

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
ESCOLA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES E HUMANIDADES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
EM CIÊNCIAS DA RELIGIÃO

**JOSÉ WILLIAM BARBOSA COSTA**

**ACORDO BRASIL – SANTA SÉ (2008): UMA FACE POLÍTICA DO  
CATOLICISMO ROMANO**

GOIÂNIA

2018

JOSÉ WILLIAM BARBOSA COSTA

**ACORDO BRASIL – SANTA SÉ (2008): UMA FACE POLÍTICA DO  
CATOLICISMO ROMANO**

Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Ciências da Religião da Escola de Formação de Professores e Humanidades da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Ciências da Religião.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Gusmão de Quadros.

GOIÂNIA

2018

C837s

Costa, José William Barbosa

Acordo Brasil - Santa Sé (2008) [recurso eletrônico]: uma Face Política do Catolicismo Romano. José William Barbosa Costa. -- 2018.

213 f.; il. 30 cm

Texto em português com resumo em inglês

Tese (doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências da Religião, Goiânia, 2018

Inclui referências f. 144-150

1. Papado. 2. Igreja Católica - Acordo Brasil-Santa Sé. 3. Diplomacia. 4. Catolicismo - Tratados - Brasil.  
I. Quadros, Eduardo Gusmão de. II. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. III. Título.

CDU: 272-732.2

**ACORDO BRASIL - SANTA SÉ (2008): UMA FACE POLÍTICA DO CATOLICISMO ROMANO**

Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências da Religião da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, aprovada em 19 de fevereiro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. Eduardo Gusmão de Quadros / PUC Goiás (Presidente)



Prof. Dr. Rodrigo Coppe Caldeira / PUC Minas



Prof. Dr. José Luiz de Castro / PUC Goiás



Profa. Dra. Irene Dias de Oliveira / PUC Goiás



Prof. Dr. Claude Valentin René Detienne / UEG

Prof. Dr. Valmor da Silva / PUC Goiás (Suplente)

Prof. Dr. Cristiano Alexandre dos Santos / UEG (Suplente)

À Nossa Senhora de Fátima!

## **AGRADECIMENTOS**

Ao se vislumbrar a conclusão desta etapa da minha vida, preciso fazer a memória do agradecimento.

Não sei dizer com palavras bem acertadas como entrei neste universo acadêmico, especificamente no departamento de Ciências da Religião, primeiro na PUC MG (na especialização e mestrado) e na PUC GO (doutorado), visto que tanto lá como aqui existiam outras possibilidades de cursos em diversas áreas.

Desde que fui ordenado presbítero na Igreja Católica, nos idos de 1998, não sai do ambiente acadêmico, quer como professor de filosofia (1999-2001), quer como professor de teologia (2002-2005), no Seminário Maior de Aracaju. Depois comecei um longo caminho acadêmico em Belo Horizonte, na condição de estudante.

Não fiz estes caminhos sozinho, e nem poderia fazê-lo. Tenho gratidão por muitas pessoas e instituições. Elencar alguns nomes se faz necessário, mas, por vezes, cometemos injustiças.

Quero agradecer a todas as minhas professoras e professores que com suas preferências e competências acadêmicas, eclesiais e, quiçá, ideológicas muito contribuíram para minha formação humana. Este era o meu principal objetivo: nunca me afastar do mundo acadêmico, aperfeiçoar “minha” humanidade. Há um aspecto de nossa humanidade que sua construção depende de nós mesmos e não de terceiros. Quero ressaltar ainda neste tópico a competência acadêmica do Corpo Docente das e nas instituições por onde passei.

Outro agradecimento justo que se faz necessário elencar foi a convivência com as minhas colegas e meus colegas de sala de aula. Que universo diversificado! Uma bela célula da macro diversidade social do mundo no qual vivemos.

Quero agradecer a todas as pessoas que, cada uma a seu modo, se empenharam em dar-me acesso às fontes que eu precisava pesquisar, ainda que, em alguns casos, não obtive sucesso, pois o acesso foi-me negado.

Aos padres Milton Ferreroni Jr., Ulysses Reis de Carvalho e Rafael Stanziona de Moraes que me deram, às vezes sem o saberem, as ferramentas espirituais e psicológicas para perseverar nos estudos.

A algumas pessoas que, por amizade e aposta em mim, contribuíram com o pagamento de algumas mensalidades. Sem estas ajudas não teria conseguido pagar o curso. Estudar no Brasil, sobretudo no nível de doutorado, ainda é um luxo para poucos e, em muitos casos, quase impossível. Não consigo verbalizar de maneira suficientemente justa meu agradecimento a vocês. Por prudência, achei melhor não citar seus nomes, que esta obra lhes seja creditada em justiça no dia do juízo, como a Carta aos Hebreus fala com relação ao venerável Pai Abraão.

Um agradecimento todo singular ao Prof. Eduardo Quadros, meu orientador nesta tese doutoral. Tenho muito a dizer sobre este tempo de convivência acadêmica, mas resumo tudo em dois densos pontos. O primeiro, agradeço seu esforço em adentrar

num campo tão árduo e desinteressante para um professor não clérigo. A Igreja Católica é uma instituição complexa e de não fácil enquadramento a moldes fixos de análises pré-fabricadas. Quando pensamos que descobrimos um caminho de compreensão, rapidamente nos encontramos em diversos labirintos. O segundo, agradeço sua fineza de linguagem no trato com a Igreja Católica, o que foi, deveras, um corolário que levo destes anos de estudo, pois no universo acadêmico estamos habituados a ouvir professores, e outros profissionais da educação, tratar a instituição católica com muita aspereza e acidez discursiva. Obrigado professor!

Um agradecimento devo estender a Dom Waldemar Passini Dalbello que, ainda bispo auxiliar na Arquidiocese de Goiânia, me recebeu aqui para ajudar na atividade pastoral desta Igreja particular e estudar na PUC-GO. Sem o seu intermédio, não teria sido possível chegar aqui.

Muitos têm alguma ideia do que é o mundo da diplomacia, mas, depois de tantos anos de leitura para chegar aqui, aprendi a admirar os agentes deste universo silencioso e, por vezes, invisível aos olhos do cotidiano, mas que repercutem em nossa vida diária. A eles que no silêncio, nas fadigas e na competência trabalham incansavelmente, meu agradecimento. As leituras de Éric Lebec mostraram-me como Eugênio Pacelli teve uma vida consumida pela e para a diplomacia da Santa Sé, visto que desde a sua ordenação sacerdotal começou a trabalhar na Secretaria de Estado da Santa Sé. Obrigado Eugênio Pacelli!

Às pessoas que trabalham na secretaria do Departamento de Ciências da Religião da PUC-GO. Cicerones importantes nos labirintos da burocracia. Agradecimento extensivo a Michel S. do Carmo pela contribuição na formatação final do texto da tese.

O catolicismo romano, na medida em que é uma *complexio oppositorum*,  
na medida em que abarca no seu seio as mais extremas oposições,  
tem uma dimensão universal.

Carl Schmitt



## RESUMO

COSTA, José William Barbosa. *Acordo Brasil – Santa Sé (2008): Uma Face Política do Catolicismo Romano*. Tese de doutorado em Ciências da Religião. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências da Religião. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Formação de Professores e Humanidades. Goiânia: PUC-GOIÁS, 2017.

Esta tese objetiva mostrar os caminhos histórico-eclesiais entre a república brasileira e a Santa Sé e a Igreja Católica no Brasil que levaram à assinatura, aprovação e promulgação do Acordo Brasil-Santa Sé em 2009. O referencial teórico adotado parte da concepção política do catolicismo romano de Carl Schmitt e a pesquisa é de cunho histórico-canônico. Buscamos entender os caminhos diplomáticos e os entraves eclesiais brasileiros que levaram a 119 anos de espera entre a proclamação da república e a assinatura do Acordo diplomático. A metodologia usada é a pesquisa bibliográfica, consulta a arquivos eclesiásticos, principalmente na diocese de Santo André – SP, e análise de textos de conferências sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Brasil. Santa Sé. Catolicismo. Acordo. Diplomacia. República.

## **ABSTRACT**

COSTA, José William Barbosa. *Brazil - Holy See Agreement (2008): A Political Facet of Roman Catholicism*. PhD thesis in Sciences of Religion. *Stricto Sensu* Post-Graduate Program in Religious Sciences. Pontifical Catholic University of Goiás. Teacher and Humanities Training School. Goiânia: PUC-GOIÁS, 2017.

This research seeks to uncover the historical-ecclesial paths between the Brazilian Republic, and the Holy See and the Catholic Church in Brazil. Facts and events that led to the signing, approval and promulgation of the Brazil-Holy See Agreement in 2009. The theoretical framework adopted is the political conception of Roman Catholicism by Carl Schmitt and the research is conducted from a canonical-historical perspective. We seek to understand the diplomatic and ecclesial paths and its obstacles that led to the 119-year waiting between the proclamation of the Brazilian Republic and the signing of the Diplomatic Agreement. As research methodology, we used a bibliographical research approach, consultation to ecclesiastical archives, mainly in the Diocese of Santo André – SP, and the analysis of texts from conferences which address the subject.

**KEY WORDS:** Brazil. Holy See. Catholicism. Agreement. Diplomacy. Republic.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I – A POLÍTICA CONCORDATÁRIA ROMANA PARA O BRASIL</b> ...	<b>22</b>
1.1. Origens Históricas do Padroado Régio Português.....	22
1.2. O Padroado Régio No Brasil.....	25
1.3. Recepção do Regime Republicano por parte do Episcopado Brasileiro.	28
1.4. O Pensamento Concordatário do Papa Leão XIII.....	36
1.5. A Tentativa de Leão XIII para a Concordata Brasileira.....	42
1.6. Conclusão .....	44
<b>CAPÍTULO II - A CONCORDATA IMPLÍCITA</b> .....	<b>48</b>
2.1. A Formação do Etos Riograndense .....	48
2.2. O Ano de 1930 .....	49
2.3. O Padroado Nacional de Nossa Senhora Aparecida .....	51
2.3.1. <i>O Placet Pontifício ao projeto de Dom Leme</i> .....	55
2.4. O Cristo Redentor do Corcovado .....	59
2.5. As Tentativas dos Papas Pio XI e Pio XII para assinar a Concordata.....	67
2.6. Conclusão .....	75
<b>CAPÍTULO III - A IGREJA CATÓLICA, A SANTA SÉ E O ESTADO DA CIDADE DO VATICANO</b> .....	<b>78</b>
3.1. A Igreja Católica.....	78
3.1.1. <i>Raízes Bíblico-Teológicas da Autoridade-Poder no Cristianismo</i> .....	80
3.1.2. <i>As Mudanças Ocorridas nos Século IV</i> .....	85
3.1.3. <i>A Consolidação da Autoridade dos Concílios Ecumênicos</i> .....	87
3.2. A Santa Sé.....	91
3.2.1. <i>A Personalidade Jurídica Internacional Da Santa Sé</i> .....	94
3.3. O Estado da Cidade do Vaticano.....	98
3.4. Origem histórica das concordatas e seu conteúdo.....	100

<b>3.5. A Natureza Jurídica das Concordatas .....</b>	<b>106</b>
<b>3.6. A Elaboração das Concordatas .....</b>	<b>108</b>
<b>3.7. Conclusão .....</b>	<b>112</b>
<b>CAPITULO IV - OS CAMINHOS BRASILEIROS DO ACORDO.....</b>	<b>115</b>
<b>4.1. Memórias Histórico-Eclesiais do Acordo .....</b>	<b>115</b>
<b>4.2. A Consolidação da Terminologia Acordo.....</b>	<b>124</b>
<b>4.3. No Princípio o ABC Paulista .....</b>	<b>128</b>
<b>4.4. Conclusão .....</b>	<b>135</b>
<b>CONCLUSÃO GERAL .....</b>	<b>138</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>145</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>152</b>
<b>Anexo A - Acordo Brasil - Santa Sé .....</b>	<b>153</b>
<b>Anexo B – Concordato Fra La Santa Sede E L'Italia.....</b>	<b>164</b>
<b>Anexo C – Decreto Nº 119-A .....</b>	<b>189</b>
<b>Anexo D – Tratado de Latrão .....</b>	<b>191</b>
<b>Anexo E – Nunciatura Apostólica no Brasil .....</b>	<b>201</b>

## INTRODUÇÃO

*Com referência às propriedades do universalismo, ainda de modo nenhum se definiu a ideia política do catolicismo.*  
Carl Schmitt<sup>1</sup>

Começo a apresentar esta tese justamente com um pensamento do principal autor que dá suporte ao tema proposto, o Acordo Brasil – Santa Sé como um aspecto político do catolicismo romano. A religião busca, também, o poder político. Mas, como aponta Carl Schmitt, este é um aspecto pouco valorizado. O termo política no contexto desta tese será usado e entendido no sentido dado pelos gregos, como a ciência da *polis*, viver em sociedade, em agremiação humana neste mundo e não fora dele. Ainda que a Igreja Católica apresente aspectos sobre a vida eterna, o Acordo Brasil – Santa Sé está interessado na vida dos católicos que vivem no Brasil, mas, do mesmo modo que ela, tem, desde o princípio, um projeto universalista. Sua atenção voltada para o Brasil não se desconecta dos seus interesses político-religiosos em outros países.

Facilmente se constata que hoje o poder político que a Igreja Católica teve no passado tende a desaparecer nas sociedades modernas. O binômio modernidade e catolicismo parece não rimar. Pensar assim é ingênuo e academicamente desonesto. O aspecto político da Igreja Católica tem uma capacidade surpreendente de se adaptar, refazer e não sair dos cenários políticos das nações modernas. Carl Schmitt assim entende:

[A] elasticidade política da Igreja Católica é, de fato, espantosa. Ela liga-se com correntes e grupos opostos, e mil vezes se enumerou com diferentes governos e partidos, ela fez coligações nas diferentes terras; como ela, sempre de acordo com a constelação política, vai com absolutistas ou com monarcómacos; [...]. Ela prega nas monarquias europeias a aliança entre o Trono e o Altar e sabe estar, nas democracias camponesas dos cantões suíços ou na América do Norte, completamente do lado de uma democracia convicta. Homens de grande significado como Montalembert, Tocqueville, Lacordaire defenderam já um catolicismo liberal, quando muitos dos seus irmãos na fé viam ainda no liberalismo o Anti-Cristo ou, pelo menos, o seu precursor; realistas e legitimistas católicos aparecem lado a lado com defensores católicos da república; são católicos os aliados táticos de um socialismo que outros católicos tomam pelo diabo, e eles negociam já de

---

<sup>1</sup> Carl Schmitt (1888-1985): Um dos mais reconhecidos juristas da Alemanha do século XX. Seu pensamento é marcado pela teologia católica. Entre suas obras, destacam-se: *O conceito do Político* (1927), *Teologia Política* (1934) e *Catolicismo Romano e Forma Política* (1923).

facto com bolchevistas, enquanto defensores burgueses da santidade da propriedade privada ainda viam neles um bando de criminosos permanecendo *hors la loi*. Com cada mudança da situação política, são mudados aparentemente todos os princípios, fora um único: o poder do catolicismo (SCHMITT, 1998, p. 20).

Lilian Rodrigues de Oliveira Rosa acrescenta ainda, sobre a capacidade de adaptação da Igreja Católica, a importância do elemento coesão:

Além da diversidade interna deve-se ainda considerar a visão que a Igreja Católica tem de si mesma e do seu papel na sociedade em determinado tempo histórico, sua autocompreensão. Essa visão de si mesma faz com que, independentemente dessa pluralidade, a Igreja apresente uma coesão no princípio religioso que a inspira, resultando, mesmo com as diferenças, numa projeção de unidade (ROSA, 2015, p. 23).

No que se refere ao Brasil, a Igreja Católica conseguiu marcar presença em todas as fases de nossa história, independentemente do regime de governo, como destaca Schmitt no excerto a seguir.

O movimento nacional fez aliança, sempre de acordo com a situação singular de cada terra, quer com a monarquia legítima, quer com a república democrática. Sob o ponto de vista de uma mundividência, todas as formas e possibilidades políticas se tornam num simples instrumento da ideia a realizar. Além disso, muito do que aparece como contraditório é apenas consequência e sintoma de um universalismo político. É confirmado por surpreendente concordância de todas as partes que a Igreja Católica romana, enquanto complexo histórico e aparelho administrativo, continua o universalismo do império romano (SCHMITT, 1998, 21).

É por este caminho metodológico que esta pesquisa será guiada, catolicismo como uma forma de poder no Brasil republicano e juridicamente laico, mas onde a religião e, sobretudo, a Igreja Católica é uma realidade existente com considerável presença pública.

Deus e o Rei, Deus e César, a Religião e o Estado, a Igreja Católica e o Estado, o Religioso e o Profano, o Espiritual e o Temporal, a Eternidade e a Temporalidade, eis alguns temas delicados e, em alguns casos, árduos. No entanto, eles perpassam a história dos povos desde a remota antiguidade até os nossos dias.

Nos últimos séculos, surgiu a tese, encabeçada pelos teóricos da secularização<sup>2</sup>, de que a religião estava com os dias contados, sobretudo no Ocidente cristão. Esta tese era apresentada quase como uma fórmula matemática.

---

<sup>2</sup> WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Cia das Letras, 2004. Para Weber o avanço da modernidade, com seus valores, traria necessariamente o retraimento da religião, sobretudo no espaço público.

Quanto mais o processo de secularização das sociedades avançasse inexoravelmente, a religião não só perderia seu espaço de influência, mas desapareceria por completo. O final do século XX e início do século XXI mostraram-nos o contrário. Se em alguns lugares a religião, sobretudo a cristã, se enfraqueceu, no orbe terrestre, o balanço é justamente o contrário. Temos a nítida clareza de que a religião amalgamou-se com as sociedades modernas e está na ordem do dia. Como aconteceu no Brasil, nosso principal interesse de estudo, em 2010, no processo eleitoral presidencial, o debate sobre temas religiosos, no caso o aborto, dominou o enfrentamento político, mesmo que outros assuntos, tais como a educação, a violência, fossem e são mais emergentes.

No Brasil, a Igreja católica e o poder estatal estão unidos desde antes do início de nossa história, considerando que o império português e a Igreja Católica já chegaram aqui unidos. Falar do ser brasileiro e do ser católico era um sinônimo. O século XIX foi o cenário de grandes mudanças nesta aliança. Na Itália, em 1870, acontece a Unificação Italiana, pondo fim a uma milenar história dos Estados Pontifícios. Essa nova situação da Igreja Católica mudará sua postura na relação com os outros países mundo a fora.

Em terras brasileiras, dois episódios mudaram a situação da Igreja Católica. O primeiro é a Questão Religiosa (1870) que resultou na prisão de 2 bispos, a saber, Dom Antônio Macedo Costa, bispo do Pará, e Dom Vital Maria Gonçalves de Oliveira, bispo de Recife. O segundo episódio foi a proclamação da república (1889) e a conseqüente separação entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro. Doravante, a religião católica não só deixa de ser a religião confessional do Estado, mas será equiparada a todos os outros credos existentes no Brasil. Assim, lê-se no Decreto 119-A:

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto. Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, senão tambem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito

de se constituírem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.<sup>3</sup>

A liberdade religiosa advinda da república foi recebida de maneira diversa tanto por políticos quanto pelos eclesiásticos. Da parte da Igreja Católica, sob o olhar atento de Roma, o mais entusiasta com esta liberdade foi Dom Antônio Macedo Costa. Ele viu nesta proposta imposta pela nova situação política brasileira o momento de a Igreja seguir seu próprio caminho, numa expressão por ele cunhada: “Livres da proteção que nos oprimia” (AZZI, 1974, p. 56). Assim, “Ele deveria convencer o episcopado que era o momento certo de transformar a crise em oportunidade de reorganização e de reforma das estruturas eclesiásticas” (ROSA, 2015, p. 73). Da parte dos defensores do fim da aliança Igreja e Estado ou Religião e Estado, aos moldes da Revolução Francesa, compreendia-se que a Igreja Católica desapareceria do cenário brasileiro em pouco tempo. Ela não tinha condições de se refazer e assumir novo protagonismo político

No caso do Brasil, a República encontrou uma Igreja desarticulada institucionalmente. Os bispos eram em número reduzido e com idade avançada, além de muitos deles oferecerem resistência ao novo regime. A independência em relação ao Estado era bem-vinda, mas não a completa exclusão. O novo jogo político exigia uma melhor organização institucional, com arcebispos e bispos hábeis na arte da negociação. Não era o momento para posições radicais de cunho monarquista. Os escritos de Leão XIII demonstram que o Papa ainda guardava na memória os acontecimentos de duas décadas anteriores, que resultaram na prisão dos bispos durante o período imperial (ROSA, 2015, p. 93)

Roma não tinha uma boa lembrança das relações com o padroado régio português, preferia encontrar um novo lugar para a Igreja Católica no Brasil, diante da nova forma de governo. Deste modo, “Se convalida a tese de serem as relações internacionais da Igreja mais importantes para Roma do que as querelas sobre os regimes estabelecidos nos países, desde que não comprometessem a integridade da instituição e das práticas religiosas” (ROSA, 2015, p. 15). Com a república que se implanta como forma de governo no Brasil, surge o primeiro e principal eixo que conduzirá esta pesquisa: tentar entender esse triângulo de relações: República brasileira – Santa Sé – Igreja Católica no Brasil, no caminho que conduzirá à assinatura do Acordo Brasil – Santa Sé em 2008.

---

<sup>3</sup> Retirado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d1119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d1119-a.htm). Acesso em 02.07.2017, às 16:33h.



Não é suficiente para um pesquisador querer entender a Igreja Católica isoladamente em um país sem considerar o que se passa em Roma e o tipo de política internacional do Papa reinante. No decorrer da pesquisa aparecerá como o pensamento do Papa em Roma molda o tipo de relação política do catolicismo em terra de Santa Cruz. O segundo eixo é expor como o Acordo Brasil – Santa Sé nos mostra a face política da religião católica. Por vezes, este aspecto é desconsiderado, sobressaindo-se outros aspectos como o educativo, com sua rede de colégios e universidades, ou o social/assistencialista, com suas instituições de hospitais, asilos, creches e afins. O que é preciso entender, por conseguinte, é que todos esses aspectos estão interligados à face política da Religião Católica.

Considerando o arco histórico da presença da Igreja Católica no Brasil e sua relação com o poder constituído, o Acordo Brasil – Santa Sé tem ainda sua história para ser escrita. Nas diversas plataformas acadêmicas onde se pode consultar a produção acadêmica da última década, há poucas dissertações ou teses envolvendo o assunto e o que há se refere a algum ponto especificamente entre os 20 artigos acordados. Nossa pesquisa vai noutra direção: tentar mostrar os meandros quer da política brasileira, quer da política internacional da Santa Sé que postergaram os trâmites diplomáticos desde 1889 até 2008.

É necessário compreender essas relações a partir de uma complexa estrutura formada por elementos culturais e jurídicos, que são imprescindíveis na formação de uma imagem clara da atuação vaticana. Em outras palavras, não basta analisar as relações oficiais e a legislação, é preciso levar em conta as relações oficiosas, os aspectos doutrinários e pastorais e a tradição (ROSA, 2015, p. 24)

Neste aspecto, reside a principal novidade desta pesquisa. O recorte histórico se concentra em três momentos importantes quer da história do Brasil, quer da história do Acordo. O primeiro momento se concentra no período da proclamação da república, final do século XIX. O segundo momento é a era Vargas, quando a Igreja Católica, depois de um período de retração institucional em sua relação com a política e sua reestruturação interna, empreende seu retorno ao cenário político nacional. O terceiro momento refere-se ao período do governo Lula<sup>4</sup> que, parece, criou as circunstâncias político-institucionais que favoreceram a assinatura do Acordo.

---

<sup>4</sup> A expressão 'governo Lula' foi retirada do Livro do Núncio Lorenzo Baldisseri (2011. p. 159).

Em novembro de 2008, fomos surpreendidos pelos meios de comunicação com a notícia de que o então presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, em visita ao Estado-Cidade do Vaticano assinou um Acordo “com a Igreja Católica”, diziam as notícias<sup>5</sup>. Com as reações e debates sucessivos na televisão e na imprensa escrita, sobressaiu-se um fator pouco explorado, o absoluto sigilo com qual o Acordo foi negociado, escrito e amadurecido. Em plena sociedade do espetáculo na qual tudo aparece ou precisa acontecer ao vivo, um Acordo dessa envergadura escapa às lentes espetaculares e durante o tempo necessário restringiu-se a assunto do mundo da diplomacia, tão habituado ao silêncio e ao segredo.

Para levar adiante essa pesquisa, privilegamos a pesquisa bibliográfica e visitas a arquivos eclesiais, na diocese de Santo André – SP, onde dois agentes do Acordo, o cardeal Dom Claudio Hummes e o presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva se conheceram, justamente em 1979, 30 anos antes da assinatura do acordo; e o arquivo da Arquidiocese de São Salvador da Bahia, para entender alguns antecedentes da era Vargas. A interdisciplinaridade está presente na abordagem quer dos conceitos, quer dos períodos históricos analisados. Alguns autores com suas obras são norteadores da pesquisa. Carl Schmitt, com a obra *Catolicismo Romano e Forma Política* (1998); Lilian Rodrigues de Oliveira Rosa, com *A Santa Sé e o Estado Brasileiro* (2015). Anna Carletti, com a obra *O Internacionalismo Vaticano e a Nova Ordem Mundial* (2012). Éric Lebec, com a *História Secreta da Diplomacia Vaticana* (1999). E com conceitos mais canônicos, dos quais não é possível escapar de José T. Martín de Agar (2010) e do então Núncio Apostólico Dom Lorenzo Baldisseri (2011), entre outros.

Antes, porém, de abordar as hipóteses metodológicas, quero apresentar algumas problemáticas que poderão ajudar na compreensão de um leitor não familiarizado com o tema: 1. Num Estado laico é permitido ou conveniente fazer Acordos diplomáticos com expressões de credos religiosos presentes no país? 2. Há lugar, nas Ciências da Religião, para uma pesquisa com áreas tão ciosas de seus parâmetros, tais como, diplomacia, fé confessional e direito canônico?

---

<sup>5</sup> Pode-se encontrar uma longa entrevista com o Núncio Apostólico sobre o assunto no link: <https://www.youtube.com/watch?v=n9P-fXlhfH4>. Acesso em 01.07.2017, às 15:00h.

No que se refere às hipóteses metodológicas apresento as seguintes: 1. No contexto da proclamação da república no Brasil, a Igreja Católica não estava suficientemente organizada e estruturada para celebrar uma concordata. Também não havia, por parte dos bispos, boa disposição para dialogar com o poder constituído, independentemente do regime de governo, pois os impactos institucionais da *Questão Religiosa* ainda eram muito presentes. 2. A postergação por 119 anos (1889-2008) para a assinatura do Acordo deu-se por causa de entraves eclesiásticos no Brasil. Inicialmente, por parte dos bispos enquanto corpo, categoria e agente importante no eventual trâmite de uma Concordata. Posteriormente, por parte do Núncio Alfio Rapizarda, durante seu período diplomático (1992-2002). 3. As mudanças econômico-sociais pelas quais o Brasil passou durante o século XX foram pressionando a Igreja Católica a se adequar ao “novo mundo”. O Decreto 119-A, de 1890, não respondia mais à realidade concreta do cotidiano e institucional da Igreja Católica. 4. A Igreja Católica, em todas as fases da história republicana brasileira, preferiu garantir direitos nos textos constitucionais e não celebrar uma concordata, pois poderia dar a impressão de busca de privilégios que foram perdidos com o fim do padroado régio. 5. Roma sempre insistiu na celebração de uma concordata, mas, diante da resistência dos bispos brasileiros, recuou até o momento oportuno. 6. Os governos republicanos mantiveram-se distantes dessa disputa intra-ecclesial, até a chegada ao poder do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que se empenhou pessoalmente para se chegar a um instrumento jurídico entre o governo brasileiro e a Igreja Católica. O Cardeal Dom Raimundo Damasceno Assis assim se expressa sobre este fato: “havia, no contexto internacional, uma estranheza sobre a não existência de algum acordo internacional entre a Santa Sé e o governo brasileiro”<sup>6</sup>.

Partindo destas hipóteses, apresento brevemente a Tese que está dividida em quatro capítulos, a saber:

O primeiro, *A Política Concordatária Romana para o Brasil*. Mostraremos os cenários político-ecclesiais tanto do Brasil quanto de Roma e Itália, neste primeiro

---

<sup>6</sup> Excerto da Conferência de abertura do Seminário Acordo Brasil – Santa Sé. Implicações Jurídicas e Administrativas. Realizado em Florianópolis – SC nos dias 4 e 5 de julho 2017. O texto original da conferência está comigo pois o pedi ao conferencista. Ainda não existem anais de publicação dos textos dos conferencistas.

capítulo. No Brasil, acontecem dois fenômenos subsequentes, o fim do padroado régio português e a implantação do regime de governo democrático. Apreciaremos como a Igreja Católica no Brasil recebeu o seu novo status na Pastoral Coletiva de 1890. De Roma, analisaremos o pensamento concordatário e sua política internacional no pensamento do Papa Leão XIII, na encíclica *Immortale Dei*. Deste momento, surgiu a primeira tentativa de uma concordata entre a Santa Sé e o governo republicano brasileiro.

O segundo, *A Concordata Implícita* entre a Igreja Católica e a era Vargasista. Este capítulo se debruça sobre o principal ressurgimento da Igreja Católica no cenário político brasileiro, após 40 anos de reestruturação interna. Analisaremos a atividade de Dom Sebastião Leme para recolocar a Igreja Católica como fator integrante da sociedade brasileira que se modernizava. A sua participação na revolução de 1930 será decisiva para esse ressurgimento. Veremos como os Papas Pio XI e Pio XII tentaram, de muitas formas, assinar a concordata com o governo Vargas. Uma pesquisa em arquivos eclesiásticos que correspondem às décadas de 1920 e 1930 nos ajudará na compreensão do caminho concordatário.

O terceiro, *A Igreja Católica, A Santa Sé e o Estado Cidade do Vaticano*, busca uma *explicitatio terminorum*, pois, nos discursos escritos ou televisivos, alguns termos são usados como sinônimos, tais como Igreja Católica, Santa Sé, Vaticano entre outros. O que em realidade são instâncias bem distintas e bem definidas, no entanto, desconhecidas do grande público, inclusive acadêmico. Também será abordada a questão da Personalidade Jurídica da Santa Sé. Igualmente, será dada atenção ao tema das Concordatas na Igreja Católica, suas origens, desenvolvimento e modernização, tornando-se desta forma a ferramenta jurídica de ubiquação da Igreja Católica nas sociedades modernas.

O quarto, *Os Caminhos Brasileiros do Acordo*, mostrará as memórias histórico-eclesiais do Acordo. No primeiro subtópico, aponta-se como o colégio episcopal brasileiro fez a mudança de resistência à celebração de uma concordata para defender a possibilidade de um Acordo jurídico com o governo brasileiro. O segundo subtópico se dedica à consolidação da terminologia Acordo e ao abandono da consolidada expressão jurídico-canônica concordata. O terceiro subtópico, no princípio o ABC paulista, investiga as origens das relações de Luiz Inácio Lula da

Silva com a Igreja Católica. Aqui será de grande importância o período que Dom Claudio Hummes foi bispo diocesano de Santo André – SP. Os arquivos daquela diocese servirão para amparar a hipótese da origem das relações. 30 anos mais tarde, ele será o Presidente da República e Dom Claudio Hummes Cardeal colaborador do Papa Bento XVI. Neste contexto, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), algumas entrevistas dadas pelo Núncio Apostólico, pronunciamentos do Papa Bento XVI e a análise da relação pessoal de Luiz Inácio Lula da Silva com a Igreja Católica nos conduzirão ao entendimento de como o Acordo Brasil – Santa Sé se tornou realidade em novembro 2008.

Debruçar-se academicamente para tentar mostrar um possível caminho histórico do Acordo Brasil – Santa Sé já estava na mente de um dos seus agentes, o Núncio Dom Lorenzo Baldisseri. Assim ele se expressa em sua obra sobre a Diplomacia Pontifícia:

O Acordo impele às autoridades constituídas para a correta implementação de seus preceitos e lança ao mundo acadêmico o desafio para que dele se extraiam todas as suas virtualidades. A academia, sobretudo a academia católica, é, então, convidada e concitada a se deter no Acordo assinado e a explorá-lo, para fornecer as ferramentas necessárias na interpretação e na aplicação. Por sua vez, a Igreja se vê provida de um instrumento jurídico que salvaguarda sua tradição, sua presença e que lhe proporciona meios mais eficazes de ação em favor da sociedade brasileira (BALDISSERI, 2011, p. 122-123)

Nesta fala, já encontramos diversos elementos que podem contribuir com a pesquisa, pois há muito por se entender e descobrir neste Acordo. Note-se que o Núncio não fala de uma ação em favor da Igreja Católica, mas ‘ação eficaz em favor da sociedade brasileira’, desfazendo o equívoco de privilégios para a instituição católica. Esta visão do Núncio está marcada, provavelmente, pela formação diplomática que teve do olhar de Roma sobre a situação da América Latina no final do século XIX e início do XX quando a Igreja em

Países como México, Chile e Brasil e, até certo ponto, a Argentina, Venezuela e Peru, viviam uma condição influenciada por intelectuais e líderes que atacaram muitas práticas e crenças do catolicismo com base no positivismo. Nestas condições, na parte final do século XIX, na maior parte da América Latina (com exceção da Colômbia e parcialmente do Peru), a Igreja teve seu espaço de atuação restringido, perdendo a maioria das batalhas que travava contra os governos civis. Como estratégia de atuação nesse tipo de situação hostil, a Santa Sé e as autoridades eclesiais latino-americanas consolidariam o argumento de que o catolicismo era parte da formação histórica e cultural dessa região desde os tempos coloniais. Dessa forma, posiciona a religião católica como o único elemento capaz de

servir de amálgama numa sociedade que via, na percepção da Igreja, seus valores, instituições políticas e sociais se degradarem. Separada do Estado, enfrentando a antipatia, por vezes radical, dos novos governos republicanos latino-americanos, a Sé Apostólica usou ao longo do século XX o seu peso internacional para defender o catolicismo como aquele capaz de mediar e, acima de tudo, inspirar, a construção de sociedade ordenada com base nos valores do cristianismo (HOORNAERT, 1983, p. 123)

Ainda que o contexto histórico-político seja outro, a Igreja Católica no Brasil continua 'perdendo batalhas com os governos civis' e vê a legislação oficial se distanciar cada vez mais da moral católica. No entanto, os Estados modernos com os quais a Igreja Católica precisa negociar seu lugar no corpo social não são uma invenção da modernidade. Carl Schmitt compreende, pois, que "todos os conceitos relevantes da moderna teoria do Estado são conceitos teológicos secularizados" (SCHMITT, 2005, p. 57).

## **CAPÍTULO I – A POLÍTICA CONCORDATÁRIA ROMANA PARA O BRASIL**

Este capítulo se propõe a pesquisar como o catolicismo contribuiu para a constituição de Portugal como Nação, o início de suas relações com Roma, como recebeu as prerrogativas do Padroado Régio Português e sua repercussão no Brasil. Este período da história de Portugal ajuda-nos a entender os laços entre coroa portuguesa e Igreja Católica na Terra de Santa Cruz. Também busca-se compreender a recepção da República pela Igreja Católica na Pastoral Coletiva de 1890 e a pensamento concordatário do Papa Leão XIII, no final do século XIX.

### **1.1. Origens Históricas do Padroado Régio Português**

Antes do primeiro milênio cristão, os territórios que hoje chamamos Espanha e Portugal constituíam uma coisa só: a Galiza. Como era praxe, herdada da estrutura do Império Romano, os reinos eram divididos em províncias. A província portuguesa surge na região Entre-Douro-e-Minho, tendo o Porto como capital referencial da região. Mas, as rebeliões e guerras entre os nobres tornavam os limites dessas províncias muito vulneráveis, podendo assim seu território aumentar ou encolher de tempos em tempos. Dessa forma, na travessia do primeiro século após o ano mil, mais exatamente em 1071, o conde Garcia de Galiza voltou a anexar ao reino da Galiza os territórios do condado português. Doravante, o conde Garcia de Galiza vai se auto intitular rei de Portugal e de Galiza.

O condado português vai se firmar de fato no processo conhecido como a Reconquista Cristã, tendo à frente o rei Afonso VI que, além de ser o grande artífice da expulsão dos mouros do condado português, selará com Henrique de Borgonha o casamento de sua filha, dona Tereza de Leão. Esta trouxe como dote o território do condado português bem mais ampliado do que era antes da anexação. Agora, o que antes compreendia além da região Entre-Douro-e-Minho, veio anexado os territórios do condado de Coimbra, Trás-os-Montes e ainda o território sul da Galiza com a diocese de Tui. Assim, o rei Afonso VI, por meio do casamento de sua filha, dividia com Henrique de Borgonha, o controle das novas terras reconquistadas. A proposta de Afonso era não só reconquistar os territórios perdidos para os mouros, mas ampliar os territórios do condado português. Porém, a vitória sobre os mouros durará mais que o esperado. Dom Henrique de Borgonha travará muitas batalhas contra os mouros ainda presentes no seu

território. A cidade de Guimarães é transformada na capital dessa configuração do condado português.

Com a morte de dom Henrique de Borgonha, em 1112, em Guimarães, algum tempo depois surge nova ameaça à jovem constituição do condado português. A viúva, dona Tereza pensa em casar-se com fidalgo galego, Fernão Peres. Esse casamento devolveria todo o território do condado português ao reino da Galiza. A defesa do território de Portugal virá da mesma casa real. O infante Afonso Henriques, filho de dom Henrique e dona Tereza, com a idade de 14 anos se insurge contra a mãe regente e defende o reino de Portugal. A batalha de São Mamede, em 1128, selará a vitória do jovem cavaleiro sobre sua mãe. Instigado com essa vitória o jovem rei investe contra os mouros que ainda residem em Portugal e contra os espanhóis para assim conseguir definitivamente a independência de reino de Portugal.

Nos idos do século XI, a independência de Portugal do reino da Galiza necessitava do *placet* do Papa, considerado *Dominus Mundi*. Aqui reside um duplo encontro ou intercambio de favores. Os reinos, para se estabelecerem legitimamente, precisam do reconhecimento do Papa reinante, este por sua vez foi delegando com sucessivas bulas pontifícias poderes aos reis sobre territórios até que se formatou o que conhecemos por Padroado régio. Entre as bulas pontifícias citamos aqui algumas:

Bula *Dum Diversas*, de Nicolau V, em 18 de junho de 1452;

- Bula *Romanus Pontifex*, de Nicolau V, em 08 de janeiro de 1455;
  - Bula *Inter Caetera*, de Calisto III, de 13 de março de 1456 – concede à Ordem de Cristo a jurisdição espiritual em terras portuguesas, mas os privilégios são do rei;
- Bula *Dum Fidei Constantiam*, de Leão X, de 07 de junho de 1514; 26
- Bula *Pro Excellentia Praeinentia*, de Leão X, de 12 de junho de 1514;
  - Breve *Dudum Pro Parte*, de Leão X, de 31 de março de 1516 – confere aos reis de Portugal o direito universal de Padroado em todas as igrejas localizadas em território de domínio lusitano;
- Bula *Aequum reputamus*, de Paulo III, de 03 de novembro de 1534 – que institui a diocese de Goa, com jurisdição desde o Cabo da Boa Esperança até a China, passando pela Índia, descrevendo, minuciosamente, os direitos e deveres inerentes ao Padroado; considerada “com razão o principal fundamento do padroado português” (idem, p. 201);



- E, ainda, bulas instituindo outras dioceses nos territórios do Padroado, reproduzindo a forma da *Aequun reputamus*. (OLIVEIRA, 1958, p. 201)

Como pode ser visto, o século da expansão marítima contribuiu para a multiplicação de documentos pontifícios e a consolidação dos direitos régios sobre os bens eclesiásticos. É preciso esclarecer que tanto Espanha quanto Portugal procuraram esses laços com Roma. Para nós, é mais familiar ouvir falar em Padroado régio português, o que gera o risco de se entender que apenas Portugal esteve envolvida nesse processo. O padre Miguel de Oliveira traduz com outras palavras o padroado português:

O Padroado português compreendia os seguintes direitos e obrigações: apresentação para os benefícios eclesiásticos, incluindo os episcopais; conservação e reparação das igrejas, mosteiros e lugares pios das dioceses; dotação de todos os templos e mosteiros e lugares pios das dioceses; dotação de todos os templos e mosteiros com os objectos necessários para o culto; sustentação dos eclesiásticos e seculares adstritos ao serviço religioso; construção dos edifícios necessários; deputação dos clérigos suficientes para o culto e cura das almas. Ao contrário do que, de início, pode-se imaginar, a instituição do Padroado (OLIVEIRA, 1958, p. 201)

Uma leitura rápida enxerga nas prerrogativas, dadas pelos Papas, cuidados com bens materiais, mas o padroado régio foi um modo de pensar e governar o mundo conhecido e por descobrir.

Por padroado régio, entende-se a delegação dada pelo Papa aos monarcas católicos para administrarem e organizarem a Igreja Católica em seus domínios conquistados e por conquistar. Assim o padroado era passado hereditariamente, independente do rei e do Papa reinante em Roma. O indulto pontifício dava ao rei autonomia para recolher os dízimos, construir e prover as igrejas de tudo necessário para o culto, permitir ou não o estabelecimento de ordens religiosas, autorizar ou suprimir noviciados e seminários, a manutenção do clero, e também nomear os párocos e propor os nomes dos padres para bispos. Ainda que os bispos não sejam ordenados pelo rei, eles são ordenados por outros bispos católicos, mas os reis poderiam dificultar e até impedir a nomeação de bispos contrários ao rei. O dito até aqui pode ser resumido assim:

A aliança estreita e indissolúvel entre a Cruz e a Coroa, o trono e o altar, a Fé e o império, era uma das principais preocupações comuns aos monarcas ibéricos, ministros e missionários em geral. [...] Durante séculos, a união da Cruz com a Coroa foi exemplificado pela peculiar instituição [...] do padroado real da Igreja do ultramar exercido pelas Coroas ibéricas:

Padroado Real em português e Patronato (ou Patronazgo) em espanhol.  
(BOXER, 1981, p. 98-99)

A consolidação do padroado em Espanha e Portugal vai transformar seus reinos em estruturas político-administrativas e religiosas a ponto de ser difícil separar uma realidade da outra. O mesmo rei que conquistava novas terras era o mesmo que levava a fé católica. Em todas as embarcações marítimas, religiosos irmãos e clérigos iam junto aos soldados. Ao final, todos eram soldados de uma mesma fé. O estabelecimento do padroado tornava o regime de governo em confessional católico.

A estrutura do padroado atravessou todo o segundo milênio. Apenas no final do século XIX é que assistimos o fim do padroado em algumas colônias tanto portuguesas quanto espanholas, abrindo assim o caminho para as concordatas, estas são uma nova maneira de colaboração entre a estrutura oficial do Estado e a Igreja Católica no mundo. Dessa forma, o Papa sai da condição de *Dominus Mundi* para negociador pare-a-pare com os chefes políticos. A laicização do Estado abre caminho para a equiparação das religiões e a diminuição do poder de quem, até então, tinha a hegemonia, o que causa desconforto aos teóricos afinados aos ideais católicos.

## **1.2. O Padroado Régio No Brasil**

O regime do padroado régio português permanecerá no Brasil durante as fases colonial (1500-1822) e imperial (1822-1889). Seu fim oficial chegou junto com a proclamação da república (1889). Na frágil estrutura eclesiástica existente no Brasil, seus agentes, bispos e padres divergiam na compreensão do papel do padroado régio sobre a Igreja Católica e o seu fim também era recebido diversamente. Por este motivo, o Papa reinante, Leão XIII (1878-1903), será o principal artífice da transição da situação da Igreja Católica no novo cenário político brasileiro. No entanto, essa estratégia brasileira não estava desconectada do cenário internacional católico, do qual o Papa tinha conhecimento. O pontificado de Leão XIII (1878-1903) terá como linha mestra reconquistar o papel e prestígio da Igreja Católica na avalanche de independências dos Estados na América Latina, que terão papel especial nesse processo:

La Iglesia en América Latina se há caracterizado, desde finales del siglo XX, después de los procesos de emancipación, y a pesar de las muchas dificultades de todo tipo, por uma notable proximidade com la Santa Sede. Las enseñanzas pontificias han sido bien acogidas y estudiadas y esto se comprueba claramente por la filial recepción com que el Pueblo latino-americano escucha al Papa y por las muchas manifestaciones de amor y respeto al sucesor de Pedro (ARTOLA; GRAU; SARANYANA, 2002, p. 39).

Há um processo de mão dupla: Roma tem interesse nas conjunturas políticas que estão em andamento na América Latina e as Igrejas locais mostram interesses em se aproximarem mais de Roma. Nesse contexto, havia ainda outro processo em andamento, não paralelo, mas integrante, a romanização<sup>7</sup>, que ajudou a situar a Igreja Católica nos novos cenários políticos:

[...] quanto às relações da Igreja com o Estado, a romanização, orientou-se por um caráter de neutralidade política da Confissão Católica, que não deve ser confundido com a ausência de participação política e conseqüentemente com uma atitude passiva da Igreja, muito ao contrário. Internacionalmente o Papa Leão XIII iniciou um diálogo com os Estados liberais, no intuito de reconquistar os espaços perdidos pela Igreja Católica. Sendo assim, cada parte do todo, portanto as Igrejas locais deveriam replicar esse posicionamento nas suas relações com o Estado (ROSA, 2015, p. 53).

Com a perda dos Estados Pontifícios e suas conseqüências no cenário internacional, o Papa estava empenhado em adquirir alguma vitória no diálogo com os novos Estados. É nesse contexto que o cenário brasileiro deve ser situado:

A colisão de estrutura e de objetivos entre as Igrejas locais e a Santa Sé garantiu ao Papa força e recursos materiais para o projeto de reconquista católica. Por isso, a execução da ação romanizadora ia além da questão doutrinária, constituindo-se como um imperativo para a própria existência da Igreja católica como instituição de caráter transnacional (ROSA, 2015, p. 53).

Assim, Roma viu o fim do padroado, que ligara visceralmente à estrutura eclesiástica o fator político separado de Roma, como uma oportunidade de tornar a Igreja Católica no Brasil uma parte cada vez mais integrada do projeto global da Confissão Católica. Mas Roma era longe, como levar adiante, no cotidiano da vida brasileira, esse projeto? Quem seria seu principal artífice aqui? Roma precisava de um homem destemido, apaixonado e obediente para executar seus objetivos. Assim

---

<sup>7</sup> Não nos deteremos no processo de reforma do catolicismo brasileiro conhecido como romanização. Há uma vasta produção acadêmica sobre o assunto. Citamos aqui algumas referências bibliográficas para estudos do leitor. Azzi, Riolando. O movimento brasileiro de reforma católica durante o século XIX. *Revista Eclesiástica Brasileira, Petrópolis*, v. 34, p. 646-662, mar., 1974. Ou: BEOZZO, José Oscar. Irmandades, Santuários, Capelinhas de Beira de Estrada. *Revista Eclesiástica Brasileira, Petrópolis*, v. 37, p. 745, dez., 1976.

é que Dom Antonio de Macedo Costa<sup>8</sup> personificará os ideais romanos em terras brasileiras:

No caso brasileiro, para as primeiras tratativas com o governo republicano o Papa contou com a ação de D. Antônio Macedo Costa, que tinha um histórico que o favorecia como negociador da Igreja junto ao Estado Republicano: ele era um defensor da autonomia da Igreja e da autoridade do Papa. Essa postura ficou evidenciada durante a sua prisão e de D. Vital, em 1874, em decorrência da Questão Religiosa. D. Macedo, portanto, representava a parcela da Igreja que havia sido punida pelo Império. Essa era uma importante carta de negociação no novo jogo político (ROSA, 2015, p. 70).

Desta forma, Roma se tornava mais visível no Brasil, posto que Dom Macedo Costa era inteiramente afinado com o projeto do pontífice. Nesse período, a figura do Núncio Apostólico ainda não tinha o peso que terá nas primeiras décadas do século XX.

No final do ano de 1889, o Arcebispo do Pará escreveu para Rui Barbosa, Ministro da Fazenda do Governo Provisório [...]. As negociações com o novo governo brasileiro eram uma estratégia alinhada à postura adotada por Leão XIII e a sua Secretaria de Estado. Seguindo, portanto, as orientações da Santa Sé, D. Macedo enfatizou na carta a posição contrária à separação entre a Igreja e o Estado, contudo, diante do desejo irreversível do Governo Provisório, defendia que pelo menos os bens da Igreja fossem preservados, lembrando que não era uma questão de privilégios, mas de garantia de direitos justificados pela ligação da Igreja com a própria estruturação do povo brasileiro (ROSA, 2015, p. 70).

D. Macedo tinha uma longa história de ligação pessoal com Rui Barbosa, primeiro ministro da fazenda do governo provisório instalado em 1889, este fora aluno de internato católico na cidade de Belém - PA. Por isso, sua primeira Carta ao Governo Provisório se dirige a alguém que possa influenciar as negociações futuras. O Papa se encarregará de escrever uma Carta ao Marechal Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório, como veremos a seguir.

Depois de onze meses da proclamação da república no Brasil, o Papa Leão XIII (1878-1903) escreve uma Carta ao Governo Provisório, da qual colhemos alguns excertos que nos mostram como o Papa no final do século XIX entendeu a mudança de cenário:

---

<sup>8</sup> Sobre Dom Antônio de Macedo Costa, há uma ampla produção acadêmica, não só por causa do seu papel de negociador, representando a Igreja Católica, com o governo provisório, quando da proclamação da república, mas sobretudo por causa das contendas envolvendo a questão religiosa na década precedente. Um perfil biográfico pode ser encontrado em: AZZI, Riolando. Dom Antônio de Macedo Costa e a reforma da igreja do Brasil. *Revista Eclesiástica Brasileira*, Petrópolis, v. 35, p. 683-701, 1975. Ou em: VIEIRA, Dilermando Ramos. *O processo de reforma e reorganização da Igreja no Brasil*. Aparecida: Santuário, 2007.

Já foi notado pelo senhor as provas de paterna solicitude e de afeto por nós dado em todas as ocasiões ao povo brasileiro; a estas nós queremos acrescentar uma em particular, Senhor Marechal, nos apreçamos em reconhecer, como um ato de extraordinária deferência, o governo do qual o senhor é o chefe, e cultivar o estabelecimento de relações oficiais entre o mesmo e a Santa Sé (PAPA LEÃO XIII, *Apud ROSA*, 2015, p. 82).

Os tempos de fato são outros. A laicização do mundo ocidental tirou do Papa a prerrogativa de legitimação dos governos das nações. No texto, o Papa enaltece o povo brasileiro, objeto tanto dos interesses do poder civil quanto do religioso. Mas a carta ainda tem mais a dizer:

O senhor compreenderá por isto, com quanto cuidado acompanhamos as trepidações e o curso dos últimos acontecimentos, que se desenrolaram nestes últimos tempos neste país. Estávamos de fato formalmente ansiosos em conhecer os homens que chegaram ao poder que, inspirados pelas gloriosas tradições do povo brasileiro e almejando o nobre objetivo de assegurar a paz das consciências, se teriam colocado no fundamento do novo ordenamento político a reverência a religião ou, se ao contrário, teriam prevalecido contra ela, velhos preconceitos e injustificados rancores (PAPA LEÃO XIII *Apud ROSA*, 2015, p. 83).

O parágrafo é denso. O Papa associa à religião católica as “gloriosas tradições do povo brasileiro”, como fator constitutivo da formação sociocultural da nação. Mais uma vez, o ‘povo brasileiro’ é o legitimador da instituição e não mais a prerrogativa da autoridade. Ao mencionar “velhos preconceitos e injustificados rancores”, há uma clara referência aos embates com liberais e maçons, artífices da Questão Religiosa. Todo esse cuidado com as palavras, por parte do Papa, mostra seu interesse na legislação que o novo regime de governo terá que prover: a constituição republicana.

### **1.3. Recepção do Regime Republicano por parte do Episcopado Brasileiro**

No Brasil, o episcopado não era coeso ou unanime na compreensão do novo cenário político. O olhar estava moldado pela *Pastoral Coletiva* de 1890, escrita sob a liderança de Dom Antônio Macedo Costa, entusiasta do futuro da Igreja Católica no Brasil separada do poder constituído. Ele entende que “o estado presente não é bom para a religião, mas para a Igreja não é nenhuma doença mortal” (SCHMITT, 1998, p. 36).

Logo na introdução do documento elaborado pela Pastoral encontramos como a hierarquia católica via o momento:

Melindrosa, cheia de perigos, de imensas consequências para o futuro, dignos cooperadores e filhos muito amados, é a crise, que neste revolto período de sua história, vai atravessando nossa pátria. Crise para a vida ou para a morte. Para a vida, se todo o nosso progresso social for baseado na religião; para a morte se o não for. Acabamos de assistir a um espetáculo que assombrou o universo; a um desses acontecimentos pelos quais dá o Altíssimo, quando lhe apraz, lições tremendas aos povos e aos reis; um trono afundado de repente no abismo que princípios dissolventes, medrados à sua sombra, em poucos anos lhe cavaram! Desapareceu o trono (PASTORAL COLETIVA, 1890, p. 17).

Os bispos veem o momento como uma crise, os republicanos o viam como vitória e um glorioso porvir. Mas, o texto desse parágrafo foca sua atenção para as consequências, para o futuro. Assim, o Papa e os bispos estão com olhos no novo papel da instituição católica no tempo que se avizinha. Não encontramos saudosismos e sim constatação: 'desapareceu o trono'. Nessa expressão, leem-se múltiplos desaparecimentos: desapareceu o regime de proteção do Estado sobre a Igreja; desapareceu um tipo de compreensão do mundo e, poderia ser lido, inicialmente, desapareceu a função da religião na esfera social.

A Pastoral não mostra ter intenção restauradora, mas sim propositiva. Contraindo-se aos ideais dos liberais, maçons e republicanos, guias mestres do novo regime, os bispos querem salvaguardar o lugar e o papel da religião no futuro. Há outro drama subjacente ao texto e ao contexto da proclamação da república que é a proximidade do final do século XIX e o alvorecer do século XX. Tanto o Estado Brasileiro quanto a Igreja Católica querem atravessar essa tempestade para poder entrar e se fortificar no século que se aproxima. Se a Pastoral constata que a estrutura reguladora da vida social desapareceu, o que restou? Assim, a Pastoral compreende:

Desapareceu o trono ... E o altar? O altar está em pé, amparado pela fé do povo e pelo poder de Deus. O altar está de pé, todo embalsamado com o odor do Sacrifício, sustentando a Cruz, sustentando o Tabernáculo, onde está o Tesouro dos Tesouros, o que há mais puro no Cristianismo [...] os conforta, as luzes, as graças que santificam as almas, as influencias divinas e misteriosas que fundam a família, que dão esposos, pais, filhos, - ornamento, força e gloria da própria sociedade civil (PASTORAL COLETIVA, 1890, p. 17).

Alguns aspectos sobressaem-se no texto. O primeiro sustentáculo do altar é a 'fé do povo' e não argumentos teológicos próprios de clérigos. Se compararmos a linguagem usada para falar do cenário político e aquela usada para falar do altar, podemos encontrar o projeto da Igreja Católica ante o novo cenário brasileiro.

Quando se refere à situação política, usa-se o vocábulo ‘crise’, quando se fala do altar usa-se ‘ornamento, força e glória da própria sociedade civil’. Outro aspecto interessante é que o altar é colocado como sustentáculo da sociedade civil e não da Igreja. Sem entrar em particularidades, o episcopado está a dizer que o Brasil precisa da Igreja, também, neste novo regime. Mais adiante, neste documento, esse projeto é explicitado:

A causa que defendemos não é precisamente a da nossa fé católica como tal, é a causa da religião, é a causa de Deus. Queremos que a sociedade brasileira toda inteira, compreendida sua parte dirigente, respeite a religião, não se separe da religião, antes em seus atos públicos ou privados, se inspire nos ditames sagrados que ela impõe à consciência. Queremos os indivíduos, as famílias, a sociedade, observando fielmente o decálogo, observância que, segundo o grande economista Le Play<sup>9</sup> e sua sábia escola, é o segredo da estabilidade e do bem-estar das famílias, da regeneração das raças, da honra e esplendor dos grandes povos prósperos (PASTORAL COLETIVA, 1890, p. 18).

É possível encontrar no texto uma vitória do regime republicano sobre o pensamento católico. Os bispos ou já compreendem que o pensamento católico não pode mais ser hegemônico ou já aceitam a paridade de credos, imposto pelo fim do padroado régio quando se diz: ‘a causa que defendemos [...] é a causa da religião’. O que está em jogo para o futuro é salvaguardar o lugar da religião, o que não agradava aos militantes do novo regime e cenário brasileiros. Ainda assim os bispos entendem que se a religião encontrar lugar, Deus estará presente na sociedade brasileira. Em contrapartida, há um foco de resistência na compreensão dos bispos quando pedem que o Estado ‘não se separe da religião, em seus atos públicos e privados’. Que a religião fosse cultivada no espaço privado os republicanos não viam dificuldades, mas queriam, a todo custo, bani-la da vida pública.

Ainda que a atenção da Pastoral Coletiva seja a situação da Igreja Católica no Brasil, eles a colocam no cenário universal:

Uma negação universal tende a precipitar no abismo da apostasia indivíduos e nações. A religião católica maiormente é alvo primário de todos os ataques da impiedade moderna. Em nome dos princípios de uma falsa ciência, que veio substituir a gargalhada, já muito desacreditada, com que o infame Voltaire escarnejava de quanto há mais sagrado, negam-se os divinos

---

<sup>9</sup> Mesmo quando a pastoral cita autores não eclesiásticos eles são bem selecionados. Pierre Guillaume-Frédéric Le Play, 1806-1882, economista francês, era defensor de que a economia devia fortalecer a estrutura familiar, para ele, considerada a base sólida da sociedade. Uma biografia sobre o economista poder ser lida em: MONERRIS, José Ignacio Garrigós. *Pierre-Guillaume-Frédéric Le Play (1806- 1882): Biografía intelectual, metodología e investigaciones sociológicas*. 2001. Tesis de doctorado. Universidade Alicante.

fundamentos da nossa augusta religião, desmentem-se os seus livros santos, impugnam-se os seus dogmas, deturpa-se a sua moral, calunia-se a sua história, menosprezam-se os seus sacramentos, dá-se ridícula origem ao seu culto; cobrem de baldões os seus sacerdotes, contestam os seus serviços, cerceam a sua liberdade de ação, despojam e aprisionam o seu chefe supremo, e sob o nome que se pretende tornar odioso, de clericalismo, apontam-na como a mais temerosa inimiga, de que cumpre a todo o custo precaver e livrar o gênero humano (PASTORAL COLETIVA, 1890, p. 19).

Colocar a Igreja Católica no cenário universal tem o aspecto pedagógico de mostrar o tamanho do perigo que se avizinha. Ainda que muitos dos aspectos, explorados dramaticamente, ainda não estejam presentes no Brasil, é preciso montar guarda para impedir que eles cheguem por aqui. Lilian Rosa entende e analisa a reação da Igreja Católica da seguinte maneira:

A ação organizacional era modelada pelo movimento de reação eclesiástica aos 'erros modernos', engajado na disputa concorrencial de caráter ideológico, cultural e religioso que a Igreja enfrentava. Mesmo entendendo a separação entre o Estado e a Igreja como resultado do liberalismo moderno, a Santa Sé compreendia que não havia como retroceder. Não era mais possível contar, no Brasil, com o status de religião oficial. Com base nessa premissa, a Santa Sé orientou os prelados a não lutarem contra a separação oficial entre o poder civil e religioso, em particular naquele momento político conturbado, quando existia uma clara possibilidade da República se encaminhar para a radicalização política e anticlerical. Havia uma expectativa muito forte, por parte da Igreja, que uma reação do episcopado contra o novo regime pudesse resultar em perseguições e outros efeitos negativos para a Igreja. A estratégia era a já conhecida política de neutralidade de Leão XIII, com o objetivo de manter boas relações entre o Estado Brasileiro e a Igreja Católica (ROSA, 2015, p. 91).

É bom lembrar que estamos no final do século XIX e as perdas da Igreja Católica com a Revolução Francesa e seus ideais, como o fim dos Estados Pontifícios, trouxeram muitas perdas visíveis para a Igreja Católica na Europa. Entretanto, a atenção do Papa se dirige para outras partes do orbe terrestre. Na América Latina, há duas nações que são objeto de atenção do governo de Roma: o Brasil e o México. Parece-nos que fica subjacente que havia um temor de que o rumo que essas duas nações tomassem poderia servir de padrão para outras nações. Leão XIII aprendeu dos seus antecessores que o confronto ideológico com os regimes de inspiração republicana era maléfico para a Igreja Católica a longo prazo. Seguimos com a autora:

Concórdia e conciliação, esses eram os termos que deveriam nortear a conduta dos bispos. Ao final, se todas as negociações falhassem, a Santa Sé pretendia deixar aberto pelo menos um canal de defesa dos interesses da Igreja Católica no Brasil: a diplomacia entre Estados (ROSA, 2015, p. 91).



Os bispos eram os agentes operadores das relações com a República no cotidiano da vida, mas o agente Santa Sé era o norteador das ações. A característica internacional ou transnacional da Igreja Católica pode ser vista como fator positivo ou negativo para a ação dos bispos. O lado positivo é que a Santa Sé já tinha experiências com regimes revolucionários em outras nações, podendo assim evitar que se repetissem aqui os erros que foram cometidos em outras nações. Parece ser essa a política do não-confronto de Leão XIII (1878-1903). O lado negativo é o fato de que a ação dos bispos já estava engessada por Roma, aplicando uniformemente a receita para nações heterogêneas. No Brasil, especificamente, não havia o ranço anticlerical que havia na Europa ou no México, por exemplo.

Os bispos do Brasil, na Pastoral de 1890, pretenderam dar nomes às causas não cristãs das raízes do novo regime republicano:

a desorganização social produzida pelo ateísmo [...] é tão vasta, tão profunda, tão radical, que os mais eminentes pensadores contemporâneos, prevendo à luz da história, cujas leis não falham, males ainda temerosos, que em futuro, não muito remoto, ela desencadeará sobre a sociedade, perguntam espavoridos: Deus meu! Em tal correr aonde iremos parar? É que este tremendo dilúvio de erros, cada qual mais pernicioso que alarga a sociedade moderna, máxime na Europa e nas duas Américas, ameaça arrastar e subverter tudo em suas águas lodosas e pestilentas, tudo: família, instituições, leis, religião, sociedade! (PASTORAL COLETIVA, 1890, p. 20).

Com seus interesses focados, ainda que não verbalizados, na Constituição que o novo regime teria que escrever, os bispos demarcam as fronteiras de ação: 'Família, instituições, leis, religião, sociedade'. Justamente as áreas nas quais a república queria tirar a influência da Igreja Católica. Essa tensão perpassará toda a história da sociedade e da Igreja Católica até os nossos dias. Mas era preciso, segundo a Carta Pastoral, controlar o povo para não se revoltar contra a nova ordem não cristã. A receita é sempre espiritual:

Cristãos! Tenhamos fé. Esse mesmo Deus, acudindo pressuroso aos urgentes chamados de sua esposa perseguida, refreará a tempo a sanha dos maus, e, segundo os decretos insondáveis de sua Providência, marcar-lhes-á com o seu dedo onipotente os limites dentro dos quais eles poderão exercer a sua ação funesta e devastadora. Não irão além (PASTORAL COLETIVA, 1890, p. 20).

Os bispos querem um lugar no novo cenário político brasileiro, mas não sabem dizer ao povo se conseguirão e nem em quanto tempo. Então, apelam para a via espiritual que alimenta a esperança num calendário atemporal. Porém, a Pastoral segue analisando o contexto social:

Igreja livre no Estado livre, disse-o há tempos o caviloso Cavour, eco de mais antigos novadores. Igreja separada do estado, Estado separado da Igreja [...]. Assim, não há de andar mais a Igreja conjunta com o Estado. Um e outro poder exercerão ação separada e isolada, sem sequer se conhecerem mutuamente. Nada mais de união entre eles. Separação, separação! Eis o que se proclama voz em grita, como uma das grandes conquistas intelectuais da época! O mundo social nada tem que ver com religião. Tal é a fórmula teórica que se pretende hoje em dia reduzir à prática, e com que se dá como resolvido o momentoso problema das relações entre a Igreja e o Estado. Essa doutrina não a podemos os católicos admitir, porque está condenada pela Santa Sé Apostólica na 55ª proposição do *Syllabus*<sup>10</sup> ou rol de erros contemporâneos, que acompanha a memorável Encíclica *Quanta Cura*, dirigida por Pio IX, de gloriosa memória, a todo o orbe católico (PASTORAL COLETIVA, 1890, p. 21).

Quando a Pastoral qualifica de ‘momentoso problema’ as relações entre a Igreja e o Estado, evoca-se a longa história das relações. Em todo o texto, quando os bispos querem falar das duas instituições e suas relações, a Igreja sempre precede o Estado na grafia da narrativa. Mostrando sua anterioridade, quer se mostrar sua supremacia. Como dispõe Carl Schmitt: “é certo que permanece fixo que o catolicismo se adequará a qualquer ordem da sociedade e do Estado” (1998, p. 38), contanto que sua influência na formação do tecido social seja salvaguardada. A luta contra os idealizadores da república brasileira é justamente porque eles querem eliminar *in toto* a influência católica no Brasil.

Neste cenário, seria o Estado que mais precisaria da Igreja e não vice-versa. Aqui encontramos uma chave de compreensão do pensamento daqueles que não aceitam e não compreendem essa separação. No texto da *Pastoral*, é evidenciado que a Igreja Católica tem dificuldade de cumprir sua missão caso esteja à parte da sociedade. Ela se vê entrelaçada com a vida cotidiana, ainda que tenha por finalidade ir mais além:

Assim a felicidade eterna, que consiste na posse e fruição de Deus, - termo final a que visa a Igreja, - não se realiza e completa senão no céu. Entretanto aqui na terra é que essa felicidade se prepara pelos árduos labores e combates da vida cristã; aqui na terra é que se empenham valorosos esforços e se sustentam renhidas pelejas para atingí-la um dia; aqui na terra é que se adquirem, apuram e entesouram méritos para recebe-la no céu, como glorioso galardão que é [...] Possui a linguagem

---

<sup>10</sup> O *Syllabus Errorum* é um documento do Papa Pio IX. Para ser melhor compreendido deve ser lido junto com a encíclica *Quanta Cura*. Esses documentos foram publicados simultaneamente em 08 de dezembro de 1864. O núcleo desses dois documentos é reação e condenação que o Papa, e, conseqüentemente, a Igreja Católica, faz das doutrinas que ganhavam corpo na Europa do século XIX, entre elas panteísmo, naturalismo, racionalismo, franco-maçonaria e outras. Para mais informações sobre os meandros da construção histórica dos documentos: DENZINGER, Heinrich. *Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral*. São Paulo: Paulinas: Loyola, 2015, 3ª ed. p. 632-641. MATTEI, Roberto de. *Pio IX*. Porto: Civilização Editora, 2000.

cristã uma palavra, de criação exclusivamente sua, para designar esse trabalho interior de aperfeiçoamento moral que dispõe as almas para a sua glorificação nos esplendores do céu, onde, na posse de seu Deus, elas poderão exclamar com toda a força do sentimento: *Dilectus meus mji et ego illi*. Chama-se santificação. A santificação das almas! Eis aí a missão sublime que a Igreja recebeu de Jesus Cristo, seu divino fundador, e que, rompendo por mil dificuldades sempre renascentes, desempenha sem descanso, com amor e alegria, durante o perpassar da humanidade sobre a terra (PASTORAL COLETIVA, 1890, p. 22).

De alguma forma, mesmo com ânimo disposto a lutar, os bispos entreveem que o projeto de conquista de um lugar no novo regime pode fracassar, a Igreja apela e prepara seus fiéis/súbditos para ganhar, também de alguma maneira, no céu. Céu, como a Igreja Católica o entende, é uma realidade futura, espiritual ainda por vir, superior às categorias humanas conhecidas. No entanto, as labutas desta vida, entenda-se desta sociedade, contribuem para a vitória celeste. Assim a Igreja Católica anima seus fiéis para a vitória. Se der certo nesta vida, com uma sociedade formatada pelos ideais da religião, os méritos desse esforço serão colhidos com o prêmio eterno.

Sem querer um retorno do Padroado Régio e ainda sem um lugar definido na nova ordem política, a Igreja Católica projeta-se para o futuro:

Compreende-se que, para exercer com eficácia o divino mandato que Ihe foi cometido, não deve a Igreja ficar desarmada. Sociedade perfeita, recebeu de Jesus Cristo a investidura do tríplice poder sem o qual nenhuma sociedade civil, convenientemente constituída, pode atingir o fim que Ihe é próprio, - o poder legislativo, o poder judiciário e o poder penal. O Papa, em toda a Igreja, sem dependência alguma, e os bispos, sob a dependência do Papa, nas respectivas dioceses, exercem esse tríplice poder em ordem ao fim eterno a que deve a Igreja conduzir os seus membros; e cumpre não esquecer-lo, no exercício desse poder, que Ihe foi divinamente conferido ela não deve ao Estado a mínima subordinação (PASTORAL COLETIVA, 1890, p.23).

Os bispos da Pastoral de 1890 estão bem afinados com o processo de romanização - levar a Igreja católica do Brasil para Roma e trazer Roma para a Igreja Católica do Brasil. A subordinação querida, e agora oficializada, é ao Papa e não aos novos mandatários da república. A subordinação ao Papa é total e ao Estado nem a mínima. O horizonte de negociações é bem complexo, pois dois poderes, um espiritual – concretizado na instituição católica – e outro temporal/civil – cuja face é a república – querem agir independentemente sobre um mesmo território e sobre o mesmo povo. Estava-se numa época que ser católico e ser brasileiro constituem uma só identidade. Governar sobre brasileiro e sobre católico é uma só função. Porém, os bispos conseguem fazer um jogo de palavras, típico dos

eclesiásticos, para unir duas realidades, inicialmente para um leitor apressado, antagônicas:

Assim, pois, se a Igreja se mostra sempre extremamente zelosa de sua independência nas coisas espirituais, nela encontra também o Estado o mais extremo propugnador de sua autonomia e de seus direitos nas coisas temporais. Mas independência não quer dizer separação. É mister que esta verdade fique bem compreendida. A sociedade religiosa e a sociedade civil, por serem perfeitamente independentes e distintas entre si, têm, entretanto, um ponto de contato; é a identidade dos súditos que elas devem encaminhar para o fim próprio de cada um (PASTORAL COLETIVA, 1890, p. 23).

Parte do episcopado católico viu com bons olhos a separação entre a Igreja e o Estado, mas o receio é que essa separação fosse o caminho para transformar o Brasil numa sociedade sem religião ou antirreligiosa. Daí o sofisma de distinguir intelectualmente entre o que significa separação e independência. Um distanciamento drástico e agressivo seria prejudicial tendo em vista a proximidade da redação da primeira Constituição republicana. Lilian Rosa assim entende:

Não havia tempo a perder, era preciso levar a cabo uma ação direta, afinal, o projeto da nova Constituição estava em processo de elaboração. Contudo, mais importante que a rapidez de uma ação prática era a manutenção do sigilo. Tempos de instabilidade exigiam uma conduta cautelosa do Arcebispo que, por mais influente que fosse junto a alguns políticos republicanos, ainda não sabia exatamente o que esperar do novo governo, em particular dos setores mais radicais. D. Antônio Macedo Costa deu orientações contundentes aos prelados: guardar o mais profundo e inviolável segredo sobre o que for discutido, assentado e resolvido n'estas Conferências, não o revelando, sob pretexto algum, nem ás pessoas mais íntimas, como se o soubéssemos sob sigilo sacramental (ROSA, 2015, p. 99).

O momento era delicado. A estratégia do sigilo nas negociações entre a Santa Sé e os Estados é uma prática constante. “Contudo, ao analisar esse período, não é possível minimizar o impacto que a morte de D. Antônio Macedo Costa, ocorrida em 20 de março de 1891, teve nos planos da Santa Sé de implantar o processo de organização da instituição católica no Brasil” (ROSA, 2015, p. 103).

As fadigas dos trâmites constitucionais foram demasiadas e Dom Macedo Costa chegou a uma morte prematura aos 51 anos de idade, mas ainda assim as conquistas constitucionais se tornaram como que o seu testamento espiritual para a Igreja Católica no Brasil e, dentre as maiores conquistas, o fato de que os bens temporais da Igreja Católica não foram confiscados pelos radicais republicanos. O segundo golpe será a morte do Papa Leão XIII (1878-1903) anos mais tarde:

Mesmo diante da separação entre o Estado e a Igreja, os membros dos dois poderes mantiveram relações cordiais e de auxílio mútuo, como queria a Santa Sé. Contudo, a política da Santa Sé mudou com a morte de Leão XIII e a eleição de Pio X, em 1903, o Cardeal Rampolla<sup>11</sup> foi substituído por Raffaele Merry do Val. O novo Papa e o seu novo secretário assumiram uma postura pouco flexível nas relações internacionais, marcadas pelo isolamento (ROSA, 2015, p. 104).

Para a situação do Brasil, foi bem oportuna essa política de isolamento. Foi um tempo para a Igreja Católica reformar e formar suas estruturas romanizadoras, tais como seminários, colégios, multiplicação das dioceses, maior vigilância na e da disciplina do clero e a aplicação do pedido tridentino das visitas pastorais dos bispos. Deste modo, o Estado seguiu seu caminho implantando os princípios republicanos sem perseguir a religião e a Igreja Católica teve tempo para se refazer e se preparar para retornar ao cenário político na década de 1920, já sob a liderança de Dom Sebastião Leme.

#### **1.4. O Pensamento Concordatário do Papa Leão XIII**

Como a Igreja Católica é uma instituição internacionalizada, é preciso entender o que se passa em Roma e como o Papa que está a sua frente estrutura seu pensamento sobre diversos assuntos, pois tudo isso influenciará a vida dos países mundo a fora. No Brasil, não será diferente. Em nosso caso de estudo, queremos entender o pensamento concordatário do Papa que governa a Igreja na segunda metade do século XIX, Leão XIII (1878-1903). Ele começa seu pontificado em março de 1878, ou seja, depois da unificação italiana e a consequente perda dos Estados Pontifícios.

Esse marco histórico para nossa pesquisa é importante, pois ele não só é o papa no período da implantação do governo republicano, mas o Brasil é incluído num panorama maior no final do século XIX. O papa Leão XIII (1878-1903) entende que dialogar com o mundo moderno é o caminho para situar a Igreja Católica no “novo mundo”.

---

<sup>11</sup>O Cardeal Secretário de Estado (1887-1903), do Papa Leão XIII, Mariano Rampolla del Tindaro. Sua principal característica, bem alinhada com o projeto do Papa, foi o diálogo com os Estados que se independentizavam da influência da Igreja Católica no âmbito público. Mais informações disponíveis em: [http://www.igrejaortodoxahispanica.com/Biografias/Mariano\\_Rampolla\\_Marchese\\_Del\\_Tindaro.htm](http://www.igrejaortodoxahispanica.com/Biografias/Mariano_Rampolla_Marchese_Del_Tindaro.htm). Acesso em 03.07.2014 às 16:06h.

O Papa do período do fim dos Estados Pontifícios, Pio IX (1846-1878), adotou uma ação/política de rejeição ao novo *status quo* imposto à Igreja Católica e ele resolveu se recolher e se dedicar ao fortalecimento da vida e estrutura interna da instituição católica.

Nesse contexto de hostilidades entre a Igreja Católica e os chamados novos Estados, uma onda de independentização se espalhou mundo a fora no século XIX e Joaquim Pecci é eleito Papa. Mas onde encontrar a estrutura do pensamento de Leão XIII (1878-1903) sobre um possível diálogo com o mundo que está aí e encontrar um lugar, estatuto para a Igreja Católica? Encontramo-lo na encíclica *Immortale Dei* (ID)<sup>12</sup>, de 1º de novembro de 1885, sobre a qual fazemos uma análise a seguir.

O próprio título já aponta para a espinha dorsal do texto quando invoca a prerrogativa imortal de Deus. Nas primeiras linhas, ele estabelece o lugar e a finalidade da Igreja:

A Igreja, obra imortal de Deus misericordioso, se bem que em si e por sua natureza tenha por fim a salvação das almas e a felicidade eterna no céu, é entretanto, na ordem natural das coisas humanas, fonte de tantas e tão grandes vantagens, que seria impossível encontra-las maiores e em maior número, ainda mesmo quando tivesse sido fundada especial e diretamente com o fim de procurar a felicidade desta vida (ID, 1885, nº1).

Com palavras solenes, típicas dos documentos oficiais, o Papa já aponta para um diagnóstico da situação de seu tempo: a sociedade civil afastando-se da Igreja, ou seja, de suas orientações, seus princípios e suas leis caminham sem direção segura. Segue-se o documento apontando o horizonte da missão da Igreja:

Com efeito, onde quer que a Igreja tenha penetrado, imediatamente tem mudado a face das coisas e impregnado os costumes públicos não só com virtudes até então desconhecidas, mas ainda com uma civilização nova. Todos os povos que a têm aceitado se distinguiram pela doçura, pela equidade e pela glória dos empreendimentos (ID, 1885, nº 2).

O Papa entende que, onde a Igreja católica chega, há um ganho social para quem já vivia naquela nação. Ou que a chegada do cristianismo é parte necessária de um progresso humano. Mas há quem pense diferente, afirma a encíclica:

---

<sup>12</sup> *Immortale Dei* não é uma escolha aleatória, mas a compilação do pensamento concordatário de Leão XIII. Documentos posteriores, que estarão em notas mais adiante, não acrescentam aspectos substanciais à *Immortale Dei*. Portanto, os pilares do pensamento concordatário do papa Leão XIII estão nesta encíclica.

E todavia, acusação já bem antiga é que a Igreja, dizem, é contrária aos interesses da sociedade civil e incapaz de assegurar as condições de bem-estar e de esplendor que, justamente e por uma aspiração natural, toda sociedade bem constituída reclama. Desde os primeiros tempos da Igreja, como sabemos, os cristãos foram inquietados em consequência de injustos preconceitos dessa natureza, e expostos ao ódio e ao ressentimento, sob pretexto de serem inimigos do Império. Naquela época, a opinião pública imputava de bom grado ao nome de cristão todos os males que caíam sobre a sociedade. [...] Essa odiosa calúnia indignou com toda razão o gênio de santo Agostinho e acerou-lhe o estilo. Foi principalmente no seu livro da Cidade de Deus que ele pôs em evidência a virtude da sabedoria cristã nas suas relações com a coisa pública, tão bem, que parece ter advogado não tanto a causa dos cristãos do seu tempo como alcançado um triunfo perpétuo sobre os falsos caluniadores (ID, 1885, nº 3).

Neste extenso parágrafo, o Papa busca resgatar a longa história das relações entre os cristãos com a sociedade civil e a coisa pública, mostrando como há uma incompreensão institucionalizada. Olhando para o futuro, ele quer esclarecer “a calúnia” para colocar, novamente, os cristãos em diálogo com o seu mundo, de final do século XIX. Sobretudo pelo fato de que, diante dos olhos e olhando para o futuro, o mundo se distanciava dos moldes cristãos e isto era consagrado pelo que o Papa chama noutra parte do documento de “direito novo”, pensado sem e, às vezes, contra o cristianismo.

Depois de estabelecer um lugar positivo na sociedade civil, o texto segue com uma noção cristã do Estado:

O homem nasceu para viver em sociedade, porquanto, não podendo no isolamento nem granjear o que é necessário e útil à vida, nem adquirir a perfeição do espírito e do coração, a Providência o fez para se unir aos seus semelhantes, numa sociedade tanto doméstica como civil única capaz de fornecer o que é preciso para a perfeição da existência. Mas, como nenhuma sociedade pode existir sem um chefe supremo e sem que a cada um imprima um mesmo impulso eficaz para um fim comum, segue-se daí que é necessária aos homens constituídos em sociedade uma autoridade para regê-los. [...] A Soberania por si, não está necessariamente ligada à forma política alguma; pode muito bem adaptar-se a esta ou àquela, contanto que seja realmente adequada e útil ao bem comum. [...] Não é lícito desprezar o poder legítimo, seja qual for a pessoa dele investido, pois seria resistir à vontade de Deus. [...] Assim, pois, negar a obediência e revolucionar a sociedade por meio da sedição, é um crime de lesa-majestade, não só humano, mas divina (ID, 1885, nº 7, 8, 9 e 10).

Nestes números, o Papa define o papel do indivíduo e da suprema autoridade sem citar formas de governos que seriam tidos como mais próprios para uma sociedade cristã, pois “o mundo político é pluriverso” (SCHMITT, 2009, 57) e, pelo contrário, os papéis sociais são adaptáveis a quaisquer formas de governo. Ele olha o mundo de Roma e tem diante de si uma vastidão de realidades políticas nas quais

ele quer conquistar um lugar para a Igreja. O excerto que segue trata dos deveres religiosos do Estado.

Como o indivíduo, a sociedade deve dar graças a Deus, de quem recebe a existência, a conservação e a multidão incontável de seus bens. É por isso que, do mesmo modo que a ninguém é lícito descurar seus deveres para com Deus, e que o maior de todos eles é abraçar de alma e coração a religião, [...] As sociedades não podem sem crime comportar-se como se Deus absolutamente não existisse, ou prescindir da religião como estranha e inútil, [...] Devem, pois, os chefes de Estado ter por santo o nome de Deus e pôr no número dos seus principais deveres o de favorecerem a religião, de a protegerem com sua benevolência, de a defenderem com a autoridade tutelar das leis, e nada estatuírem ou decidirem que seja contrário à sua integridade. [...] Como, pois, a sociedade civil foi estabelecida para a utilidade de todos, deve, favorecendo a prosperidade pública, prover ao bem dos cidadãos [...] O primeiro de todos consiste em fazer respeitar a santa e inviolável observância da religião (ID, 1885, nº 11, 12 e 13).

O Papa admite, sem delongas, a existência da sociedade civil e vê nela aspectos positivos, com algum perigo de se desvirtuar se se distancia ou rejeita a religião. O texto não cita a religião cristã, cita o respeito à religião. É preciso recordar que a Europa ficou bem marcada pelos princípios da Revolução Francesa cujo desprezo pela religião está presente em quase todos os processos de independentização posteriores a 1789. Por isso, ele entende que o Estado tem como principal dever salvaguardar a religião, seu exercício, sua liberdade, uma das principais colunas das concordatas.

Um dos pilares concordatários, segundo o que pensa a Igreja Católica, é que as negociações se dão entre “Altas Partes” (BALDISSERI, 2012, p. 98). Por consequência, é preciso delimitar as competências de ambos:

Deus dividiu, pois, o governo do gênero humano entre dois poderes: o eclesiástico e o poder civil; o primeiro para as coisas divinas, e o segundo para as coisas humanas. Cada um deles no seu gênero é soberano; cada um está encerrado em limites perfeitamente determinados, e traçados em conformidade com sua natureza e com seu fim especial. Há, pois, como que uma esfera circunscrita em que cada um exerce sua ação por “direito próprio”. Todavia, exercendo-se sua autoridade sobre os mesmos súditos, pode suceder que uma e a mesma coisa, posto que com título diferente, mas uma e mesma coisa, esteja sujeita à jurisdição e ao juízo de um e de outro poder. [...]. Necessário é, pois, que haja entre os dois poderes um sistema de relações bem ordenado, não sem analogia com aquele que, no homem, constitui a união da alma com o corpo. Não se pode fazer uma justa ideia da natureza e da força dessas relações senão considerando, como dissemos, a natureza de cada um dos dois poderes, e levando em conta a excelência e a nobreza dos seus fins, visto que um tem por fim próximo e especial ocupar-se dos interesses terrenos, e o outro proporcionar os bens celestes e eternos. Chega por vezes uma época em



que prevalece outro modo de assegurar a concórdia e de garantir a paz e a liberdade; é quando os chefes de Estado e os Sumos Pontífices se põem de acordo por um tratado sobre algum ponto particular (ID, nº 23, 24, 26).

Este último trecho aqui recolhido traz informações interessantes. Primeiro, o Papa não muda o pensamento católico de que todo poder vem de Deus. Não é um poder delegado. Segundo, ele dá precedência à constituição “divina” do poder eclesiástico e o civil é constituído depois, basta ver a redação do texto. Isto tem muitas consequências no exercício deste poder “divino” que lhes fora dado. Terceiro, não fica claro quem seria o moderador das “relações”, subentende-se. Por fim, chegamos ao coração da argumentação: “os chefes de Estado e os Sumos Pontífices” podem por-se de acordo sobre “algum ponto particular”, visto que, como dito anteriormente, ambos poderes têm os mesmos súditos.

A partir do número 35, o Papa faz um paralelo entre o progresso da Europa e sua aliança com a religião: “então o sacerdócio e o império estavam ligados entre si por uma feliz concórdia e amigável reciprocidade de bons oficiais” (ID, 1885, nº 35). Ele estabelece um laço tão visceral que, quer seja sacerdote ou oficial de exército, todos trabalharam pelo mesmo fim: o progresso da Europa. Como que a dizer se lá funcionou noutras partes do mundo funcionará. O que não é tão automático assim.

No caminho de dialogar com os novos Estados para encontrar seu lugar, seu estatuto, a Igreja Católica encontrará um interlocutor: o laicismo de Estado.

[...] hoje muito em voga, é fácil ver para onde se relega injustamente a Igreja. – Com efeito, onde quer que a prática esteja de acordo com tais doutrinas, a religião católica é posta, no Estado, em pé de igualdade, ou até de inferioridade, com sociedades que lhe são estranhas. Não se têm em nenhuma conta as leis eclesiásticas; a Igreja [...] vê que lhe tiram toda a gerência na instrução pública. Nas matérias que são de direito misto, os chefes de Estado lavram por si mesmos decretos arbitrários, e por todos os modos ostentam um soberbo desprezo pelas santas leis da Igreja. Assim, fazem depender da sua jurisdição os casamentos cristãos; promulgam leis sobre o vínculo conjugal, sua unidade e estabilidade; apoderam-se dos bens do clero e negam à Igreja o direito de os possuir. Em suma, tratam a Igreja como se ela não tivesse nem o carácter nem os direitos de sociedade perfeita, e fosse simplesmente uma associação semelhante às que existem no Estado. Por isso, tudo o que ela tem de direitos, de legítimo poder de ação, fazem-no depender da concessão e do favor dos governantes (ID, 1885, nº 40, 41).

Por fim, o Papa traz um discurso ideal para o “drama” que a Igreja atravessa no final do século XIX mundo a fora. Também ele abandona o discurso de religião e fala abertamente dos direitos cassados da Igreja Católica, quer por legislações, quer

por governantes ou chefes de Estado. Neste momento, vê-se claramente que a arena se concentra sobre os temas que envolvem o matrimônio/família. Neste contexto, o Papa amadurece a compreensão que para colocar a Igreja nesse cenário para o qual só há um caminho: dialogar e negociar as cláusulas com as novas formas de governos e assinar concordatas. Ainda assim, ele não vê o mundo moderno todo “endemoniado”:

Assim, pois, dizer que a Igreja vê com maus olhos as formas modernas dos sistemas políticos e repele indistintamente todas as descobertas do gênio contemporâneo, é uma calúnia vã e sem fundamento. Sem dúvida, ela repudia as opiniões insanas, reprova as perniciosas tendências para as revoluções, e particularmente todas estas predisposições dos espíritos para a indiferença, que são a princípio uma verdadeira apostasia (ID, 1885, nº 62).

Se é preciso negociar, é de bom tom que se veja algo de positivo no interlocutor. É possível ler nas entrelinhas que Leão XIII<sup>13</sup> entendia que o ritmo de independentização era irreversível. Por isso, a Igreja precisava dar passos para acompanhar o passo do mundo e não se enclausurar tal qual fez Pio IX (1846-1878). Para resumir, assim o Papa entende uma mentalidade concordatária:

Numa luta, como a presente, em que estão em perigo bens de tanta importância, não há lugar para as dissensões intestinas nem para o espírito de partido; mas, num acordo unânime dos espíritos e dos corações, todos devem esforçar-se por conseguir o propósito que os une: a salvação da religião e da sociedade. Se, pois, no passado, houve alguns desacordos, é necessário sepultá-los num sincero esquecimento; se alguma temeridade, se alguma injustiça foi cometida, seja qual for o culpado, é necessário reparar tudo pela caridade recíproca e esquecer tudo como prova do supremo acatamento para com a Santa Sé (ID, 1885, nº 78)

O Papa conclui como iniciou o texto, unindo o bem/salvação da religião ao bem/salvação da sociedade. Decidido a dar passos para o futuro, propõe um esquecimento dos erros, cometido por ambas as partes e uma atitude de não

---

<sup>13</sup> Num pontificado longo de quase 26 anos como este de Leão XIII, é possível rastrear um amadurecimento de seu pensamento sob vários aspectos. Concernente a este capítulo, o pensamento concordatário de Leão XIII, na encíclica inaugural do seu pontificado, *Inscrutabili Dei Consilio*, de 1878, encontramos as expressões: *concordia* (nº 7 e 17) e *concordes* (nº 12). Na encíclica *Diuturnum Illud*, de 1881, sobre a origem do poder civil, encontramos: *conciliadora* (nº 15); *concorde* (nº 28) e *concordia* (nº 34). Na encíclica *Immortale Dei*, sobre a constituição cristã dos Estados, de 1885, que se torna a sistematização e alma do seu pensamento concordatário, encontramos: *acordo* (nº 26 e 78); *concordia* (nº 35, 55 e 73); *concordata* (nº 42) e *concordia* (duas vezes no nº 51). Em nenhum momento destes documentos, ele titubeia os princípios católicos, mas, para usar uma palavra dos nossos dias, era um papa em diálogo com o seu tempo. Num mundo em aceleradas mudanças de princípios e políticas de governos e tipos de governos, Leão XIII buscava um lugar para a Igreja Católica.

distribuição de culpas, mas de avançar para um futuro no qual a religião e a vida social possam conviver numa saudável concórdia.

### 1.5. A Tentativa de Leão XIII para a Concórdia Brasileira

A situação da Igreja Católica no Brasil não estava fora das preocupações do papa Leão XIII (1878-1903) no contexto internacional em que o catolicismo estava envolvido. Também noutras nações havia conflitos entre o poder civil e a religião, sobretudo na Europa. Neste contexto, o Papa Leão XIII (1878-1903) se tornou um hábil negociador. Segundo Anna Carletti:

Leão XIII teve que enfrentar uma situação difícil não apenas com o governo da Itália, mas também, com outros governos europeus. Os movimentos liberais surgidos na metade do século XIX em toda Europa eram vistos com desconfiança pela Santa Sé. As relações com a França, nação de tradição católica, considerada filha predileta da Santa Sé, estavam se tornando sempre mais conflituosas por causa de um forte radicalismo anticatólico que estava se enraizando entre a população. Isso provocou o ressentimento dos católicos que começaram a se opor ao governo da Terceira República, considerado como um dos responsáveis pela difusão da corrente anticatólica. Diante dessa ameaça de divisão, Leão XIII dirigiu-se aos católicos franceses convidando-os a abandonar a hostilidade em relação ao governo republicano e sugerindo que seria conveniente para a tranquilidade da Igreja e do Estado manter a concórdia entre o poder civil e religioso. As mesmas dificuldades eram encontradas por parte da Santa Sé na Alemanha de Bismark. O chanceler alemão não só colocou como base do império alemão a religião protestante, mas deu início ao projeto da *Kulturkampf* que visava reduzir a influência do catolicismo no seu império provocando com isso a oposição da Igreja de Roma. O Papa também não podia confiar nem na Rússia e menos ainda na Inglaterra. Mas a decepção maior veio do Império Habsburgo, tradicional defensor do Papado que se aproximou da Alemanha e da Itália, isolando ainda mais a Santa Sé do concerto europeu. Leão XIII, considerado um Papa prudente e realista, diante desse cenário, mesmo mantendo a posição oficial do seu predecessor de protesto contra a perda do poder temporal, adotou uma posição mais conciliadora, sem tons polêmicos e áspersos, pois compreendia que era importante reconstruir as relações com as potências europeias, evidenciando a disponibilidade da Santa Sé no confronto com os outros Estados e governos (CARLETTI, 2012, p. 88-89).

A situação da Igreja Católica no Brasil, então, se situava no “concerto das nações” com algum tipo de conflito entre a Igreja Católica local ou o seu aspecto romano e o tipo de governo daquele país. Os argumentos de “longa tradição da presença católica” ou a precedência da chegada do catolicismo ao regime de governo ora conflitante não serviam de argumento para pacificar as relações. Além

do mais, as correntes liberais europeias influenciaram o tipo de república que aqui foi implantada.

Diante desse cenário, a autora vê boas credenciais no Papa Leão XIII (1878-1903) para enfrentar a situação histórica:

O currículo desse Papa estava repleto de cargos significativos seja no âmbito diplomático ou no campo pastoral. De 1838 a 1841 ele foi delegado apostólico na cidade de Benevento; de 1841 a 1842 foi delegado apostólico na cidade de Spoleto e, depois, de Perugia; de 1841 a 1845 foi nomeado núncio apostólico na Bélgica [...]. Após retornar da Bélgica, o Papa o nomeou bispo de Perugia, onde permaneceu por mais de 30 anos, e onde se deparou com a perda do território de sua diocese, quando a região da Úmbria foi anexada ao Reino da Itália, em 1861. Uma das preocupações maiores de seu pontificado foi a de como resolver a “questão romana” que ele herdara de Pio IX. Com a perda do poder temporal, o Papado temia também perder sua autonomia e a possibilidade de desempenhar livremente sua missão espiritual (CARLETTI, 2012, p. 87-88).

Tudo o que se refere à perda e renegociação entre a Igreja Católica e o poder Civil eram assuntos que lhe eram familiares. No entanto, pode ser que a mesma solução não se aplicasse a todos os lugares.

Estudiosa da política internacional da Igreja no final do século XIX, Lilian Rosa compreende que a linha mestra da política internacional de Leão XIII (1878-1903) era continuar um diálogo aberto com o governo republicano no Brasil por meio dos seus interlocutores da Santa Sé e do episcopado local. No período inicial, essa ponte era feita diretamente por Dom Antonio Macedo Costa. No entanto, a situação da Igreja Católica após a Constituição de 1890 não era estável. Assim:

Em 1892, a comunicação entre o Internúncio e a Secretaria de Estado evidenciou que a Cúpula do Vaticano permanecia pré-disposta à assinatura de uma concordata que, na política leonina, era considerada o mecanismo legal mais seguro para garantir a sobrevivência institucional da Igreja em Estados laicos. Para levar a cabo essa política era necessário fortalecer cada vez mais as relações diplomáticas com o governo brasileiro. Um passo importante nesse sentido foi a elevação da Internunciatura no Brasil à Nunciatura Apostólica. Em 1901, quando foi nomeado Giulio Tonti como primeiro Núncio (ROSA, 2015, p. 107).

Como já foi tratado no tópico anterior, o Papa Leão XIII (1878-1903) entendia que, se a Igreja quisesse sobreviver à onda de estabelecimento de Estados laicos, ela só tinha um caminho: a via concordatária. De fato, a concordata será o caminho legal para a Igreja Católica encontrar-se e situar-se num mundo em aceleradas mudanças político-sociais.

Internamente, a assim chamada máquina concordatária ganhou um reforço:

A política concordatária e de negociação foi reforçada com a nomeação de Pietro Gasparri, em 1901, como secretário da Congregação dos Assuntos Eclesiásticos Extraordinários, órgão da Secretaria de Estado responsável pelas relações internacionais entre a Santa Sé e os Estados soberanos. Gasparri trouxe para sua equipe como assistente Eugênio Pacelli, futuro Pio XII (ROSA, 2015, p. 108).

A chegada de Pietro Gasparri à secretaria de Estado é um passo importante para a consolidação da política concordatária da Santa Sé. Ele será o secretário de Estado no período das negociações e assinatura dos Tratados de Latrão.

Em 1903, morre o Papa Leão XIII (1878-1903). Com a eleição de Pio X (1903-1914), houve o natural remanejamento do pessoal da Secretaria de Estado. Pietro Gasparri foi nomeado para chefiar a comissão que estava responsável pela redação do novo código de Direito Canônico. Para lá, ele levou toda a sua mentalidade concordatária e o pensamento de Leão XIII (1878-1903) codificado na *Immortale Dei*. A partir de 1917, ano da promulgação do novo Código de Direito Canônico, no pontificado de Bento XV (1914-1922), a Igreja Católica terá em seu ordenamento jurídico a prática milenarmente consagrada de negociação com os Estados: a Concordata. No entanto, a Igreja no Brasil não estava amadurecida o suficiente para negociar com Roma e com a República cláusulas de convivência pacífica. Para o episcopado brasileiro, a liberdade de culto codificada no Decreto 119-A, de 1890, era o suficiente para a sua reestruturação sem a proteção do Estado.

## 1.6. Conclusão

A Santa Sé, desde o século XII com a chamada Concordata de Worms<sup>14</sup>, passou a ver na celebração de concordatas uma ferramenta moderna de negociação com os governos que se independentizavam de Roma. No Brasil o caminho foi deveras mais longo e moroso.

Na primeira fase de nossa história, o Brasil Colônia, e na segunda, o Brasil Império, a Igreja Católica esteve sob o regime do padroado régio português. Nestes contextos histórico-eclesiais, não havia ambiente para a celebração de uma concordata, visto que o princípio básico para esta celebração é a existência de dois sujeitos públicos independentes e reconhecidos internacionalmente. No contexto do

---

<sup>14</sup> A Concordata de Worms será tratada pormenorizadamente no Capítulo. III, no subtópico Origem histórica das concordatas.

padroado, a Igreja era apenas um departamento do governo e não havia, em tese, conflitos de interesse.

Com o advento da república, em 1888, aconteceram mudanças significativas nesta relação. Entre elas, a mais verbalizada foi a separação oficial entre a Igreja e o Estado. Doravante, o regime que se impunha optava por não ter uma confissão religiosa oficial e dava liberdade de culto, expressão e existência a todas as expressões religiosas presentes no Brasil. Começa aqui uma nova fase para a Igreja Católica no Brasil. Inicialmente, esta nova situação foi recebida diversamente, quer pelos bispos do Brasil, quer por parte de Roma. A Igreja Católica precisava descobrir seu lugar no novo regime que não fazia mais questão de tê-la onipresente em sua vida.

A Pastoral Coletiva dos Bispos do Brasil, em 1890, é o primeiro esforço documental que tenta fazer uma radiografia da situação presente e planejar o futuro. Este, para alguns bispos, era incerto. O protagonista desta Pastoral Coletiva era Dom Antônio de Macedo Costa, Arcebispo do Pará. Ele via com bons olhos essa nova situação da Igreja Católica poder gerenciar sua vida e sua liberdade.

Uma vez que o futuro se lhes apresentava incerto, então a inspiração dos redatores do texto da Pastoral Coletiva encontrou espelho na situação político-religiosa dos Estados Unidos da América, sem considerar as diferenças enormes entre nossa história e aquela da nação americana.

De todo modo, para se entender a Igreja Católica em qualquer lugar do orbe terrestre, é preciso entender o que está acontecendo em Roma e compreender o pensamento da política internacional do Papa reinante e de seu secretário de Estado. Em Roma, o Papa é Leão XIII (1878-1903), eleito com a missão de encontrar uma solução jurídica para a Igreja Católica na Itália. O Papa precedente, Pio IX (1846-1878), não aceitou o fim dos Estados Pontifícios e a nova situação da Igreja Católica naquele país. Preferiu se retrair e fortalecer a instituição internamente. Neste contexto, Leão XIII (1878-1903) tem como projeto pessoal dialogar com o mundo que se moderniza e buscar encontrar um lugar para a Igreja Católica na Itália e em outras nações. Sem esse diálogo, a Igreja correria o perigo de se tornar um ente estranho e obsoleto num mundo em aceleradas mudanças. Seu secretário de Estado, o Cardeal Mariano Rampolla, entendeu facilmente tanto o

cenário internacional e a vontade do Papa. Toda a política internacional da Igreja Católica no final do século XIX e início do XX está compilada na encíclica *Immortale Dei*, na qual se pode ler como o Papa e o Secretário de Estado veem o mundo e a Igreja Católica naquele período. A estratégia de ação para situar a Santa Sé na Itália e no mundo é a celebração de Concordatas com os Estados que se independentizavam da influência da religião católica em seus países.

No Brasil, o projeto leonino encontrou resistências desde a primeira hora. Já nos dias da proclamação da república, o Papa Leão XIII (1878-1903) via a oportunidade de celebrar uma concordata com o governo provisório, mas encontrou oposições dos 12 bispos que existiam no Brasil. A compreensão adotada nesta pesquisa vai na linha de que ainda havia bem viva na memória coletiva brasileira o trauma da prisão dos dois bispos, Dom Frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, bispo de Olinda, e Dom Antônio de Macedo Costa, bispo do Pará, na conhecida Questão Religiosa, do século XIX. Já que a república dava liberdade à Igreja Católica, os bispos brasileiros queriam fazer o próprio caminho sem ter que negociar com o poder constituído. Mas a Santa Sé pensava e via diferentemente. O Papa então empreende o projeto concordatário, mas que não seguiu adiante, logo foi arquivado. Para Dom Macedo Costa, haviam questões de logística e sobrevivência a serem resolvidas, tal como impedir que o governo provisório confiscasse os bens materiais da Igreja. Ainda que houvesse um coro dos estudiosos que o patrimônio da Igreja Católica estava bem descuidado, Dom Macedo Costa preferia começar com este patrimônio do que sem nada.

Os bispos do Brasil engavetaram a proposta concordatária para empreender com mais afinco outro projeto em andamento: a romanização do catolicismo brasileiro. Eles entendiam que, naquela hora, esse era o caminho, uma reestruturação interna e não negociação com o governo que também estruturava sua presença na sociedade brasileira. Um dos pilares do projeto romanizante era aproximar mais a prática católica dos moldes tridentinos e distanciar-se daquele português. O que também parecia uma forma de esquecer os laços com a coroa e o passado portugueses.

De fato, imediatamente após a implantação da república no Brasil, a Igreja Católica não estava em condições de celebrar uma concordata, ainda que fosse o

desejo da Santa Sé (ROSA, 2015, p. 85). Havia, sobretudo, incertezas sobre o teor da nova constituição que necessariamente seria redigida nos anos seguintes. Como a religião seria tratada na letra da Carta Magna? Sem este parâmetro, um eventual texto concordatário seria fantasioso ou simples cópia de outras concordatas que a Santa Sé celebrou com outras nações ou carregaria um déficit de cláusulas que responderiam às necessidades que ora se impunham à Igreja Católica. Para que o desejo da Santa Sé se concretizasse, era preciso esperar outro cenário político-religioso.



## **CAPÍTULO II - A CONCORDATA IMPLÍCITA**

Este capítulo se propõe a investigar as relações entre a Igreja Católica e o presidente da república Getúlio Vargas, entre 1930-1943, pois nesse período as duas instituições apoiar-se-ão para atingir seus respectivos fins. Da parte de Getúlio Vargas, ele precisará do apoio da Igreja Católica para legitimar seu regime, visto que ele chega ao poder não aclamado pelas urnas, mas na conjuntura da revolução outubrista de 1930. Da parte da instituição católica, ela encontrará o ambiente para retornar ao cenário político depois de ter sido banida pela república no final do século XIX e depois de 40 anos de reestruturação interna. Ela se encontra numa situação mais favorável àquela de 1890. Por fim, o capítulo será concluído com as tentativas dos Papas Pio XI (1922-1939) e Pio XII (1939-1958) para chegar a assinatura de uma concordata com o regime varguista.

### **2.1. A Formação do Etos Riograndense**

Para entendermos a relação de Getúlio Vargas e a Igreja Católica na década de 1930, é preciso retornar no tempo e nos debruçar sobre a história do Rio Grande do Sul e sua relação com a religião católica. A formação da sociedade rio-grandense nos ajuda a entender o imaginário varguista nos meandros da revolução. Artur Cesar Isaia assim a descreve:

A militarização da sociedade gaúcha salta aos olhos já no início da colonização. A constante tensão da vida sulina, sujeita às infundáveis disputas fronteiriças, reforçaria a pressão da ordem militar sobre a civil, evidenciando um tipo humano capaz de enfrentar as vicissitudes de uma época de incertezas e de revelar-se funcional aos interesses da coroa. Saint-Hilaire registrou a extrema militarização da vida gaúcha no primeiro quartel do século XIX. Igualmente, Luccok, na mesma época, salienta o caráter belicoso da população rio-grandense, evidenciando que todo o homem livre da região integrava os dois regimentos existentes. Mesmo no desempenho de atividades civis, as virtudes militares eram a condição necessária numa fase de vida não-normalizada pelo império do direito positivo e marcada por todo o tipo de disputa. Os bandos armados que se formam sob o controle de tropeiros e estancieiros, a um só tempo protegiam a propriedade privada e defendiam os interesses do Estado. Daí a simbiose existente entre esses grupos militarizados e a coroa, que os utilizou como braço armado contra o inimigo iminente (ISAIA, 1998, p. 30-31).

Esse tipo de informação é sumamente importante, pois desfaz alguns aspectos da revolução de 1930. Getúlio Vargas não aparece como “salvador” iluminado, ele tem familiaridade com a guerra armada. Um homem de baixa estatura

física como ele precisava necessariamente ter outras forças que o motivassem à guerra. Continuamos com o autor:

Às incertezas provenientes da situação peculiar que a economia gaúcha apresentava, como subsidiária da atividade principal de exportação, somavam-se às próprias de uma região fronteiriça marcada pelo espectro da luta armada. É assim que se cristaliza um tipo de vida marcada pela valorização das armas. Que juntamente com a posse das terras era condição necessária para a ratificação do poder senhorial [...] os rio-grandenses tinham na guerra uma referência básica que estruturava sua vida. A familiaridade com a vida militar, por um lado, e a rotina a que estava sujeito o homem rio-grandense por outro, tornavam-no pouco propenso a qualquer tipo de restrição normativa, capaz de influir sobre a “domesticação” de seus hábitos. Sendo assim, a religião ocupava um lugar não-proeminente na vida do rio-grandense, que longe estava de seguir seus ensinamentos e acatar suas determinações. É claro que não nos referimos a uma situação-limite como a dos “gaúchos”, que, segundo o testemunho de Dreys, não tinham chefes, nem leis, possuídos apenas “idéias vulgares” acerca da moral social (ISAIA, 1998, 32).

Isto não significa que a religião não era importante no tecido social sulista, mas desempenhava papel secundário na vida do homem gaúcho. Pelas lideranças, a religião será usada como ferramenta que contribui para a consolidação do regime, mesmo que não exerça função principal.

## 2.2. O Ano de 1930

Os principais personagens da revolução de 1930 foram formados no contexto do Rio Grande do Sul, onde a aliança entre Igreja e comunidade e poder político fazia parte do *modus vivendi*. Mas o que acontece entre eixo Rio de Janeiro, capital da república, São Paulo e Minas Gerais e a Igreja Católica é diferente. O arcebispo da Capital Federal, Dom Sebastião Leme, irá usar a mesma estratégia dos revolucionários, vai apelar para o popular. Ainda assim, a instituição católica não se distancia das elites:

O catolicismo europeizado, mais intelectual e racionalista, vai se dar justamente no seio das elites também europeizadas, e é entre elas, abaladas pela guerra e pelo fim do mito do progresso e da racionalidade capitalista e liberal que a Igreja vai colher uma série importante de homens de letras, homens de Estado, diplomatas e cientistas. Muitos retornam à fé de sua infância e de seus pais (BEOZZO, 1995, p. 280).

Os chamados movimentos católicos de massa só tomarão corpo a partir de 1930, ano da revolução, mas, entre a proclamação da república em 1889 e 1930, a

Igreja Católica no já mencionado processo de reestruturação interna vai agir em outra frente. Continuamos com o autor:

A estratégia principal da Igreja na época republicana não visa diretamente ao povo e sim as elites. É estabelecida uma rede importante de colégios em todo país que a Igreja conta cristianizar as elites, para que estas por sua vez "cristianizem" o povo, o Estado, a Legislação. É uma estratégia de reforma pelo alto, sobrando para o povo, sobretudo da zona rural, as visitas do missionário para a desobriga pascal, os batizados e casamentos e a pregação das Santas Missões. No mais, o povo continuará a viver uma religião doméstica de "muito santo e pouca missa" afastado do padre e da prática sacramental da Igreja (BEOZZO, 1995, p. 280-281).

Em todas as fases dos processos quer políticos, quer religiosos, a categoria povo será usada para atingir os fins desejados pelos seus líderes, nunca os interesses do povo pelo povo. A estratégia de Dom Leme, na década de 1930, será ancorada no catolicismo popular e não no catolicismo oficial. No cotidiano da vida, a separação entre a Igreja e o Estado não trouxe mudanças significativas. Uma mudança perceptível era o 'grande' fluxo de padres estrangeiros, falando um português quase incompreensível presente nas comunidades, mas que a maioria do povo não se entendia como parte de uma estratégia da Igreja.

O alvorecer da década de 1920 será muito importante para a consolidação das estratégias católicas. Em 1921, Dom Leme retorna à capital do país na condição de arcebispo coadjutor do envelhecido e adoentado Cardeal Arcoverde:

Na década de 20, as questões até então agitadas pelo aparelho eclesiástico ganham a opinião pública, através do grupo de intelectuais católicos que fazem suas as causas da Igreja hierárquica. O momento apresenta-se propício, pois o Estado oligárquico entra em crise e seu discurso sobre progresso e a modernidade perde consistência numa situação de crise. Há uma crise de legitimidade do Estado oligárquico liberal e a Igreja oferece-se para socorrê-lo, em troca da mudança de seu estatuto na sociedade e nas suas relações com o poder. Duas figuras são centrais nesse novo processo: o convertido Jackson de Figueiredo e o então arcebispo do Rio de Janeiro, Dom Sebastião Leme (BEOZZO, 1995, p. 281).

Um laicato organizado e formado nos moldes católicos já era uma das conquistas do processo de reestruturação interna começado com a república. Na conhecida Pastoral de 1916, o então arcebispo do Recife, Dom Sebastião Leme, já apontava para essa lacuna: a ignorância religiosa dos fiéis:

Tomai qualquer um (dos nossos católicos não praticantes) que se vos deparar no caminho. Examinai-o com atenção, perscrutai-o com cuidado. Na investigação dos motivos que dos sacramentos o afastaram, encontrarei – explicação final de tudo – a mais deplorável ignorância religiosa (LEME, {s.d.}, p. 24).

No ano da revolução de 1930, houve a consolidação dos movimentos de massa, idealizados por Dom Leme há tempos, mas que encontraram cenário favorável naquele contexto, como veremos a seguir. Este é um tema vasto, dedicamos atenção a dois dos movimentos cujos cenários de desfecho se deram no ano seguinte à revolução. Dom Leme tinha o claro interesse de mostrar a força política da Igreja Católica naquela conjuntura histórica. Os movimentos que analisamos são: O padroado nacional de N. Sra. Aparecida e a construção e inauguração do Cristo Redentor no Corcovado, no Rio de Janeiro, então capital do país.

### **2.3. O Padroado Nacional de Nossa Senhora Aparecida**

O ano de 1931 foi palco de dois consideráveis eventos do projeto que chamamos de movimentos religiosos de massas. Por ordem cronológica, e só por isso e não por questões de importância, agora nos dedicamos à proclamação de Nossa Senhora Aparecida Padroeira do Brasil.

A origem do padroado dos santos católicos sobre lugares e instituições é uma herança que remonta ao Império Romano pré-cristão. O cristianismo herdou dos costumes romanos que tinham nos deuses, mitos e astros um especial patrocínio: acreditavam que a invocação dos deuses ou dos mitos ou ainda das forças da natureza atraíam algum tipo de benefício sobre os seus protegidos. O cristianismo batizou muitos dos hábitos pagãos; assim, a invocação do nome de um santo ou de um dos muitos títulos dados à Virgem Maria trazia não só a proteção, mas um projeto de vida, quase uma predestinação para o protegido. Dessa forma, cria-se uma relação de interdependência entre o patrono e o seu protegido.

O Brasil ficou sem padroeiro, na concepção estrita do fato, até 1862, quando o Papa Pio IX (1846-1878) proclama São Pedro de Alcântara padroeiro do Brasil. Nossa história ficou muito marcada pela questão da cruz, e este foi o mais eloquente dos nomes dados às novas terras descobertas: Terra de Santa Cruz. No entanto, a questão da tradição e da relação com o santo, também trazida para cá pelos portugueses, falou mais alto: o Brasil precisava de seu santo. A escolha de São Pedro de Alcântara é cercada de muito silêncio nos registros documentais, mas nas

entrelinhas é possível encontrar algumas chaves de compreensão dos fatos históricos. O santo escolhido para “proteger” o Brasil é religioso franciscano, padre e dedicado às missões. Na história do segundo milênio do cristianismo, a Igreja Católica teve uma dívida especial com as ordens religiosas, entre elas, os franciscanos, e esses se tornaram grandes desbravadores de frente de missões, inclusive, no que chamamos hoje de Brasil. Frei Henrique Soares de Coimbra, franciscano, é o primeiro padre a celebrar a missa nas novas terras descobertas; assim, o fato de nosso primeiro padroeiro oficialmente declarado por Roma pertencer às fileiras franciscanas não causa nenhuma estranheza.

A segunda característica do nosso primeiro padroeiro, padre, era bem do gosto da reforma do catolicismo proposto no século XIX: a superioridade do ministério ordenado sobre a condição leiga, num convite bem explícito de chamar os brasileiros à ordem sacra, como caminho necessário para se chegar à santidade. A terceira característica do nosso primeiro padroeiro: padre dedicado às missões, no pontificado do Papa Pio IX, tinha uma relevância sobre outros aspectos da vida da Igreja Católica, ainda mais se aproximarmos as lentes para o Brasil oitocentista; sem esquecer que São Pedro de Alcântara era padroeiro da dinastia portuguesa.

Fato interessante é que “essa devoção não pegou no Brasil”, como costumam dizer as pessoas simples. O fato de ser mais outro santo europeu não pesa muito, pois todos os nossos santos vieram prontos da Europa, como a dizer-nos: nossos conterrâneos são habitantes do céu; por aqui vivia-se “na sombra da morte”, como disse o Papa Gregório XVI (1831-1846). Esse foi um padroado curto; antes de completar 70 anos, outra invocação sobre o Brasil já estava solenemente proclamada.

Olhemos um pouco, agora, sobre a história de Nossa Senhora Aparecida, pois nela encontramos chaves de leitura para a compreensão do desenrolar da história:

Na segunda metade de outubro de 1717, o então governador Pedro de Almeida, a pedido da Câmara, passando pela vila de Guaratinguetá, pediu aos pescadores que entregassem todo o peixe que pescassem. Entre os pescadores se encontravam Domingos Garcia, João Alves e Felipe Pedroso. Eles pescaram por muitas horas, sem nada apanhar. Chegando ao porto Itaguaçu, no rio Paraíba, João Alves lançou a rede e apanhou nela uma imagem de Nossa Senhora, sem a cabeça. Mais abaixo, lançou novamente a rede, “pescou” a cabeça da mesma imagem. Depois disto

pescaram grande quantidade de peixes, em poucos lances, e, receosos de naufragarem pela grande quantidade de peixes nas canoas, decidiram voltar para casa. Fato inexplicável depois da pesca da imagem de Nossa Senhora (ROMAN, 2008, p. 53-54).

O ritual do achado não deixou de ser explorado pelos pregadores: encontrar primeiro o corpo e depois a cabeça. Com os olhos de análise da simbologia, essa simples sequência é demasiado significativa: o corpo sem cabeça é disforme; a cabeça dá harmonia ao corpo encontrado. No contexto do Padroado Nacional de Nossa Senhora Aparecida, em 1931, era a Igreja Católica a cabeça moral desse corpo “disforme” chamado Brasil; o ambiente da revolução outubrista de 30 estava bem presente na vida do povo. Segue, ainda, um pouco mais da história e do desenrolar da devoção à santa encontrada nas redes.

Felipe Pedroso guardou a imagem em sua casa por mais ou menos 15 anos. Depois a entregou ao filho Atanásio Pedroso, que lhe fez um oratório, e todos os sábados ali se reuniam os vizinhos, para cantar, rezar o terço e fazer outras devoções. Numa dessas ocasiões, repentinamente, se apagaram duas velas que iluminavam a imagem, apesar de a noite estar serena e sem vento. Quando Silvana da Rocha quis acendê-las, elas acenderam-se sozinhas, sem ninguém intervir. Este prodígio fez com que muita gente fosse rezar diante da imagem da Virgem morena. Diante da necessidade, foi construída uma capela, depois uma maior. Em 24/7/1888 foi benta a basílica (velha). Hoje temos a basílica nova, uma das maiores igrejas da cristandade, que foi consagrada por João Paulo II em 4/7/1980 (ROMAN, 2008, p. 54).

Essa é uma narrativa muito resumida dos fatos ocorridos durante mais de dois séculos, mas é perceptível como o catolicismo popular viu-se mais identificado com essa história, acontecida aqui, com pessoas do povo, pescadores, e como a devoção começou a interferir em suas vidas. Segundo Frei Chico, um dos especialistas em catolicismo popular que temos no Brasil: “a religiosidade popular é vida e vivida”. Se fizermos um paralelo com a história de São Pedro de Alcântara, como analisamos acima, Nossa Senhora sai ganhando aqui, na *Terra Brasilis*.

A localização do lugar de culto à Nossa Senhora da Aparecida, no eixo São Paulo-Rio de Janeiro-Minas Gerais, mereceria um longo estudo, mas que foge ao propósito inicial deste capítulo. Oscar Beozzo assim compreende a localização dos santuários:

Os santuários ocupam lugar privilegiado como fontes de inspiração da fé e da esperança do povo do interior. Afastado da religião do catolicismo oficial, privado da presença do padre e do missionário fora das visitas para a desobriga pascal, o povo firma-se em sua fé através da relação que entretém com um santuário célebre. Esta relação já se inicia na pia batismal

onde recebem muitas vezes o nome do santo ou da santa do santuário de devoção dos pais. Os santuários estão postados nas rotas de penetração do interior ou nos caminhos palmilhados do interior para o litoral. Estão espalhados por todo o país, alimentando e sustentando a fé do povo. Estão ao longo dos rios, como o de Bom Jesus da Lapa no São Francisco na Bahia, o de Bom Jesus de Pirapora no Tietê em São Paulo, o de Bom Jesus de Iguape no rio Iguape no sul de São Paulo, o de Nossa Senhora Aparecida no trecho paulista do rio Paraíba. [...] O santuário permanece, no isolamento do interior, uma presença viva, recordando às pessoas sua pertença a uma comunidade maior visível e invisível, comunidade de romeiros e devotos aqui na terra e comunidade com os santos lá no céu. A imagem do santuário e do seu padroeiro são trazidas para casa ao final da romaria e aí entronizadas. As orações em família perante o seu santo e a reprodução do santuário mantém vivo o laço religioso do devoto com o seu santuário (BEOZZO, 1976, p. 752).

Com essa análise de Beozzo, fica-nos mais claro entender algumas das intenções de Dom Leme em fazer toda a cerimônia de proclamação do Padroado Nacional de Nossa Senhora Aparecida na cidade capital do país, como a dizer que a religião católica não é só para os pequenos lugarejos do interior, é também prática da cidade grande, da capital do país, o centro cosmopolita daquela hora e um dos eixos econômicos. Seguimos com Fernandes:

A localização de Aparecida é bem ajustada aos papéis a que foi chamada desempenhar. Situa-se no cruzamento entre São Paulo e Rio de Janeiro, em um eixo, e o litoral e Minas Gerais, num segundo eixo. Tem assistido, portanto, a um tráfico expressivo ao longo de toda a sua história (FERNANDES, 1988, p.88).

Quanto à invocação de “Aparecida”, o que soa destoante é que ela não apareceu, foi encontrada ou deixou-se encontrar, só foi possível obter alguma informação, no Missal Romano: “Todos os sábados, a vizinhança reunia-se no pequeno oratório para rezar o terço. Devido à ocorrência de milagres, a devoção à Nossa Senhora começou a divulgar-se, com o nome de Nossa Senhora Aparecida” (MISSAL ROMANO, 2006, p. 677). A bibliografia já trata o assunto como conhecido e aceito pelo povo, mas não dá exatamente a origem da invocação “Aparecida”. A imagem encontrada é de Nossa Senhora da Conceição, muito cultuada no universo católico há séculos. O dogma de 1854, com a bula *Ineffabilis Deus*, do Papa Pio IX (1846-1878), a rigor, não traz novidade para a crença dos católicos; a imaculada concepção da Virgem Maria era verdade já crida. Oficialmente, é assim que ela é chamada: Nossa Senhora da Conceição Aparecida, uma perfeita conjugação do oficial com o popular.

Na perspectiva católica, esse é um itinerário obrigatório, começar pela devoção à Nossa Senhora para se chegar mais fácil ao mistério de Cristo. Aqui está a justificativa para entender o porquê das datas escolhidas por Dom Leme: 31 de maio, proclamação de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, e 12 de outubro, inauguração do monumento ao Cristo Redentor. Essa estrutura já nos é conhecida pelas informações que nos foram dadas no perfil biográfico de Dom Leme.

### **2.3.1. O Placet Pontifício ao projeto de Dom Leme**

O Papa Pio XI (1922-1939) concede, em 16 de julho de 1930, por um *motu proprio*, que Nossa Senhora Aparecida seja doravante a Padroeira do Brasil. Porém, o ano de 1930 é particularmente conturbado em nossa política nacional, está em andamento o movimento que levará a revolução de outubro, a deposição do presidente Washington Luiz e a chegada de Getúlio Vargas. Dom Leme, então, espera um momento mais oportuno para esse feito. O ano de 1931 não poderia ser mais favorável, pois comemoravam-se os 1500 anos do Concílio de Éfeso, realizado em 431 d. C., na localidade que deu o seu nome ao Concílio, no qual a Virgem Maria foi proclamada dogmáticamente Mãe de Deus, fato que é de muita relevância para a fé católica posterior. Para Dom Leme, não lhe podia surgir data mais sugestiva, nem justificativa teológica mais convincente. O cenário político do Brasil, ainda que conturbado, favoreceu aos ideais de Dom Leme. Assim nos informa sua biógrafa:

Mas havia ainda outro motivo para a enorme concentração de forças católicas planejadas pelo Cardeal. O País refazia-se mal do abalo terrível provocado pela Revolução de 30. Germes de discórdia política debilitavam-no. Surdos perigos o ameaçavam. A fisionomia da República Nova---como se intitulara o regímen instaurado pela Revolução---mantinha-se enigmática, numa época em que a ideia comunista fermentava nos países da América. Não se podia prever o que o Futuro reservava ao Brasil. De qualquer modo, haveria uma renovação dos moldes políticos e legislativos, em que a Igreja deveria influir, em nome da imensa maioria católica do País (SANTO ROSÁRIO, 1962, p. 227).

Outra vez vemos Dom Leme em sua arte de aproveitar o momento histórico. Esses movimentos de massas visavam justamente mostrar a força e a capacidade da Igreja Católica presente na sociedade brasileira. Ele compreende que, da revolução de 1930, haverá múltiplas mudanças político-sociais no Brasil. Esta era a hora de a Igreja Católica conquistar um novo lugar, não mais como submissa ao



padroado régio, mas como força necessária na formação do povo brasileiro. Seguimos, ainda, com as observações da Irmã Santo Rosário:

Uma grande concentração de elementos católicos na Capital da República, em momento assim decisivo, valeria por uma demonstração de força moral perante os poderes públicos, ainda hesitantes entre correntes diversas. E valeria como oportunidade de despertar a consciência católica aos seus deveres cívicos. Essas circunstâncias providenciais não escaparam ao consumado senso político de D. Sebastião. E acima de tudo, a gravidade da hora pedia uma intensificação de preces---de preces coletivas---pela felicidade cristã do País (SANTO ROSÁRIO, 1962, p. 228).

Cronologicamente, os movimentos religiosos de massas são:

- a) O Congresso Eucarístico de 1922;
- b) O Padroado Nacional de Nossa Senhora Aparecida, em maio de 1931;
- c) A inauguração do monumento ao Cristo Redentor, em outubro de 1931;
- d) O Primeiro Congresso Eucarístico Nacional, em setembro de 1933, em Salvador, Bahia;
- e) O Segundo Congresso Eucarístico Nacional, em setembro de 1936, em Belo Horizonte, Minas Gerais;
- f) O Terceiro Congresso Eucarístico Nacional, em setembro de 1939, em Recife, Pernambuco.

Faço esse elenco para situar a importância dessa grande concentração do povo na capital do país. A manifestação pública da “força moral” da Igreja Católica, nesse momento, era de importante significação, pois Dom Leme estava com os olhos fixos na reforma da constituição e não se tinha data marcada para dar início a esse processo, mas ele queria que valores cristãos voltassem ao texto, assunto este já tratado anteriormente nesta dissertação. A festa do Padroado Nacional se estendeu por uma quinzena, culminando com a celebração de 31 de maio, no catolicismo popular, muito valorizado para o encerramento dos festejos e homenagens à Nossa Senhora. Aqui os dois tipos de catolicismos se encontram, pois na liturgia oficial, no dia 31 de maio, celebra-se a festa da visitação de Nossa Senhora a Isabel. É claro que esse não é um pormenor apenas, assim Dom Leme encontrou mais forças para mobilizar o maior número possível de pessoas, com o que ninguém contava. O que se sobressai nos relatos, porém, era que

comparecessem mais de um milhão de católicos em tempos de poucas e desconfortáveis estradas, escassos meios de transportes e uma quase inexistente aviação.

Para nós, distantes no tempo e na geografia, é-nos difícil avaliar o impacto que todas essas ações causaram numa sociedade provinciana como era o Brasil nos inícios da década de 1930, mas pelas informações de que dispomos, foi uma mobilização capilar e orquestrada que resultou no “trunfo da celebração final”, como diz Irmã Santo Rosário (1962). Mas, esse acontecimento já tem sinais das conquistas feitas por Dom Leme em quase duas décadas de bispo:

Nas naves transformadas em auditório, falam não só sacerdotes como também leigos. Homens e mulheres do laicato católico expõem teses ou dizem poemas, em verso ou prosa, à Virgem Senhora nossa. E não só aí, senão também no rádio. Pois as estações transmissoras, assim como os principais diários da Capital, entram no movimento quase unânime de louvor a Maria. Entre os oradores, vêem-se nomes como os de Afonso Celso, Alceu Amoroso Lima, Fernando Magalhães, Aloísio de Castro, Mafra de Laet, Alcibiades Delamare, Jônatas Serrano, Francisco Figueira de Melo, Augusto de Lima, Luís Carlos da Fonseca, Durval de Moraes. Alguns são crentes fervorosos, outros encaminham-se ainda da periferia para o âmago da fé. Todos prestam a sua homenagem com espontaneidade e ardor. Passou afinal o reinado do Respeito Humano. O intelectual católico não esconde mais que é católico; põe com garbo os dons do espírito a serviço do Supremo Doador (SANTO ROSÁRIO, 1962, p. 231-232).

Nesse longo trecho, a Irmã Santo Rosário nos mostra que o alcance desse movimento religioso de massas atingira não só o interior das igrejas, mas a sociedade, simbolizada pelo rádio, o maior meio de comunicação de massa naquela altura, e os diários, a imprensa escrita.

Passemos, agora, a algumas análises do discurso do Cardeal Leme, com o qual ele encerra os dias de estudo, no dia 30 de maio, véspera da grande festa. Nesse discurso, ele faz um balanço lúcido da atual situação da política nacional, agradece as conquistas e lança as bases para a luta até a reforma constitucional. No tocante ao governo, suas palavras são as seguintes:

Felizmente que os mentores da República começaram a capacitar-se de que a honestidade do ideal democrático lhes impõe o dever de não fechar ouvidos aos clamores da alma religiosa do Povo. Que se não desviem desse caminho. É o único que corresponde aos interesses superiores da Pátria. É o único que pode salvar o Brasil. [...] Ou os governantes tomam conhecimento da Almada Consciência do Povo, acabando de vez com esse laicismo obsoleto que teima em ignorar os valores espirituais ou o Brasil será o eldorado eterno da politicagem de nomes a se digladiarem no circo

em que a alma da Pátria é a única vítima a ser esfaqueada (SANTO ROSÁRIO, 1962, p. 233-234).

Esse trecho do discurso não é só um elogio ao governo da República Nova, mas uma espécie de anteprojeto de Dom Leme para incluir a invocação do Nome de Deus na futura constituição. O discurso segue em defesa da família e em clara guerra contra o divórcio:

Bem sei que nem todos os divorcistas brasileiros são homens de má fé ou susceptíveis de ódio anti-religioso. Em alguns é visão errada dos princípios e leis que regem o estatuto de família, princípios e leis que, dizendo com interesses inalienáveis da Sociedade, pairam e devem pairar acima das conveniências deste ou daquele indivíduo. Mas por Deus e pelo Brasil, que o sentimentalismo jurídico de alguns espíritos não vá servir ao desdobramento de um plano diabólico contra a Família e contra a Sociedade. Não! O Divórcio não entrará no Brasil. Primeiro, porque o divórcio é formal e expressamente proibido pela Lei de Deus. Segundo, porque o Divórcio repugna à consciência moral da família brasileira, austera, virtuosa e cristã, como as que mais o sejam (SANTO ROSÁRIO, 1962, p. 234-235).

Aqui não é preciso uma explicação minuciosa; a gravidade das palavras, as letras maiúsculas e a exclamação já falam o suficiente, mas impressiona o convencimento pessoal que o Cardeal tem da vitória do seu projeto de recristianização dos muitos aspectos da vida político-social do Brasil, sintetizado na constituição. A conclusão do discurso aponta o caminho futuro dos deveres cívicos dos católicos:

Que os responsáveis pelo País não dêem crédito aos observadores superficiais que só nos julgam capazes de defendermos os nossos direitos ao perfume das flores que ajardinam os altares ou das flores de retórica que trescalam em nossas assembleias. Enganam-se! Para defender os direitos de Cristo, sabemos também sair às ruas e cerrar fileiras junto das urnas (SANTO ROSÁRIO, 1962, p. 235).

Nesse ponto, encontramos a síntese do seu pensamento sobre o que virá a ser a Liga Eleitoral Católica, LEC, segundo o que pensa Dom Leme. A militância dos católicos na política partidária e não um partido católico aos moldes do que estava acontecendo na Europa<sup>15</sup>. Ao menos nesse ponto, Dom Leme não copiou tudo do velho continente.

Como se tornou praxe, nesses movimentos religiosos de massas, promovidos pela Igreja Católica, o momento mais importante é a procissão de encerramento,

---

<sup>15</sup> Na Europa, em muitos países formaram-se partidos de inspiração católica, mas o nome ficou Democracia Cristã. Na França (1844), na Alemanha (1848), Itália (1942), Portugal (1974). Na teoria, era a versão política dos princípios católicos à vida política.

que nos textos é chamado de desfile. Um milhão de pessoas acotovelaram-se nessa ocasião. Leiamos uma informação importante para nosso estudo:

Já se achavam na tribuna oficial o Presidente da República com sua senhora, o Ministério em peso, o Corpo diplomático, altas autoridades civis e militares. D. Sebastião manda convidar o Chefe do Governo a sentar-se à sua direita junto ao altar. A imagem desce do carro-andor e, pelas mãos de D. Duarte, é dada a beijar a D. Sebastião. Vira-se depois o Arcebispo para o Presidente Getúlio. Êste, hesitante, pega na fímbria do manto virginal. Conta-se que, então, um seu conterrâneo, D. Otaviano, Arcebispo do Maranhão, lhe disse sem rodeios: “Sr. Presidente, é para beijar!” E o Presidente beijou-a nos pés (SANTO ROSÁRIO, 1962, p. 241).

Esse trecho da narrativa é imbuído de uma rica linguagem corporal e outros gestos que, nessa hora e nesse contexto, têm múltiplas interpretações. Como é do seu feitio, a Igreja Católica sabe muito bem como criar e lidar com essas simbologias.

Esse foi um caminho diferente daquele que fez o continente Europeu, pois santos homens, leigos, sacerdotes e bispos são os seus patronos. Como exemplo, São Bento e São Francisco são patronos da Itália; São Bonifácio, patrono da Alemanha. Outro aspecto que pode dar-se-nos desse elenco dos títulos patronais de Nossa Senhora no continente Americano é que também em outras partes o processo de ordem cristã estava em marcha, ainda que tenha outra roupagem, pois as colônias hispânicas fizeram caminho diferente daquele das colônias portuguesas em sua relação com Roma<sup>16</sup>.

## 2.4. O Cristo Redentor do Corcovado

Este é mais um dos movimentos de massas em que Dom Leme é o protagonista da última etapa. A ideia inicial da construção de um monumento a

---

<sup>16</sup> Assim, doravante Nossa Senhora é a padroeira, segundo a compreensão do catolicismo oficial, de todas as nações da América Latina, a saber: Antilhas: Nossa Senhora de Salete; Bolívia: Nossa Senhora de Copacabana; Chile: Nossa Senhora do Carmo; Costa Rica: Nossa Senhora dos Anjos; El Salvador: Nossa Senhora da Paz; Guatemala: Nossa Senhora do Rosário; Haiti: Nossa Senhora do Perpétuo Socorro; México: Nossa Senhora de Guadalupe; Panamá: Nossa Senhora da Assunção; Peru: Nossa Senhora das Mercês; República Dominicana: Nossa Senhora de Altagracia; Uruguai: Nossa Senhora dos Trinta e Três; Argentina: Nossa Senhora de Lujan; Colômbia: Nossa Senhora de Chinquinquirá; Cuba: Nossa Senhora da Caridade do Cobre; Equador: Nossa Senhora da Apresentação; Guiana e Suriname: Nossa Senhora de Fátima; Honduras: Nossa Senhora de Suyapa; Nicarágua: Nossa Senhora La Puríssima; Paraguai: Nossa Senhora de Caacupê; Porto Rico: Nossa Senhora da Divina Providência; Trinidad: Nossa Senhora de Sipária; Venezuela: Nossa Senhora de Coromoto e Brasil: Nossa Senhora da Conceição Aparecida. (LEGIÃO, 2012).

Nosso Senhor Jesus Cristo, no cimo do Corcovado, não é uma ideia original da mente de Dom Leme, ainda que ele tenha tido tantas outras, como já estudado até aqui, e outras que aparecerão até o final desta pesquisa.

A ideia surge no início do século XX, com o Padre Bos. Assim nos descreve Semenovitch:

Nascido na França, o jovem padre lazarista Pierre-Marie Bos chegou ao Rio de Janeiro em 1859, aos 25 anos de idade. Sonhador e emotivo, via em tudo a grandeza da obra do criador. Com vibração e entusiasmo, observava a natureza tropical [...]. Encantou-se especialmente com as elevações que cercavam a Baía de Guanabara, o Pão de Açúcar, a Pedra da Gávea, o Pico da Tijuca e, mais do que tudo, com o Corcovado. Fascinado pela grandeza das proporções e pela configuração imponente da magnífica formação rochosa, viu nela, em seu fervor religioso e em sua imaginação criadora, um imenso pedestal pronto para ser coroado com uma estátua do próprio Deus, na pessoa de Nosso Senhor Jesus Cristo. (SEMENOVITCH, 2010, p. 39).

O Pe. Bos nasceu na França pós-revolucionária e viveu no Brasil durante o fim do segundo império e o nascimento da república, esta foi o principal golpe ao seu projeto. Somado ao fato de que era só uma ideia defendida com muita paixão, mas não havia um projeto concreto. Com sua morte o projeto perdeu fôlego.

A ideia da construção ganhou fôlego com as proximidades dos festejos alusivos ao Centenário da Independência e, com a longa convalescência do Cardeal Joaquim Arcoverde, apoio importante, os leigos ficaram como que a alentar o projeto. Com a chegada de Dom Sebastião Leme para assumir o governo da Arquidiocese, o projeto tomou novo impulso, pois o próprio Dom Leme se tornara o presidente da comissão central. A euforia dos simpatizantes queria o monumento para o ano de 1922, mas era impossível, pois havia muita logística, burocracia estatal e recursos financeiros a serem resolvidos. O primeiro, e talvez mais difícil, era conseguir a autorização do governo federal, pois não seria possível fazer uma obra desse porte na capital da república, sem o consentimento formal do governo. Para conseguir a autorização oficial, Semenovitch nos informa:

Em fevereiro de 1922, mais de 20.000 mulheres, sob a liderança da Sra. Laurita Lacerda, encaminharam um abaixo-assinado ao Presidente Epitácio Pessoa, solicitando a necessária autorização para que a figura de Cristo fosse construída no alto do Corcovado. O livro que continha as assinaturas mostrava na primeira página o poema do padre Bos (SEMENOVITCH, 2010, p. 40).

Desse modo, os movimentos religiosos, quando conquistam o gosto das massas populares, tomam um carácter de irreversibilidade, pois aqueles que, de alguma forma, dependem da simpatia do povo não conseguem se lhe opor facilmente; assim, não era só a Igreja Católica, enquanto instituição, que pleiteava a autorização, era também parte do povo católico, coisas bem próprias de Dom Leme, querer mostrar a ação dos católicos na sociedade brasileira. Manuel Castels afirma que o triunfo de um movimento que atende a um interesse particular só é possível se for transformado em movimento social (CASTELS, 1983, p, 40). Dessa forma, poder-se-ia dizer que o movimento pelo monumento tinha conquistado a opinião pública da maioria dos brasileiros, sobretudo na capital onde ele seria construído.

Outra dificuldade a ser vencida era a parte da opinião pública contrária, de diversos setores da sociedade e dos outros credos presentes na capital e no Brasil, pois a proposta havia sido propagada pelos quatro cantos do país e seria preciso a contribuição financeira de todas as partes.

Diversas manifestações contrárias à construção do Cristo foram realizadas por Igrejas Protestantes e de outras religiões, afirmando que o monumento era um símbolo católico, que não podia ser apoiado pelo governo, uma vez que não havia religião oficial no Brasil (SEMENOVITCH, 2010, p. 41).

Duas pessoas influenciariam fortemente a decisão do Presidente Epitácio Pessoa: sua esposa, que se apaixonara pelo projeto, e o Consultor-Geral da República, Rodrigo Otávio, com o argumento de que:

A permissão havia sido dada à Igreja Católica porque ela solicitara em primeiro lugar. Se um representante de outra religião tivesse pedido antes a licença para a construção de um de seus símbolos no Alto do Corcovado, a ela teria sido dada, do mesmo modo, a autorização (SEMENOVITCH, 2010, p. 41).

Assim, no dia 28 de maio de 1922, o Presidente Epitácio Pessoa assinara o decreto autorizando a construção do monumento. Vencida essa dificuldade significativa, outras surgiram. Já se encontrava instalada no cimo do Corcovado uma estação radiofônica, com 40 m de altura, para o Brasil se comunicar com os Estados Unidos. Como vencer esse obstáculo internacional? Entra em cena o arquiteto Silva Costa, simpático à construção do monumento:

Mas o arquiteto Silva Costa, que podia ver perfeitamente a estrutura, da casa de seu pai, na Praia de Botafogo, intensificou os estudos e observações que vinha fazendo de várias partes da Cidade, olhando para a montanha, a olho nu ou com binóculos. Tinha já um excelente ponto de referência, quase do mesmo tamanho da estátua que pretendia construir.

Passou a insistir, porém, junto à Cia Telefônica no sentido de convencê-la da ilegalidade da instalação, uma vez que o direito de ali construir já fora dado à Comissão Promotora do Monumento, da qual ele fazia parte, com outros arquitetos. Em setembro daquele ano, pouco depois do Centenário da Independência, o Ministro da Viação, Dr. Pires do Rio, deu-lhe ganho de causa, mandando retirar a aparelhagem, ficando ainda o mastro, por algum tempo (SEMENOVITCH, 2010, p. 41).

Os impedimentos para a construção eram muitos, mas um a um foram sendo resolvidos, ainda que a passos lentos, visto que o projeto já se arrastava há décadas. Desde o início, a proposta já tomara o carácter nacional, por duas razões: uma mais sócio-teológica, em virtude de se propor a construção desse monumento a Cristo, na capital do país, e como símbolo do ressurgimento do papel social da Igreja Católica; e uma segunda razão é a questão pecuniária, pois era preciso envolver o Brasil para levantar a soma de recursos financeiros para levar a termo tão arrojado projeto. Também desde o início do projeto, se pensou num monumento e não numa imagem de culto; por essa via não se conseguiriam as autorizações dos poderes públicos, ainda que na reta final Dom Leme vá colocar “detalhes” de culto na imagem, mas naquela etapa final seria bem mais difícil impedir a conclusão do projeto nacional dos católicos.

Nos anais do Congresso Eucarístico de 1922, que se encontram no acervo da biblioteca do Seminário Central da Bahia, na penúltima página, quase como um epílogo, encontramos algumas poucas informações que nos são preciosas neste estudo:

Conquanto não fizesse parte do programa do Congresso Eucarístico a cerimonia de lançamento da primeira pedra do monumento que a Christo Redemptor vai ser erguido no alto do Corcovado, pelos Catholicos do Rio de Janeiro, ainda assim foi como que o coroamento do Congresso (CONGRESSO EUCHARÍSTICO, 1922, p. 553).

Como vimos acima, em maio fora dada a autorização e Dom Leme, numa atitude de liderança no episcopado brasileiro, aproveita que boa parte das autoridades eclesiásticas e civis se encontram no Rio de Janeiro, quer por motivo do Congresso Eucarístico, quer pelas comemorações do Centenário da Independência, e faz o lançamento do projeto.

Desde a primeira hora, o projeto “Monumento ao Cristo Redentor” é marcado por contradições. Se era apenas um monumento, qual a necessidade de se começar a construção com missa e missa votiva ao Sagrado Coração de Jesus? A

presidência da missa oferecida a outro bispo e não o próprio Dom Leme a presidir também indica a abrangência que ele, Dom Leme, tem em mente. O núncio apostólico assiste à missa e abençoa a pedra fundamental.

Dediquemo-nos, agora, ao estudo das campanhas para angariar os recursos financeiros para a realização do projeto. Aqui está uma boa prova de fogo pela qual a Igreja Católica devia passar, pois, no regime do padroado, a coroa construía, quase em sua totalidade, as estruturas necessárias para que a Igreja Católica exercesse sua missão, ainda que houvesse queixas, também, nesse aspecto da relação religião e Estado. Seria o primeiro grande empreendimento encabeçado pela Igreja Católica sem o apoio oficial do Estado Republicano, razão pela qual era preciso envolver o Brasil com os seus habitantes.

Vencidos os obstáculos burocráticos com o governo, no que tange às devidas autorizações, era hora de empolgar as pessoas para executar o projeto. Em setembro de 1923, Dom Leme leva adiante a primeira grande campanha, intitulada “A Semana do Monumento”, que consistiu em fazer uma coleta de donativos, na cidade do Rio de Janeiro, envolvendo as paróquias, escolas, lojas comerciais e as residências, não só dos católicos, mas de todas as pessoas que simpatizavam com o projeto. Segundo os autores citados nesse tópico, o orçamento começou em mil contos de réis e terminou em cinco mil contos, em dólares de então, US\$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares). Assim lemos:

De toda a Cidade e de vários pontos do País, surgiram as contribuições, os óbulos, as esmolas, para a construção do Monumento ao Cristo Redentor. Nas escolas e nas igrejas, nos bairros pobres e nas favelas, nos cinemas, nos teatros, nas lojas e nas ruas, em todos os lugares havia alguém pedindo e ninguém deixava de contribuir. As crianças ofereciam alegremente os seus tostões. Os pobres e humildes se sacrificavam para colaborar. Até os índios bororos mandaram as suas contribuições (SEMENOVITCH, 2010, p. 42).

Aqui temos uma exemplificação da capilaridade da Igreja Católica no tecido social brasileiro, simbolizada nos diversos setores da sociedade que se envolveram com essa campanha de arrecadação de recursos financeiros. Mas o período da construção do monumento foi longo e os construtores temiam a falta de recursos.

Narrativas como essa nos mostram como, no cotidiano, a Igreja Católica conseguia chegar à vida das pessoas; se não tinha mais um estatuto oficial, no entanto, estava presente no imaginário religioso do povo. A pergunta que nos



inquieta é: como o poder constituído interpretava a calorosa aceitabilidade desse projeto? Então, a oposição à presença e função social da Igreja Católica estava só numa elite governante? Mas qual o caminho percorrido para se chegar à forma final que temos hoje do monumento? Pelas fontes bibliográficas históricas e eclesiásticas, nós sabemos que a década de 20 e 30 está marcada pela doutrina de Cristo Rei. Então, por que o Monumento não se chama Cristo Rei e nem tem a sua formatação num Cristo Rei? Como já vimos anteriormente, a proposta era de um Monumento, não de uma imagem de culto católico; depois, no contexto brasileiro, que nos últimos 40 anos passou por uma profunda transformação política, de positivismo, para República, para o liberalismo, não seria de bom tom construir um Cristo Rei no ponto mais alto da cidade capital da República, mas o projeto inicial era de um Cristo com o globo terrestre na mão. Numa segunda fase, colocou-se um Cristo com a mão direita abençoando e numa terceira fase acrescentou-se a cruz, mas Dom Leme não aprovou nenhuma dessas propostas, pois estavam nitidamente sacerdotais. Ele pensava outra expressão, ainda que fosse bem católica:

Em fevereiro de 1924, inspirado pelo desejo de D. Sebastião Leme de fazer uma estátua de maior conteúdo simbólico, que, além de ser Cristo, fosse vista de longe também como se fosse uma cruz, o pintor Carlos Oswald, colaborador com o arquiteto, fez diversos desenhos, até que chegou à exata concepção artística que serviu de modelo para o monumento como ele é hoje, com os braços abertos, abençoando a Cidade e o mundo. (SEMENOVITCH, 2010, p. 42).

Chegado a um projeto satisfatório, a próxima fase era buscar o executor do empreendimento. Naquele contexto do Brasil de 1924, o caminho a ser percorrido era ir à Europa, já conhecida pelos seus artistas e arquitetos tão doutos nesse assunto. Então:

Resolveu, por fim, a Comissão mandar Silva Costa à Europa, para escolher um escultor que estivesse à altura da magnífica obra. Lá chegando, foi ele à Alemanha e à Itália, onde manteve contato com grandes artistas. Por fim, em Paris, encontrou-se com Paul Landowski, que compreendeu como ninguém a importância de ser preservado na obra o equilíbrio entre Arquitetura e a Engenharia (corpo e braços) e a Escultura (cabeça e mãos). Sendo-lhe dada a preferência, iniciou imediatamente o trabalho (SEMENOVITCH, 2010, p. 43).

De fato, foi muito acertada a escolha, pois os franceses estavam bem escolados em construir grandes monumentos. Em outubro de 1886, eles inauguram o monumento à liberdade, nos Estados Unidos, e em 1896, em Paris, a grande Torre Eiffel, inicialmente pensada para ficar lá uns meses, mas permanece até hoje.

De 1924 a 1927, o arquiteto Heitor da Silva Costa com o escultor Paul Landowski trabalharam exaustivamente em múltiplos cálculos para se conseguir a viabilidade do projeto que conjugasse solidez científica e leveza paisagística. Entre os anos de 1926 a 1931, entram em cena outro arquiteto, Heitor Levy e o engenheiro Pedro Fernandes Vianna da Silva. Em 1929, Dom Leme faz uma intervenção no projeto:

Em 1929, já se acha o colosso posto em seu pedestal, mas está ainda incompleto. É quando D. Leme impõe um novo traço à estátua: quer ver-lhe esculpido sobre o peito o coração. A exigência causa certa estranheza, parece demasiado literal. No entanto, é condição necessária para que a inauguração do monumento se torne uma solene entronização do Coração de Jesus sobre todo o Brasil. Esculpiu-se, pois, o coração, transformando-se a estátua em imagem, felizmente sem prejuízo para a beleza artística do conjunto. Aliás, a transformação teria outro alcance que, se não foi claramente visado, se veio por acréscimo, foi todavia, muito grande: o sinal sensível do amor teândrico marcaria para sempre que aquela figura de braços abertos não era um vago profeta humanitário, que poderiam reivindicar como seu os credos diversos: era Jesus Cristo, verdadeiro Deus e verdadeiro Homem, era o Cristo dos concílios de Nicéia e Calcedônia, dos Santos Padres, da Igreja Católica Apostólica Romana (SANTO ROSÁRIO, 1962, p. 251).

Pelo estudado até aqui, não nos causa estranheza essa atitude de Dom Leme, visto que toda a sua ação pastoral, considerando sua formação no Pio-Latino, partia de Roma e queria terminar em Roma e, nesse período da história da Igreja Católica, o Sagrado Coração de Jesus era o melhor símbolo de uma pastoral romanizada.

Cabe agora discutir o título dado ao monumento: Cristo Redentor. Na bibliografia que trata do assunto, encontramos as expressões prontas, sem explicação alguma de sua origem ou de quem as cunhou. Os diversos projetos falavam de um monumento a Jesus, a Jesus Cristo, ao Redentor, a Jesus Redentor, mas no final ficou Cristo Redentor, como se fosse um consenso de todos os envolvidos, mas não nos foi dada informação alguma sobre quem de fato o “batizou” de “Cristo Redentor”. A nossa suspeita, hipótese de pesquisador, apoiada na vasta bibliografia lida, aponta para Dom Leme como o autor do “batismo”, mas como chegar a essa conclusão?

Vimos, anteriormente, que, já nos inícios do século XX, o Pe. Bos propagou essa ideia e Dom Leme era um jovem sacerdote nesse período. No universo religioso, quer seja cristão ou não, os acontecimentos e os movimentos que ocorrem

nas mudanças de séculos e milênios marcam bastante o imaginário do povo e os acontecimentos desses anos sempre marcam significativamente a vida religiosa dos crentes. A Igreja Católica, inclusive, sabe trabalhar bem com isso, com a instituição dos jubileus. Em 1900, não fora diferente, ano jubilar, e o documento Pontifício que marca esse ano é *Tametsi Futura*, que trata justamente da doutrina de Jesus Cristo Redentor, para o novo século que se inicia. Aliás, essa seria uma tradução livre de *Tametsi Futura*, o futuro que se desvenda diante de nós. A nossa tese é que Dom Leme foi beber nesse documento Pontifício do Papa Leão XIII (1878-1903) para “batizar” o monumento, tendo como pano de fundo que os seus primeiros idealizadores já contemplavam as palavras Cristo e Redentor. Mas se Dom Leme busca na encíclica do Papa a formulação, também está incluída a doutrina romana sobre Cristo Redentor para o novo século. Assim, o Papa já fala no nº 1 do documento:

A volta completa da sociedade ao espírito cristão e às antigas virtudes não é talvez a necessidade maior dos tempos modernos? E existem muitos, demasiados, que mantêm os ouvidos fechados e não querem ouvir a admoestação deste despertar religioso. Mas, se conhecessem o dom de Deus, se pensassem que não há desgraça maior do que ter abandonado o Salvador do mundo, e ter desviado dos costumes e dos ensinamentos cristãos, com certeza se sacudiriam eles também e se apressariam em voltar sobre seus passos, para evitar uma ruína certa (IGREJA CATÓLICA, 2005c, p.761-778).

Não é preciso muitas explicações para entender alguns dos objetivos de Dom Leme em colocar tão colossal monumento ou imagem do Cristo no ponto mais alto da capital da República. Também já conhecemos sua perfeita sintonia com a doutrina romana. Nesse contexto, seria surpreendente que fosse diferente.

Três acontecimentos do grande dia da inauguração, 12 de outubro de 1931, interessam ao nosso trabalho: o primeiro é que a inauguração acontece depois de uma “missa, celebrada pelo Núncio Apostólico” (SANTO ROSÁRIO, 1962, p. 253) aos pés do monumento, com a presença de todo o governo, chefiado pelo Excelentíssimo Presidente Getúlio Vargas. O segundo, leiamos textualmente a Irmã Santo Rosário:

Seguiu-se-lhe a bênção da estátua pelo Cardeal-Arcebispo. Depois, de joelhos ante a imagem sagrada, D. Sebastião pronunciou em voz alta a fórmula da consagração do Brasil ao Coração de Jesus: ‘Senhor Jesus, Redentor nosso, verdadeiro Deus e verdadeiro Homem, que sois para o Mundo fonte de luz, de paz, de progresso e de felicidade, Salvador que nos remistes com o sacrifício de vossa vida, eis a vossos pés representando o Brasil, a Terra de Santa Cruz, que se consagra solenemente a vosso

Coração sacratíssimo e vos reconhece para sempre seu Rei e Senhor (SANTO ROSÁRIO, 1962, p. 253).

O terceiro é que “[à] noite houve o espetáculo maravilhoso da estátua iluminada, a partir de Roma, pelo inventor Marconi” (SANTO ROSÁRIO, 1962, p. 254). Essas três informações coroam todos os esforços, iniciados há aproximadamente um século, de um catolicismo distante daquele romano para uma aproximação quase física. Podemos dizer sem titubear que até o Papa Pio XI (1922-1939) participou pessoalmente desse acontecimento significativo na primeira metade do século XX da história da Igreja Católica no e do Brasil.

## **2.5. As Tentativas dos Papas Pio XI e Pio XII para assinar a Concórdia.**

As ações ou recomendações do governo central da Igreja Católica para o Brasil não estavam desconexas de um plano mais amplo, mundial. O que não é diferente no início da década de 1920:

[A] aproximação entre o Estado e a Igreja teria sido condicionada pelo momento de crise vivido na Primeira República, tendo sido habilmente aproveitado pela confissão religiosa católica. Contudo, defende-se aqui que é prudente que esse momento seja analisado com base na inserção da Igreja Católica local num projeto maior e mais amplo, que vinha sendo executado pela Santa Sé há tempos. Em outras palavras, a aproximação entre o governo republicano e a Igreja Católica era um projeto de longo prazo e não uma ação construída simplesmente para atender aos interesses de um governo republicano abalado na sua estabilidade política. A Santa Sé agiu de maneira coerente com a sua estratégia de atuação e com o projeto estruturado para o Brasil desde Leão XIII. Diante disso, a Secretaria de Estado articulou estratégias a serem seguidas pela hierarquia eclesiástica brasileira, de maneira a tirar o melhor proveito possível dentro do contexto político brasileiro que se desenhava no Brasil. Da mesma forma que já tinha feito no final do século XIX, planejava-se a intensificação do processo de “{...} restauração dos interesses do catholicismo n’essa República”, imprimindo um ritmo mais acelerado à cristianização do Estado Brasileiro (ROSA, 2015, p. 126-127)

Debruçarmo-nos sobre as décadas de 1920 e 1930 é apenas mais um recorte histórico do projeto já pensado pela Santa Sé para o Brasil desde a proclamação de república no final do século XIX. Sem essa percepção histórica ampla, pode parecer que a instituição católica soube astutamente ler aquela época isoladamente. Voltemos à Europa para ampliarmos a visão dos acontecimentos. No início da década de 1920, há a mudança de comando no Papado. Em 1922, é eleito o Papa

Pio XI<sup>17</sup> que fará mudanças significativas nas relações com os Estados, a começar pela Itália: “pela primeira vez, após a perda dos territórios pontifícios, o recém-eleito Papa Pio XI (1922-1939) saudou o povo italiano de sua sacada, concedendo sua bênção” (ROSA, 2015, p. 101).

As mudanças ocorridas na Itália, nesta década de 1920, foram de ambas as partes. Mussolini desde sua juventude declaradamente anticatólico, agora ascendendo ao poder máximo, mudou de estratégia:

Naqueles primeiros anos do governo fascista, seu líder havia dado ordens para que a Igreja Católica e seus representantes fossem tratados com respeito, fazendo questão de anunciar publicamente seu desejo de colaborar em nível governamental com a Santa Sé. Mas essa orientação aparentemente pró-católica era uma novidade repentina nos programas do partido fascista. [...] O programa fascista do mês de junho de 1919 previa a “desvaticanização” da Itália por meio do sequestro dos bens que pertenciam às congregações religiosas. Contudo, Mussolini logo se deu conta que, num país onde a maioria da população era católica, precisaria obrigatoriamente do apoio da Igreja para conquistar a confiança e, por consequência, o voto dos italianos. Já em 1921, no novo programa fascista, Mussolini apresentou sua mudança radical em relação à religião, defendendo o princípio da liberdade da Igreja Católica no exercício do seu ministério espiritual e o desejo de resolver o problema da “Questão Romana” (ROSA, 2015, p. 102).

Quando Pio XI (1922-1939) é eleito, já há, por parte do governo italiano, uma abertura para se encontrar uma solução para situação da Igreja Católica, depois da unificação italiana, que se arrastava desde o pontificado de Pio IX (1846-1878). A solução da “Questão Romana”<sup>18</sup> era importante, pois se tornaria um modelo de como resolver/negociar com governos que, a primeira instância, são avessos aos princípios católicos.

Negociar com Mussolini não era apoiar todo o seu projeto, “Pio XI não foi contrário ao fascismo porque considerava o governo de Mussolini como o único, naquele momento, capaz de manter a ordem e combater a ameaça do socialismo”

---

<sup>17</sup> Pio XI é um enigma. Assume o nome de Pio, que remete inevitavelmente aos dois Pios anteriores, Pio X e Pio IX, ferrenhos combatentes da modernidade. No entanto, sua política internacional é completamente alinhada ao pensamento concordatário de Leão XIII, uma postura de abertura e diálogo com o mundo moderno e seus governantes. Foi esta atitude que levou à criação do Estado Cidade do Vaticano com um governante tão controverso Mussolini de quem o papa diz: “aquele que a Providência nos fez encontrar” (LEBEC, 1999, p. 27). Sua política é tão alinhada àquela de Leão XIII que ele nem escreveu outro documento sobre o assunto e seu Secretário de Estado foi Piero Gasparri que começou a trabalhar na secretaria de Estado no tempo de Leão XIII.

<sup>18</sup>A Questão Romana se refere a disputa territorial ocorrida entre o governo italiano e o papa durante os anos de 1861 a 1929. O Tratado de Latrão (11.02.1929) põe fim à questão. Sobre o assunto: CARLETTI, Anna. *O internacionalismo vaticano e a nova ordem mundial*. O fim dos Estados Pontifícios p. 80-83. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

(ROSA, 2015, p. 102). O princípio da manutenção da ordem sempre foi importante para a Igreja Católica. Foi nesse contexto que o Cardeal Sebastião Leme se envolve na revolução outubrista para salvar a vida do presidente Washington Luiz. Os anos que se seguem são concentrados na busca de uma solução sobre a “Questão Romana”, a qual parecia ser a prioridade das prioridades para aquela geração da década de 1920. “Foi em Paris, em 1922, que o ministro italiano Orlando e Mons. Ceretti tiveram um primeiro intercâmbio concreto, que conduzirá aos Acordos do Latrão” (LEBEC, 1999, p. 25). Em 1923, “o Secretário de Estado da Santa Sé encontrou-se secretamente com Mussolini, visando à busca de um *modus vivendi* entre os dois governos” (CARLETTI, 2012, p. 103). Há algo que se impõe: existem dois governos paralelos que oficialmente não se reconhecem. Há o governo da Itália e o governo da Santa Sé que opera internacionalmente, mas que não é reconhecido no território onde está ubicado.

Assim:

Somente em 1926 começaram as tratativas bilaterais entre a Santa Sé e a Itália para resolver oficialmente a Questão Romana, isto é. Quando o Papa Pio XI percebeu que chegara o momento em que a Santa Sé poderia tratar de igual para igual com o Estado Italiano, tendo sido reconhecida ao Papa a mesma soberania que a outros Estados. No dia 11 de fevereiro de 1929 foram assinados os Acordos de Latrão, que consistiam em um tratado, uma convenção financeira e uma concordata. [...] O Tratado reconhecia à Santa Sé a soberania de um Estado autônomo com um território de apenas 0,44 hm<sup>2</sup>, enquanto a Santa Sé reconhecia Roma como capital da Itália, renunciando definitivamente a seus direitos sobre a cidade. A convenção financeira garantiu à Santa Sé uma quantia de um bilhão e setecentos e cinquenta milhões de liras, que deveria servir como ressarcimento pela perda dos territórios pontifícios. A concordata era o instrumento que regularia as relações Igreja-Estado. Lembramos que nessa concordata a religião católica era reconhecida como a única religião do Estado italiano (CARLETTI, 2012, p. 103).

Esta autora dá-nos uma informação importante para a negociação de uma concordata: ‘tratar de igual para igual’. Somente com esse nível de maturidade e autocompreensão é que se chegue a um texto concordatário.

No Brasil, no início de 1920, o Núncio e a Santa Sé estão na busca de uma liderança no episcopado que pudesse levar adiante oficialmente o projeto de recristianização dos poderes:

Para a “defesa e conquista dos interesses católicos” era necessário que a liderança eclesiástica no Brasil, mais ligada à Santa Sé, portanto o cardinalato e a Nunciatura, criasse os meios mais eficientes de condução e organização de uma ação católica integrada e forte. Para executar tarefa de

tamanha responsabilidade e tão complexa, a cúpula do Vaticano precisava escolher cuidadosamente o homem certo entre os membros do corpo eclesiástico nacional. A pessoa hierarquicamente mais indicada seria o Cardeal Joaquim Arcoverde. Contudo, ele estava velho e doente. Essa situação foi encarada pela Santa Sé como a oportunidade ideal para ascender à liderança da Igreja alguém com o perfil desejado. Desde 1920 que a Santa Sé estava informada do agravamento do estado de saúde do Cardeal Arcoverde e vinha analisando e estudando como política de Estado a delicada questão da sua sucessão. Essa era uma situação complexa tanto no campo político como no religioso (ROSA, 2015, p. 127).

A nomeação de um Bispo não é só coisa entregue ao Espírito Santo. Dependendo do lugar e do projeto da Santa Sé, torna-se uma decisão de 'política de Estado'. A nomeação do arcebispo Joaquim Arcoverde para cardeal era parte da política da Santa Sé para o Brasil. A criação da representação diplomática: Nunciatura em 1901, a nomeação do primeiro cardeal latino-americano, Joaquim Arcoverde em 1905 e agora era o momento de consolidar o projeto da Santa Sé. No texto supracitado, lê-se 'defender e conquistar os interesses católicos'. Com a indicação do Núncio Enrico Gasparri, irmão do Secretário de Estado, Pietro Gasparri, a escolha recai sobre Dom Sebastião Leme.

No caminho de reaproximação das duas instituições oficialmente separadas pela constituição de 1891, o Estado republicano e a Igreja Católica, o ano de 1924 é significativo. Neste ano, o velho e adoentado cardeal Arcoverde celebrou o jubileu de ouro sacerdotal. Compreendia-se que o desfecho da vida do cardeal se aproximava, então era preciso revestir os festejos do jubileu de cunhos religioso e civil. Assim no informa a biografia de Dom Leme:

A 4 de maio, dia em que acolhe no Palácio São Joaquim as homenagens da Arquidiocese, o Cardeal Arcoverde recebe a visita oficial do Presidente da República. É a primeira vez, depois da separação da Igreja e do Estado, que a autoridade eclesiástica é assim honrada pelo Chefe da Nação. O Presidente Artur Bernardes comparece, acompanhado por todo o ministério e altas personalidades republicanas. Trocam-se discursos. Tiram-se fotografias em que, ao lado do venerado Pastor e de outros prelados, se vêem o Presidente e Vice-Presidente da república, ministros e senadores entre os quais um ex-Presidente da República (SANTO ROSÁRIO, 1962, p. 167).

O tempo se encarrega de distanciar e reaproximar pessoas e instituições. Mas, neste caso específico, não era apenas uma reaproximação de sentimentos, era um gesto político previamente pensado por ambas instituições. Nos discursos que essas solenidades pedem, encontra-se algo significativo na fala do Presidente Artur Bernardes:

A importância da colaboração constante das nossas autoridades eclesiásticas com o Governo do País, auxiliando a manutenção da Ordem e promovendo o progresso nacional [...] Todos os motivos de ordem moral, acrescenta, todas as razões do Patriotismo estão aconselhando a necessidade de continuarmos irmanando a ação do Governo e da Igreja, no terreno moral, em bem dos mais altos interesses da coletividade (SANTO ROSÁRIO, 1962, p. 167)

Instituições estarem separadas oficialmente não significa serem inimigas ou adversárias, visto que o interesse de ambas, em tese, é o bem do Brasil. Se não havia uma concordata escrita, a maneira de convivência e trabalho fazia-se entender um processo de pacificação dos ânimos.

No final de 1924, o presidente Artur Bernardes empreendeu uma reforma da Constituição de 1891. Seria a hora do retorno da Igreja Católica ao cenário político nacional? Vejamos o que Lilian Rosa encontrou no arquivo secreto do Vaticano:

Na avaliação da Nunciatura e de D. Leme, a ocasião era oportuna para os interesses da Igreja, porque ambos acreditavam que era possível levar a cabo uma ampla organização e uma mobilização dos católicos, com a finalidade de conseguir a aprovação das emendas religiosas propostas pelo deputado Plínio Marques, do Paraná, durante a elaboração do projeto de revisão constitucional: 'a) que se declarasse na Constituição que a maioria dos brasileiros era católica; b) que se permitisse nas escolas públicas fora das horas regulamentares o ensino da religião católica. De fato, a intelectualidade católica agrupada em torno da revista A Ordem e do Centro D. Vital realizou uma forte campanha em prol das emendas religiosas. Crescia no meio católico uma expectativa de que era possível naquele momento suprimir a laicidade do Estado, estabelecida com a Constituição de 1891 (ROSA, 2015, p. 182-183).

A proposta católica inicial de reforma constitucional constava apenas os dois itens. Uma década mais tarde na constituinte varguista a lista será bem maior. No entanto, a apreciação positiva era só do Núncio e Dom Leme. A Santa Sé tomou outra atitude:

Esse quase silêncio revelava uma atitude de prudência com relação à política brasileira: primeiro, a Santa Sé, embora soubesse do apoio de Bernardes à Igreja Católica, ainda acreditava que o liberalismo e a oposição positivista no Brasil eram fortes o suficiente para barrar modificações na Constituição em prol da Igreja; segundo, o Cardeal Pietro Gasparri era reticente em relação à eficácia da Constituição como um mecanismo de preservação dos interesses católicos. [...] A experiência de quase quatro décadas no trato com a instabilidade política dos governos republicanos brasileiros cada vez mais reforçava a opção concordatária do Secretário de Estado, Pietro Gasparri, que acreditava que uma solução baseada na ação resultante da política externa da Santa Sé era mais eficiente do que a articulação na política brasileira (ROSA, 2015, p. 184-185).

Quatro décadas de 'trato' com os governos republicanos brasileiros não fizeram a Santa Sé desistir da Concordata. Deste modo diz o texto, 'uma solução



baseada na ação da política externa da Santa Sé', como a dizer aos bispos brasileiros: se funciona em outras nações, então é a melhor solução para o Brasil. No entanto, outra vez os bispos brasileiros não assumem a proposta concordatária querida pela Santa Sé. Assim:

Em 23 de outubro de 1925, o Secretário de Estado foi informado pelo Núncio da rejeição, por poucos votos, das emendas religiosas à Constituição de 1891 que, para a Igreja, mantinha o espírito "eminente positivist". A correspondência elogiava o trabalho de D. Leme e justificava a não aprovação das emendas pelo Congresso em decorrência da oposição liderada por Borges de Medeiros, presidente do Rio Grande do Sul, considerado um positivista arraigado, que teria chegado a ameaçar com represálias o governo Bernardes (ROSA, 2015, p. 187).

A derrota pode ser vista por outro ângulo. Perdeu-se 'por poucos votos' e Dom Leme entra definitivamente no combate público do cenário político brasileiro para 'defender e conquistar os interesses católicos', como dito noutro texto mais acima. Daqui surge a necessidade do que ficou conhecido como 'movimentos católicos de massas' como ferramenta política. Em 1927, com a nomeação do novo Núncio, Dom Benedetto Aloisi Masella, ele recebe, entre outras, esta orientação:

Depois da tentativa de aprovação das emendas religiosas, em 1925, a Santa Sé esperava que em outra ocasião de reforma constitucional, poderia ser reapresentada ao Congresso a proposta de mudança da Constituição para nela se declarar que "{...} a maioria dos brasileiros é de religião católica e que nas escolas se permita o ensino religioso", o que facilitaria a interpretação da Constituição no sentido católico (ROSA, 2015, p. 202).

Se é verdade documentada que a Santa Sé nunca abandonou sua preferência pela concordata, é igualmente verdade que não se opôs frontalmente aos projetos dos bispos brasileiros, estes, por sua vez, não entravam na proposta concordatária.

O ano de 1930 foi um divisor de águas tanto para as duas instituições individualmente, a Igreja Católica e o Estado Republicano Brasileiro quanto para suas relações mútuas. Sobre isto, Rosa pontua que:

As possibilidades advindas das incertezas daquele momento condicionavam a redefinição das estratégias de participação política do episcopado, de maneira a conquistar o máximo possível de espaço para a Igreja. A ação difusa da maioria dos bispos, limitada às unidades da federação, era descentralizada, de maneira que não funcionaria num regime de exceção, como o vivido pelo Brasil naquele momento. Era preciso organização. Para isso, D. Leme, investido pelo prestígio de ser o Cardeal e apoiado pelo Núncio, precisava assumir a coordenação efetiva do episcopado. Desta forma, D. Leme e Aloisi Masella levaram a termo ações estratégicas fundamentais para a conquista de espaços políticos, por meio de uma participação mais intensa no processo de institucionalização que vivia o

país: a articulação política, a organização do episcopado e do laicato e a sondagem da possibilidade de um acordo internacional entre a Santa Sé e o Brasil (ROSA, 2015, p. 221).

A partir de 1930, a Santa Sé assume publicamente a postura de chegar à concordata com o governo brasileiro. Chama a atenção que pela primeira vez aparece numa bibliografia a expressão que finalmente assumiu a concordata no Brasil: Acordo entre a Santa Sé e o Brasil. No texto final de 2009, inverteu-se os termos, Brasil – Santa Sé. Respondendo à consulta feita pelo Núncio Masella sobre o tema: “Concordata ou Constituição?” Assim lê-se sobre o arcebispo de São Paulo, Dom Duarte Leopoldo e Silva:

[...] o eclesiástico mostrou-se contrário a uma modificação radical da Constituição em favor da Igreja, ou em relação a um possível acordo internacional entre a Santa Sé e o novo governo, como meio de defesa dos interesses católicos. Apressava-se em justificar sua posição não como desobediência aos Cânones, mas pelo temor de ver reduzida a liberdade de atuação que a Igreja desfrutava desde a publicação do Decreto 119-A, com o eventual restabelecimento de uma ligação oficial entre o Estado e a Igreja (ROSA, 2015, p. 226)

A liberdade advinda do Decreto 119-A<sup>19</sup>, de 1890, e da Constituição de 1891 tornou-se um bem que não se podia negociar. Esse embate perpassará toda a história da Igreja no Brasil. A Santa Sé, habituada a assinar concordatas com países não alinhados aos princípios católicos, não via na concordata perigo algum à liberdade, muito pelo contrário. Os bispos brasileiros, por sua vez, viam em todo e qualquer acordo oficial com o Estado Republicano um perigo a esse bem. Há outros pareceres contrários à uma eventual concordata, Dom Joaquim Ferreira de Melo, bispo de Pelotas - RS (ROSA, 2015, p. 242), Dom Joaquim Silvério de Souza, arcebispo de Diamantina - MG (ROSA, 2015, p. 243) e o próprio Dom Leme. Este argumenta com o Núncio:

Tratar de concordata agora, quando o caminho está aberto para conseguir as mesmas coisas no próprio estatuto constitucional da República me parece fora de propósito, porque é evidente que na Constituição nós ficamos muito mais garantidos do que numa simples concordata, o que convém é fixar os pontos da reforma que devem ser defendidos (ROSA, 2015, 243).

Fica claro no texto o descompasso entre a compreensão que a Santa Sé tinha sobre um texto concordatário e aquele que era entendido pelo episcopado brasileiro, na expressão ‘numa simples concordata’.

---

<sup>19</sup> Texto completo disponível no Anexo C.

Em Roma, no ano de 1930, houve a mudança de comando na Secretaria de Estado. Sai Pietro Gasparri e chega o Núncio Eugênio Pacelli, desde jovem sacerdote colaborador de Pietro Gasparri neste mesmo departamento da Santa Sé. A passagem de Eugênio Pacelli assim é resumida:

Sua administração manteve uma linha de atuação com claros traços de influência da política leonina, com ênfase na opção concordatária, como melhor forma de garantir os interesses da Igreja Católica diante das pretensões do Estado laico [...] No Brasil, Eugênio Pacelli também insistiria fortemente pela adesão à uma solução concordatária para a situação da Igreja no país, fato que talvez tenha sido a motivação de uma das primeiras tomadas de posição conjunta do episcopado em relação à uma diretriz contundente da Santa Sé nesse período (ROSA, 2015, p. 241-242).

A partir de 1930, com a mudança do Secretário de Estado, a Santa Sé assumiu a 'obstinação' de chegar a um acordo internacional com o governo brasileiro e o episcopado, sob a liderança de Dom Leme, por sua vez, assumiu a proposta da reforma da Constituição. Nos próximos anos, o assunto voltaria a ser abordado:

Entre 1933 e 1934, Eugênio Pacelli chegou a negociar a possibilidade de um tratado com o Brasil, em decorrência do risco de o governo Vargas reatar relações diplomáticas com a U.R.S.S., nesse período, o Secretário da Santa Sé chegou a visitar o Brasil. O acordo acabou não sendo concretizado, pois Getúlio Vargas abandonou a ideia de restabelecer relações com o governo soviético (ROSA, 2015, p. 246).

A visita ao Brasil se deu quando o Cardeal Pacelli estava de viagem para a Argentina, para presidir o Congresso Eucarístico Internacional, como Legado Pontifício. Confira na Figura 1 este encontro do Secretário de Estado da Santa Sé com presidente Getúlio Vargas, o Núncio Aloisi Maselle e Dom Leme.

*Figura 1 - O Cardeal Pacelli, com Getúlio Vargas e Antônio Carlos, no Palácio Itamaraty, Rio de Janeiro, 1934, de passagem para a Argentina.*



Fonte: [Wikipedia](#).

Considere-se a hierarquia na Figura 1. As pessoas sentadas são de maior autoridade ou dignidade. De fácil identificação no assento central o Cardeal Secretário de Estado da Santa Sé, Eugênio Pacelli, o Presidente da República do Brasil, Getúlio Vargas. Noutros assentos: a direita do leitor, O Cardeal do Rio de Janeiro, Dom Sebastião Leme; à esquerda, o Núncio Apostólico, Aloisi Masella.

## 2.6. Conclusão

As décadas de 1920 e 1930 formam o cenário do retorno da Igreja Católica à vida política do Brasil, sob a liderança de Dom Sebastião Leme, como bispo auxiliar do Cardeal Joaquim Arcoverde, arcebispo do Recife, arcebispo coadjutor da arquidiocese do Rio de Janeiro, depois arcebispo e, por fim, Cardeal Arcebispo da capital. Na proposta de romanização da igreja Católica no Brasil, os bispos eram nomeados razoavelmente jovens para que tivessem tempo suficiente de implantar as reformas queridas por Roma.

Este capítulo mostra diversas ações da Igreja Católica no Brasil e Dom Leme para colocar a instituição Católica como parte essencial da vida política do país. A

alma de todo esse projeto é o que Leão XIII (1878-1903) denominava Projeto de Ordem Cristã. Dom Leme foi seminarista no Colégio Pio-Latino em Roma, no período do pontificado leonino. De lá, ele trouxe essa concepção da sociedade cristã. Em síntese, o projeto bem poderia ser chamado de projeto de Ordem Católica para a sociedade, pois se previa que se fizesse um esforço para que a religião católica se tornasse ou voltasse a se tornar a religião confessional do Estado; uma legislação inspirada na moral católica; a Igreja Católica presente em todas as instituições civis e respeitada na vida pública.

Para levar adiante tamanha empreitada, Dom Leme começou implementando no Brasil os Congressos Eucarísticos Nacionais, convencido de que o princípio da Ordem e da Autoridade católicas seria formado nas consciências pela vivência do mistério eucarístico. Mas era preciso, além da formação das consciências, mostrar publicamente a presença da Igreja Católica. Aqui se enquadra o padroado nacional de Nossa Senhora Aparecida e o Cristo Redentor, no Corcovado, na capital do país.

No entanto, enquanto esses projetos católicos eram pensados e executados a política e a economia brasileiras passavam por turbulências, culminando no ano de 1930. Neste contexto, surge um personagem desconhecido do cenário nacional, Getúlio Vargas, liderança política no extremo sul do país. Criado num ambiente de migrantes italianos mesmo que não tivesse uma prática religiosa aos moldes católico-tridentinos, a religião fazia parte do *modus vivendi* rio-grandense. Além desse fator, considere-se o fato do Rio Grande do Sul estar numa geografia fronteira, a guerra faz parte do etos do homem rio-grandense. Desta forma, Getúlio Vargas é um personagem que concentra as características essenciais para encabeçar a revolução outubrista de 1930.

Em outubro, as tropas revolucionárias do Sul chegam à Capital com a intenção de depor o Presidente Washington Luiz. Para que não houvesse derramamento de sangue, o Cardeal Leme torna-se o mediador do conflito. Sob a proteção do Cardeal Leme, a primeira república brasileira sai de cena para que se instale um governo revolucionário. Aqui reside o momento oportuno do retorno da Igreja Católica ao cenário político brasileiro. Getúlio Vargas chega ao poder sem o respaldo das urnas, então ele se aproxima da Igreja, que neste período mobiliza grandes massas de fiéis.

A aliança não oficial entre o governo getulista e a Igreja Católica poderia compor o cenário ideal que a Santa Sé queria para a assinatura da concordata. No entanto, os bispos brasileiros ainda não estavam convencidos de que era o tempo de negociar com o governo brasileiro, eles optaram por ganhar cláusulas na reforma constitucional que Getúlio Vargas empreendeu para o ano de 1934. De fato, passados quase 40 anos dos eventos que levaram à implantação da república no Brasil, já era hora de se fazer uma atualização da Carta Magna de 1891. O Brasil e o mundo passavam por acelerados processos de mudanças sociais e econômicas, lideradas pelo processo de industrialização.

Para pressionar a vontade dos bispos brasileiros, o próprio secretário de Estado, Cardeal Eugênio Pacelli, esteve no Rio de Janeiro (Figura 1), de passagem para Buenos Aires, em outubro de 1934, numa tentativa pessoal de manifestar a vontade da Santa Sé em assinar a concordata. Entretanto, o esforço foi em vão. Os bispos optaram pela Constituinte. Mais uma vez era preciso adiar a concordata para outro contexto político-religioso diverso.

Em 1939, o Cardeal Eugênio Pacelli é eleito Papa com o nome de Pio XII (1939-1958). Mas o mundo estava envolto nos conflitos da segunda grande guerra. As prioridades da Igreja eram outras.

## CAPÍTULO III - A IGREJA CATÓLICA, A SANTA SÉ E O ESTADO DA CIDADE DO VATICANO

Este capítulo se debruça sobre três instituições: Igreja Católica, Santa Sé e o Estado Cidade do Vaticano, termos comumente identificados como sinônimos, mas que não se confundem um com o outro. Faremos algumas definições jurídico-canônico-históricas, mas que não abarcam toda a realidade que as três instituições são e representam, pois os aspectos religiosos se amalgamam com o aspecto político, fazendo delas realidades complexas. Para esta pesquisa, este capítulo é parte estrutural, tendo em vista que a concordata ou acordo são realizados com a Santa Sé para ajudar a regulamentar a vida dos católicos que vivem em uma nação, sob a tutela de um regime político de governo. Outra parte do capítulo interessa-se pela a origem histórica das concordatas, seu conteúdo, sua natureza jurídica e suas formas de elaboração, aceitação e execução.

### 3.1. A Igreja Católica

É possível definir a instituição religiosa conhecida como Igreja Católica? Uma definição abarca toda a realidade que esta instituição é? Para podermos fazê-lo, buscamos em alguns documentos e autores consagrados sobre o assunto.

Numa espécie de preâmbulo, vamos retornar um pouco no tempo. Segundo Schmaus (1978), a origem da palavra Igreja vem da língua grega *EKKLESIA* e tem um tríplice sentido: ato da reunião, a comunidade reunida e também a comunidade toda do povo de Deus (em sua reflexão mais teológica). Portanto, *ekklesia* significa ao mesmo tempo instituição e acontecimento. No âmbito profano, a palavra *ekklesia* se aplica “à reunião na *polis* anunciada por um arauto de todos os cidadãos livres, que deviam decidir sobre questões políticas ou jurídicas” (SCHMAUS, 1978, p.19).

Na Sagrada Escritura, esta mesma palavra não significa apenas uma reunião de pessoas para tomar uma decisão prática referente à comunidade, mas é o local no qual a comunidade se encontra para aceitar e acolher a palavra de Deus (SCHMAUS, 1978, 19). A partir dessa compreensão, começa-se a delinear um aspecto diferenciado dessa instituição chamada Igreja. Ela é o espaço para decisões práticas da comunidade, mas é também o local onde a comunidade é convocada

para acolher a Palavra de Deus. Deste modo, essa instituição em sua concepção se diferencia das demais instituições sociais e políticas em função de sua dimensão teológica, isto é, enquanto ela é vista e se apresenta enquanto um 'mistério'. Ou seja, a Igreja, a *ekklesia*, é "o mistério da autocomunicação de Deus por Cristo, realizada em benefício da comunidade humana" (SCHMAUS, 1978).

Desse mistério da autocomunicação de Deus, vai surgir o sentido da universalidade da igreja. De fato, para esse mesmo autor, nos Atos dos Apóstolos, a palavra *ekklesia* faz uma referência às pequenas comunidades: *ekklesia* de Jerusalém, *ekklesia* da Judeia, *ekklesia* da Galileia e da Samaria (At 9, 31), mas essa mesma palavra também se refere à totalidade das comunidades particulares. Isto é o mistério que convoca cada uma das comunidades e possibilita que cada uma delas na medida em que adere a tal Mistério (Deus Uno e Trino) e se torne católica<sup>20</sup>. Portanto, a catolicidade, ou seja, a universalidade do mistério encontra-se representada em cada uma das comunidades particulares. Em função de seu caráter misterioso, a Igreja escapa a uma definição em sentido estrito. Daí a dificuldade de se definir e de se comparar a instituição eclesial com qualquer outra instituição social e política. O próprio Concílio Vaticano II se absteve de dar uma definição da Igreja. Ele apresenta a Igreja como "povo de Deus" (L.G., nº 9). Esta imagem de 'povo de Deus' faz mais alusão a um processo em caminho do que a uma instituição estável, pronta.

No que se refere ao poder, a Igreja Católica, sendo uma instituição com singularidades próprias, se diferencia das outras instituições presentes no mundo no qual a Igreja está inserida. A fundamentação bíblica da singularidade do poder que a Igreja recebeu e poder exercer na comunidade cristã está em Mt 18,18:

---

<sup>20</sup> Segundo Luís Duch, o adjetivo 'católico', do grego *katholikós*, encontra-se já na filosofia grega. *Katholikós* serve para designar uma proposição universal. No âmbito latino, esse adjetivo grego se traduz por *universalis*, *generalis*, *communis*. A partir do séc. II e quase exclusivamente, é utilizado por escritores cristãos (DUCH, 1999, p. 91). A catolicidade da comunidade cristã nascente não se confunde com limites geográficos, pois os textos do novo testamento são escritos em grego, mas a mensagem evangélica começa a se espalhar por cidades dominadas pelo império romano. Neste ambiente ambíguo (de língua grega e dominação romana), a jovem comunidade cristã constrói uma catolicidade supra territorial e supra dominação política, ainda que posteriormente as alianças entre a religião católica e um determinado tipo de governo fizessem entender que a expansão de um levaria necessariamente a expansão do outro e ainda que o cristianismo não tenha criado a categoria 'catolicidade', ele se apropriou de tal maneira desta terminologia que se tornou parte integrante de sua identidade.



Em verdade eu vos digo: tudo o que ligardes na terra, será também ligado no céu. Estas palavras dirigidas certamente só ao grupo dos doze, e derivadas da linguagem escolar dos rabinos, têm o sentido de que aos apóstolos foi transmitido um tríplice pleno poder: eles podem, sobretudo, declarar algo como sendo proibido ou permitido; podem também impor uma obrigação e suspendê-la; podem excluir alguém da comunidade e novamente admitir a ela (impor excomunhão e levantá-la). Estes três elementos do poder conferido aos apóstolos condicionam-se entre si (SCHMAUS, 1978, 38-39).

O poder conferido aos apóstolos tinha em vista por ordem na vida interna da comunidade. Sua dimensão política, ou seja, sua presença e influência na vida social foi-se constituindo/construindo com o tempo. O mandato de Jesus de Nazaré parece fazer entender que os apóstolos deveriam preocupar-se com a vida interna da comunidade, mas a dimensão política repercute diretamente na vida comunitária. É preciso estar alerta para que uma compreensão intimista da comunidade fá-la-ia cristã e próxima do projeto original.

### **3.1.1. Raízes Bíblico-Teológicas da Autoridade-Poder no Cristianismo**

De uma maneira mais pedagógica, escolhemos o autor Edward Schillebeeckx, em sua obra *Por uma Igreja mais humana* (1989), para mostrarmos de maneira mais cronológica como o pensamento teológico sobre o poder e seu exercício na Igreja passou por mutações.

O acontecimento Jesus de Nazaré, como nos é narrado pelos evangelhos, apresenta-se com pouca ou quase nenhuma atenção à formação de uma estrutura organizacional. Aliás, as estruturas religiosas presentes no tempo de Jesus são por ele duramente criticadas. O movimento religioso revolucionário que Jesus de Nazaré propõe vai noutra direção.

Esta proposta inicial logo teve que passar por adaptações com a expansão da pregação do evangelho. Foi precisamente com Paulo de Tarso, em suas viagens de pregação do evangelho e formação das primeiras comunidades em cidades greco-romanas, que se apresentou a necessidade de se criar um mínimo de estruturas. Para tentar resolver alguns conflitos na comunidade de Corinto, ele apela para a imagem do corpo com suas múltiplas funções em harmonia umas com as outras:

Vós todos sois o corpo de Cristo e, individualmente, sois membros desse corpo. Assim, na Igreja, Deus estabeleceu, primeiro os apóstolos; segundo,

os profetas; terceiro, os que ensinam; depois, dons diversos: milagres, cura, beneficência, administração, diversidade de línguas (1Cor 12, 27-28).

Os pregadores do evangelho gostam de falar que nesta lista de Paulo está um elenco de possíveis carismas. Ainda que o sejam, eles moldaram as comunidades e estabeleciam uma ordem hierárquica, pois o próprio Paulo fala em 'primeiro, segundo e terceiro' e isto foi moldando a vida da comunidade sem a presença física do Apóstolo.

Um dos aspectos culturais do tecido social greco-romano que mais fortemente marcou a estruturação do ambiente cristão foi a questão da subordinação:

A relação subordinada de *Eva Ecclesia* com *Adam Christus* é tema teológico legítimo, mas que se tornou o modelo ilegítimo da sujeição social da mulher ao homem, até "em todas as coisas", já que o amor cristão conseguiu tornar mórbido este código da casa e das relações de sujeição, que foram aceitas pela sociedade civil (SCHILLEBEECKX, 1989, p. 94).

A herança social greco-romana não conhecia uma espécie de dicotomia entre as relações dentro da casa (*ôikos*) e aquelas públicas ou sociais. Então, o tipo de sujeição que existia nas relações privadas, na família, eram reproduzidas nos ambientes públicos ou externos à família. De alguma maneira, o caráter de liberdade pregado pelo cristianismo foi lenta e solidamente sendo substituído pelos valores da família greco-romana, preponderando mais ainda a romana, visto que este é o império no qual o evangelho se expande. Assim:

Há uma tensão entre uma ordem eclesiástica anterior e uma ordem eclesiástica nova em formação (...) nesta nova proposta as mulheres são elogiadas pela sua obediência. A palavra-chave não é liberdade, mas obediência (SCHILLEBEECKX, 1989, p. 95-96).

Percebemos que os valores não só mudam, mas rapidamente se institucionalizam. O "foi para a liberdade que Cristo vos libertou" transforma-se em obediência ao *statu quo* social no que se refere às relações homem-mulher-homem.

Passemos para o exercício da autoridade na comunidade cristã nas cidades onde Paulo e outros evangelizadores anunciavam o evangelho e como consequência fundavam uma comunidade de discípulos de Jesus:

Além do apostolado propriamente dito, as comunidades cristãs não receberam nenhum ordenamento ou ordem eclesial das mãos de Jesus, quando ele ainda compartilhava de nossa história terrena. Aliás, os "doze" eram símbolo da comunidade de Deus escatológica e vindoura, que no princípio e por longo período de sua história terrena ficou sem ser

organizada. Este dado primário, fundamental do Novo Testamento, deve deixar-nos muito cautelosos (SCHILLEBEECKX, 1989, p. 101).

Esta advertência do autor é importante, pois nos ajuda a buscar nas Escrituras o que elas mesmas querem nos dizer e não fundamentos antiquíssimos para as estruturas que se foram formando pelos séculos.

Um conflito estruturante nos é narrado em At 6<sup>21</sup>. Alguns grupos étnicos, especificamente hebreus e gregos, começaram a queixar-se sobre o atendimento aos marginalizados da comunidade:

De qualquer maneira, não deveríamos esquecer que somente três anos depois da morte de Jesus (isto é, antes que Paulo se tornasse cristão) graves dificuldades surgiram em Jerusalém, especialmente entre os cristãos que falavam aramaico – “os hebreus” – e os judeus cristãos que falavam grego – “os helenistas”, os seguidores de Estevão. A ocasião propícia para estas dificuldades pode ter sido oferecida por certa dose de negligência por parte dos cristãos que falavam aramaico na iniciativa de providenciar auxílio material aos membros judeus-cristãos da comunidade que falavam grego. No entanto, todos os sinais indicam que a causa do conflito era mais profunda, porque, desde o princípio, os judeus que falavam grego alimentavam outras e mais amplas expectativas do que os representantes da tradição de Jerusalém e eles introduziram no cristianismo estas idéias mais largas (SCHILLEBEECKX, 1989, p. 104-105).

Este tipo de conflito, pessoas que chegam na comunidade trazendo sua compreensão de mundo diferente daquela vivida na comunidade, perpassará a história do cristianismo. O encontro com novas idéias ou culturas muitas vezes torna-se ocasião de confronto de conceitos ou concepções. Mas como a comunidade, chamada da primeira hora, resolveu aquela tensão?

O conflito foi finalmente resolvido quando “os apóstolos junto com toda a comunidade encarregaram sete membros da comunidade cristã de Jerusalém que falavam grego a se ocuparem dos judeus-cristãos de

---

<sup>21</sup> Eis o texto completo segundo a versão da Bíblia de Jerusalém: At 6,1-7. Naqueles dias, aumentando o número dos discípulos, surgiram murmurações dos helenistas contra os hebreus. Isto porque, diziam aqueles, suas viúvas eram esquecidas na distribuição diária. Os doze convocaram então a multidão dos discípulos e disseram: “Não é conveniente que abandonemos a Palavra de Deus para servir às mesas. Procurai, antes, entre vós, irmãos, sete homens de boa reputação, repletos do Espírito e de sabedoria, e nós os encarregaremos dessa tarefa. Quanto a nós, permaneceremos assíduos à oração e ao ministério da Palavra”. A proposta agradou a toda a multidão. E escolheram Estevão, homem cheio de fé e do Espírito Santo, Filipe, Prócoro, Nicanor, Timon, párménas e Nicolau, prosélito de Antioquia. Apresentaram-nos aos apóstolos e, tendo orado, impuseram-lhes as mãos. E a palavra de Deus crescia. O número dos discípulos multiplicava-se enormemente em Jerusalém, e considerável grupo de sacerdotes obedecia à fé. Na versão da Bíblia do Peregrino, o v. 3 diz: “designai sete homens...”. O verbo designar dá um tom de mais autoridade, dando a entender que aos apóstolos coube a tarefa de confirmar o ato de designação da comunidade. Esta proposta difere do processo de centralização que se institucionalizou posteriormente. As questões que envolviam a vida da comunidade pelos seus próprios membros eram resolvidas.

Jerusalém que falavam grego. [...] De fato, eles eram em certo sentido “novos apóstolos”, embora a comunidade de Jerusalém mantivesse suas atividades sob um pouco de vigilância (SCHILLEBEECKX, 1989, p. 104).

Aqui começava a se estruturar um tipo de poder colegiado, sobretudo para os assuntos de interesse vital para a comunidade que eram pensados e decididos por todos aqueles que tinham o poder de condução e outros membros que tinham outros poderes e funções. Isto fica claro na expressão da Escritura “os apóstolos junto com toda a comunidade” decidiram. Ainda que com o passar do tempo o poder decisório da comunidade cristã foi-se restringindo até o ponto de se chegar ao poder monárquico, esse aspecto fundacional das primeiras comunidades, decidir conjuntamente, está presente, ainda que de maneira silenciosa e discreta, nas decisões monolíticas das hierarquias. Isto ajuda a explicar as longas demoras temporais para que as “Altas Partes” tomem uma decisão. O poder colegiado faz pensar nas múltiplas consequências que uma decisão pode trazer para a coletividade dos fiéis.

Depois da morte e ascensão de Jesus aos céus:

Os cristãos da segunda geração, que haviam conhecido Jesus através dos apóstolos, começaram a ser chamados de apostólicos quase que da mesma maneira, como por exemplo, os seguidores de Bento começaram a se chamar de beneditinos, não imediatamente depois, porém em estágio posterior. Para o Novo Testamento a apostolicidade é, antes de mais nada, título distintivo para a própria comunidade cristã com base no “evangelho de Jesus Cristo”, que fora proclamado à comunidade dos primeiros discípulos de Jesus (SCHILLEBEECKX, 1989, p. 106).

A referência às raízes apostólicas ou à apostolocidade, via de regra, é feita para acentuar o aspecto de uma autoridade e seu exercício de maneira centralizada. No entanto, os estudos bíblicos, desde final do século XIX, têm mostrado que a apostolicidade se refere àqueles que com sua pregação fundavam as comunidades cristãs e depois partiam para outras missões. Neste contexto, a autoridade na comunidade era exercida mais como serviço do que poder. Desta maneira,

Era natural que, quando estes apóstolos missionários partissem, a sua função de direção e coordenação fosse assumida por líderes naturais e espontâneos nas várias comunidades (frequentemente os primeiros convertidos e os primeiros colaboradores, masculinos e femininos, do apóstolo); naturalmente existem testemunhos históricos deste fato. Nos escritos primitivos do Novo Testamento Paulo já diz a uma comunidade que ele fundou: “Nós vos rogamos, irmãos, que tenhais consideração por aqueles que se afadigam no meio de vós, e vos são superiores e guias no Senhor. Tende para com eles um amor especial, por causa do seu trabalho” (1Ts 5,12s; cf. Rm 12,8s) (SCHILLEBEECKX, 1989, p. 106).

É importante ressaltar que Paulo se refere àqueles que exercem a função de “superiores e guias” no plural, ou seja, não era apenas uma pessoa que detinha a autoridade na comunidade. Além do mais, ele não os trata com títulos específicos, presbíteros ou diáconos.

Fora do universo bíblico oficial (aquilo que foi escrito e canonizado), também encontramos suporte teológico do progressivo caminho de mudança do eixo no que se refere ao exercício do poder na comunidade cristã:

O episkopos nas cartas de Inácio de Antioquia<sup>22</sup> é o centro de toda a unidade da Igreja. Ele é pessoalmente apoiado pelos diáconos e governa a Igreja junto com seus presbíteros. É impressionante constatarmos que a autoridade do bispo, dos presbíteros e dos diáconos não provém dos apóstolos através de uma sucessão apostólica. Pelo contrário, estes ministros são imagem terrena de um protótipo ou modelo celeste. O bispo representa Deus; os diáconos são o próprio Cristo e os presbíteros são os apóstolos. A autoridade do bispo vem diretamente de uma relação arquetípica entre o único Deus do céu e o bispo, seu representante na terra (SCHILLEBEECKX, 1989, p. 97).

A institucionalização da pessoa e autoridade do bispo<sup>23</sup> na Igreja Católica encontrou em Santo Inácio de Antioquia um dos mais sólidos fundamentos teológicos, pois, até então, a função episcopal nas comunidades nascentes ora era exercida por um presbítero, ora por um diácono, sem conflito. Porém, a partir do século II, os papéis foram se cristalizando e, no século IV, tomam conceitos tipicamente da realeza:

Exatamente como na literatura greco-romana se dizia: “um só Deus, um só imperador e um só império”, assim também o princípio na Igreja agora era: “um só Deus, um só bispo e uma só Igreja”. [...] O bispo preside a comunidade ocupando “o lugar de Deus” [...] Deste modo, o bispo é, por assim dizer, colocado fora e acima da comunidade crente. Naturalmente ele não tem poder soberano por direito de nascimento ou independentemente e nem ele o recebe dos fiéis. Recebe este ministério “do amor de Deus Pai e do Senhor Jesus Cristo” (Filadel. 1,1). Tudo o que o bispo faz é aprovado por Deus (Smirn. 8,20), porque Deus Pai é “o *episkopos* de todos” (Magn. 6,1) (SCHILLEBEECKX, 1989, p. 96-97).

A partir deste suporte teológico, o poder colegiado diluiu-se em papéis e funções na comunidade, mas as decisões tornaram-se monolíticas, ao menos aparentemente, como disse acima. No caso específico desta pesquisa, a Santa Sé,

<sup>22</sup> As Cartas de Inácio de Antioquia que chegaram até nós podem ser encontradas em versão recente na Coleção Patrística editada pela Paulus Editora. Inácio de Antioquia. IN: *Padres Apostólicos*. São Paulo: Paulus, 2014, p. 10-70.

<sup>23</sup> Sobre a crescente centralidade do bispo nas comunidades dos primeiros séculos, além da obra de Inácio de Antioquia, temos outro suporte teológico nas Cartas de Clemente Romano, as quais podem ser encontradas na Coleção Patrística, editada pela Editora Paulus, em 2014.

desde a proclamação da República, mostrou-se interessada em assinar uma concordata com a República Brasileira, mas os bispos brasileiros mostravam desinteresse ou desconfiança. O exercício do poder colegiadamente pode explicar os silêncios e as demoras históricas nas tomadas de decisões.

### **3.1.2. As Mudanças Ocorridas nos Século IV**

No decorrer do século IV, dois imperadores, Constantino e Teodósio, influenciaram fortemente a compreensão do cristianismo e o exercício da autoridade no interior da comunidade. Com Constantino, o cristianismo deixa de ser uma espécie de religião intrusa ou clandestina e passa a fazer parte do tecido religioso do império<sup>2</sup>. Todavia, com Teodósio, as mudanças foram mais significativas:

A grande mudança que esta virada representa para a Igreja fica, assim, deslocada do princípio para o fim do século IV, na época do imperador Teodósio. O que aconteceu com o ministério sob Constantino já se achava amplamente preparado; o que aconteceu sob Teodósio representa ruptura mais profunda com o passado (SCHILLEBEECKX, 1989, p. 192).

A liberdade de existir oficialmente no corpo social do império dada por Constantino<sup>24</sup> não é um feito extraordinário, visto que a política religiosa do império, até então, era de tolerância para com todos os credos ou expressões religiosas, contanto que não perturbassem a vida em comum. Contudo, o reconhecimento do cristianismo como mais uma das religiões presentes na estrutura do império modificou visceralmente a estrutura interna da comunidade cristã:

*A religio.* Como culto, é expressão da primeira virtude civil. A consequência do reconhecimento do cristianismo revelou-se no fato de que os clérigos foram equiparados aos colegas pagãos sacerdotes [...] O cristianismo se tornou uma só coisa com os interesses do império e os clérigos, como ministros do culto cristão, passaram a ter importância central para o império. Assim, o simples fiel foi relegado ao último plano e o cristianismo ficou restrito a uma comunidade cultural sob a direção dos clérigos, - pelo menos aos olhos dos pagãos, porém isto não pôde deixar de influir no modo como os cristãos se encaravam e compreendiam sua posição (SCHILLEBEECKX, 1989, p. 193-194).

Atente-se para o fato de que aqueles que exerciam algum papel de direção na comunidade doravante serão chamados de clérigos, nomenclatura completamente desconhecida ou propositalmente não empregada pelos autores dos textos do Novo

---

<sup>24</sup> Sobre o imperador Constantino e o Edito de Milão, cf. PIERRARD, Pierre. *História da Igreja*. São Paulo: Paulus, 1982, p. 41-50.

Testamento, justamente para marcar fronteira. O cristianismo iniciante se apresentou como diferente das religiões conhecidas até então, sobretudo, no que se refere à uma nomenclatura sacerdotal. Ressalve-se aqui a Carta aos Hebreus, mas que não é objeto desta pesquisa.

No entanto, o processo de institucionalização do cristianismo no século IV avança noutros aspectos da sociedade daquele período:

Como *religio*, a comunidade cultural cristã se transformou em aval do costume cívico de Roma. A Igreja cristã se tornou coluna da sociedade, dado que teve como resultado o fato de que, depois da queda do império, também ela politicamente ficou sendo a principal autoridade na sociedade. É digno de menção que, com base no antigo conceito cultural de religião, as construções para o culto de então foram chamadas, cada uma delas, de *ecclesia*, igreja. Um decreto imperial em 324 ordenou que as igrejas deviam ser construídas mais altas, mais largas e grandiosas às custas do império (SCHILLEBEECKX, 1989, p. 194).

O apoderamento político do cristianismo, sobretudo com a queda do império romano, tornou-se uma espécie de “golpe” ao projeto inicial e de consequências irreversíveis pelos séculos vindouros. Outra perda foi a mudança de compreensão do que era *a ecclesia*. De uma comunidade de fiéis/pessoas vivas passou-se para as construções de pedra. De “fermento na massa”, ou seja, uma presença discreta, mas muito influente na vida cotidiana das pessoas, para uma supremacia física, construções “mais altas”.

Entretanto, a mudança histórica que propriamente fará desaparecer o projeto original virá em 380:

A ruptura real na continuidade com o passado cristão ocorreu sob o imperador Teodósio. Em 380 ele fez do cristianismo, inclusive da fé no Deus uno e trino que se fez homem no filho, a lei imperial. Como consequência, o cristianismo se tornou a “religião do Estado” não mais como antes no edito de Milão, apenas com direitos iguais aos das outras religiões (SCHILLEBEECKX, 1989, p. 194).

Essa mudança de estatuto para “religião do Estado” trará consequências para todas as fases da história da Igreja. A partir de então haverá uma tensão interna na comunidade, pois há sempre a pergunta: a Igreja precisa se atrelar ao Estado para existir? Mesmo nos altos postos do governo eclesial nem todos estão convencidos dessa união entre religião e poder constituído, visto que no projeto original já havia muita resistência e crítica a “César”.

Sob o olhar do culto, a transformação do cristianismo de religião permitida para religião imperial fará uma mudança nunca vista com o ministério. O “padre” será, doravante, unilateralmente ligado à eucaristia, como ápice do culto cristão. Celebrar a eucaristia se torna um serviço restrito. Daí resultaram muitas expressões, tais como, o padre celebra a eucaristia, em detrimento de um tipo de celebração com carácter mais comunitário. Na idade média, se codificou na lei canônica, inclusive, a norma de que o padre pode celebrar sozinho, sem a participação da comunidade<sup>25</sup>, visto que ele é o principal agente humano da celebração da eucaristia. As questões da comunidade enquanto coletividade participativa e decisiva foi gradualmente se deslocando para a margem da estrutura e do pensamento.

### **3.1.3. A Consolidação da Autoridade dos Concílios Ecumênicos**

Com o processo de imperialização do cristianismo, os hábitos típicos da comunidade, como por exemplo, a busca das soluções para suas dificuldades na mesma comunidade, sem apelar para instâncias externas e afirmações solenes, mudaram. A Igreja começou a usar de mecanismos das grandes esferas de poder conhecidas então. Aqui se insere o gradativo e progressivo empoderamento da reunião conciliar:

A celebração de grandes assembleias conciliares constitui uma marca que atravessa toda a secular história cristã. Nascidos espontaneamente<sup>26</sup>, sem que houvesse projeto preliminar, os concílios – influenciados também pelos famosos modelos do Sinédrio hebraico e do Senado romano – são uma das mais interessantes e significativas manifestações da dinâmica dos primeiros séculos e que o anima constantemente (ALBERIGO, 1995, p. 5).

---

<sup>25</sup> Isto chegou até nós. Na atual legislação canônica promulgada em 1983 assim se lê: Cânon 904: “Os sacerdotes, tendo sempre presente que no ministério do Sacrifício eucarístico se realiza continuamente a obra da redenção, celebrem com frequência; mais, recomenda-se-lhes instantemente a celebração quotidiana, a qual, ainda quando não possa haver a presença de fiéis, é um acto de Cristo e da Igreja, em que os sacerdotes desempenham o seu múnus principal”. Atente-se para algumas nomenclaturas. Aquele que preside é chamado de “sacerdote”, não mais presbítero. Celebrar a eucaristia tornou-se “o seu principal múnus”, sem mencionar nenhuma outra “função” dele na comunidade, ou seja, tornou especialista, para usar uma expressão de Pierre Bourdieu. A comunidade foi substituída pela expressão “fiéis”.

<sup>26</sup> Falar que surgiram espontaneamente parece um pouco ingênuo, pois o primeiro Concílio, o de Nicéia (em 325), convocado pelo próprio imperador Constantino, já deixa suficiente margem de reflexão que se distancia do adjetivo “espontâneo”.



Com aproximação da religião ao poder do Estado, aquela logo começou a usar das feramentas estruturais ou de governo próprias do Estado. É importante ressaltar que o autor fundamenta a origem dos concílios em duas estruturas bem conhecidas do cristianismo nascente: o sínédrio hebraico e o senado romano. O primeiro era a última e a grande instância de governo religioso do povo de Israel. O segundo a estrutura de poder político do império romano. O cristianismo já estava presente em Roma, mas já o “conhecia” por causa da dominação romana sobre Israel. Inspirando-se nestas estruturas, os concílios são absorvidos pelo cristianismo como uma instância de tomada de decisões importantes.

É de se notar que, desde o princípio, a comunidade cristã, enquanto corpo mais amplo, teve sua presença colocada em posição marginal:

É surpreendente como os concílios suscitaram intenso interesse entre os cristãos, embora a participação destes nas assembleias tenha sido sempre externa e marginal. Os trabalhos conciliares e os eventos da fase pós-conciliar em geral geraram aguda expectativa e intenso envolvimento<sup>27</sup> carregado de esperanças (ALBERIGO, 1995, p. 5).

O interesse do povo sobre as assembleias conciliares, o próprio nome já indica que havia algo a conciliar, surgido em meio a debates intelectuais sobre as verdades cristãs, sobretudo com a conversão de pessoas vindas da cultura grega, levou as comunidades ou as pessoas individualmente a refletir sobre desdobramentos contidos nas escrituras, sobretudo nos evangelhos, que precisavam de uma nova formulação teórica. Deste confronto, surgiu o binômio ortodoxia e heterodoxia (ainda que mesmo antes do cristianismo já havia, no que se refere à religião, as categorias supracitadas). Quem discordasse das decisões tomadas pelo concílio, era tratado como herege.

A celebração de assembleias conciliares foi importante para a estruturação dos conteúdos da fé cristã que se tornaram universais. Se o cristianismo já tinha no projeto inicial um aspecto de expansão universalista<sup>28</sup>, sua cooptação pela estrutura imperial ajudou mais ainda a reforçar esta dimensão. Assim:

---

<sup>27</sup> O padre Oscar Duque Estrada, docente de História da Igreja, no Seminário Maior de Brasília, contava com muito entusiasmo que a comunidade cristã reunida em Éfeso, depois que foi lido texto no qual os padres conciliares proclamavam a Maternidade Divina de Maria, carregaram os bispos nos ombros e fizeram uma procissão na praça que havia diante da igreja de Santa Maria.

<sup>28</sup> À guisa de exemplo, Mt 28, 18-20: Jesus, aproximando-se deles, falou: Todo poder foi me dado no céu e sobre a terra. Ide, portanto, e fazei que todas as nações se tornem discípulos, batizando-as em

[...] os grandes concílios da antiguidade, reunidos por iniciativa da autoridade imperial e celebrados à sombra do seu manto, tiveram uma característica própria, dentro da tradição do cristianismo oriental de língua grega. Aí sobressaem três elementos: a concentração primária na formulação de “profissões de fé”. Profissões que nasceram da vital necessidade de “prestar contas da fé”, ainda que em larga medida condicionadas pelo confronto com as correntes heréticas. Às profissões acrescentam-se disposições disciplinares para a vida das comunidades (*cânones*).

Em segundo lugar, a participação nos trabalhos conciliares é aberta tanto a teólogos quanto a leigos, embora essencial (mas não exclusiva) a intervenção de bispos e, aos poucos, se torne *conditio sine qua non* o envolvimento dos cinco patriarcas apostólicos. Constitui também um fator bastante destacado a participação de representantes dos ambientes monásticos, dado seu crescente prestígio espiritual e social (ALBERIGO, 1995, p. 6).

Para o nosso mundo secularizado, questões de ortodoxia ou heterodoxia religiosa não dizem nada para o cotidiano da vida das pessoas, mas para o império romano questões religiosas eram importantes.

Como os primeiros concílios foram convocados pelos imperadores para dirimir questões teológicas e disciplinar a vida da comunidade faz-nos entender que a questão da heresia era tratada como questão de Estado. Nesta linha de pensamento o autor diz: “(...) as normas para a disciplina da comunidade transformaram-se em verdadeira legislação social, destinada a regular aspectos cruciais da vida da cristandade (propriedades; matrimônios etc) (ALBERIGO, 1995, p. 6).

Ainda que comumente nos ambientes acadêmicos fale-se que nos concílios universais todos os bispos participaram, uma leitura atenta aponta para outro caminho:

[...] A participação, nesses concílios “papais”, é selecionada discricionariamente pelo Papa, que é quem decide quais bispos devem ser convocados e quais não; passam a ter peso cada vez maior os cardeais, ainda que não sejam bispos. Todavia, o papel mais incisivo cabe aos representantes das ordens mendicantes, por causa de seu inesperado e crescente sucesso; com o tempo, os frades participam dos concílios também como expoentes das prestigiosas *universitates studiorum* (ALBERIGO, 1995, p. 6).

Em poucas linhas, este autor resume mil anos de história não só dos concílios como parte da história do ocidente.

Ao falar do papel de autoridade dos concílios ecumênicos na história da Igreja, não podemos deixar de mencionar o papel do Concílio de Trento<sup>29</sup>:

Em Trento, pela primeira vez, é formalizada, inclusive como critério dos trabalhos conciliares, a alternância entre assuntos “de fé” – a propósito dos quais os debates se concluem com a aprovação de formulações teológicas que respondem às questões levantadas pelos protestantes – e problemas “de reforma” – a propósito dos quais votam-se normas disciplinares destinadas a eliminar os abusos e a decadência eclesial. O binômio *fides et mores* adquire, assim, uma autoridade que se manterá durante todo o período da contra-reforma, tornando-se o esquema rígido de classificação dos assuntos eclesiais (ALBERIGO, 1995, p. 7).

Se é verdade que os concílios, como ferramenta de governo, modificaram profundamente o projeto originário do cristianismo, o Concílio de Trento, marca definitivamente o papel centralizador das decisões. Doravante, a comunidade será receptora das decisões e não mais parte integrante do processo. O ponto mais alto desse processo centralizador culminou, no século XIX, no Concílio Vaticano I (1869-1870):

Do ponto de vista da participação, o Vaticano I mostra a hegemonia papal, que decide pela admissão dos vigários apostólicos nos territórios de missão, embora desprovidos do caráter episcopal. É interessante o debate – que se desenvolve até as vésperas da convocação – sobre a admissão ou não dos bispos “titulares”, ou seja, dotados do caráter episcopal, mas sem responsabilidade pastoral. Eles também foram admitidos. Enfim, desaparece a influência e, sobretudo, a participação dos poderes políticos e, em geral, dos leigos: o Vaticano I é, talvez, o único concílio exclusivamente “eclesial” (ALBERIGO, 1995, p. 7).

Quando se quer valorizar um aspecto de um evento, outros acabam por serem esquecidos. No caso do Concílio Vaticano I, se debateu e se debate sobre a Infallibilidade Papal e sobre outros aspectos igualmente importantes que foram relegados ao esquecimento, tais como o fim da presença física de reis e imperadores na aula conciliar e, sobretudo, sua influência nas decisões e sua subvenção financeira. Pode-se dizer, sem medo de errar, que foi o primeiro concílio genuinamente da Igreja e para a Igreja.

---

<sup>29</sup> Não é proposta deste sub-tópico do capítulo analisar pormenorizadamente nenhum dos concílios ecumênicos, inclusive o concílio de Trento. Há uma vasta produção acadêmica sobre este concílio, analisado sob múltiplos aspectos, sobretudo por causa dos embates com a proposta de reforma do cristianismo proposta por Lutero (com seus antecessores e sucessores). A obra teológica e missionária que se produziu na Igreja latina, a partir dos decretos conciliares, é praticamente uma biblioteca. Os textos dos documentos produzidos pelo Concílio Tridentino podem ser encontrados em DENZINGER, Heinrich. *Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral*. São Paulo: Paulinas, 2015, 3ª ed. p. 394-479.

Por fim, chegamos ao século XX, no qual, bem no coração do século, se realizou o Concílio Vaticano II (1962-1965):

Que prescinde do binômio doutrina-disciplina e não foi convocado para reagir a desvios doutrinários; ele é dominado pela convicção de que se fazia necessária uma atualização global da Igreja, em resposta aos sinais dos tempos e às grandes transformações da sociedade contemporânea (ALBERIGO, 1995, p. 7)<sup>30</sup>.

Um aspecto importante deste concílio para nosso enfoque de pesquisa é o fato de que ele empreendeu um caminho de retorno às fontes do cristianismo. Para retornarmos ao aspecto participativo de toda a comunidade, este concílio começou falando da colegialidade episcopal. Na atual estrutura piramidal, teremos um longo caminho para chegar à fonte original. Esperemos que alguma geração chegue até lá, pois, parece que não seremos nós os protagonistas deste retorno.

### 3.2. A Santa Sé

Depois de analisarmos os aspectos mais bíblico-teológicos da Igreja católica, agora dedicar-nos-emos a sua face política, a Santa Sé. Que mesmo tendo sua origem no aspecto teológico, o fato de ser a cidade onde o apóstolo Pedro exerceu o ministério, sofreu o martírio e está sepultado, ela construiu historicamente sua identidade política e personificou-a no nome-identidade, Santa Sé. Este item é importante para nossa pesquisa, pois Concordatas e Acordos são celebrados com a Santa Sé e não com a religião ou Igreja Católica.

Continuamos com o pensamento do Núncio Baldisseri:

A Santa Sé ou Sé Apostólica é, *strictu sensu*, o Ministério Petrino (do Papa), no qual se encontra uma dupla soberania: como Pastor Universal da Igreja e como Chefe do Estado da Cidade do Vaticano. Num sentido mais amplo, pertencem à Santa Sé os Dicastérios, que, com a autoridade do Papa, colaboram no Governo da Igreja (BALDISSERI, 2011, p. 27).

Ainda que os nomes que são dados ‘Santa Sé e Sé Apostólica’ sejam sempre usados como sinônimos, os documentos oficiais dão precedência ao primeiro, no

---

<sup>30</sup> *Simile Modum* do que foi dito na nota sobre o Concílio de Trento, aplica-se ao Concílio Vaticano II. Seus documentos estão compilados e publicados em um só volume: *Documentos do Concílio Vaticano II*. São Paulo: Paulus, 1997. No contexto das comemorações do 50º aniversário do início dos trabalhos conciliares, sugeriram algumas obras com carácter mais crítico, tanto dos temas escolhidos para os debates quanto dos resultados a que chegou a assembleia conciliar, dentre elas: DE MATTEI, Roberto. *O concílio vaticano II. Uma história nunca contada*. São Paulo: Ambiente & Costumes, 2013.

qual é ressaltado o aspecto da santidade. Remontamos ao século XII quando o Papa Inocêncio III (1161-1216) definiu que o “poder espiritual está acima do poder temporal ou civil” (SILVA, 1999, 35). O Papa Leão XIII (1878-1903) trocará o termo superior por independente (ID, 1885, nº 20). As concordatas, acordos ou tratados são celebrados entre um país/nação e a Santa Sé. No caso específico do Brasil, os envolvidos no acordo são adjetivados de “Altas partes” (BALDISSERI, 2011, p. 120), o que poderia sugerir uma equiparação de poderes. A expressão Sé Apostólica é usada quando se quer ressaltar o vínculo do Papa com o Apóstolo Pedro, o que torna a expressão mais teológica e menos política.

Em se tratando da Santa Sé, os aspectos jurídicos e canônicos se sobressaem. Assim:

Sendo a Igreja Católica, sob o aspecto jurídico, uma comunidade autônoma e independente de qualquer poder humano, quer dizer, soberana, o exercício da soberania – uma soberania espiritual – corresponde ao Romano Pontífice. Ao ser uma comunidade complexa e de âmbito universal, o Romano Pontífice precisa de ajuda e colaboração de um conjunto de órgãos subordinados. Este conjunto, encabeçado pelo Romano Pontífice, é o que se entende por Santa Sé (EMBRIL, 1993, p. 670).

Na complexa estrutura organizacional da Igreja Católica, o papa ‘encabeça’ todas as estruturas, independentemente da nomenclatura, de forma que, ora seja realçado o aspecto mais teológico, ora outro mais jurídico, ora o mais político. Aprofundemos um pouco no pensamento canônico, pois ele relata como a Igreja Católica define a si mesma:

Perante o Direito Canônico, o nome Santa Sé tem dois sentidos diferentes (cân. 361<sup>31</sup>): um, amplo e geral – que é definido no cân. 361 –, compreende não só o Romano Pontífice, mas também, a não ser que pela natureza da coisa ou pelo contexto das palavras se depreenda outra coisa, a Secretaria de Estado e outras instituições da Cúria Romana; outro, estrito e especial, somente o Romano Pontífice, quer dizer, o ofício do Romano Pontífice, o Papado, o Primado romano. Num ou no outro sentido, a Santa Sé, enquanto órgão supremo de direção, se distingue inadequadamente tanto da Igreja como do Estado Cidade do Vaticano, do mesmo modo que a cabeça se distingue do seu corpo – lá o místico; cá, o político-estatal (EMBRIL, 1993, p. 670).

Na estrutura de governo da Igreja Católica, o sujeito Santa Sé é o que garante à Igreja a sua soberania e sua respeitabilidade no cenário internacional:

---

<sup>31</sup> O texto exato do Cãnon 361: Com o nome de Sé Apostólica ou Santa Sé designam-se neste Código não só o Romano Pontífice, mas ainda, a não ser que por natureza das coisas ou do contexto outra coisa se deduza, a Secretaria de Estado, o Conselho para os negócios públicos da Igreja, e os demais Organismos da Cúria Romana (*Código De Direito Canônico*. Braga: Edições Theologica, 1997).

A este respeito o Cardeal Tarcísio Bertone, afirma: a natureza soberana e independente, a autônoma capacidade e o poder de auto-organização internos e externos são as características expressas na Comunidade das Nações por a Santa Sé, quando age como sujeito do ordenamento internacional e manifesta a capacidade de cumprir atos internacionais relevantes, de relacionar-se com outros sujeitos, de aderir a normas pactícias consuetudinárias e ser destinatárias dos princípios gerais das normas fundacionais de tal ordenamento. A Santa Sé, enquanto órgão central também do Estado da Cidade do Vaticano, goza de uma soberania que o ordenamento jurídico internacional indica como instrumento concorrente a garantir a independência da missão da Santa Sé no mundo, com capacidade jurídica estatal nas diferentes matérias concernentes. A Santa Sé é, portanto, o governo da Igreja, cuja cabeça é o Papa, Bispo de Roma e Pastor supremo da Igreja Católica, o qual goza simultaneamente dos atributos e prerrogativas de um Chefe de Estado como Soberano do Estado da Cidade do Vaticano (BALDISSERI, 2011, p. 27-28).

No pensamento do cardeal Tarcísio Bertone, recolhido no texto Baldisseriano, a Santa Sé é o aspecto político da missão religiosa da instituição católica. É o instrumento internacionalmente reconhecido a serviço da atividade soberana do Papa. Na presença da Igreja no mundo, “sua máxima visibilidade é a Santa Sé, em seu papel de autoridade suprema da Igreja, agindo em nome da Igreja nos níveis diplomáticos e políticos, por meio de seus organismos centrais, instituições e intervenções” (BALDISSERI, 2011, p. 22).

No entanto, estas filigramas jurídicas encontram críticos sobre a definição bem exata dos conceitos Igreja Católica e Santa Sé. Para exemplificar, segue um pensamento contrário ao Baldisseriano:

Sujeito de direito internacional é a Igreja Católica em sua unidade e universalidade, qual comunidade de fiéis hierarquicamente ordenada. Consequentemente não seria sujeito de direito internacional a Santa Sé, termo com o qual, como se conhece, se indica seja o ofício próprio do papa no governo da Igreja universal, seja, ao mesmo tempo dos ofícios e dos órgãos que coadjuvam o papa no exercício de sua função própria, a Cúria Romana. (TORRE, 1996, p. 203).

Segundo esse pensamento, a Santa Sé, enquanto órgão de governo universal da Igreja, seria equiparado analogamente aos Estados. A crítica a este pensamento reside no binômio de equiparação Estado-Governo a Igreja-Santa Sé. A Igreja difere do Estado em sua natureza e em sua finalidade. A Igreja é de natureza religiosa, o Estado é de natureza política. A finalidade daquela é a salvação eterna, a finalidade deste é o bem comum nesta vida.

### 3.2.1. A Personalidade Jurídica Internacional Da Santa Sé

Até aqui os conceitos tratados, Igreja Católica e Santa Sé poderiam referir-se apenas à uma comunidade de crentes que necessita de alguma espécie de organização funcional, mas não a colocaria no cenário internacional. E a Santa Sé, *in toto*, nunca esteve fora do cenário internacional, muito pelo contrário, sua missão está marcada por este carácter internacional. Alguns momentos históricos ajudaram a formar o ambiente internacional que conhecemos hoje. Lebec gosta de chamar de “concerto das nações” (1999, p. 53). Para isto, é preciso entender algumas noções de direito internacional público:

O Direito Internacional Público se firmou como ciência a partir da Paz de Westfália em 1648, que pôs fim ao período das lutas religiosas, com o término da Guerra dos Trinta Anos, entre católicos e protestantes, advindos com a Reforma. Os dois tratados da conhecida Paz de Westfália – o de Munster, assinado pelos países católicos e o de Osnabruck, pelos países protestantes – fizeram surgir o Estado como é hoje concebido e estabelecer entre eles relações de respeito e equilíbrio, porque são todos soberanos e independentes (CUNHA, 2016, p. 114-115).

Segundo o autor, o direito internacional público surge para dirimir questões religiosas, mas merece atenção o fato de que a religião cristã foi um dos agentes fundadores do direito internacional público. A Paz de Westfália é uma espécie de ápice do direito internacional público. Porém, muitos autores nos séculos anteriores já vinham trabalhando academicamente o assunto. Continuamos com o autor:

Antes da Paz de Westfália, sedimentando o Direito Internacional Público, religiosos e teólogos já se ocupavam da matéria. Dentre eles, o dominicano Francisco de Vitória (1483-1546), que produziu dentre outras obras: *De potestate civili* de 1528, *De potestate ecclesiae* de 1532, *De Indis* de 1532, *De Jure Belli Hispanorum* in Bárbaros de 1532 e *De Indis et Jure Belli*; e o jesuíta Francisco Suárez (1548-1617) com as publicações: *De generatione et corruptione* de 1575, *Questiones de iustitia et iure* de 1585 e *Tractatus de legibus ac Deo Legislatore* de 1612. (...) estes, dentre outros “foram os primeiros a desenvolver um completo sistema do direito internacional, inclusive elaborando-lhe o conceito, quanto à forma e ao conteúdo (ROMMEN, 1967, 579). Isto antes mesmo do holandês Hugo Grócio (1583-1645), tido como o pai do Direito Internacional, trazer a lume *De Jure Belli Ac Pacis*. Assim, como certifica GARCIA: a presença da Igreja no processo histórico do atual Direito Internacional resulta inquestionável (2006, 20) (CUNHA, 2016, p. 115).

Mais uma vez deparamo-nos com os longos períodos históricos de estudo e amadurecimento de conceitos que hoje são aceitos mais pacificamente. Enquanto nomenclatura, o direito internacional também fez um longo caminho:

*Ius Gentium* ou direito das Gentes é a denominação tradicional do Direito Internacional Público, também conhecido como Direito dos Povos ou a hodierna denominação de Direito Transnacional. A denominação Direito Internacional foi usada pela primeira vez por Jeremy Bentham (1748-1832), filósofo e jurista britânico, em 1790 (CUNHA, 2016, p. 115).

Com toda a complexidade do mundo no qual vivemos, não podemos deixar de reconhecer que já usufruímos de um longo período de reflexão acadêmica amadurecida pelo e no tempo. Por isso, passemos a partir daqui para o pensamento de um diplomata, sobre a Personalidade Jurídica Internacional da Santa Sé:

Ela [a personalidade] precisa ser compreendida de forma multidisciplinar, pois abrange aspectos do Direito Internacional Público, de Diplomacia, de Direito Canônico e não menos importante da Eclesiologia (D'ANIELLO, 2017)<sup>32</sup>.

O aspecto eclesiológico não pode ser desprezado, pois a Igreja Católica se auto-compreende como sujeito internacional, como mencionado mais acima. Desta auto-compreensão, ela formulou sua diplomacia, seu direito canônico, sua teologia, seu ser e estar no mundo. No entanto, neste nosso mundo secularizado, este aspecto é incompreendido. Continuamos com o Núncio:

Não são raras as vezes em que escutamos ou lemos sobre a falta de conhecimento da personalidade jurídica internacional da Santa Sé. Imagino que os senhores já presenciaram episódios que abordavam sobre um Acordo entre o Brasil e o Vaticano, outros que perguntavam se a Santa Sé era representante de uma Igreja ou de um Estado ou se por acaso existe alguma outra instituição religiosa que firme concordatas ou intervenha em conferências internacionais (D'ANIELLO, 2017).

Talvez fruto da compreensão que o século XIX tinha sobre a religião e suas profecias sobre o fim desta no mundo, tem-se dificuldade de aceitar uma religião/Igreja com personalidade jurídica internacional no “concerto das nações”. Já que a religião não desapareceu, como profetizado, então que ela seja relegada ao mais privado possível na vida dos crentes. Daí a imperícia no trato com a nomenclatura específica. Igreja Católica e Vaticano são a mesma realidade e, em se tratando da Santa Sé, o desconhecimento é mais espantoso.

Outra dificuldade, que existe sobre a presença da Santa Sé entre as nações, é no que tange às finalidades:

Na atual conformação política do Estado e da Comunidade internacional, a Igreja pretende servir à pessoa humana e aos seus direitos mediante um

---

<sup>32</sup> Este e os próximos três são excertos da conferência do Núncio Apostólico no Brasil, Dom Giovanni d'Aniello, no Seminário sobre o Acordo Brasil – Santa Sé, ocorrido em Belo Horizonte – MG, nos dias 29 e 30 de agosto de 2017. Pedi e xerografei o texto da conferência.



concreto recurso jurídico: a Santa Sé constitui-se uma pessoa jurídica internacional em todos os seus direitos e deveres, isto é, é soberana e independente como qualquer outro Estado, firma tratados internacionais bilaterais e multilaterais, mantém relações diplomáticas com diversas nações e forma parte de organizações internacionais (D'ANIELLO, 2017).

A 'atual conformação política' não surgiu de repente, ela fez um longo caminho, mas Igreja Católica, enquanto entidade internacional personificada na Santa Sé, lhe é anterior. Sua soberania se concretiza territorialmente na Cidade Estado do Vaticano, surgido nos Tratados de Latrão, no entanto:

é importante recordar que em outras épocas a Igreja Católica sempre foi reconhecida em sua independência, ao colocar-se como um dos poderes supremos da única *Societas* medieval ou situando-se como uma das únicas sociedades perfeitas<sup>33</sup>, junto ao Estado e ao mesmo nível que ele (D'ANIELLO, 2017).

Mesmo em tempos de conflitos políticos, como no caso da Questão Romana, a Santa Sé não perdeu sua soberania, respeitabilidade e aceitabilidade no contexto internacional. Dificuldades políticas ou diplomáticas com um país não atingem o todo que forma a instituição Santa Sé.

Sob outro ponto vista:

A Santa Sé funciona como os demais Estados, embora não sendo um deles. Sua situação é similar, mas não igual. Trata-se de sujeito de direito internacional singular e atípico. Nem na Comunidade Internacional existem dúvidas sobre a personalidade jurídica internacional da Santa Sé, que se traduz nas formas tradicionais do exercício desse direito: estabelecer relações diplomáticas, nomeando e recebendo representantes e gozando de imunidades e privilégios daí resultantes; realiza acordos bilaterais e multilaterais entre nações e organismos internacionais, além de mediar conflitos entre nações (GARCÍA, 2006, p. 37).

Que não haja dúvidas num ambiente qualificado como a Comunidade Internacional não se faz da personalidade jurídica da Igreja Católica conhecida. O núncio Dom Lorenzo assim o diz:

---

<sup>33</sup> A tese teológica de compreensão da Igreja como sociedade perfeita é muito antiga. Ela encontra no período pós tridentino um dos seus ápices no pensamento do Cardeal Roberto Belarmino. Esse pensamento chegou até nossos dias. Na encíclica *Immortale Dei*, do papa Leão XIII (1878-1903), tratada no capítulo anterior, assim lê-se: (...) a Igreja é distinta da sociedade civil; e, o que é importantíssimo, ela é sociedade perfeita em seu gênero e direito, pois pela vontade e benefício de seu fundador ela tem em si mesma todos os recursos necessários à sua existência e ação (DENZINGER, 2015, 677). Este pensamento oficial perdurou até que os movimentos de renovação teológica fossem codificados nos textos do Concílio Vaticano II (1962-1965), sobretudo na constituição *Gaudium et spes* (DENZINGER, 2015, 996-1035). O papa Paulo VI (1963-1978), na encíclica *Ecclesiam Suam*, nº 67, resume em poucas palavras a nova postura teológica: " a Igreja deve entrar em diálogo com o mundo em que vive. A Igreja faz-se palavra, a Igreja torna-se mensagem, a Igreja faz-se diálogo".

Apresentar a Santa Sé como um sujeito jurídico internacional em nível estatal, reconhecido na comunidade internacional e que age, principalmente, por meio de sua rede de Representações Diplomáticas, é uma premissa que, às vezes, não está ao alcance de todos, mesmo de pessoas eruditas. Não é raro ver a surpresa estampada em seu rosto quando descobrem que a Nuncio Apostólico é Embaixador e, no Brasil, como em mais de 50 países, ele seja *ipso facto* Decano do Corpo Diplomático, a partir do momento em que apresenta as cartas credenciais ao Chefe de Estado. Será interessante saber que a Diplomacia Pontifícia não só é a mais antiga, mas é uma das mais apreciadas do mundo, com sua presença em todos os Estados e Organizações Internacionais, principalmente a ONU e suas Agências, como UNESCO, FAO e outras (BALDISSERI, 2011, p. 18).

O desconhecimento de que fala o Nuncio é uma das principais causas de incompreensões no trato com a Igreja Católica, sobretudo nos momentos históricos quando as “Altas Partes” chegam à assinatura de um dos instrumentos jurídicos de mútuas relações, no caso brasileiro, o Acordo Brasil – Santa Sé. Os opositores ao Acordo são completamente imperitos nesta nomenclatura jurídico-canônica.

Outro tema que causa dificuldades é a questão da soberania ininterrupta da Santa Sé:

Com efeito, detém a Santa Sé personalidade internacional, contudo não resulta tal natureza do pequeno Estado da Cidade do Vaticano, pois no período da denominada *Questão Romana*, depois da perda dos Estados Pontifícios e da soberania temporal dos papas e antes de existir o Estado da Cidade do Vaticano, ainda nesse período em que se viu privada de qualquer base territorial, a Santa Sé exerceu o direito de legação, firmou tratados e serviu de mediadora para solução de conflitos entre Estados, operando normalmente como sujeito de direito internacional. Tanto que, mesmo na condição de sem território, mas sob a soberania espiritual do Romano Pontífice, firmou o Tratado de Latrão com o Reino da Itália, do qual foi criado o pequeno Estado da Cidade do Vaticano (CUNHA, 2016, p. 130).

Possui a Santa Sé uma soberania construída ao longo de séculos, para nossa geração do século XXI, pode-se dizer em milênios, apoiada em valores não territoriais, ainda que ela tenha sido proprietária de terras e hoje possua uma quantidade considerável de imóveis usados para desempenhar sua missão essencialmente religiosa. Destaque-se:

[...] que a personalidade jurídica internacional da Santa Sé está essencialmente a serviço da Igreja Católica – única confissão religiosa que tem reconhecida essa condição – para que, tendo nas relações com os Estados<sup>34</sup> protegida e garantida sua liberdade, possa melhor cumprir sua missão no mundo, que é pregar o Evangelho e levar Cristo a todas as

---

<sup>34</sup> “No início do século XX, os Nuncios Apostólicos eram apenas 15; em 1939, a Santa Sé mantinha relações diplomáticas com 38 Países; no início do Pontificado de Sua Santidade o Papa João Paulo II havia 108 Nunciaturas Apostólicas; hoje há 178. Um bom número, se pensarmos que as Nações Unidas mantêm sede aproximadamente 192 Países (D’ANIELLO, 2017).

Nações e a todos os homens, buscando a *salus animarum*, além de trabalhar em favor da Paz, da Justiça e do respeito aos direitos fundamentais do homem, entre eles o da liberdade religiosa (CUNHA, 2016, p. 130).

A restritiva de ‘a personalidade jurídica internacional da Santa Sé está essencialmente a serviço da Igreja Católica’ não significa que suas demandas diplomáticas e políticas são para o bem-estar dos fiéis católicos. Ao defender a liberdade religiosa, por exemplo, toda a “família humana” ganha com o esforço diplomático da Santa Sé.

### 3.3. O Estado da Cidade do Vaticano

Outro aspecto importante para nossa pesquisa é ter claro do que se trata quando falamos de Cidade Estado do Vaticano ou o Estado da Cidade do Vaticano. O termo é, nos meios de comunicação de massa, usado, às vezes, como sinônimo de Igreja Católica, outra vezes, como sinônimo de poder político da religião católica.

Na estrutura de governo da Igreja Católica, o Estado da Cidade do Vaticano é a instituição mais jovem, se consideramos a história da instituição em um bloco compacto. Ele é fruto do Tratado de Latrão (1929):

O Preâmbulo do Tratado Lateranense diz explicitamente que a Santa Sé precisa de um sinal visível de autonomia para realizar sua missão no campo internacional com total independência. Em vista disso, julgou-se necessário reconhecer a plena soberania da Santa Sé sobre o Vaticano. O Vaticano, de fato, é uma área em Roma além do Rio Tibre onde se localizam a residência e a Cúria do Papa, os Dicasterios ou Ministérios da Sé Apostólica, a Basílica de São Pedro e os apartamentos, museus e jardins ao redor. Este território, chamado ‘Estado da Cidade do Vaticano’, é uma realidade jurídica com todos os direitos e prerrogativas de um Estado, cuja finalidade é assegurar para a Santa Sé, mediante as garantias de seus limites territoriais, o exercício livre e independente de sua missão espiritual universal (BALDISSERI, 2011, p. 25).

Desta forma, o Estado da Cidade do Vaticano é a materialização territorial da soberania espiritual universal da Igreja Católica e do seu Chefe, o Papa. Essa concretização territorial era uma realidade que vinha se arrastando desde 1870 com a unificação italiana e o conseqüente fim dos Estados Pontifícios, mas o Papa de então, Pio IX (1846-1878), não quis aceitar a realidade que se impunha, a Igreja Católica não era mais senhora de terras. Ela precisava descobrir outro lugar de estar no mundo, mas Pio IX (1846-1878) enxergava noutra perspectiva, mais distante do

mundo real. O seu sucessor, Leão XIII (1878-1903), tentou concretizar essa materialização territorial, mas sua missão foi estabelecer uma doutrina de diálogo com o mundo que se afastava da Igreja. Sua preocupação era mais ampla do que resolver uma questão de terra que, de fato, foi-se impondo tacitamente.

A cláusula do Tratado de Latrão (1929) que reconhece o território independente do Vaticano como propriedade independente da Igreja Católica dirime o conflito que se arrastava desde 1870 e projeta a Igreja para o futuro:

O estado da Cidade do Vaticano é, portanto, um verdadeiro Estado, enquanto reúne, embora de maneira peculiar, os requisitos tradicionais exigidos pelo Direito dos povos para que determinado ente seja considerado como tal, isto é, que conta com um território, uma população, um governo e uma capacidade jurídica para relacionar-se com outros sujeitos do Direito Internacional, gozando a soberania que lhe garanta, com plena liberdade, o exercício de sua missão (ACCIOLY, 2010, p. 419).

Enquanto Pio IX (1846-1878), na segunda metade do século XIX, não aceitava a perda das terras pontifícias, o Papa Pio XI (1922-1939), nos trâmites com o governo italiano para que este reconhecesse a independência do Vaticano, argumentava: “precisamos o mínimo de corpo para conter o máximo de espírito, o território material reduzido a tão mínimas proporções que se possa e deva ser considerado como espiritualizado” (LEBEC, 1999, 25)<sup>35</sup>. Ou seja, a Igreja chegou à compreensão de que não precisava de muita terra para garantir sua independência e respeitabilidade internacional. No entanto, o Núncio Baldisseri relativiza essa garantia territorial:

Naquele tempo (1870) não existia a Cidade do Vaticano. Porém, é importante sublinhar, e isso foi fundamental nas tratativas entre ambas as altas partes (em 1929), que o reconhecimento internacional da Sé Apostólica, apesar de perda dos Estados Pontifícios, continuava ininterruptamente, mostrando claramente que os Estados e os Governos não olhavam para a Santa Sé, principalmente, como uma entidade territorial, embora necessária, mas como uma entidade jurídica internacional, cuja finalidade era manter a soberania espiritual da Igreja pelo ministério do Papa. Os fundamentos dessa soberania encontram-se

---

<sup>35</sup> Éric Lebec, em sua obra *História Secreta da Diplomacia Vaticana*, adentra em detalhes sobre o longo caminho que levou ao Tratado de Latrão. Assim lemos: Foi em Paris, em 1922, que o ministro italiano Orlando e Mons. Ceretti tiveram um primeiro intercâmbio concreto, que conduzirá aos Acordos do Latrão. Francesco Pacelli, irmão do futuro Pio XII (1939-1958), é um dos advogados da Santa Sé perante a Itália. O tratado territorial poderia ter sido muito mais vantajoso. Ao longo dos cento e dez encontros que prepararam os textos, Mussolini propôs uma extensão incomparavelmente maior do que os 44 hectares cercados pelos muros do Vaticano. Oferecia a Villa Borghese e um corredor até o mar (LEBEC, 1999, 25). Para o papa Pio XI (1922-1939) estava claro que resolver a *Questão Romana* era mais do que marcar limites territoriais, era abandonar definitivamente o carácter bélico do romano pontífice. Pio XI (1922-1939), na linha de Leão XIII (1878-1903), quer um plano para o futuro. O papa concentrado exclusivamente em sua missão evangélica.

nos válidos argumentos jurídicos e sociais de um Organismo que tem perdurado durante muitos séculos (BALDISSERI, 2011, p. 26).

Aqui é preciso relativizar a postura do Núncio quando se apoia no argumento de que a soberania da Igreja Católica ‘tem perdurado durante muitos séculos’. No cenário internacional, há soberanias que desaparecem de um século para outro. O mundo mudou bastante nos séculos XIX e XX e a Igreja precisava encontrar um lugar, inclusive geográfico para exercer sua missão e a territorialidade da Cidade do Vaticano codificada no Tratado de Latrão foi importante nesta descoberta de um novo lugar.

### 3.4. Origem histórica das concordatas e seu conteúdo.

Este sub-tópico se debruça sobre a busca histórica das concordatas, pois estes marcos históricos mostram-nos os contextos religiosos, econômicos e políticos que ambientaram seu surgimento.

Antes da consolidação daquela que ficou consagrada como a primeira concordata, de Worms, alguns atos dos papas anteriores prepararam e aprofundaram a compreensão das competências dos poderes religiosos e civis. Aqui escolhemos *Dictatus Papae*, de 1075, do papa Gregório VII<sup>36</sup>, o papa reformador:

1º A Igreja romana foi fundada somente pelo Senhor.

2º Somente o Romano Pontífice pode ser chamado de direito, de bispo de Roma.

3º Somente ele pode depor ou restabelecer bispos.

4º Seu enviado precede todos os bispos no Concílio, mesmo se for de grau inferior, e pode pronunciar sentença de deposição de um bispo.

5º O papa pode depor os ausentes.

6º Não se deve residir na mesma casa onde moram pessoas que ele excomungou.

---

<sup>36</sup> Sobre o projeto reformador do papa Gregório VII (1073-1085): ROPS, Daniel. *A igreja das catedrais e das cruzadas*. Gregório VII, o reformador. São Paulo: Quadrante, 2012, p. 199-208. FRÖHLICH, Roland. *Curso básico de história da igreja*. São Paulo: Paulus, 2015, p. 83. Enzo Orlandi escreveu uma obra, em 35 capítulos, intitulada: Gregório VII. Nela, ele ressalta que o conteúdo de *Dictatus Papae* foi amadurecido durante vários pontificados, dos quais ele foi hábil conselheiro, papas Leão IX, Vitor II (p. 31), Estevão X (p. 32). A proposta reformista de Gregório VII (1073-1085) fez dele “na hora própria o homem necessário” (p. 14). O conteúdo jurídico de *Dictatus Papae* é não apenas inovador, mas altaneiro.

7º Somente ele pode promulgar novas leis, atendendo às exigências dos tempos, formar novas comunidades religiosas, transformar um cabido de cônegos em abadia, ou vice-versa, dividir uma diocese rica ou unir dioceses pobres.

8º Somente ele pode usar as insígnias imperiais.

9º Somente dos papas os príncipes devem beijar os pés.

10º Somente o seu nome pode ser citado nas igrejas.

11º Este nome é único no mundo.

12º A ele é lícito depor o imperador.

13º A ele é lícito, se houver necessidade, transferir um bispo de uma sé para outra.

14º Só ele pode ordenar um clérigo de qualquer igreja (particular).

15º Aquele que foi ordenado por ele pode presidir sobre outra igreja, mas não deve manter uma posição subordinada; e tal não deve receber uma posição maior de nenhum bispo.

16º Nenhum sínodo pode ser chamado geral sem o consentimento do Papa.

17º Nenhuma norma e nenhum livro podem ser considerados canônicos sem a sua aprovação.

18º A decisão dele não pode ser questionada por ninguém, somente ele pode rejeitar a sentença de qualquer um.

19º Somente ele não pode ser julgado por ninguém.

20º Ninguém pode condenar aquele que apela para a Santa Sé.

21º Toda causa de maior relevo de qualquer igreja, deve ser remetida à Santa Sé.

22º A Igreja romana nunca errou, e segundo o testamento das Escrituras nunca cairá no erro.

23º O Pontífice romano, desde que sua eleição tenha sido realizada segundo as regras canônicas, é sem dúvida, santificado, graças aos méritos do bem-aventurado Pedro, assim testemunha S. Enódio, bispo de Pádua (+ 521); à sua voz se unem a muitos santos Padres, assim como se pode ver nas decretais do bem-aventurado papa Símaco (+ 514).

24º Depois de sua decisão, e com sua autorização, é permitido aos súditos apresentar uma queixa.

25º Mesmo sem recorrer a um sínodo, pode depor um bispo ou receber de novo na Igreja aqueles que tenham sido excomungados.

26º Ninguém deve ser considerado católico se não estiver de pleno acordo com a Igreja Católica.

27º Ele pode liberar os súditos do juramento de fidelidade ao soberano, em caso de injustiça.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> Disponível em: <https://www.avozdedeus.org.br/site/materias/artigos/956-dictatus-papae.html>. Acesso em 10.12.2017, às 16:53h.

Para nós que vivemos em tempos de laicidade oficial, algumas leis do papa Gregório VII podem parecer estranhas ou obsoletas, como por exemplo, ‘somente dos papas os príncipes devem beijar os pés’, mas outras cristalizaram-se no tempo e chegaram aos nossos dias, por exemplo, ‘somente ele não pode ser julgado por ninguém’. Na atual legislação canônica assim, se lê:

Cân 331: O Bispo da Igreja de Roma, no qual permanece o múnus concedido pelo Senhor de forma singular a Pedro, o primeiro dos Apóstolos, para ser transmitido aos seus sucessores, é a cabeça do Colégio dos Bispos, Vigário de Cristo e Pastor universal da Igreja neste mundo; o qual, por consequência, em razão do cargo, goza na Igreja de poder ordinário, pleno, imediato e universal, que pode exercer sempre e livremente (CDC, 1997, p. 301-302).

O universo do direito, quer seja canônico, quer seja civil é uma referência de como as leis de um tempo são frutos de um longo caminho de conquistas do passado. A liberdade e independência de como o papa exerce o ministério sagrado veio à tona mais sensivelmente em fevereiro de 2013 quando da renúncia de Bento XVI (2005-2013) ao exercício ativo do ministério petrino. Ele não se dirigiu a ninguém e nem dependia da autorização de ninguém para deixar o ministério, simplesmente comunicou que no vinturo 28 de fevereiro deixaria o exercício do ministério, abrindo assim o caminho do conclave para a eleição de outro papa. Esta liberdade e autonomia de hoje é fruto de muitas conquistas individuais do passado.

Porém, historicamente situadas no tempo, as concordatas surgem, oficialmente, na primeira metade do século XII e é um marco histórico do começo da perda do poder que a Igreja Católica dispunha até então:

Na história das relações entre a Igreja e a autoridade civil, as concordatas desenvolveram e desenvolvem um papel de notável importância, a ponto de representar o exemplo clássico de acordo entre Estado e confessionalidade religiosa. Sua origem se consolida na Concordata de Worms (1122) entre o imperador Henrique V e o Papa Calisto II, com a qual se tentou por fim a luta da investidura (AGAR, 2000, p. 9).

Pleiteando sua liberdade e independência para exercer livremente o poder nas coisas religiosas, a Igreja Católica deu início a dessacralização do poder civil que ela mesma se esforçou por sacralizar no passado.

No ocidente, a Igreja Católica, logo após o Edito de Milão<sup>38</sup>, em 313, assume um papel de sociedade constituída dentro da sociedade já estabelecida. De uma

---

<sup>38</sup> O Edito de Milão foi o decreto do imperador Constantino que pôs fim a perseguição aos cristãos, dando-lhes liberdade de culto e existência na sociedade imperial. Cf. Ives Gandra Martins Filho. O

maneira muito hábil, ela conseguiu se adaptar ou negociar nos diversos tipos de regimes de governos existentes naquele mundo conhecido. Assim, essa expressão religiosa se assume supranacional, mas, para viver em e na sociedade, ela impunha seu lugar acima dos governantes. Ao alvorecer dos anos 1.000, o cenário começou a mudar. As nações existentes empreenderam um processo de independentização da influência da Igreja. Ainda assim, ela busca o seu lugar. É muito significativo que o conteúdo da referência histórica das concordatas seja justamente a questão espinhosa da investidura<sup>39</sup>.

Outro marco importante acontece a partir da Concordata de Worms:

Doravante Igreja e Estado utilizarão especificamente a via do pacto formal, seja para resolver controvérsias específicas, seja para definir o estatuto jurídico da Igreja na ordem civil, ou ainda para juntos regular determinadas matérias de interesse comum, dando estabilidade e certeza às suas relações. Os pressupostos jurídicos sobre os quais as concordatas encontram o seu fundamento, apoiam-se no fato que a Igreja tem sempre reivindicado a liberdade para levar adiante autonomamente a sua missão religiosa, sem mais reconhecer-se súdita de uma autoridade superior; que possui uma organização jurídica unitária e universal, ao vértice da qual se encontra o Romano Pontífice (a Sé Apostólica) que representa a Igreja mesma e em todos os países, e que, desde a antiguidade, a Santa Sé há quase sempre gozado de independência e soberania política, também territorial, ainda que hoje esta seja bem reduzida (Estado da Cidade do Vaticano) (AGAR, 2000, p. 9).

Esse passo é significativo, pois os resultados das negociações não dependerão mais do filtro das personalidades dos seus sucessores, mas sim da estabilidade da lei. Ainda que o Papa e a autoridade civil não sejam, pessoalmente, bem relacionados, concordes.

Agar destaca ainda que “Do ponto de visto jurídico os acordos entre a Santa Sé e um Estado nascem segundo a mesma base e procedimento formal dos acordos diplomáticos entre Estados, e são regidos pelo mesmo princípio contratual *pacta sunt servanda*” (AGAR, 2000, p. 10).

---

Acordo Brasil – Santa Sé e a laicidade do Estado: aspectos relevantes, p. 357. IN: *Acordo Brasil – Santa Sé comentado*. São Paulo: LTr, 2012.

<sup>39</sup> A investidura era o poder que autoridade civil tinha em aprovar as nomeações eclesiásticas (sobretudo os bispos, mas essa interferência se estendia a uma infinidade de cargos intra-ecclesiais que repercutiam na vida da cidade, do reino. Sobre a querela das investiduras: RHONHEIMER, M. *Cristianismo y laicidade*. Madris: Rialp, 2009, p. 50-57. ROPS, Daniel. *A igreja das catedrais e das cruzadas*. A questão das investiduras. São Paulo: Quadrante, 2012, p. 199-208.



Este esclarecimento teórico é importante para desmitificar o fantasma chamado privilégio para a Igreja Católica quando da assinatura de um tipo de acordo. Segundo Lebec (1999), a Santa Sé costuma assinar um de 4 tipos de negociações com os Estados, ainda que ele não aponte em que circunstâncias históricas um é mais apropriado que o outro. São eles: Tratado, Concordata, Convenção e Acordo (cf. LEBEC, 1999, p. 25-26). Como ele cita, essa nomenclatura jurídica no contexto do Tratado de Latrão, no texto, subentende-se que o Tratado envolve questões de território, a Concordata salvaguarda questões doutrinárias importantes para a parte católica, como a indissolubilidade do casamento. A convenção envolve a árdua questão financeira.

Porém, como em quase todas as nações, as questões católicas são colocadas na expressão Concordata, assim pontuado neste excerto:

Enquanto instrumento jurídico a concordata serve para resolver, de comum acordo, as questões práticas (ao menos problemáticas) entre as partes, com relativa independência tanto das convergências quanto das divergências doutrinárias. Certamente o seu conteúdo não pode contradizer os princípios da doutrina católica [...] A Igreja procura nos acordos com o Estado assegurar juridicamente a sua liberdade de ação; e justamente sobre essa liberdade que se deve defender sua conveniência e utilidade (AGAR, 2000, p. 10)

Este aspecto da liberdade de ação, em sociedade não cristãs ou não simpatizantes dos valores cristãos, não é fácil de se conseguir. No entanto, essa sempre foi a base de negociação entre a Santa Sé e os Estados desde que ela foi perdendo sua hegemonia sócio-cultural ou quando chega em um país onde nunca houve sua presença de ação ou, ainda, quando retorna depois de séculos de sua expulsão. Para Lebec (1999): A doutrina oficial do Vaticano é ignorar os costumes e as opiniões dos Estados que mantêm embaixadas junto a ele. “Os embaixadores representam Estados e não regimes” (LEBEC, 1999, p.31). Mas essa doutrina é unilateral, pois, de sua parte, não se abre mão de se colocar como parte católica, com princípios rígidos não negociáveis. Aqui encontramos uma chave de leitura para se entender a demora em se chegar a concordar à assinatura do texto. Como no Brasil foram necessários quase 120 anos.

Continuamos com Agar:

Usamos o termo concordata em *lato sensu*, que compreende a convenção estipulada da Sede Apostólica com as nações ou com outra sociedade política, ainda que em *stricto sensu* se define a concordata como o pacto

geral e solene no qual vem considerado complexivamente as questões de interesse comum entre as partes; outros acordos mais limitados (pela matéria ou pela solenidade) recebem nomes diferentes, tais como Acordo, *modus vivendi*, protocolo, troca de notificações, etc. Mas seja um ou outro tem a característica jurídica comum de constituir um pacto formal, concluído pela via diplomática e regido pelas normas internacionais relativas aos tratados; por isso, não obstante a diferença que existe entre os vários tipos de acordo, na terminologia geral das concordatas se pode compreender tudo (AGAR, 2000, p. 10).

Em suma, todo tipo de negociações entre a Santa Sé e um Estado específico foi historicamente agrupado na expressão Concordata. Nos documentos oficiais redigidos em latim, eles são agrupados na expressão *Conventio*. O que mais importa em todos os tipos de *Conventio* é o empenho recíproco de respeitar as cláusulas acordadas.

Há um aspecto importante a ser considerado, a evolução concordatária:

Na história as concordatas elas conhecem uma evolução que é dada concomitantemente com as mudanças sociais e políticas, com a eclesiologia e a doutrina sobre as relações entre a Igreja e a comunidade política, e com o desenvolvimento das instituições jurídicas, espécie aquela de direito internacional, e dos conceitos substantivos de soberania, subjetividade e tratado. Esta evolução tem marcado seja a forma, a natureza e o conteúdo das concordatas (AGAR, 2000, p. 11).

De fato, as mudanças sociais, políticas e eclesiais influenciam bastante as cláusulas das concordatas. Basta olhar o escrito acima sobre a concordata de Worms, quando o nó das relações entre o poder civil e eclesiástico era a disputa pelo poder das investiduras. Hoje, em quase todo o orbe terrestre, esse assunto nem é mais cogitado, salvo em países de ditadura, como a China e Coreia do Norte. Se o mundo mudou, também os fiéis/súditos da Igreja Católica têm necessidades diferentes, reclamando empenhos novos para aqueles que têm a função oficial de comando e, conseqüentemente, de se relacionar com o poder constituído. Por isso, pode-se dizer que a concordata é a ferramenta mais útil num mundo pós-cristandade. Continuamos com o autor:

Enquanto estava de pé a idéia de cristandade, os pactos entre o Romano Pontífice e o Imperador ou o príncipe exprimiam mais que outro a pacificação de conflitos, que as vezes surgiam entre a Santa Sé e a hierarquia local, na qual liberdade e privilégios interessavam também ao soberano temporal. Não era necessário definir em geral a posição da Igreja na ordem civil; pela mesma razão o acordo consistia em concessões recíprocas, frequentemente sob a forma de privilégio pontifício, com o qual a Igreja, enquanto poderia salvar sua liberdade, tolerava na prática determinadas intervenções dos soberanos em coisas eclesiásticas (AGAR, 2000, p. 11)

Na ideia romântica de cristandade, o Papa não precisava negociar com os soberanos as condições de presença e atuação da Igreja, pois ela era a guardiã da estrutura social, concretamente, com as rédeas sobre a família, a educação e a legislação vigentes. Com o fim da cristandade e o surgimento de sociedades contrárias ao projeto da Igreja, a concordata será o caminho. Por este motivo é que durante muitos séculos pouco se ouviu falar sobre elas. Um marco histórico da mudança do lugar e função da Igreja na sociedade está na Revolução Francesa (1789). Depois desse período, se a Igreja quiser um lugar, terá que recorrer à concordata como meio de sobrevivência num antigo ambiente de cristandade.

O século XIX dará um grande impulso a esse movimento:

Se pode situar com a concordata napoleônica de 1801 o início das concordatas modernas, embora doravante muitas outras mudanças relevantes intervirão: como os pressupostos doutrinários e técnicos, de conteúdos e praxis. De fato, se pode distinguir entre as concordatas europeias do século XIX e aquelas [...] celebradas em seguida as mudanças causadas pela primeira guerra mundial; aquelas celebradas na segunda metade do século XX, aquelas precedentes e sucessivas ao Concílio Vaticano II e aquelas celebradas com as nações europeias do ex bloco soviético (AGAR, 2000, p. 12).

Como pode ser visto, José Martin de Agar entende que as grandes mudanças intra e extra eclesiais podem influenciar na redação de uma concordata. Desta forma, explicita-se que não há um modelo ou esquema fixo para elas. O tempo presente aponta quais necessidades os católicos têm em cada sociedade.

### **3.5. A Natureza Jurídica das Concordatas**

Este aspecto traz para a reflexão a questão de soberania das partes acordadas. Que um Estado possa fazer uma concordata com outro não é questionado por ninguém se se dá entre dois Estados reconhecidamente soberanos. Contudo, como aplicar este princípio quando se trata de um acordo entre um Estado soberano e a Igreja Católica?

Pode ser útil recordar, ainda que brevemente, a polêmica nascida no século XVIII e que chegou até a metade do '900. Essa reflete uma incomunicabilidade entre as duas ordens, canônico e civil, que andavam separadas e opondo-se: a) a teoria legal ou jurisdicionalista, de origem civil que reconhece apenas o Estado como única e soberana fonte do direito. Em consequências a concordata não tem força senão quando se torna lei do Estado. [...] b) a teoria curial ou dos privilégios. Para esta a concordata é

uma lei eclesiástica particular. Defende a superioridade da Igreja sobre o Estado. O empenho concordatário alcança para a Igreja o que ela possui por princípio. [...] c) a teoria contratual. A concordata pertence à categoria das convenções jurídicas bilaterais, nas quais a Santa Sé e o Estado exercitam coordenadamente o seu poder de sujeitos soberanos, cada um na própria ordem (AGAR, 2000, p. 12-13).

A delimitação dos poderes canônico e civil se arrasta pelos séculos, ora com mais concordância das partes envolvidas, ora com clara dissonância. Com a estruturação das universidades, como a entendemos, o lugar da reflexão teórica, tanto a Igreja quanto os Estados se apoiarão em teóricos jurisdicistas para defenderem ora as concordâncias, ora as dissonâncias em suas relações com a Igreja e sua doutrina.

O crepúsculo do segundo milênio trouxe, para ambas instituições, uma solução destes conflitos. Da parte da Igreja, com o Concílio Vaticano II (1962-1965) e a posterior promulgação do novo Código de Direito Canônico (1983), desapareceu a teoria da superioridade da Igreja em relação ao poder civil. Da parte do poder civil, também para sua relação com outros Estados e organizações, se apela para o direito internacional. Assim, doravante, as partes concordatárias se apoiam no direito internacional e não em princípios doutrinários, ainda que estes não desapareçam completamente dos textos, mas não são sua alma. Desta forma, os princípios teóricos evoluem:

- a) A santa sé tem uma subjetividade particular, bem definida e diversa de outros sujeitos de direito internacional enquanto fundamentada em sua natureza de autoridade espiritual, mas do ponto de vista jurídico igualmente plena e universalmente reconhecida de direito e de fato.
- b) A matéria e os interesses em jogo são também particulares, em confronto com aqueles de outros tratados; contudo o sempre mais frequente pedido sobre os direitos humanos (no caso a liberdade religiosa) constitui o *humus* comum a toda atividade contratual internacional.
- c) As duas partes exercitam o seu poder específico sobre o mesmo sujeito no mesmo território; poder que, enquanto específico em linha de princípio, é na prática impossível de separar notadamente em nível de competência e de aplicabilidade dos respectivos ordenamentos. Isso está presente nos ordenamentos estatais, mas revestida de uma relevância toda particular, desde o momento que a Igreja traz em seu ordenamento próprio destinado a ser vivido pela pessoa e ente que age também no direito civil.
- d) De sua parte a Santa Sé não aceita em linha máxima o árbitro e nem o recurso aos tribunais internacionais, como caminho para resolver eventuais controvérsias sobre a interpretação ou aplicação de um pacto no qual ela é parte, preferindo a solução negociada consigo (AGAR, 2000, p. 14-15).

Com o fim, ao menos oficialmente, de prerrogativas de superioridade das partes concordatárias, torna-se menos difícil pôr-se em acordo cláusulas de

convivência humana e pacífica. Para isso, como visto, contribuem as mudanças históricas das sociedades nas quais vivem os católicos. No entanto, a Igreja ainda não aceita ser julgada por tribunais internacionais. Com isso, a prerrogativa de superioridade ainda não desapareceu completamente.

### **3.6. A Elaboração das Concordatas**

A elaboração das concordatas segue os mesmos procedimentos dos tratados internacionais, nos quais se podem distinguir as fases seguintes:

*Negociação*: procedente do confronto oficioso, serve para verificar a real possibilidade de tratar dos pontos principais. Em seguida, as partes nomeiam os respectivos representantes plenipotenciários que, verificados os seus poderes, levam adiante a negociação oficial, propondo o esboço e as discussões de cláusulas singulares.

No caso do Brasil, o próprio núncio, Dom Lorenzo Baldisseri, nos informa quando se deu a primeira fala das partes interessadas no assunto:

Esse acordo foi mencionado durante o diálogo particular entre o Santo Padre e o Presidente Lula, por ocasião da visita de Bento XVI ao Brasil, em maio de 2007. O Papa disse que desejava a assinatura de um acordo ainda durante seu pontificado, e o presidente lhe respondeu: 'Santidade, durante o meu mandato' (REVISTA 30 DIAS, n. 10, ano XII, out. 2008)

O empenho pessoal do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva será tratado no próximo capítulo, mas foi o fator decisivo para a rapidez dos trâmites. O acordo foi assinado em 13 novembro de 2008 e, transcorridos todas as etapas legais no Congresso Nacional Brasileiro, foi definitivamente publicado em 11 de fevereiro de 2010, no último ano do segundo mandato do governo Lula.

*Assinatura*: chegado ao acordo sobre um texto concordatário, os plenipotenciários o assinam. No passado, a assinatura finalizava o acordo e adquiria força legal entre as partes naquele momento. Agora, por lei, se requer que seja ratificada, sem a qual o texto do tratado não adquire força vinculante. A assinatura, no entanto, marca a conclusão do pacto bilateral e fixa o seu conteúdo. Existem acordos em que não é necessário que seja ratificada a assinatura, nos quais se

indica a entrada em vigor no momento mesmo da assinatura ou se indica a data futura específica. De todo modo, a ratificação faz parte do processo concordatário.

Ratificação: é um ato unilateral mediante o qual cada parte aceita formalmente o texto assinado por seus representantes; da parte da Igreja está reservada ao Romano Pontífice, o qual tem o poder de tomar a si o empenho concordatário. Da parte do Estado a ratificação normalmente está a cabo do Chefe do Estado, o qual, nos Estados democráticos, para proceder a essa ratificação tem necessidade de prévia autorização do Parlamento, titular do poder legislativo, o qual pode aprovar quaisquer modificações do ordenamento interno da nação (AGAR, 2000, p. 25-26).

A elaboração, assinatura e ratificação de uma concordata entre a Santa Sé e um Estado segue um ritual minucioso, demorado e sigiloso. Não é possível estabelecer um período razoável para cumprir essas etapas. Nem sempre o Papa e o Chefe de Estado que iniciam esse caminho conseguem ver o seu final. Há concordatas que duram séculos para serem concluídas.

No caso do Brasil, a ratificação foi feita pelo Congresso Nacional em 04 de novembro de 2009, como segue:

**Ratificação do Acordo pelo Congresso Nacional. Decreto legislativo n. 698, de 2009.**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de outubro de 2009.

Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

(DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Seção 1 – 8.10.2009, p. 9; Diário da Câmara dos Deputados 4.11.2009, v. 192, p. 60745.)

A seguir, segundo o rito do mundo jurídico, chegou-se a Troca dos Instrumentos de Ratificação entre as 'Altas Partes' interessadas no Acordo:

### **Troca dos Instrumentos de Ratificação**

Na quinta-feira 10 de dezembro, no Palácio Apostólico Vaticano, procedeu-se ao intercâmbio dos instrumentos de ratificação do Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil, assinado a 13 de novembro de 2008.

Pela Santa Sé, procedeu ao intercâmbio D. Dominique Mamberti, Secretário para as Relações com os Estados; e pela República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador Luiz Felipe de Seixas Corrêa, munido de Plenos Poderes.

Ao ato solene assistiram: por parte da Santa Sé, os Reverendíssimos Monsenhores Fortunatus Nwachukwu, Chefe do Protocolo, Antoine Camilleri e Angelo Accattino; por parte da República Federativa do Brasil, a Dra. Silvana Polich, o Dr. Orlando Timponi e o Dr. Alexandre Campello de Siqueira, Conselheiros da Embaixada junto da Santa Sé.

Também estiveram presentes os Em. Cardeais Tarcísio Bertone, Secretário de Estado; e Cláudio Hummes, Prefeito da Congregação para o Clero, assim como Mons. Lech Piechota e o Ver. Pe. Roberto Lucchini.

O Acordo, que consolida ulteriormente os tradicionais vínculos de amizade e colaboração existentes entre as duas Partes, compõe-se de um Preâmbulo e de vinte Artigos, que disciplinam vários âmbitos, entre os quais: o estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil, o reconhecimento dos títulos acadêmicos, o ensino religioso nas escolas públicas, o matrimônio canônico e o regime fiscal.

O Acordo entra em vigor com a cerimônia hodierna.

(L'OSSERVATORE ROMANO, edição semanal em português, n. 50, 12 de dezembro de 2009, p. 2.)

Merece atenção que o título oficial é Acordo Brasil – Santa Sé, no entanto, na troca dos instrumentos de ratificação a Santa Sé, suas autoridades e os eclesiásticos que assistiram à cerimônia são citados primeiro.

No Brasil, sua publicação ocorreu 60 dias após a cerimônia no Vaticano, como segue:

#### **Promulgação do Acordo Pelo Presidente da República Federativa do Brasil.**

Decreto n. 7.107, de 11 de Fevereiro de 2010.

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé celebraram, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, um Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo n. 698, de 7 de outubro de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacionalmente em 10 de dezembro de 2009, nos termos de seu art. 20;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da república Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, apenso por cópia ao presente DECRETO, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da república Federativa do Brasil

Celso Luiz Nunes Amorim

Ministro do Exterior

(DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Seção 1 – 12.02.2010, p. 6.).

Logo, nas sociedades secularizadas, os instrumentos jurídicos internacionais, com seus diversos nomes, concordatas, acordos e outros, tornaram-se os instrumentos que colocam a Igreja católica nos cenários políticos nacionais:

Atualmente, o objetivo da Santa Sé em estipular concordatas é, em primeiro lugar, garantir a liberdade de comunicação entre a Santa Sé e Igreja local nos Estados, a liberdade de organização interna da Igreja sem que o Estado interfira nos assuntos internos da instituição religiosa; a liberdade das nomeações eclesiais; liberdade de culto, de associação, de criação de escolas, etc. Tais concordatas foram fundamentais para garantir a liberdade na Igreja principalmente nos países que se encontravam sob o regime comunista, ou em países islâmicos. Em segundo lugar, as concordatas geralmente definem a colaboração entre Estado e Igreja no âmbito social, partindo da ideia que a religião católica e Igreja possam desempenhar um papel ativo na melhoria do bem-estar não apenas dos católicos, mas de todos os cidadãos de um determinado país (CARLETTI, 2012, p. 68).

Podemos dizer que o final do século XX, com o pontificado do papa João Paulo II, vindo de um país que fazia parte de um longo elenco de países onde a Igreja Católica vivia sob regimes totalitários, encontrou na concordata uma maneira de sobrevivência. Assim, um século depois das intuições concordatárias do papa Leão XIII (1878-1903), a Igreja Católica está mais fortalecida.



Quanto ao fato de os Estados aceitarem a colaboração da Igreja para a 'melhoria do bem-estar não apenas dos católicos, mas de todos os cidadãos de um determinado país', já era uma intuição e um projeto de Leão XIII (1878-1903) na *Immortale Dei*:

Com efeito, onde quer que a Igreja tenha penetrado, imediatamente tem mudado a face das coisas e impregnado os costumes públicos não só com virtudes até então desconhecidas, mas ainda com uma civilização nova. Todas os povos que a têm aceitado se distinguem pela equidade e pela glória dos empreendimentos (ID, 1885, nº 2).

Seria ingênuo pensar que os atuais Estados modernos, via de regra laicistas, celebrariam uma concordata com a Igreja Católica sem dela receber uma vantajosa contrapartida, mas como a Igreja se propõe também em melhorar as condições da vida do povo, salvaguardando sua liberdade de ação, o horizonte pode ser considerado promissor. Este interesse comum é apontado por outro jurista que resume a proposta concordatária:

As concordatas são de fato um importante instrumento diplomático, um pacto entre as autoridades de duas sociedades soberanas (política e religiosa) que se encontram em um nível de paridade, para regularmentar suas relações em matérias de interesse comum ou concorrentes (FABRIS, 2006, p. 97).

Na expressão 'em matérias de interesse comum ou concorrentes', portanto, está resumido o todo que põe duas 'Altas Partes' na mesa de negociação.

### **3.7. Conclusão**

Uma compreensão clara dos vocábulos usados abundantemente em todo o texto desta pesquisa se faz necessário, ainda que os entrelaçamentos canônico-teológicos sejam bem mais amplos do que conseguimos compreender sobre o assunto. Por isso, buscamos entender o que a própria instituição católica entende por Santa Sé, Igreja Católica e Vaticano. Comumente usados como sinônimos, mas que não se confundem um com o outro, buscamos definições nos próprios documentos católicos, autocompreendidos como Magistério Oficial.

A Igreja Católica se refere propriamente ao credo religioso com sua identidade que o diferencia dos outros credos e das instituições civis. A Santa Sé é o exercício político desta crença personificado na pessoa do Papa. A Cidade Estado

do Vaticano trata-se da materialização geográfica tanto da religião quanto do seu aspecto político dando ao Papa autonomia, soberania e independência que o equipara aos chefes de Estado, ainda que essa busca constante de analogias com governos civis torne-se cansativa e traga consigo limites hermenêuticos.

No contexto da longa história da Igreja Católica no Ocidente, a Cidade Estado do Vaticano é sua “filha caçula”. No entanto, foi o surgimento desta realidade geográfica que situou a instituição no cenário contemporâneo, deixando definitivamente para trás a herança dos Estados Pontifícios, com tudo que eles simbolizam, e colocando a Igreja na mesa de negociação com outros Estados em mesmo nível de igualdade, ainda que sempre tenha-se que ressaltar as peculiaridades do tipo de governo exercido pela Santa Sé “no concerto das nações”.

Ainda que as concordatas tenham surgido nos idos do século XII, foram os séculos XIX e XX que praticamente forçaram a Igreja Católica a se valer frequentemente deste instrumento jurídico de respaldo internacional. As mudanças aceleradas ocorridas nos últimos 200 anos nas sociedades das nações ocidentais levaram a Igreja Católica a repensar seu papel nestes novos contextos sócio-políticos. Merece ressalva a participação pessoal do Papa Leão XIII (1878-1903) neste empreendimento de política internacional. Ele entendeu logo que ou a Igreja se dispunha a dialogar com o mundo que aí estava ou sairia definitivamente do cenário internacional do qual ela foi uma das responsáveis por criar, visto que a religião católica tem no seu DNA um aspecto multinacional ou transnacional.

Sobressai-se nas leituras feitas o quanto é complexo o processo de negociação, redação, aprovação e publicação de uma Concordata, Tratado ou Acordo entre a Santa Sé e um Estado soberano, a ponto de os que iniciaram o processo não viverem para ver sua conclusão. O caso do Brasil, também neste aspecto, fugiu desse esquema, pois da assinatura à sua publicação por parte do governo brasileiro foram exatos 15 meses. Sinal de empenho das partes envolvidas ou pressa de se fazer história.

Este capítulo esclareceu uma dúvida que havia no início da pesquisa: se dos 20 artigos, 19 encontram-se codificados na Constituição Brasileira de 1988, o que o Acordo traz de novidade? Dá a Igreja Católica no Brasil um caráter novo, o amparo

de Direito Internacional e a consolidação de uma estrutura e ação de fato há séculos presente no Brasil.

## CAPITULO IV - OS CAMINHOS BRASILEIROS DO ACORDO

Este capítulo se propõe primeiramente a fazer uma memória histórica das etapas do Acordo, com a bibliografia hoje conhecida e disponível. Em segundo lugar, apresenta-se o caminho da consolidação da escolha pela nomenclatura jurídica Acordo. Por fim, apresenta-se uma análise de dois dos agentes do Acordo Brasil – Santa Sé, não se trata de traçar perfis biográficos, mas de mostrar as relações pessoais no decorrer do tempo que ajudaram a criar as condições político-diplomáticas para a assinatura do Acordo.

### 4.1. Memórias Histórico-Eclesiais do Acordo

O início do século XIX trouxe mudanças para o contexto político-religioso brasileiro. A primeira metade do século XIX foi marcada pelo contexto que levou a independência política do Brasil. O ambiente de independentização política também alimentou novos rumos para a situação da Igreja Católica. Sob este prisma havia três correntes. A primeira que vislumbrava uma Igreja brasileira, independente de Roma e da Coroa Portuguesa. Nesta linha de pensamento, o nome mais conhecido é o Padre Antonio Diogo Feijó<sup>40</sup>. É preciso registrar, ainda, que a Igreja Católica no Brasil não sabia muito claramente o que era depender exclusivamente de Roma, pois, desde a chegada dos primeiros portugueses, a Igreja era uma parte do projeto expansionista de Portugal.

A segunda corrente de pensamento queria uma Igreja independente da Coroa Portuguesa, mas alinhada com Roma. Aqui se enquadram os primeiros movimentos que levaram à romanização do catolicismo brasileiro. Seu expoente foi Dom Frei José da Santíssima Trindade<sup>41</sup>.

A terceira corrente de pensamento era mais regalista. Não queria mudanças no *statu quo* da Igreja, submissa à Coroa, que “a partir de 1827, pela Bula do Papa

---

<sup>40</sup> Sobre o processo de uma Igreja Patriótica ou uma Igreja Brasileira idealizado pelo padre Antonio Diogo Feijó, Cf. COSTA, José William Barbosa. *Dom Leme e os movimentos religiosos de massas: a proposta de ordem cristã para o Brasil*. 2013, p. 41-42. Dissertação de Mestrado PUC MG.

<sup>41</sup> Dom Frei José da Santíssima Trindade não era um militante da romanização, mas sua prática pastoral era bem alinhada aos moldes que no final do século XIX será apresentado como ideal. Cuidados com o seminário para a formação de um clero menos ignorante e visitas pastorais frequentes são exemplos.

Leão XII(1823-1829), *Praeclara Portugalliae*, instituía o padroado brasileiro” (SANTIROCCHI, 2012, p. 3), separado daquele português. Um dos nomes desta corrente foi o Mons. Francisco Correia Vidigal.

Mas a proposta de um instrumento jurídico entre a Igreja Católica no Brasil e o Estado brasileiro vinha de longa data:

A princípio, o estabelecimento dos Legados permanentes ficou na zona geográfica da Itália, Pensínsula Ibérica e França. No Brasil, em 1824, D. Pedro I reconheceu o catolicismo como religião oficial e neste mesmo ano enviou à Roma um sacerdote<sup>42</sup> para que iniciasse algumas negociações condizentes com a firma de uma concordata; mas foi no reinado de D. Pedro II, em 1829, durante o pontificado de Pio VII (1829-1830), que permitiu-se a criação da primeira Nunciatura em território americano. Teve lugar no Rio de Janeiro, sendo o D. Pietro Ostini o meu primeiro predecessor<sup>43</sup>.

Esta referência histórica do Núncio Apostólico serve para mostrar como o caminho jurídico foi principiado. Porém, naquele contexto de padroado régio, a Igreja Católica no Brasil não tinha condições de negociar qualquer tipo de instrumento jurídico com Roma, pois ela não respondia por si mesma, era só um departamento da máquina burocrática da coroa portuguesa e depois da coroa brasileira.

No contexto da proclamação da república, o papa Leão XIII (1878-1903) queria a concordata, mas os bispos brasileiros, capitaneados por Dom Antonio de Macedo Costa, rejeitaram veementemente a proposta, o que já foi tratado nos capítulos primeiro e segundo desta tese. Dom Antonio de Macedo Costa queria salvaguardar algum direito para a Igreja Católica na Constituição Republicana e não num instrumento canônico.

Esperou-se quarenta anos para que, na era Vargas, Dom Sebastião Leme por fim chegasse à assinatura de uma concordata. O próprio secretário de Estado, Cardeal Eugênio Pacelli, esteve pessoalmente na capital de então o Rio de Janeiro

---

<sup>42</sup> O nome do sacerdote enviado foi-nos dado por Hildebrando Accioly, chamava-se Mons. Francisco Correia Vidigal. Ficou conhecido por ser o mediador entre o primeiro Império e a Santa Sé no contexto da independência do Brasil, pois naqueles idos ainda não havia um representante pontifício no Brasil. Naquele contexto político, não houve ambiente favorável para se levar adiante a idéia da concordata (Cf. ACCIOLY, 1949, p. 213-312).

<sup>43</sup> O Brasil foi o primeiro país, fora da Europa, a receber um representante pontifício, em 1829. Inicialmente foi chamada de internunciatura e só em 1901 foi elevada à Nunciatura Apostólica (cf. ROSA, 2015, p. 92), como parte das estratégias de política internacional do papa Leão XIII em sua atenção ao Brasil. Como já tratado por Lilian Rosa, a Santa Sé temia que o caso brasileiro se tornasse modelo para os outros países da América Latina, ou seja, novos regimes de governos que não reconheciam a religião católica como sua religião confessional. De temor passou a uma neurose diplomática a perda do status de religião oficial ou confessional dos Estados. Esse ideário só mudará com o advento do Concílio Vaticano II (1962-1965) e seus desdobramentos posteriores.

com o presidente Getúlio Vargas, o Núncio Apostólico e o cardeal Dom Leme, em 1934, quando de passagem pelo Brasil rumo à Buenos Aires, para o Congresso Eucarístico Internacional, como Legado do Papa Pio XI (1922-1939), numa espécie de último esforço para a assinatura da concordata. O Núncio Dom Aloisi Masella era partidário da concordata. Até enviou uma consulta aos bispos brasileiros sobre o assunto (Cf. ROSA, 2015, p. 220). Por outro lado, o Cardeal Dom Leme não a queria. Na mesma linha de Dom Macedo Costa quarenta anos antes, ele optou pela busca de direitos na reforma constitucional que o Presidente Vargas empreendeu para o ano de 1934.

Em 1939, é eleito para suceder o Papa Pio XI (1922-1939) o Cardeal Eugênio Pacelli, com o nome de Pio XII (1939-1958). Ele estava na secretaria de Estado desde 1901 e conhecia muito bem a história e a situação da Igreja no Brasil. A concordata era dada por certa, mas não saiu.

Outro capítulo desta memória histórica foi escrito na década de 1950:

Sabe-se que o Acordo foi uma antiga postulação da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) que, já em 1953, apoiava um primeiro projeto de Acordo, de autoria do Ministro das Relações Exteriores do Brasil, mas que não logrou êxito (BALDISSERI, 2011, 93)<sup>44</sup>.

Desde a separação oficial entre a Igreja e o Estado, ocorrida em 1890, esta é a primeira informação de que o Estado brasileiro tomara a iniciativa para a consolidação de um instrumento jurídico entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro.

Como a história tem seus reverses, na década de 1980, os papéis inverteram-se. Se há quase um século a situação era: Roma favorável à assinatura de uma concordata e os bispos brasileiros sempre mostrado-se resistentes ou até opositores, agora os papéis invertem-se. Roma parece ter esquecido ou engavetado a ideia da concordata. Os bispos brasileiros começam a pensar num instrumento jurídico:

Em agosto de 1986, foi apresentado no Conselho Permanente a proposta de se pensar num Acordo ou Convênio, entre o Brasil e a Santa Sé para regular as questões referentes aos Capelães Militares e o próprio

---

<sup>44</sup> Considere-se que em 1953 é o ano da primeira assembleia da CNBB e a alma fundacional deste projeto é o padre Helder Câmara. O Ministro das Relações Exteriores é Vicente Paulo Francisco Rao e é a fase final da era Vargas. O sociólogo Pedro Ribeiro de Oliveira disse, em sala de aula na PUC MG, 2012, que na mesa de trabalho de Getúlio Vargas, depois de sua morte, foi encontrado um texto no qual ele proclamaria a religião católica a religião do povo brasileiro.

Ordinariato Militar e garantir a atuação da Igreja nos quartéis militares (ROCHA, 2017)<sup>45</sup>.

Atente-se para o fato que os bispos brasileiros, quase um século depois, abrem-se para negociar um instrumento jurídico com o governo brasileiro, para regular um aspecto e não toda a vida eclesial. Todavia, a nomenclatura concordata é paulatinamente abandonada a partir deste movimento interno de abertura para a procura de uma solução mais institucional. Como que a dizer que eles sabem o que é melhor para o Brasil e não os mentores da Secretaria de Estado Vaticano.

O início da década de 1990 trará mudanças significativas numa eventual proposta de texto para o instrumento jurídico:

Na 28ª Assembléia Geral da CNBB, em 1990, Dom Ivo apresentou o tema de um Acordo entre Brasil e Santa Sé, suscitando as seguintes questões: 1. Indefinição do “*status*” jurídico da Igreja Católica, frente a um Estado oficialmente laico e que, através de seus funcionários, a tratam como uma entre as muitas associações com personalidade jurídica privada. O Decreto 119 A, do Marechal Deodoro da Fonseca, embora fundamental, é lacônico e poderia ser considerado por alguns como desatualizado. 2. Problemas emergentes: falta de uniformidade terminológica das entidades em nível local (mitras, dioceses); exigência de um estatuto civil da Igreja, feita por muitos setores do Governo; não reconhecimento do caráter filantrópico, e da consequente isenção fiscal; relações trabalhistas e enquadramento sindical das obras da Igreja e de seu pessoal civil; falta de modernização e adequação administrativa e contábil, frente a uma sociedade e um Estado cada vez mais exigentes nesses setores (CNBB – Comunicado Mensal, nº 441, 1990, p. 674).

A mudança dos tempos praticamente colocou a Igreja Católica no Brasil numa situação de necessária mudança jurídica. No trecho supracitado, sobressaem-se as expressões “falta” e “exigência”. Se de um lado a situação real da Igreja está marcada por uma série de “faltas” jurídicas, por outro lado, a burocracia governamental “exige” cada vez mais que ela se adeque aos novos tempos. Inicialmente, parece que o início da década de 1990 colocaria Roma, Igreja Católica no Brasil e governo brasileiro (com suas estruturas burocráticas) em sintonia para uma solução jurídica.

No ano seguinte, 1991, deu-se um passo bem concreto:

Na 29ª Assembléia Geral, em 1991, Dom Ivo apresentou o texto intitulado: “Normatização das relações entre Igreja e Estado”, elaborado pelo Pe.

---

<sup>45</sup> Tal qual alguns subsequentes, excerto retirado da Conferência de Dom Geraldo Lyrio Rocha no Seminário Acordo Brasil-Santa Sé, na PUC-MG, dias 29 e 30 de agosto de 2017. Pedi e xerografei a conferência. O título da conferência era: As Memórias do Acordo. As informações que o conferencista oferece são importantes para esta pesquisa, pois ele foi presidente da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) de 2007-2011, o período final e decisivo do Acordo.

Gervásio que, sem dúvida, teve relevante papel nas questões referentes ao Acordo. A reação dos Bispos foi variada; em geral era de apoio à proposta, mas, houve também alguma manifestação de incredulidade, pois havia os que julgavam que essa proposta não obteria êxito. Entretanto, a Assembléia aprovou, com 249 votos, que a Comissão deveria continuar os trabalhos, conforme os critérios seguidos até então. Apenas 01 voto contrário e 04 abstenções. Consultados se a CNBB deveria caminhar na direção de se estabelecer um Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, os bispos aprovaram com 238 votos. Apenas 03 votaram “não”, 03 se abstiveram e 02 votaram em branco (CNBB – Comunicado Mensal, nº 441, 1991, p. 712).

Definitivamente, parece que, a partir de 1991, o caminho seguirá um curso normal até a finalização do projeto. Saiu-se de discussões de conveniência histórica ou não, bem típicas dos eclesiásticos, para um texto concreto. A votação foi expressiva pela continuidade do caminho que levasse ao instrumento jurídico. Contudo, houve um duro golpe nesse caminho, a mudança do Núncio:

O Núncio seguinte, Dom Alfio Rapisarda, não demonstrava maior interesse pela questão, nada avançando durante seu tempo na Nunciatura Apostólica no Brasil (1992-2002). Ele chegou a pedir que aquele primeiro texto fosse submetido à Assembléia da CNBB, em votação sigilosa. Dom Ivo, acompanhado pelo assessor jurídico-canônico da CNBB, tentou fazer a idéia caminhar. Entretanto, parecia que o Núncio não era favorável. Ele chegou até a apresentar em reunião do Conselho Permanente, como argumento da não caminhada do projeto, o fato de a Nunciatura estar em fase de remodelação do prédio e não ter espaço para trabalhar convenientemente essa questão. Também pediu um parecer ao famoso jurista católico Célio Borja, que considerou inútil um Acordo, já que o que se pedia para acordar com o Governo já estava garantido pela Constituição. Esse parecer foi enviado pelo Núncio a Dom Jayme Chemello, então Presidente da CNBB (ROCHA, 2017).

Sem a participação do Núncio Apostólico, que oficialmente representa o papa, quer diante do governo do país, quer diante dos bispos, a tramitação de um instrumento jurídico dessa invergadura não avança e não se concretiza. Neste aspecto, a década de Dom Alfio Rapisarda (1992-002) à frente da Embaixada da Santa Sé foi um desastre para o Acordo. Deparamo-nos, outra vez, diante dos impasses eclesiásticos. Em todas as fases de tentativas de se chegar à conclusão de um instrumento jurídico amplo para a Igreja Católica no Brasil, esbarra-se em um não querer dos agentes eclesiásticos que têm poder de decisão.

A virada histórica se dá em novembro de 2002 com a nomeação de Dom Lorenzo Baldisseri, como Nuncio Apostólico, para suceder à Dom Alfio Rapisarda. Dom Baldisseri (2002-2012) chega ao Brasil depois de passar por outras 8 nunciaturas, somada a uma passagem pelo Brasil. Ou seja, com uma visão ampla do mundo diplomático, jurídico e político. Dom Geraldo Lyrio Rocha assim entende:



Com a chegada do novo Núncio, Dom Lorenzo Baldisseri, a idéia caminhou rapidamente. Aliás, foi decisiva a atuação de Dom Lorenzo Baldisseri tanto nas tratativas com o Governo brasileiro, como nos entendimentos com os órgãos competentes da Santa Sé, bem como na elaboração, na assinatura e na tramitação do Acordo junto ao Congresso Nacional. Também a posição de Dom Ivo, com seu prestígio, amor à Igreja e frimesa de propósito, foi determinante para que se chegasse à assinatura do Acordo Brasil-Santa Sé. [...] Com toda modéstia, posso afirmar que, como Presidente da CNBB, juntamente com os demais membros da Prsidência, fiz tudo o que estava ao meu alcance em vista da concretização desse Acordo (ROCHA, 2017).

As fontes que hoje dispomos não nos revelam como foi a participação dos bispos do Brasil na redação do texto que foi Acordado. Pode ser que a vasta experiência diplomática do Núncio tenha adquirido um papel protagonista, o conferencista falando da 'atuação decisiva do Núncio (...) na elaboração' do texto. Esse protagonismo pode ter sido facilitado pelo cansaço histórico da espera e pelas muitas demandas jurídicas junto aos órgãos governamentais. O importante era a realização do Acordo. Os protagonistas, inicialmente, foram silenciados nos textos ou conferências sobre o assunto. Outro fato era a existência de muitas atas das Assembléias Gerais nas quais o assunto foi tratado ao longo de décadas.

Mas, voltemos a uma possível cronologia:

Na 31ª Assembléia geral, de 29 de abril a 07 de maio de 1993, foi submetido à apreciação da CNBB o texto intitulado "*Pontos Fundamentais a serem objeto de Acordo entre Igreja e Estado*". Desses constavam os seguintes: personalidade da Igreja, liberdade da Igreja, matrimônio, educação, bens econômicos e direitos fiscais. Posto em votação indicativa, o texto recebeu muitas emendas e foram sugeridos os seguintes acréscimos: saúde e instituições particulares, patrimônio artístico, concessão de canais de rádio e TV, imposto eclesiástico (como na Itália), meios de comunicação social, isenção do serviço militar. Além disso, o texto recebeu muitas alterações, supressões e acréscimos. Como se pode notar, em seu processo de elaboração, o Acordo foi submetido à Assembléia Geral da CNBB, contando assim com a efetiva participação dos Bispos do Brasil (ROCHA, 2017).

É fato que, na década de 1990, a nomenclatura concordata já havia sido abandonada definitivamente, ao menos no entender da CNBB. Com um olhar sobre o texto Acordado, alguns itens não foram contemplados no texto final, tal como a questão de concessão de rádio e TV, mas poder-se-ia entendê-los inerentes ao Artigo 2º:

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro (BALDISSERI, 2011, p. 65).

Salvaguardado ‘o direito de desempenhar a sua missão’, a Igreja Católica precisa dos novos meios para expandir sua mensagem. Por este motivo, era diplomaticamente prudente não entrar em pormenores que com o passar das décadas poderiam tornar-se obsoletos, então optou-se por princípios jurídicos cuja regulamentação adaptar-se-á a cada tempo.

Quanto à expressão de Dom Geraldo Lyrio Rocha, ‘contando assim com a efetiva participação dos Bispos do Brasil’, parece que não se aplica à última fase do Acordo. Encontrei num exemplar do Comunicado Mensal este intrigante trecho:

Provavelmente, já chegou a seu conhecimento a notícia de que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva será recebido pelo Papa Bento XVI na próxima quinta-feira, dia 13 de novembro e que, na ocasião, deverá assinar um **Acordo entre a Santa Sé e o Estado Brasileiro**. Veja, a esse respeito, a declaração do porta-voz da Presidência da República, em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u465000.shtml>. (CNBB - Comunicado Mensal, nº 620, 2008, p. 1904)<sup>46</sup>.

Causa até espanto que sobre um assunto dessa natureza os bispos do Brasil tenham conhecimento via imprensa pública. Na fase final e decisiva do Acordo, o assunto ficou restrito à Nunciatura e à Presidência da CNBB. Uma mudança significativa na história da concordata, pois durante décadas e décadas o episcopado, enquanto corpo, se opusera às negociações e agora um restrito grupo assume para si o papel, destacando-se a desenvoltura do Núncio Apostólico, “a representação dá à pessoa do representante uma dignidade própria porque o representante de um valor elevado não pode não ter valor” (SCHMITT, 1998, p. 35). Encontrei em Comunicado Mensal da CNBB um subsídio (ver anexo E) no qual o Núncio instrui os bispos do Brasil sobre como responder às perguntas sobre o Acordo celebrado. Indício do não envolvimento dos bispos no processo de elaboração do Acordo, assim eles precisaram ser instruídos pela autoridade competente no assunto na última hora. Atente-se para o fato de que todas as vezes que eclesiásticos fazem referência ao Acordo a Santa Sé tem precedência no texto, distoando da versão final que ficou Acordo Brasil – Santa Sé.

Como já tratado acima, em 2002, Dom Lorenzo Baldisseri<sup>47</sup> chega ao Brasil e é eleito Presidente da República, em 27 de outubro de 2002, Luiz Inácio Lula da

<sup>46</sup> Este trecho foi retirado da parte intitulada Correspondência Oficial e assinada pelo então secretário geral, Dom Dimas Lara Barbosa.

<sup>47</sup> Eis o elenco das Nunciaturas por onde ele passou: Japão (1977-1979); Brasil (1980-1982); Paraguai (1983); França (1983-1986); Zimbábue (1986-1990); Haiti (1991-1995); Paraguai (1995-

Silva, amigo de longa data de muitos bispos brasileiros, especialmente do então Cardeal de São Paulo Dom Claudio Hummes. Nas próprias palavras do Núncio Acordatário:

Somente a partir de 2003, chegou-se à real conveniência e à objetiva possibilidade de um tratado, que regulamentasse as relações entre a Igreja Católica e o Estado no Brasil. Consequentemente, decidiu-se fazer os devidos contatos com as autoridades competentes, a fim de preparar um primeiro projeto, como instrumento-base de trabalho para as negociações (BALDISSERI, 2011, p. 60)<sup>48</sup>.

Neste texto, o Núncio não faz menção ao que a CNBB já havia produzido durante décadas de reflexão e espera por um instrumento jurídico. Além da vontade diplomática, 2003 marca-se pelo alinhamento da vontade política com a sintomática presença do Presidente da República na assembleia anual dos bispos católicos:

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva é o primeiro presidente da República a participar de uma Assembléia Geral da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil). Foi o próprio Lula, que visita a entidade na noite desta quinta-feira, quem pediu o encontro. A reunião anual dos bispos católicos acontece em Indaiatuba (SP), entre os dias 30 de abril e 9 de maio [de 2003]. Segundo a assessoria de imprensa de entidade, o tema da fome deve ser o principal assunto nas conversas entre o presidente da República e os bispos. Também estão programados um jantar e discursos<sup>49</sup>.

De um relacionamente hostil no início da República (1889), passado um século, as relações tornaram-se gentis e cordiais. O presidente praticamente oferece-se para encontrar os bispos católicos do Brasil. Com um olhar retroativo, depois de todos os trâmites jurídicos terem sido concluídos, assim se expressa o embaixador da Santa Sé: “O Presidente Lula demonstrou um vivo e direto interesse na concretização desse projeto, que hoje é uma realidade alcançada com satisfação por ambas as partes contratantes” (BALDISSERI, 2011, p. 93). Muito pode ser entendido na expressão ‘com satisfação por ambas as partes contratantes’. Na correspondência interna da CNBB, encontra-se a seguinte carta:

---

1999); Índia e Nepal (1999-2002) e Brasil (2002-2011). Fonte: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lorenzo\\_Baldisseri](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lorenzo_Baldisseri). Acesso dia 16.11.2017 às 10:48h.

<sup>48</sup> Em sua pesquisa no Arquivo Secreto Vaticano, Lilian Rosa, citada abundantemente nesta pesquisa, mostrou que os Núncios são enviados com uma missão bem concreta a ser cumprida. A agilidade com que Dom Lorenzo se interessa, dedica-se e conclui o Acordo faz-nos entender que ele veio com esta missão, mas isto só poderá ser confirmado num futuro longínquo quando forem abertos os Arquivos Secretos do Pontificado de Bento XVI, na atual legislação canônica, 50 anos após sua morte.

<sup>49</sup> Fonte: <https://www.correiodobrasil.com.br/lula-e-o-primeiro-presidente-a-participar-de-assembleia-da-cnbb/>.

CARTA AO PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Brasília – DF, 24 de junho de 2003

P Nº 0369/2003

Exmo. Sr.

Luiz Inácio Lula da Silva

D.D. Presidente da República

Palácio do Planalto

Brasília-DF

Senhor Presidente,

Paz e Bem!

Ainda com a grata recordação da visita de V. Excia. aos Bispos do Brasil, reunidos em Assembléia Geral em Itaipu, Indaiatuba, SP, no dia 1º de maio último, imbuídos do mesmo espírito daquele encontro, a Presidência da CNBB seria de grande interesse para o nosso ministério episcopal um encontro pessoal com V. Excia.

Venho, pois, pedir audiência especial, se possível nesta semana em que está reunido o Conselho Permanente da CNBB. Ainda tomamos a liberdade de sugerir a data de 27 de junho, no período da tarde.

Desde já agradecemos a sua gentil atenção.

Deus guarde V. Excia., Senhor Presidente.

Cardeal Geraldo Majella Agnelo

Presidente da CNBB (CNBB – Comunicado Mensal. Junho 2003 – Ano 52. Nº 572, p.1291)

Não deixa de impressionar que uma audiência seja pedida ao Presidente do País, 5 dias antes e ainda sugerindo a hora. A tal ponto chegou o relacionamento entre as lideranças religiosas católicas e o presidente, eleito com uma plataforma de inspiração populista.

Seguimos com a cronologia:

O Governo do Brasil e a Santa Sé iniciaram oficialmente as tratativas em setembro de 2006, as quais se desenvolveram ao longo de dois intensos anos de trabalho, caracterizados por um relacionamento de franqueza e de profícuo entendimento, a fim de chegar a conclusões aceitáveis e convenientes ao bem comum, respeitando a independência e a autonomia das partes (BALDISSERI, 2011, p. 60).

Estes tempos longos de negociação faziam parte da estratégia pessoal do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva para garantir o apoio da CNBB ao seu governo. Iniciar oficialmente os trâmites no segundo semestre de 2006 salvaguardou todo o primeiro mandato do presidente. “Havia uma expectativa que o Acordo fosse

assinado durante a visita do Papa Bento XVI, em maio de 2007, mas o texto não estava suficientemente maduro”, disse Dom Geraldo Lyrio Rocha (2017)<sup>50</sup>. Ou o tempo político não era oportuno?

## 4.2. A Consolidação da Terminologia Acordo

Os tipos de instrumentos jurídicos internacionais estão regulamentados pelo direito, enquanto ciência, e pelas Convenções Internacionais:

Regulados pela Convenção de Viena, de 22 de maio de 1969, com vigência a partir de 27 de janeiro de 1980, os tratados internacionais são definidos pelo art. 2º do referida Convenção como “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos”. Assim, tratados, pactos, protocolos, acordos, convenções, concordatas, estatutos, convênios, *modus vivendi*, ajustes, atos e outros, todos são espécies do gênero tratado internacional (CUNHA, 106, p. 119).

O autor cita um elenco de possíveis instrumentos jurídicos sem explicar as nuances de cada um, nem suas origens históricas, o que também não é o interesse desta pesquisa. Queremos citar o caso brasileiro, a preferência pela terminologia Acordo, no rol dos possíveis tratados internacionais. O elenco dos possíveis instrumentos jurídicos é encabeçado pela terminologia tratado, dando alguma precedência? Cunha destaca o seguinte sobre tratados:

Segundo definição estabelecida pela Convenção de 1969, o *tratado* realizar-se-ia somente entre Estados. Entretanto, em 1986, na mesma cidade de Viena, tem-se a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, em complementação à Convenção de 1969, e dispendo sobre o direito dos tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou somente entre Organizações Internacionais. Esta Convenção reconhece, em seu art. 2º, a possibilidade de realizar tratados internacionais entre um ou vários Estados e uma organização internacional e também, exclusivamente, entre organizações internacionais, sem a participação de Estados (CUNHA, 2016, p. 119).

Quando a questão legal é aprofundada, compreende-se melhor a Igreja Católica, num mundo com claros sinais de secularização, precisa ter soberania e estabilidade jurídica, considerando sua missão universal. No Tratado de Latrão, estão escritas 9 vezes as expressões soberania ou soberano, ainda que aquela nunca esteve em dúvida, como descrito no capítulo anterior. Mas esta

---

<sup>50</sup> Comentário de Dom Geraldo Lyrio Rocha na Conferência Memórias do Acordo, na PUC MG, no dia 29 de agosto 2017, durante o Seminário Acordo Brasil - Santa Sé.

soberania/independência precisa de suporte jurídico reconhecido internacionalmente.

Ademais, o Tratado não está apenas encabeçando o elenco dos possíveis instrumentos jurídicos:

[...] a vida internacional funciona quase que principalmente com base em tratados, os quais exercem, no plano do Direito Internacional, funções semelhantes às que têm no Direito interno as leis (caso em que se fala estar diante dos tratados normativos) e os contratos (dizendo-se, neste caso, tratar-se dos assim chamados tratados-contrato), regulamentando uma gama imensa de situações jurídicas nos mais variados campos do conhecimento humano (MAZZUOLI, 2010, p. 146).

A opção de não adotar a terminologia *Tratado* tem sempre explicações de caráter mais nacional e histórico, como veremos no caso brasileiro. Desde o início das negociações com o governo Provisório, já se falava da realização de um instrumento jurídico com nome diferente de concordata:

Leão XIII agia coerentemente com a postura diante das relações internacionais que influenciaria a política externa da Santa Sé ao longo do século XX: em nome da defesa da sua missão evangelizadora e dos seus interesses institucionais, a Santa Sé adotou posturas realistas e pragmáticas em sua política externa. Firmar o caráter transnacional da Igreja Católica, abrir novas áreas para a ação evangelizadora, recuperar ou consolidar os espaços tomados à Igreja pelo liberalismo e pelo laicismo eram os principais propósitos dessa postura. De acordo com o autor Dermi Azevedo, em seu artigo “Desafios estratégicos da Igreja Católica”, esse realismo político se caracterizou pela participação dos Pontífices e seus representantes no jogo de xadrez estratégico, buscando firmar a Santa Sé como mediadora e negociadora nas questões políticas mais complexas. No caso brasileiro foi essa a postura assumida pelo Papa [Leão XIII] diante da nova composição política brasileira. Por isso, o tom do documento<sup>51</sup> era de negociação, com vistas a deixar as portas abertas para um *Acordo*, mesmo que não oficial, mas de caráter bilateral, no qual ambos os lados fizessem concessões e se beneficiassem mutuamente (ROSA, 2015, p. 84-85).

Mais uma vez fica claro que a política adotada pela Santa Sé para o Brasil estava alinhada com o projeto internacional de Leão XIII (1878-1903), no final do século XIX, o que influenciará os pontificados posteriores. Isto implica colocar a

---

<sup>51</sup> O documento mencionado aqui é a Carta que Leão XIII escreveu ao Governo Provisório em 28 de outubro de 1890, graças à qual Dom Macedo Costa conseguiu que a República não confiscasse os bens temporais da Igreja Católica no Brasil. O Governo Provisório impôs esta condição: o reconhecimento, por parte do Papa, do Governo Provisório do Brasil, como contra-partida do não confisco dos bens eclesiais. Para Dom Macedo Costa, era importante “a Igreja começar com quase nada do que com o nada absoluto”. O quase nada se refere ao péssimo estado do patrimônio usado pela Igreja, mas que de direito era propriedade da Coroa Brasileira. Procurei por todas as partes possíveis por esta Carta, mas só encontrei fragmentos. Todas as referências remetem para o Arquivo Secreto Vaticano. Estou seguro que na Nunciatura Apostólica, em Brasília, há uma cópia, no entanto, foi-me negado acesso a este ambiente. Lilian Rosa cita alguns fragmentos em sua tese, mas não há o texto completo em anexo. Cf. Leão XIII. Al. Sgr. Maresciallo Deodoro da Fonseca Capo Del Governo provisório del Brasile, 28 de outubro de 1890. Tradução de Lilian R. O. Rosa e Antonio Alfieri. A.S.V., Brasile, ps. 308-311 (II), ff. 14-77.

Igreja Católica numa mesa de negociação para garantir-lhe um lugar neste novo e irreversível mundo. Outro aspecto que merece atenção no trecho acima é o fato de que já nos primeiros passos da República se falava de relações ‘não oficiais, mas de caráter bilateral, no qual ambos os lados fizessem concessões e se beneficiassem mutuamente’, pois na academia estamos habituados a falar da “concordata não escrita entre Dom Leme e o Presidente Getúlio Vargas”, como um feito extraordinário quer da capacidade diplomática de Dom Leme, quer do pragmatismo do Presidente Vargas.

Nos atos jurídicos na história entre o Brasil e a Santa Sé, a terminologia *Acordo* se consolidou pela primeira vez na era Vargas:

O Brasil celebrou em 2008 seu terceiro Acordo com a Santa Sé. O primeiro deu-se em 2.12.1935, Acordo Administrativo entre o Brasil e o Estado Cidade do Vaticano, para a troca de correspondência diplomática em malas especiais<sup>52</sup>. Publicado no Diário Oficial em 10.1.1936. O segundo<sup>53</sup> deu-se em 3 de outubro de 1989, sobre a assistência religiosa das forças armadas e a criação do Ordinariato Militar do Brasil (XAVIER, 2017)<sup>54</sup>.

Sobre a preferência, para o caso brasileiro, pela terminologia *Acordo*, o próprio embaixador da Santa Sé explica:

A escolha do nome *Acordo* atendeu ao intuito de evitar qualquer conotação imprópria que uma visão superficial da história pudesse insinuar, em desarmonia com o evidente sentido de que o Tratado supõe clara distinção e autonomia entre Estado e Igreja e de laicidade daquele. Quiseram as Altas Partes no Acordo obviar toda e qualquer perplexidade que as reminiscências despertadas pelo termo *concordata*, em outras épocas de mais acentuada confluência entre Igreja e Estado pudessem suscitar. As Altas Partes buscaram, ainda, evitar a associação do verdadeiro pacto de direito internacional que celebraram com o termo tradicionalmente ligado, no Brasil, a instituto falimentar (BALDISSERI, 2011, p. 91).

---

<sup>52</sup> É de estranhar que num documento oficial haja o equívoco entre Estado Cidade do Vaticano e Santa Sé. Os atos jurídicos internacionais dão-se com a Santa Sé. Algumas poucas informações sobre este *Accôrdo* de 1935 podem ser encontradas em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo-pessoal/OA/impresso/acordo-administrativo-entre-o-brasil-e-o-estado-da-cidade-do-vaticano-para-troca-de-correspondencia-diplomatica-em-malas-especiais>. Acesso em 04.09.2017, às 17:01h.

<sup>53</sup> Uma análise deste Acordo sobre a assistência às Forças Armadas e a Criação do Ordinariato Militar do Brasil não é objeto desta pesquisa. O estudo mais detalhado que encontrei foi a análise do Art. 20 do Acordo Brasil – Santa Sé feita por: BARROS, José Francisco Falcão de. IN: BALDISSERI, Lorenzo; FILHO, Ives Gandra Martins, (coord). *Acordo Brasil – Santa Sé Comentado*. São Paulo: LTr, 2012, p. 403-448. Texto completo disponível em: [http://www.vatican.va/roman\\_curia/secretariat\\_state/archivio/documents/rc\\_seg-st\\_19891023\\_santasede-brasile\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19891023_santasede-brasile_po.html). Acesso em 04.09.2017, às 17:47h.

<sup>54</sup> Excerto da Conferência do Frei Evaldo Xavier, O. carm, secretário da Comissão Central da CNBB, para implementação do Acordo, presidida pelo cardeal Dom Raymundo Damasceno Assis, no Seminário Acordo Brasil-Santa Sé, realizado em Florianópolis-SC, nos dias 4 e 5 de julho de 2017. Pedi e xerografei a conferência. No texto da conferência não há referência às fontes

Numa pesquisa rápida nas plataformas da internet, encontra-se um número não desprezível de referências ao que celebraram ‘as Altas Parte’ com o termo concordata. Ouvir a clara explicação por parte de uma das pessoas mais envolvidas no Acordo, o embaixador da Santa Sé, dispensa maiores comentários. Em muitos trechos do Acordo faz-se referência à laicidade do Estado, no entanto, foi o primeiro governo laico mais de mãos dadas com a Instituição Católica<sup>55</sup>. O nuncio ainda acrescenta outras explicações:

Na realidade, o Acordo não visa salvar de qualquer aspecto de crise as relações do Estado brasileiro com a Santa Sé. O pacto não responde a nenhum conflito que oponha o Brasil à Santa Sé, muito menos em termos que renunciem uma falência dessas relações<sup>56</sup>. De fato, o Acordo singulariza-se por surgir num clima pacífico e perfeitamente respeitoso e cordial entre a Igreja e o Estado brasileiro, sem que nada se apresente como indicador de alguma aproximação de distúrbios políticos. O que se quer é documentar esse momento de correto relacionamento e apresentá-lo como modelo para um futuro venturoso. Por isso mesmo, o Acordo Brasil – Santa Sé foi saudado, por especialistas e autoridades na Igreja, como exemplo de registro normativo para as boas relações entre o Estado e a Igreja, “que provavelmente apontará o caminho para futuros acordos com outros governos” (SALVINI, 2009, 179) (BALDISSERI, 2011, p. 92).

De fato, num período mais pacífico das relações entre o Estado brasileiro e a Santa Sé, as Altas Partes tiveram o tempo necessário para amadurecerem as cláusulas do Acordo e serenidade para esperar os trâmites legais/constitucionais. Em seguida, o Nuncio esclarece o porque do abandono da nomenclatura *Concordata*:

Além disso, o termo concordata é tradicionalmente orientado para designar documentos que regulam todos os aspectos da situação jurídica da Igreja num determinado Estado. O Acordo Brasil – Santa Sé, por motivos de conveniência, não espelha essa total abrangência, por exemplo, no texto não se fala dos feriados e festas religiosas. [...] No âmbito das relações internacionais, não é raro que se pactuem tratados com este exato objetivo – de compendiar e consolidar normas esparsas, às vezes de conteúdo consuetudinário, num todo orgânico e acessível. No caso do Acordo em questão, as normas que estatui e que, em boa parte, já eram observadas

<sup>55</sup> As afinidades entre os operários e a Igreja católica começaram pelo fato de haver pessoas da Pastoral Operária da diocese de Santo André dentro do movimento sindical. Quando o Partido dos Trabalhadores foi fundado havia muitos católicos que apoiavam a proposta. Sobre a trajetória de Lula e o PT ver: MENDES, Candido. Lula: a opção mais que o voto. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

<sup>56</sup> As relações diplomáticas entre Portugal e a Santa Sé nem sempre foram pacíficas. No século XVIII, quando o primeiro ministro de D. João V, o Marques de Pombal, rompeu as relações diplomáticas com a Santa Sé, o Brasil era uma colônia portuguesa. Depois que o Brasil conquistou a independência de Portugal (1822) e houve a proclamação da República (1889), nunca houve período de rompimento de relações diplomáticas. Houve sim, períodos tensos entre a Igreja Católica no Brasil e algum regime de governo, como foi o caso do tempo de exceção iniciado em 1964. Sobre as relações diplomáticas entre Portugal e a Santa Sé, há uma pesquisa bem fundamentada: REIS, Bruno Cardoso. *Vaticano e Portugal uma visão de muito longo prazo*. ICL-UL. Pode-se acessá-la em: <https://idi.mne.pt/images/docs/conferencias/concordata/003.pdf>. Acesso dia 20.11.2017, às 15:25h.



internamente como preceitos de direito doméstico, ganham força redobrada ao assumirem, agora, dimensão internacional, robustecendo-se por causa da responsabilidade internacional de que também se revestem (BALDISSERI, 2011, p. 92).

Considere-se que os bispos do Brasil, desde a primeira Constituição republicana (1891), optaram por garantir direitos para a religião católica no texto Constitucional e não em instrumentos jurídicos entre o governo brasileiro e a Santa Sé<sup>57</sup>. Aliás, este sempre foi um dos principais impasses, em todas as tentativas da Santa Sé, na negociação de uma eventual concordata.

### 4.3. No Princípio o ABC Paulista<sup>58</sup>

Esta parte do capítulo se debruça sobre as origens das relações entre dois dos personagens do Acordo Brasil – Santa Sé, Cardeal Dom Claudio Hummes e o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no final da década de 1970, no ABC Paulista, no período da Ditadura Militar no Brasil. Não será analisado o período da Ditadura Militar, ele é dado como fato contextual que regula a vida do povo brasileiro. Não se trata também de perfis biográficos dos dois personagens, Dom Claudio Hummes e Luiz Inácio Lula da Silva, mas de cruzamento de relações pessoais e institucionais entre um bispo diocesano e o operariado paulista.

Segundo Ney de Souza:

As greves de 1978, 1979 e 1980 no ABC paulista são fundamentais para a efetivação de um novo sindicalismo, para o fortalecimento da pastoral operária e do crescimento das Comunidades Eclesiais de Base (CEB's). o novo bispo de Santo André, Dom Claudio Hummes (1975-1996), encontra uma nova metodologia na relação da instituição eclesiástica com os desdobramentos da ditadura militar, o que tornam ainda mais incisivos seus posicionamentos críticos em relação ao regime autoritário até a posse de José Sarney (1985) (SOUZA, 2015, p. 277).

É neste contexto sócio-político-econômico-religioso que os caminhos pessoais de um jovem bispo e um operário irão se cruzar. A Igreja Católica no Brasil

---

<sup>57</sup> Sobre o alinhamento dos artigos do Acordo Brasil – Santa Sé e a Constituição Brasileira, o jurista Ives Gandra Matins Filho e Lorenzo Baldisseri coordenaram uma obra intitulada: *Acordo Brasil – Santa Sé Comentado*. Nela, um exército de juristas comenta cada artigo do Acordo, mostrando a constitucionalidade da obra. Nas notas de rodapé, fizeram questão de elencar todos os títulos acadêmicos dos comentadores sobre o assunto que trata cada artigo. BALDISSERI, Lorenzo; FILHO, Ives Granda Martins (Coordenadores). *Acordo Brasil – Santa Sé Comentado*. São Paulo: LTr, 2012.

<sup>58</sup> A abreviatura ABC se refere às três cidades que compõem uma das regiões mais povoadas por indústrias, na segunda metade do século XX, no Estado de São Paulo: Santo André, São Bernardo e São Caetano do Sul.

vive experiências diversificadas no período pós-conciliar e o ABC paulista se tornou um *locus teologicus* muito singular, pois os novos modelos eclesiais e as demandas sociais se apoiaram mutuamente. No período do pastoreio de Dom Claudio Hummes em Santo André, “a instituição católica no ABC optou por se afastar do Estado autoritário articulando-se com os movimentos sociais e garantindo espaço para a manifestação das lutas sociais da sociedade civil, com parte do clero se identificando com a luta dos operários e o mundo do trabalho” (SOUZA, 2015, p. 278).

O interesse de Dom Claudio Hummes pelo apoio pastoral ao proletariado paulista se apoiava na *Gaudium et Spes*, que estipula que:

entre os direitos fundamentais da pessoa humana deve contar-se o de os trabalhadores criarem livremente associações que os possam representar autenticamente e contribuir para a reta ordenação da vida ainda o direito de participar, livremente, sem risco de represálias, na atividade das mesmas. [...] Quando, porém, surgirem conflitos econômico-sociais, devem fazer-se esforços para que se chegue a uma solução pacífica dos mesmos. [...] a greve pode ainda constituir um meio necessário, embora extremo (GS, nº 68).

Num ambiente marcadamente industrial, era difícil ficar indiferente às questões que afligiam o cotidiano da vida do povo da diocese. Por sua vez, o movimento operário procurava apoio:

O movimento operário passava por um momento de reestruturação por causa da perseguição do regime da ditadura militar (1964-1985). Em 1976 D. Claudio começou a presenciar fatos que fariam com que ele e parte do clero da diocese de Santo André voltassem a se posicionar. Um novo modelo de sindicalismo se estabelecia e, diferentemente de D. Jorge Marcos que no início de seu bispado desenvolveu seu trabalho social junto ao sindicalismo andreense, o segundo bispo do ABC se aproxima do movimento sindical nos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema. Novos movimentos grevistas no período de 1978-1980 marcaram a identidade da diocese no início desta segunda fase de sua história. A defesa por uma nova ordem constitucional, a anistia e a ansiedade por eleições diretas será o discurso de um segmento da igreja frente aos militares (MAINWARING, 2004, p. 175-177).

A participação de Dom Claudio em todo esse processo vai se ampliando, a dimensão geográfica é um símbolo, saindo do município de Santo André e se estendendo para outros municípios que compõem sua diocese. Ou seja, a complexidade social estava generalizada. Também foram gradativas suas denúncias, pois sendo ele um bispo, suas “rebeldias” contra o poder constituído traria consequências para todo o corpo eclesial. É neste cenário que “o ano de 1977

marca uma das primeiras denúncias de D. Claudio através dos jornais da região do ABC” (ADGABC, 1977. *Apud* SOUZA, 2015, p. 282).

Em cinco anos, a população da região mais que dobrou e, nos anos de

1978-1980, no ABC paulista, ocorreram as famosas greves dos trabalhadores por justas reivindicações. A população desta região operária (cerca de 1.8000.000 habitantes) era vitimada pelo patronato que não concedia aumentos salariais de acordo com a inflação e o custo de vida. Por outro lado o crescente número de moradores de favelas, sinal latente das desigualdades sociais, confirmava o desenvolvimento do país através da exploração da massa trabalhadora (SEDOC, 1981, col. 827)

Como acontece nos momentos de crises institucionais, a situação chega no limite com a agravamento da crise econômica, pois esta afeta diretamente a vida das pessoas envolvidas. Neste contexto, o ano de 1978 traz mais uma novidade para o movimento sindical:

Em 1978 o novo sindicalismo<sup>59</sup> é confirmado pela realização da greve dos metalúrgicos iniciada em 12 de maio. É o início do rompimento com toda a legislação sindical repressiva, rompendo na prática a lei Antigreve, seu objetivo era um sindicato não atrelado aos patrões e ao Estado. [...] Dom Claudio publicou uma nota sobre sua preocupação com a greve e manifestou seu apoio. (SOUZA, 2015, p. 283-284).

A partir de maio de 1978, Dom Claudio será identificado como o bispo dos operários no ABC paulista<sup>60</sup>. O caminho doravante não terá retorno. No ano seguinte, na greve de março de 1979, ele irá pessoalmente “assessorado pela Pastoral Operária da diocese de Santo André à assembleia dos metalúrgicos de Santo André que acontecia na sede do sindicato” (SOUZA, 2015,285). Neste contexto, ele foi lá dar o apoio da diocese às famílias dos metalúrgicos que sofriam com a greve:

O bispo apresenta o pensamento da Igreja (SEDOC, 1979, col. 1331-1345) na paralização daquele ano que durou 14 dias. Com detalhes relata toda a movimentação pastoral que a instituição eclesíastica realizava em cooperação com o movimento sindical. Uma das consequências deste

<sup>59</sup> Sobre o movimento sindical no Brasil, há uma vasta produção acadêmica, o que não é objeto principal desta pesquisa. À guisa de exemplo, cf.: SANDRI, Adriano. *Os trabalhadores e o movimento sindical no Brasil*. São Paulo: Gefasi, 1990.

<sup>60</sup> Atente-se para o fato de que Dom Claudio Hummes não é o único bispo no Brasil envolvido com a causa operária. Noutras regiões do Brasil, há bispos igualmente envolvidos. A ênfase em Dom Claudio é parte do interesse desta pesquisa em mostrar as origens das relações pessoais e institucionais entre ele e o operário e depois sindicalista Luiz Inácio da Silva (o acréscimo do sobrenome Lula virá justamente da luta sindical, era assim que o chamavam: “Companheiro Lula!”). No Estado de Sergipe, por exemplo, o seu 3º bispo e 1º Arcebispo, Dom José Vicente Távora (1958-1970) ficou conhecido como o bispo dos operários. Cf. artigo <http://domtotal.com/noticia.php?notId=245029>. Acesso em 30.12.2017, às 16:02h. Em 2008, foi publicado um livro sobre o assunto: NASCIMENTO, Padre Isaias. Dom Távora. *O bispo dos operários*. São Paulo: Paulinas, 2008.

serviço é a criação do Fundo de Greve com pleno apoio da diocese para as famílias que passavam necessidades em decorrência da greve. Muitos padres acolheram bem a proposta, o que ajudou na divulgação de medida e do sucesso da campanha depois da intervenção nos sindicatos (SOUZA, 2015, p. 285).

Encontrei nos arquivos da diocese de Santo André alguns volumes encadernados do seu primeiro jornal, inicialmente fora chamado de Vínculo das Comunidades, mas, com a chegada de Dom Claudio<sup>61</sup>, o nome foi mudado para *Boletim Diocesano*. O texto era datilografado e depois multiplicado no mimeógrafo e distribuído pela diocese e pastorais. No ano de 1977, há um artigo intitulado: *O Mundo do trabalho espera por nós* (BOLETIM DIOCESANO, Ano II, dezembro 1977, nº 19, p. 6), que se tornou uma espécie de coluna na qual eram tratados, em cada edição, os assuntos da Pastoral Operária sempre ligada aos assuntos dos metalúrgicos. No intuito de amparar esta classe de trabalhadores, outras categorias foram esquecidas pela coluna, não pelo jornal. O texto começa com a expressão: “Companheiros”!

Há algo que me chamou a atenção nesta coluna. O número citado acima traz uma convocatória para uma assembleia dos metalúrgicos no sindicato. Nos critérios de escolha dos membros encontrei este: escolher duas pessoas (não importa o sexo) para participar de uma tarde de estudos, onde juntos poderemos conhecer melhor as causas, as consequências, e importância desta campanha de reposição salarial (...). Havia uma estrutura de formação pensada, o movimento sindical de mãos dadas com a Pastoral Operária recebeu muito do jeito católico de fazer as coisas.

O apoio de Dom Claudio foi-se ampliando. No Boletim Diocesano de março de 1978, em um texto que chamaríamos de editorial, ele assim propõe:

Uma coisa que imediatamente cada paróquia poderia e deveria fazer, é acolher grupos de pastoral operária que queiram reunir-se em suas dependências. Mas vamos também sentar-nos juntos e assimilar a experiência que eles já têm (BOLETIM DIOCESANO, Ano III, março 1978, nº 21, p. 1).

Inicialmente com apoio pessoal com participação nos eventos sindicais e em artigos nos diversos jornais da região, ele passa a empreender um apoio mais físico-

---

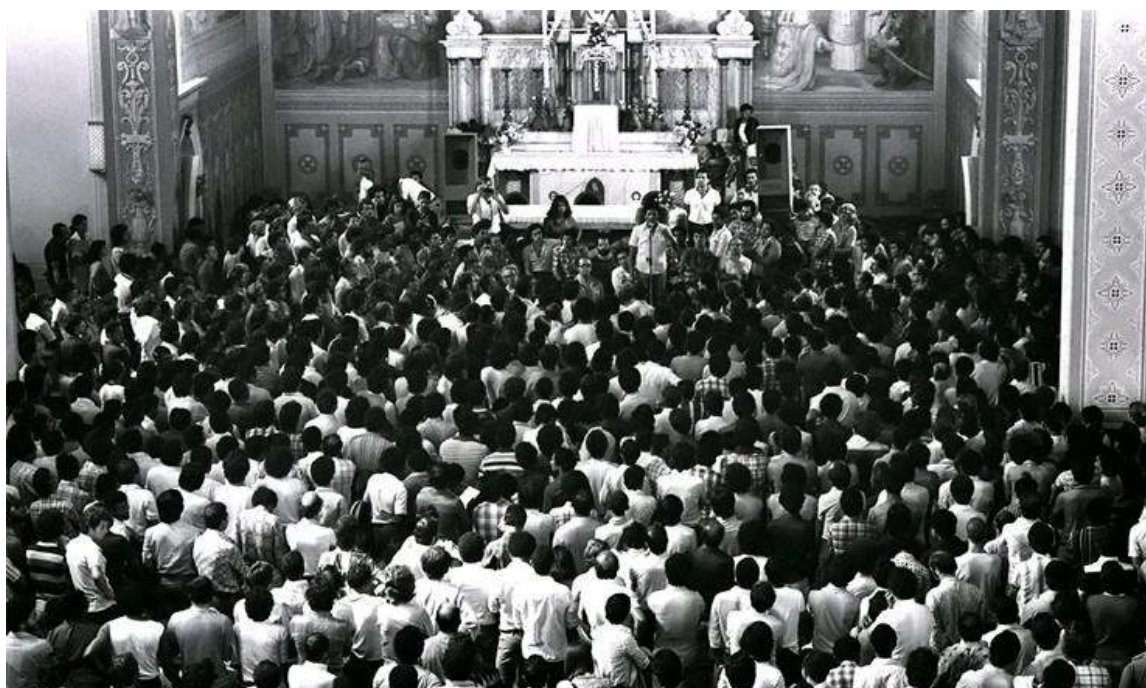
<sup>61</sup> Uma senhora muito idosa que lá trabalha disse-me que foi trabalhar na Cúria, convidada por Dom Claudio logo após sua chegada (1975), e ficou surpresa de ver que muitos números do jornal eram datilografados pelo próprio bispo, pois “tal era a escassez de recursos humanos e materiais naqueles anos”, disse ela, com aquela postura de quem não esconde sua admiração pelo bispo.

institucional, deixa inicialmente que os 'grupos de pastoral operária' usem as dependências das paróquias e comunidades. Como a situação foi se agravando, no Boletim Diocesano de junho, assim se lê:

Em apoio a esse direito fundamental, eu, como bispo diocesano da região do grande ABC, apoiado unanimemente pelo Conselho Presbiteral da diocese e pela Pastoral Operária, já manifestei a solidariedade total ao movimento grevista e diante da impossibilidade dos trabalhadores se reunirem, a Igreja do ABC vem oferecer as salas paroquiais da diocese como lugar para os operários se encontrar, discutir e decidir. Também foram abertas as paróquias para receber mantimentos destinados às famílias dos grevistas que passam dificuldades. Está-se fazendo, ainda, um apelo a todas as comunidades da diocese para que neste domingo rezem para que se crie um clima de união neste difícil momento que todos os trabalhadores estão vivendo. (BOLETIM DIOCESANO, Ano III, junho 1978, nº 23, p. 5).

Como o governo havia cassado o direito de os sindicatos reunirem-se em assembleia, e as dependências físicas da Igreja tinham estatuto de Solo Santo, a polícia não poderia invadir suas dependências e reprimir as atividades dos sindicatos. Dom Claudio disponibilizou 'as salas paroquiais', mas essa oferta foi facilmente ampliada para usar as igrejas, talvez, pelo grande número de participantes nestes encontros, ou foi uma estratégia do próprio Dom Claudio em oferecer 'as salas' sabendo que elas não eram exatamente suficientes. Na internet, encontra-se fotos de assembleias do movimento realizadas nas igrejas, como por exemplo a Figura 2 a seguir.

*Figura 2- Assembleia dos metalúrgicos no interior da igreja matriz de São Bernardo do Campo SP, mas sem a presença de Dom Claudio.*



Fonte: <http://memorialdademocracia.com.br/card/novo-sindicalismo>. Acesso em 01.01.2018, às 09:19h.

No arquivo da Diocese, encontrei esta Carta do Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André ao Bispo Diocesano Dom Claudio Hummes, datada de 21 de maio de 1979.

Excelência:

Ao ensejo de nossa recondução à Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, vimos agradecer a V. Excia., a todos os padres e paroquianos do ABC, pelo apoio de solidariedade manifestados por ocasião das greves e principalmente durante a intervenção sofrida por nosso sindicato.

Creia V. Excia., que, se não fora o apoio corajoso e decisivo desta diocese, colocando à nossa disposição as Igrejas do ABC, para reuniões dos operários, talvez outros teriam sido os caminhos do movimento uma vez que os trabalhadores ficariam, por certo, privados da voz de comando de seus autênticos líderes.

A participação de V. Excia., foi também decisiva como único canal de diálogo entre trabalhadores e o governo que possibilitou a formação da comissão tripartite. A sua participação na mesma comissão é digna de todos os elogios.

Em resumo, foi a Igreja cumprindo o seu papel de estar sempre ao lado do humilde, do homem que ganha salários de fome, insuficientes para seu próprio sustento.

Receba, pois, V. Excia., o nosso reconhecimento e abraço fraterno.

Atenciosamente

Benedito Marcilio Alves de Silva

Presidente

(BOLETIM DIOCESANO, Ano IV, Abril-Maio, 1979, nº 30, p. 10)

Atente-se para o fato de que o presidente do sindicato agradece a disponibilidade das Igrejas e não das salas, como na fala do bispo. SCHMITT (2009) descreve este momento como “uma aliança entre igrejas e sindicatos” (p.44). Como também agradece a participação de Dom Claudio na comissão e não nas assembleias dos metalúrgicos. Ainda que o texto da carta de agradecimento fale de ‘todos os padres’, no arquivo do ano 1981, há uma carta exortação de Dom Claudio aos padres que indica que essa disponibilidade não atingia todo o território da diocese, eis o texto:

Santo André, aos 14 de fevereiro de 1981.

Prezados Vigários<sup>62</sup>,

O povo não tem muitas vezes local de reunião para refletir em conjunto e organizar-se para promover seus direitos e buscar a solução de seus problemas comuns. Apoiar e incentivar essas reuniões é contribuir na educação do povo, que deve participar e assumir suas responsabilidades sociais e políticas. No documento “Exigências Cristãs de uma Ordem Política” (nº 25), a CNBB diz: “Tal participação constitui um dos elementos essenciais do bem comum e uma das formas fundamentais de aspiração nacional. A educação do povo é um pressuposto necessário para sua participação ativa e consciente na ordem política. Por sua missão divina, cabe à Igreja o direito e o dever de colaborar nesta tarefa”.

Por isso, embora respeitando a liberdade de decisão dos Vigários, PEÇO que toda vez que o povo queira assim reunir-se pacificamente e não tem local, as paróquias abram seus espaços (mas só em última instância o espaço do templo!), quando disponíveis.

Dentro deste princípio, peço agora que sobretudo nos bairros e lugares distantes das respectivas sedes dos sindicatos, os Vigários permitam aos metalúrgicos em campanha salarial reunir-se em seus salões paroquiais, se assim o solicitarem, dentro dos horários e exigências normais da paróquia.

Evite-se rigorosamente que se dê a impressão de a paróquia como tal ou o Vigário apoiar explicitamente qualquer partido determinado<sup>63</sup>.

Essa disponibilidade não seja um privilégio para os metalúrgicos somente, mas seja uma atitude constante para com o povo, especialmente os pobres.

Aos Vigários que se decidirem a isso, darei a cobertura que de mim depender em eventuais dificuldades.

“Não tenhais medo. Eu venci o mundo”: assim nos exorta o Senhor.

Com minha oração e agradecimento.

Dom Claudio Hummes

Bispo Diocesano

(BOLETIM DIOCESANO, Ano VI, fevereiro-março, 1981, nº 42, p. 7)

Esta Carta exortativa mostra o crescente de um processo pessoal de envolvimento de Dom Claudio na causa operária no território de sua diocese. Ele chegou na diocese em 1975, esta Carta é escrita 6 anos depois. Ele começou com apoio através de jornais da região, passou para o apoio físico, indo aos sindicatos, depois ofereceu as salas das paróquias para as reuniões dos metalúrgicos, agora dá

<sup>62</sup> Vigário era o termo canônico, anterior ao Código de Direito Canônico de 1983, usado para designar o Pároco, hoje mais familiarizado aos nossos ouvidos.

<sup>63</sup> O partido dos trabalhadores foi fundado em fevereiro de 1980. Dom Claudio parece querer evitar que o apoio logístico aos operários, de qualquer seguimento trabalhista, se confunda com apoio ao jovem partido.

a possibilidade de se usar também a Igreja (ainda que já tenha sido usadas igrejas nos anos anteriores, doravante ele estende a possibilidade a toda a diocese). Inicialmente, a atenção estava debruçada sobre os metalúrgicos, a partir de 1981 quer acolher outras classes de trabalhadores que lutam também por causas semelhantes.

No contexto da greve de 1979, Frei Betto registra o primeiro encontro entre o presidente de um dos sindicatos e o bispo diocesano de Santo André:

No mesmo dia à tarde, (12 de março), o bispo de Santo André se dirigiu à assembleia dos metalúrgicos de São Bernardo no Estádio Costa e Silva (Vila Euclides), cedido pelo prefeito Tito Costa, para os trabalhadores. Atualmente o Estádio Municipal de São Bernardo tem como nome “Primeiro de Maio”. Foi nesta assembleia que D. Claudio se encontrou pela primeira vez com o presidente do sindicato, Luiz Inácio da Silva (Lula). A formação religiosa de Lula facilitou a sua aproximação com a Pastoral Operária, integrada por metalúrgicos que se destacavam na ação sindical (BETTO, 2006, p. 58).

Um encontro que não foi planejado, mas que deu início a uma longa amizade e compartilhamento de ideais, sobretudo, no processo de redemocratização do Brasil. “A preocupação da diocese de Santo André e de seu bispo é uma questão de testemunho cristão. O pano de fundo é totalmente teológico. Um ambiente de desigualdade e opressão” (SOUZA, 2015, p. 299).

No que concerne à nossa pesquisa, a longa amizade de Dom Claudio Hummes com Luiz Inácio Lula da Silva, décadas depois, fez uma das partes Acordantes se interessar pelo instrumento jurídico entre o governo brasileiro e a Santa Sé. O que foi deveras uma novidade, pois, em mais de um século, segundo a documentação conhecida, a república brasileira não mostrava interesse algum nesse assunto<sup>64</sup>.

#### **4.4. Conclusão**

Este capítulo, com título *Os caminhos brasileiros do Acordo*, trouxe à tona não só os passos dados na direção de um eventual instrumento jurídico entre o governo brasileiro e Santa Sé, como também desmonstrou minuciosamente as

---

<sup>64</sup> Não é objeto desta pesquisa nem deste capítulo mostrar mais de três décadas de amizade e compartilhamento de ideias sociais e políticas de Dom Claudio Hummes e Luiz Inácio Lula da Silva, isto é assunto para outra tese. Aqui a intenção é mostrar que eles estão vinculados desde o final da década de 1970 e estes vínculos foram importantes nos trâmites institucionais no período da elaboração do texto do Acordo Brasil – Santa Sé.



etapas dos diversos entraves eclesiásticos que protelavam década após década a conclusão do desejo do papa Leão XIII (1878-1903) nos idos de 1889.

O longo caminho feito pelos bispos brasileiros evidencia sua tentativa de autogestarem seus caminhos e não apenas obedecerem às vontades romanas ou papais. Isto ficou mais evidente com o abandono da nomenclatura *Concordata*, muito cara à Secretaria de Estado Vaticana. A opção pela terminologia *Acordo*, muito bem explicada pelo núncio Acordante, mas um núncio, não querendo polemizar a questão entre bispos brasileiros e a Santa Sé. Sobretudo porque se chegava ao termo de 120 anos de espera e negociações, mostra-se a maneira altiva dos bispos brasileiros, ainda que, nos parece, foram poucos os que participaram na fase final do processo, mas a terminologia já estava consolidada.

Outro aspecto importante deste capítulo foi mostrar um pouco das origens das relações entre um jovem operário, depois sindicalista, Luiz Inácio da Silva, e igualmente jovem bispo da diocese de Santo André, no Estado de São Paulo. Quase três décadas após o início destes vínculos, os dois estarão em grandes postos de governo. Luiz Inácio Lula da Silva se tornou presidente da República Federativa do Brasil e Dom Claudio Hummes, primeiro tornou-se cardeal arcebispo de São Paulo e posteriormente foi levado para Roma para trabalhar mais perto do papa Bento XVI. Segundo a documentação de que hoje dispomos, foi a primeira vez que um presidente da república se interessou pessoalmente pelo assunto Concordata/Acordo com a Igreja Católica.

Isto reafirma que o âmbito “político pode extrair sua força dos mais diversos âmbitos da vida humana, das contraposições religiosas, econômicas, morais e de outros tipos” (SCHMITT, 2009, 40). O núncio Acordante o diz:

O passo do governo de esquerda de Lula nunca tinha sido dado por nenhum outro executivo do País. [...] Esse Acordo foi mencionado durante o diálogo particular entre o Santo Padre e o Presidente Lula, por ocasião da visita de Bento XVI ao Brasil, em maio de 2007. O Papa disse que desejava a assinatura de um Acordo ainda durante seu pontificado, e o presidente lhe respondeu: ‘Santidade, durante o meu mandato’. Dito e feito (BALDISSERI, 2011, p. 159).

Esta, sim, foi a grande novidade histórica, o interesse do chefe do poder executivo pelo andamento do processo. Hoje nos é reservado outros pormenores, mas pesquisas futuras poderão mostrar atos pessoais do presidente no seu interesse pela celeridade do processo, pois 119 anos de espera foram resolvidos em

15 meses. O preço político que a Igreja Católica no Brasil deu em contrapartida neste processo ainda é objeto de discussão. Eu entendo que foi o silêncio institucional da CNBB. O governo Lula, e, se quiser ampliar, os governos petistas não foram tão pacíficos quanto se esperava. No entanto, a CNBB, que fez história com sua voz contra as injustiças que afligiam o povo brasileiro, manteve-se relativamente calada sobre questões de ordem social, política, econômica, entre outras, que nas décadas anteriores eram objeto sw pública oposição aos governos de então. Durante os governos de Luiz Inácio lula da Silva e Dilma Rousseff quando rompia o silêncio da organização episcopal (CNBB) saiu em clara defesa da preservação destes. Mas ainda precisamos nos distanciar no tempo para, com paz emocional, analisar essas etapas de nossa história recente. Os agentes de um processo não têm a isenção necessária para valorar serenamente o seu próprio tempo.

O título do subtópico *No Princípio o ABC Paulista*, colocado quase na última página do texto, nos remete à muitas questões. Dentre elas, uma se sobressai, ainda temos muito que estudar, descobrir e entender sobre o Acordo Brasil- Santa Sé. O que já sabemos pode e deve ser pouco e até contraditório quando contrastado com o que o futuro possa nos revelar.

## CONCLUSÃO GERAL

A consolidação da república no Brasil trouxe à tona muitas questões para a vida da Igreja Católica, presente na Terra de Santa Cruz desde a primeira hora. A consequente separação entre o Estado e a Igreja Católica foi recebida de maneira diversa pela hierarquia eclesiástica brasileira. Muitos republicanos, e alguns bispos, não conseguiam ver futuro para a Igreja Católica fora do padroado régio. No entanto, Dom Antônio de Macedo Costa, sobrevivente da *questão religiosa*, via na separação o caminho para a Igreja Católica se refazer internamente e poder, num futuro que ele não viveria para ver, poder voltar a ser uma força política para a sociedade brasileira.

A recepção da realidade republicana, por parte dos bispos brasileiros, foi documentada na Pastoral Coletiva de 1890. Eles foram buscar inspiração na realidade dos Estados Unidos da América, onde as faces do cristianismo, católicos e protestantes (com todas as suas variantes), encontraram lugar na vida social norte-americana. Ingênuo pensar que no Brasil se aplicaria a mesma fórmula. A nação norte-americana foi colonizada por povos que já experimentavam na Europa tanto os conflitos como a convivência com a diversidade religiosa. No Brasil, o catolicismo português havia impregnado praticamente toda a vida religiosa dos seus habitantes e sua hegemonia social era bem diferente daquela norte americana.

Já na primeira hora republicana ficou patente o descompasso entre o tipo de governo pensado pela Santa Sé, para a totalidade de seus fiéis mundo a fora, e as necessidades dos católicos brasileiros. Para se entender este descompasso, é preciso entender ou adentrar no pensamento do papa que governava a Igreja Católica: Leão XIII (1878-1903).

Este papa foi eleito em 1878 no auge dos conflitos que envolviam a *questão romana*, com a perda temporal tanto de terras como de poderes do papa. Ele entendia que se a Igreja Católica não procurasse um novo lugar nas novas sociedades seria relegada a um pequeno gueto italiano, em detrimento de sua missão universal que parecia consolidada, mas que, por outro lado, sob o viés italiano, tendia a desaparecer. O caminho que ele encontrou para a Igreja Católica foi a retomada de um instrumento jurídico consolidado secularmente, mas um pouco esquecido: a Concordata.

A concordata surgiu no século XII, em Worms, na tentativa oficial de dirimir a *questão das investiduras*, pondo fim à influência dos poderes civis sobre a nomeação dos ofícios eclesiásticos. Leão XIII (1878-1903), se apoiando neste instrumento jurídico que exige para se sentar à mesa de negociações dois ou mais sujeitos que se reconhecem mutuamente soberanos e têm concomitantemente reconhecimento internacional no 'concerto das nações', impede que a questão romana atinja a soberania internacional da Santa Sé, nunca questionada no ambiente internacional, pois ela existe desde antes da formação dos Estados modernos que formam o concerto das nações existentes no final do século XIX. Ainda assim, a concordata com o governo italiano só se concretizará em 1929, no tempo do Papa Pio XI (1922-1939). No entanto, o pensamento concordatário de Leão XIII (1878-1903) muda completamente o ambiente de relações políticas tanto na Itália como pelo mundo, saindo da opção isolacionista de Pio IX (1846-1878).

Com a disposição de dialogar com os Estados modernos e apoiado pelo aparato diplomático da secretaria de Estado, pensou, desde a primeira hora, em assinar uma concordata com o governo provisório do Brasil. No entanto, a Santa Sé tinha dificuldade de entender que a Igreja Católica no Brasil não estava em condições reais de se sentar à mesa com o governo provisório para negociar as cláusulas de uma concordata. Neste momento, começa a resistência do episcopado brasileiro, como parte do seu descompasso com Roma. Os ambientes político e religioso em nada favoreciam a 'celebração de uma concordata'. Ainda havia mágoas históricas não resolvidas com a questão religiosa que levou à prisão de dois bispos brasileiros, Dom Vital (Recife) e Dom Macedo Costa (Pará).

O ambiente republicano, de inspiração francesa, era altamente anti-religioso e anti-clerical. A Igreja Católica mal começa a dar os primeiros passos na liberdade, saindo da condição de um departamento da Coroa Brasileira para uma instituição livre e independente. A opção dos bispos brasileiros foi recolherem-se para uma reestruturação interna e para conquistarem direitos na Constituição que necessariamente seria elaborada nos próximos anos. Não obstante, a Santa Sé não abandonava a ideia da concordata, pois tinha receio que o acontecido no Brasil se tornasse uma espécie de modelo para outros países americanos. Por tudo isso, podemos afirmar que o papa Leão XIII (1878-1903) é o pai da política concordatária da Santa Sé no final do século XIX e início do XX, desta forma, moldando por um

longo período a política internacional da Santa Sé, pois o século XX trará como que a coroação dos regimes totalitários em várias partes do mundo, neste mundo onde a Igreja Católica vive e desempenha sua missão e, ainda assim, o século XX é o século de efervescências de celebração de concordatas. O século XX consolidou a concordata como caminho de ubiquação da Igreja Católica nas sociedades modernas, independentemente do regime de governo. Como tudo na história leva tempo para ser reconhecido, esta solidificação concordatária dá vitória ao papa Leão XIII (1878-1903) que pensava com ela salvaguardar o caráter católico da missão da Igreja.

A morte sepultou, a seu tempo, tanto Dom Macedo Costa (1830-1891), a liderança católica no Brasil, quanto o papa Leão XIII (1878-1903), a liderança universal da Igreja Católica, mas os dois conseguiram que suas heranças permanecessem. No Brasil, os bispos continuaram resistentes a uma eventual concordata com o governo republicano em todas as suas fases. Assim, os bispos resistiam a proposta da Santa Sé e não queriam dialogar com a república. A Santa Sé não abandonava a ideia da concordata, independentemente de quem estivesse na secretaria de Estado ou papa na liderança universal da Igreja Católica. Os governos republicanos brasileiros mantinham uma postura de indiferença ou distância, tanto dos interesses da Santa Sé quanto da Igreja Católica no Brasil. Pediram e obtiveram da Santa Sé o reconhecimento do governo provisório, e isto bastou. Com relação ao Brasil, deixou que a Igreja católica seguisse seu caminho livre num Estado livre. Esse cenário durará até meados da década de 1920.

Na década de 1920, o cenário mudou neste triângulo de relações: Igreja Católica no Brasil – Santa Sé – governo republicano brasileiro. Ocorreu uma mudança na postura dos bispos do Brasil, nesta altura, sob a liderança de Dom Sebastião Leme. Dom Leme empreende um movimento de reaproximação política com a intenção, a longo prazo, de recolocar a agenda católica na letra da Constituição, sem projeto algum sobre uma eventual concordata. Com a derrota dos interesses católicos em 1925, ficou claro que era preciso um processo mais amplo e orquestrado de mobilização dos católicos. Daqui surgem os movimentos católicos de massas. O que Dom Leme não contava no tempo da derrota constitucional em 1925 era com o movimento político que levaria a deposição do Presidente Washington Luiz em outubro de 1930 e a instalação de um novo governo sob a liderança de

Getúlio Vargas que mudará significativamente a relação entre república e Igreja Católica no Brasil.

A revolução outubrista fez mover uma das partes no triângulo das relações: Igreja Católica no Brasil – Santa Sé – governo republicano brasileiro. A década de 1930 começou com o governo republicano brasileiro movimentando-se em direção da Igreja Católica, agora já fortalecida politicamente e em condições de oferecer capital político ao governo que se instalou pela revolução e não pelas urnas. Para a Santa Sé, havia chegado o momento oportuno de celebrar a concordata. Com o empenho de finalmente celebrar a concordata, o Secretário de Estado em pessoa veio ao Rio de Janeiro, em passagem para o Congresso Eucarístico Internacional, em Buenos Aires, na Argentina. Ele permaneceu 2 dias na então capital do País, Rio de Janeiro, em trâmites diplomáticos com Getúlio Vargas, presidente da república, e o núncio apostólico Aloisi Maselle. No entanto, Dom Leme se opunha, preferindo, como desde o início da república, garantir direitos na reforma da Constituição planejada por Getúlio Vargas. Este episódio desmonta a imagem de poder monolítico e autoritário pretensamente exercido pelo papa e seus organismos de governo. Há quase 50 anos, a Santa Sé se empenhava pela concordata e os bispos brasileiros, em cada época liderados por um bispo diferente, se opuseram à proposta da Santa Sé, preferindo o caminho constitucional. Roma recuou mais uma vez.

Outro capítulo se abre na década de 1950 quando o Brasil passava por um acelerado processo de desenvolvimento. Neste contexto de grandes mudanças, dá-se o início da fundação e funcionamento da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), mais precisamente em 1953, processo iniciado pelo jovem padre Helder Câmara nos anos anteriores. Naquele contexto histórico, os interesses se concentraram nas burocracias necessárias para a consolidação do episcopado como força organizada, pedido feito ainda no tempo de Leão XIII (1878-1903) quando da convocação e aprovação do Concílio Plenário Brasileiro. O mais significativo da década de 1950 em diante é a mudança de postura dos bispos brasileiros que até então sempre mostraram resistência à proposta concordatária. Este movimento dos bispos brasileiros na direção da celebração de um instrumento jurídico com o governo brasileiro não será mais retrocedido até que se concretizasse o Acordo Brasil – Santa Sé, em 2008.

Permanece uma incógnita histórica a não celebração da concordata na década de 1950. Pela primeira vez, desde a proclamação da república em 1889, os bispos brasileiros moveram-se naquela direção e o papa era Pio XII (1939-1958), que chegara à Secretaria de Estado em 1901, ainda jovem sacerdote, e era profundo conhecedor da história brasileira nesta tríade de relações: Igreja Católica no Brasil – Santa Sé – governos republicanos. Ele mesmo, quando Secretário de Estado do Papa Pio XI (1922-1939), na década de 1930, empenhara-se na celebração da concordata e as relações institucionais com o presidente Juscelino Kubitsckek eram bem próximas.

As décadas posteriores mostraram aos bispos brasileiros a limitação jurídica do Decreto 119 A, de 7 de janeiro de 1890, para as novas realidades sócio-econômico-políticas da Igreja Católica no Brasil. No Capítulo IV, tratamos pormenorizadamente das Memórias Históricas do Acordo e ficou demonstrado o longo caminho que o episcopado brasileiro fez na direção da celebração de um Acordo jurídico com o governo brasileiro. No caminho, abandonada definitivamente a nomenclatura concordata. Ainda que o núncio Acordatário tenha se esforçado para explicar minuciosamente esta escolha jurídica fica claro mais um dos descompassos entre a Igreja Católica no Brasil e o pensamento jurídico da Santa Sé.

Uma espécie de “golpe” à celebração de um Acordo jurídico com o governo brasileiro veio na década de 1990, quando era Núncio Apostólico Dom Alfio Rapisarda (1992-2002). Durante sua década de embaixador da Santa Sé, o processo ficou estagnado. O entrave eclesiástico e burocrático surgiu de onde menos se esperaria, do representante da Santa Sé, a qual durante mais de 100 anos não abandonou a ideia da celebração de uma concordata.

Em 2002, muitos acontecimentos históricos concorrerão positivamente para a retomada do processo. Em outubro daquele ano, foi eleito presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva que tinha para com a Igreja Católica no Brasil laços de longa data, especialmente com os bispos paulistas capitaneados por Dom Claudio Hummes, bispo da diocese de Santo André – SP, na década de 1970, quando o jovem metalúrgico, Luiz Inácio da Silva começava suas lutas por direitos sociais. O outro fator histórico foi a chegada do Núncio Dom Lorenzo Baldisseri, no seu décimo ofício diplomático a serviço da Santa Sé, ou seja, um diplomata experiente. O protagonismo pessoal de Dom Claudio Hummes no processo de negociações com o

governo petista para a celebração do Acordo é uma história ainda por ser escrita, visto que ainda são poucas as fontes primárias de acesso à pesquisa e pela personalidade do Cardeal, ele é extremamente discreto e, por sua vez, cuidadoso com as palavras. Outra “agravante” para a escrita desta história é o fato de que todos os agentes Acordantes, Bento XVI, Luiz Inácio Lula da Silva, Dom Lorenzo Baldisseri e Dom Claudio Hummes, estão vivos. Uma distancia temporal dará a serenidade necessária para adentrar neste universo pouco conhecido.

Pela primeira vez na mais que centenária história republicana os três agentes, Igreja Católica no Brasil – Santa Sé – governo republicano, alinham-se na direção da celebração de um instrumento jurídico que atualizasse e consolidasse o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Dito por Dom Geraldo Lyrio Rocha, já presidente da CNBB, que havia expectativa de que o Acordo fosse assinado durante a visita do papa Bento XVI, em maio de 2007. O não acontecido foi justificado pelo fato de que “o texto não estava suficientemente amadurecido”.

Considerando a catolicidade da Igreja o Acordo Brasil – Santa Sé tem algumas lições a dar para as outras nações. O fato de se delongar por 119 anos, o que é deveras um tempo bastante longo, deixou que o Brasil consolidasse seu regime republicano, com as devidas ressalvas dos períodos de governos totalitários, e o Acordo foi celebrado 20 anos após sua mais bem-conceituada constituição, a de 1988, fruto de muitas conquistas político-sociais dos cidadãos brasileiros. Assim, a Igreja Católica não buscou para si privilégios em tempo de pluralidades religiosas, mas amparada na Carta Magna do País explicitou melhor seu papel na atual hora da história. Aqui merece reconhecimento a obra coordenada pelo jurista Ives Granda Martins Filho em situar academicamente o Acordo dentro do texto Constitucional brasileiro. Ou seja, quanto mais o regime de governo se estabiliza num país, mais se favorece o caminho diplomático da Igreja Católica para celebrar um instrumento jurídico com aquela nação. O nome do instrumento jurídico torna-se secundário, Concordata, Acordo, Tratado, a adequação depende dos caminhos históricos de cada país.

Olhando para o futuro, algumas perspectivas podem ser vislumbradas. O Acordo Brasil – Santa Sé traz algumas novidades que precisam ser aprofundadas, mas que não foram objetos desta pesquisa. Esta pesquisa se propôs a mostrar uma espécie de cronologia histórica com os entraves eclesiásticos que protelaram a



celebração de um instrumento jurídico entre a Igreja Católica no Brasil e o governo brasileiro. Para o futuro, sobressai-se o caráter não eclesialístico na redação do texto Acordado. Sua leitura é acessível a quem não está familiarizado com o linguajar canônico ou jurídico. Não se encontram no texto expressões de estilo medievalesco, por exemplo. O papa não é tratado como soberano, diferentemente do Tratado de Latrão (1929), a alma concordatária do século XX. Ele também não é tratado de Sumo Pontífice. O texto Acordado optou de tratar os agentes acordantes de “Altas Partes”, sem adjetivá-las. Outra perspectiva de estudos futuros se abrirá quando houver o surgimento de novos documentos oficiais e extra-oficiais, visto que por ora eles são bem escassos e de difícil acesso.

Na perspectiva da celebração do primeiro decênio da assinatura do Acordo Brasil – Santa Sé (2008-2018), os estudos sobre o assunto começam a despertar um tímido interesse acadêmico. Este trabalho é fruto desta análise crítico-científica dos caminhos do Acordo.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H. Tratado de derecho internacional, v. I, p.414-419. In: MACEDO, M. V. Brito de. *La diplomacia pontificia como serviço petrino e su participación em la Organización de las Naciones Unidas*. Città del Vaticano, 2010.

ACCIOLY, Hildebrando. *Os primeiros Núncios no Brasil*. São Paulo, Instituto Progresso Editorial, 1949.

AGAR, José T. Martín de. *Raccolta di concordati 1950-199*. Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticano, 2010.

ALBERIGO, Giuseppe (org.). *História dos concílios ecumênicos*. São Paulo: Paulus, 1995.

ANTIOQUIA, Inácio de. Coleção Patrística. IN: *Padres Apostólicos*. São Paulo: Paulus, 2014, p. 10-70.

\_\_\_\_\_. Clemente Romano IN: ROMANO, C. et al. *Padres Apostólicos*. São Paulo: Paulus, 2014, p. 73-121.

AZEVEDO, Dermi. Os desafios da igreja católica. *Lua Nova*, São Paulo, n. 60, p.57-79, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n60/a04n60>. Acesso em 16.11.2017, às 16:00h.

AZZI, Riolando. D. Romualdo Seixas e D. Macedo Costa: dois propugnadores da liberdade da igreja no século passado. *Revista de Cultura, Vozes*, 1974, n. 6, p.53-59.

AZZI, Riolando. O movimento brasileiro de reforma católica durante o século XIX. *Revista Eclesiástica Brasileira*, Petrópolis, v. 34, p. 646-662, mar., 1974.

AZZI, Riolando. Dom Antonio de Macedo Costa ea reforma da igreja do Brasil. *Revista Eclesiástica Brasileira*, Petrópolis, v. 35, p. 683-701.

BALDISSERI, Lorenzo. *Diplomacia pontificia: Acordo Brasil – Santa Sé: intervenções*. São Paulo: Ltr, 2011.

BALDISSERI, Lorenzo; FILHO, Ives Granda Martins (Coordenadores). *Acordo Brasil – Santa Sé Comentado*. São Paulo: LTr, 2012.

BARROS, José Francisco Falcão de. Assistência religiosa nas forças armadas. IN: BALDISSERI, Lorenzo; FILHO, Ives Gandra Martins, coordenadores. *Acordo Brasil – Santa Sé Comentado*. São Paulo: LTr, 2012, p. 403-448

BEOZZO, José Oscar. Irmandades, Santuários, Capelinhas de Beira de Estrada. *Revista Eclesiástica Brasileira*, Petrópolis, v. 37, p. 745, dez., 1976.

\_\_\_\_\_. *Trabalho: Crises e alternativas* São Paulo: Paulus, 1995.

BETTO, F. *A mosca azul*. Reflexão sobre o poder. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

- BOXER, C. R. *A Igreja e a Expansão Ibérica (1440-1770)*. Lisboa: Edições 70, 1981.
- \_\_\_\_\_. *O Império Marítimo Português (1415-1825)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- CARLETTI, Anna. *O internacionalismo vaticano e a nova ordem mundial. A diplomacia pontifícia da guerra fria aos nossos dias*. Brasília: FUNAG, 2012.
- CASTELS, Manuel. *Movimientos sociales urbanos*. México: Siglo veintiuno editores, 1983. 7ª ed.
- Conferência Nacional dos Bispos no Brasil/VADEMECUM. *Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé Relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil*. Brasília: Edições CNBB, 2014. 2ª ed.
- CUNHA, Cleones. *Relações igreja-estado*. São Paulo: Fons Sapientiae, 2016.
- DE MATTEI, Roberto. *O concílio vaticano II. Uma história nunca contada*. São Paulo: Ambiente & Costumes, 2013.
- DE MATTEI, Roberto. *Pio IX*. Porto: Editora, 2000: Civilização.
- DENZINGER, Heinrich. *Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral*. São Paulo: Paulinas: Loyola, 2015, 3ª ed. p. 394-479.
- DILERMANDO, Ramos. *O processo de reforma e reorganização da Igreja no Brasil*. Aparecida: Santuário, 2007.
- DUCH, Lluís. Catolicismo. IN: SAMANES, Cassiano Floristan; TAMAYO, Juan José (Orgs.). *Dicionário de conceitos fundamentais do cristianismo*. São Paulo: Paulus, 1999, p. 91-96.
- FABRIS, Carlo. Presenza della diplomacia pontifícia. *Rivista di studi politici internazionali*. Vol. 73. Nº 1. Roma: 2006, p. 67-97.
- GARCIA, Francisco Jiménez. *La internacionalidade de la santa sede y la constitucionalidade de sus acuerdos con Espana*. Madrid: Dilex, 2006.
- HOORNAERT, Eduardo; AZZI, Riolando; GRIJP, Klaus *et al.* *História da Igreja no Brasil*. Ensaio de interpretação a partir do povo. Petrópolis: Paulinas, 1983.
- IGREJA CATÓLIA. Papa (1878-1903: Leão XIII). *Tametsi Futura*. São Paulo: Paulus, 2005c. p. 761-778. (Documentos pontifícios).
- ISAIA, Artur Cesar. *Catolicismo e Autoritarismo no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998, 231p.
- FRÖHLICH, Roland. *Curso básico de história da igreja*. São Paulo: Paulus, 2015, p. 83.
- L'OSSERVATORE ROMANO, edição semanal em português, n. 50, 12 de dezembro de 2009, p. 2.

LEBEC, Éric. *História secreta da diplomacia vaticana*. Petrópolis: Vozes, 1999.

LEGIÃO DE MARIA: *Padroeira de diversos países da América*. Disponível em: <http://www.legiomariae.kit.net/Canais/maria2.htm#TRINDAD>. Acesso em: 30.agosto.2012.

LEME, Sebastião. *Carta pastoral*. Rio de Janeiro: Vozes, [s.d].

MAINWARING, S. *Igreja católica e política no Brasil (1916-1985)*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 4ª ed.

MENDES, Candido. *Lula: a opção mais que o voto*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

MISSAL ROMANO. São Paulo: Paulus, 2006.

MONERRIS, José Ignacio Garrigós. *Pierre-Guillaume-Frédéric Le Play (1806-1882): Biografia intelectual, metodológica e investigações sociológicas* Tesis de doctorado. Universidade Alicante, 2001.

NASCIMENTO, Padre Isaias. *Dom Távora. O bispo dos operários*. São Paulo: Paulinas, 2008.

OLIVEIRA, P. Miguel de, S. J. *História eclesiástica de Portugal*. 3a ed. Lisboa: União Gráfica, 1958.

ORLANDI, Enzo. Gregório VII. IN: *Os grandes da história*. São Paulo: Verbo, 1976.

PASTORAL COLETIVA do Episcopado Brasileiro. Rio de Janeiro, 1890.

PIERRARD, Pierre. *História da Igreja*. São Paulo: Paulus, 1982, p. 41-50.

Revista Eclesiástica Brasileira, Petrópolis, v. 34, p. 646-662, mar., 1974.

\_\_\_\_\_, Petrópolis, v. 37, p. 745, dez., 1976.

\_\_\_\_\_, Petrópolis, v. 35, p. 683-701, 1975.

Revista 30 Dias, n. 10, ano XII, out. 2008.

Revista e cultura, Franca, v. 4, n. 2, p. 277-301, set. 2015.

RHONHEIMER, M. *Cristianismo y laicidad*. Madris: Rialp, 2009, p. 50-57

ROMAN, Ernesto N. *Aparições de Nossa Senhora*. São Paulo: Paulus, 2008.

ROMANO, Clemente. IN: *Padres Apostólicos*. São Paulo: Paulus, 2014, p. 10-70.

ROMMEN, Heinrich A. *O Estado no pensamento católico: Tratado de Filosofia Política*. São Paulo: Paulinas, 1967.

ROPS, Daniel. *A igreja das catedrais e das cruzadas. A questão das investiduras*. São Paulo: Quadrante, 2012, p. 199-208.

\_\_\_\_\_. *A igreja das catedrais e das cruzadas. Gregório VII, o reformador*. São Paulo: Quadrante, 2012, p. 142-146.

ROSA, Lilian Rodrigues de Oliveira. *A Santa Sé e o estado brasileiro. Estratégias de inserção política da igreja católica no Brasil*. Jundiaí: Paço Editorial, 2015.

SALVADOR, Carlos Coral (Diretor). EMBRIL, José Urtega. *Dicionário de direito canônico*. São Paulo: Loyola, 1993.

SALVINI, G. P. *L'accordo tra la Santa Sede e il Brasile*. IN: *La Civiltà Cattolica*, 2009. V. 1, p. 172-179.

SANDRI, Adriano. *Os trabalhadores e o movimento sindical no Brasil*. São Paulo: Gefasi, 1990.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. *Ele está no meio de nós: a Santa Sé e sua tentativa de recuperação de autoridade no Brasil Imperial*. IN: XVIII Encontro Regional (ANPUH-MG). 24-27 de julho 2012. Mariana-MG.

SANTO ROSARIO, Irmã Maria Regina do. *O cardeal Leme*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1962.

SCHMAUS, Michael. *A fé da igreja*. Vol. IV - A igreja. Petrópolis: Vozes, 1978.

SCHMITT, Carl. *Teología Política*. Cuatro ensaios sobre la soberania. Buenos Aires: Editorial Struhart & Cía, 2005, 203p

\_\_\_\_\_. *Catolicismo Romano e Forma Política*. São Paulo: Hugin, 1998, 57p

\_\_\_\_\_. *O conceito do político*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, 244p.

SEDOC (Serviço de Documentação). Petrópolis: Vozes, v. 13, n. 139, mar. 1981, col. 827;828;829;830;831.

SEDOC v. 11, n. 122, junho de 1979, col. 1331-1345.

SEMENOVITCH, Jorge Scévola de. *Corcovado: a conquista da montanha de deus*. Rio de Janeiro: Lutécia, 2010, 3.ed.

SCHILLEBEECKC, Edward. *Por uma igreja mais humana*. São Paulo: Paulinas, 1989.

SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: De Getúlio a Castelo (1930-64)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Tradução Berilo Vargas.

SILVA, Francisco de Assis. *História do homem*. São Paulo: Moderna, 1999, vol. 2.

SOUZA, Ney de. O bispo e as greves do operariado no ABC, disputas e tensões entre a igreja católica e a ditadura militar. *Revista e cultura*, Franca, v. 4, n. 2, p. 277-301, set. 2015.

TORRE, Giuseppe Dalla. *La città sul monte*. Contributo ad una teoria canonistica sulle relazioni fra Chiesa e Comunità politica. Roma: editrice a.v.e.. 1996

VIEIRA, Dilermando Ramos. *O processo de reforma e reorganização da Igreja no Brasil*. Aparecida: Santuário, 2007.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Cia das Letras, 2004.

## FONTES PRIMÁRIAS

ADGABC. Arquivo do Diário do Grande ABC. *Dom Claudio denuncia a injustiça social*. Diário do Grande ABC, 11 de outubro de 1977. Sem paginação.

ASSIS, Dom Raymundo Cardeal. *Conferencia de abertura do Seminário Acordo Brasil Santa Sé*, realizado em Florianópolis-SC, nos dias 4 e 5 de julho de 2017. Acervo pessoal. Site do evento: <http://isdscsc.org.br/seminario-2017/>

BÍBLIA DE JERUSALÉM. São Paulo: Paulus, 2002.

BÍBLIA DO PEREGRINO. São Paulo: Paulus, 2017. 3ª ed.

BOLETIM DIOCESANO Ano II, dezembro 1977, nº 19, p. 6.

BOLETIM DIOCESANO Ano III, março 1978, nº 21, p. 1.

BOLETIM DIOCESANO Ano III, junho 1978, nº 23, p. 5.

BOLETIM DIOCESANO Ano IV, abril-maio 1979, nº 30, p. 10.

BOLETIM DIOCESANO Ano VI, fevereiro-março 1981, nº 42, p. 7.

CNBB – Comunicado Mensal, nº 441, 1990, p. 674.

CNBB – Comunicado Mensal, nº 441, 1991, p. 712.

CNBB – Comunicado Mensal, junho 2003. Ano 52, nº 572, p. 1291.

CNBB – Comunicado Mensal, nº 620, 2008, p. 1904.

CNBB – Comunicado Mensal, nº 620, 2008, p. 1.840-1.850.

CONGRESSO Janeiro: [s.n.], 1922. 558p.EUCARÍSTICO. *Annaes...*, Rio de

D'ANIELLO, Dom Giovanni. *Conferência A Personalidade Jurídica Internacional da Santa Sé no Seminário Acordo Brasil-Santa Sé*, na PUC MG, dias 29-30 de agosto de 2017. Acervo pessoal. Site do evento: <https://www.pucminas.br/sala-imprensa/eventos/Paginas/Semin%C3%A1rio-Acordo-Brasil-Santa-S%C3%A9.aspx?date=29/08/2017>.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – *Seção 1* – 12.02.2010, p. 6

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – *Seção 1* – 8.10.2009, p. 9; Diário da Câmara dos Deputados 4.11.2009, v. 192, p. 60745.

Documentos do Concílio Vaticano II. São Paulo: Paulus, 1997. (coleção Documentos da Igreja)

*Gaude et spes*. IN: Documentos do concílio ecumênico vaticano II. IN: Documentos da Igreja. São Paulo: Paulus, 1997.

GOMES, Frei Evaldo Xavier. *Conferência Apresentação Geral do Acordo Brasil Santa Sé*. Seminário Acordo Brasil-Santa Sé realizado em Florianópolis-SC, nos dias 4 e 5 de julho de 2017. Acervo pessoal. Site do evento: <http://isdscsc.org.br/seminario-2017/>

LEÃO XIII. *Immortale Dei*. In: Documentos da Igreja. Documentos de Leão XIII. São Paulo: Paulus, p. 237-264.

LEÃO XIII. *Tametsi Futura*. In: Documentos da Igreja. Documentos de Leão XIII. São Paulo: Paulus, p. 741-757.

MARQUES, José A. (tradutor). *Código De Direito Canônico*. Universidade de Navarra. Braga: Edições Theologica, 1997.

ROCHA, Dom Geral Lyrio. Conferência *Memórias do Acordo*, no Seminário Acordo Brasil-Santa Sé, na PUC MG, dias 29-30 de agosto de 2017. Acervo pessoal. Site do evento: <https://www.pucminas.br/sala-imprensa/eventos/Paginas/Semin%C3%A1rio-Acordo-Brasil-Santa-S%C3%A9.aspx?date=29/08/2017>.

## FONTES ELETRÔNICAS

A CÚRIA DE ROMA. *Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil sobre assistência religiosa às forças armadas*. 1889. Disponível em: [http://www.vatican.va/roman\\_curia/secretariat\\_state/archivio/documents/rc\\_seg-st\\_19891023\\_santa-sede-brasile\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19891023_santa-sede-brasile_po.html). Acesso em 04.9.2017, às 17:47h

ALÉM DA NOTÍCIA BRASÍLIA. *Acordo Brasil – Santa Sé*. Entrevista de D. Lorenzo Baldisseri a Ronaldo da Silva. Youtube. Publicado em 16 de Janeiro de 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=n9P-fXlhFH4>. Acesso em 01.07.2017, às 15:00h.

BRASIL. *Decreto Nº 119-A*, de 7 de Janeiro de 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm). Acesso em 02.07.2017, às 16:33h.

CORREIO DO BRASIL. *Lula é o primeiro presidente a participar de assembléia da CNBB*. Correio do Brasil: 01 de março de 2003 Disponível em:

[https://www.correiodobrasil.com.br/lula-e-o-primeiro-presidente-a-participar-de-  
assembleia-da-cnbb/](https://www.correiodobrasil.com.br/lula-e-o-primeiro-presidente-a-participar-de-assembleia-da-cnbb/). Acesso em 01.07.2017, às 15:00h.

CPDOC. *Acordo administrativo entre o Brasil e o Estado da Cidade do Vaticano, para troca de correspondência diplomática em malas especiais*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1939. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo-pessoal/OA/impresso/acordo-administrativo-entre-o-brasil-e-o-estado-da-cidade-do-vaticano-para-troca-de-correspondencia-diplomatica-em-malas-especiais>. Acesso em 04.9.2017, às 17:01h

DOM TOTAL. *José Vicente Távora, bispo dos operários*. Publicado em 22 de agosto de 2010. Disponível em: <http://domtotal.com/noticia.php?notId=245029>. Acesso em 01.01.2018, às 11:19h

GREGÓRIO VII. *Dictatus Papae*. 1075 d. C. Publicado no site em 27 de Abril de 2010. Disponível em: <https://www.avozdedeus.org.br/site/materias/artigos/956-dictatus-papae.html>. Acesso em 10.12.2017, às 16:53h.

IGREJA ORTODOXA HISPÂNICA. *Sua Eminência Reverendíssima Dom Mariano Rampolla Marchese del Tindaro*. Biografia. Disponível em: [http://www.igrejaortodoxahispanica.com/Biografias/Mariano\\_Rampolla\\_Marchese\\_Deel\\_Tindaro.html](http://www.igrejaortodoxahispanica.com/Biografias/Mariano_Rampolla_Marchese_Deel_Tindaro.html). Acesso em 03.07.2014 às 16:06h.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. *Os trabalhadores erguem a cabeça: novo sindicalismo (1978 - 1983)*. Sem data de publicação. Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/novo-sindicalismo>. Acesso em 01.01.2018, às 09:19h

REIS, Bruno Cardoso. *Vaticano e Portugal uma visão de muito longo prazo*. ICL-UL. Disponível em: <https://idi.mne.pt/images/docs/conferencias/concordata/003.pdf>. Acesso em 20.11.2017, às 15:25h

WIKIPEDIA. *Lorenzo Baldisseri*. 2017. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lorenzo\\_Baldisseri](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lorenzo_Baldisseri). Acesso dia 16.11.2017 às 10:48h.

WIKIPEDIA. *Papa Pio XII*. 2017. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Papa\\_Pio\\_XII](https://pt.wikipedia.org/wiki/Papa_Pio_XII). Acesso em 15.05.2017 às 17:08h.



**ANEXOS**

## **Anexo A - Acordo Brasil - Santa Sé**

### **Texto em Português**

Acordo Entre A Santa Sé E A República Federativa Do Brasil Relativo Ao Estatuto Jurídico Da Igreja Católica No Brasil

A Santa Sé e a República Federativa do Brasil, doravante denominadas Altas Partes Contratantes;

Considerando que a Santa Sé é suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral das pessoas humanas;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

#### **Artigo 1º**

As Altas Partes Contraentes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

#### **Artigo 2º**

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo exercício público de suas atividades, observando o ordenamento jurídico brasileiro.

### Artigo 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *Sui Iuris*, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida apostólica

§ 1º A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbados todas as alterações por que passar o ato.

### Artigo 4º

A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

### Artigo 5º

As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do art. 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

### Artigo 6º

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no *caput* deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades, que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

#### Artigo 7º

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidades ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

#### Artigo 8º

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

#### Artigo 9º

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

#### Artigo 10º

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiais de formação e cultura.

§ 2º O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

#### Artigo 11º

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

#### Artigo 12º

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data da sua celebração.

§ 1º A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

#### Artigo 13º

É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

#### Artigo 14º

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

#### Artigo 15º

Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo

ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

#### Artigo 16º

Dado o caráter peculiar religiosa e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

- I. O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e, portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.
- II. As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

#### Artigo 17º

Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

§ 1º Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

#### Artigo 18º

O presente Acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências, e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênios sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

#### Artigo 19º

Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente Acordo serão resolvidos por negociações diplomáticas diretas.

#### Artigo 20º

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro, no ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

SEsr Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores.

### **Texto em Italiano**

La Santa Sede e la Repubblica Federativa del Brasile, d'ora in avanti denominate Alte Parti Contraenti;

Considerando che la Santa Sede è la suprema autorità della Chiesa Cattolica, regolata dal Diritto Canonico;

Considerando le relazioni storiche tra la chiesa Cattolica e il Brasile e le loro rispettive responsabilità al servizio della società e del bene integrale della persona umana;

Affermando che le Alte Parti Contraenti sono, ciascuna nel proprio ordine, autonome, indipendenti e sovrane e cooperano per l'edificazione di una società più giusta, pacifica e fraterna.

Basandosi la Santa Sede sui documenti del Concilio Vaticano II e sul Codice di Diritto Canonico, e la Repubblica Federativa del Brasile sul suo ordinamento giuridico;

Reaffermando l'adesione al principio, internazionalmente riconosciuto, di libertà religiosa;

Riconoscendo che la Costituzione brasiliana garantisce il libero esercizio dei culti religiosi;

Animati dall'intenzione di rafforzare e incrementare le mutue relazioni già esistenti;

Hanno convenuto quanto segue:

#### Articolo 1

Le Alte Parti Contraenti continueranno ad essere rappresentate, nelle loro relazioni diplomatiche, da un Nunzio Apostolico accreditato presso la Repubblica Federativa del Brasile e da un Ambasciatore del Brasile accreditato presso la Santa Sede, con le immunità e garanzie assicurate dalla Convenzione di Vienna sulle Relazioni Diplomatiche, del 18 aprile 1961, e dalle altre norme internazionali.

#### Articolo 2

La Repubblica Federativa del Brasile, sulla base del diritto di libertà religiosa, riconosce alla Chiesa Cattolica il diritto di svolgere la sua missione apostolica, garantendo l'esercizio pubblico delle sue attività, in conformità con l'ordinamento giuridico brasiliano.

#### Articolo 3

La Repubblica Federativa del Brasile riafferma la personalità giuridica della Chiesa Cattolica e di tutte le Istituzioni Ecclesiastiche che posseggono tale personalità secondo il diritto canonico, a condizione che non contrasti con il sistema costituzionale e le leggi brasiliane, quali: Conferenze Episcopale, Province Ecclesiastiche, Archidiocesi, Diocesi, Prelature Territoriali o Personali, Vicariati e Prefetture Apostoliche, Amministrazioni Apostoliche Personali, Missioni *Sui Iuris*, Ordinariato Militare e Ordinariati per i Fedeli di Altri Riti, Parrocchie, Istituti di Vita Consacrata e Società di Vita Apostolica.

§ 1° La Chiesa Cattolica può liberamente creare, modificare o estinguere tutte le Istituzioni Ecclesiastiche menzionate nel *caput* di questo articolo.

§ 2° La personalità giuridica delle Istituzioni Ecclesiastiche sarà riconosciuta dalla Repubblica Federativa del Brasile mediante l'iscrizione nel rispettivo registro dell'atto di creazione, nei termini della legislazione brasiliana; è vietato all'autorità pubblica di negare il riconoscimento o la registrazione dell'atto di creazione. Devono essere annotate anche tutte le eventuali modifiche che tale atto dovesse successivamente ricevere.

#### Articolo 4

La Santa Sede dichiara che nessuna circoscrizione ecclesiastica del Brasile dipenderà da un Vescovo la cui sede sia fissata in territorio straniero.

#### Articolo 5

Le persone giuridiche ecclesiastiche, riconosciute nei termini dell'articolo 3, che, oltre ai fini religiosi, perseguono finalità di assistenza e solidarietà sociale, svolgeranno la propria attività e godranno di tutti i diritti, immunità, esenzioni e benefici attribuiti agli enti con fini di analoga natura previsti nell'ordinamento giuridico brasiliano, a condizione che siano asservati i requisiti e gli obblighi previsti della legislazione brasiliana.

#### Articolo 6

Le Alte Parti riconoscono che il patrimonio storico, artistico e culturale della Chiesa Cattolica, così come i documenti custoditi nei suoi archivi e biblioteche, costituiscono parte rilevante del patrimonio culturale brasiliano, e continueranno a cooperare per salvaguardare, valorizzare e promuovere la fruizione dei beni, mobili e immobili, di proprietà della Chiesa Cattolica o di altre persone giuridiche ecclesiastiche, che siano considerati dal Brasile come parte del patrimonio culturale e artistico.

§ 1° La Repubblica Federativa del Brasile, nel rispetto del principio di cooperazione, riconosce che la finalità propria dei beni ecclesiastici menzionati nel *caput* di questo articolo deve essere salvaguardata dall'ordinamento giuridico brasiliano, senza pregiudizio di altre finalità. Che possano scaturire dalla loro natura culturale.



§ 2° La Chiesa Cattolica, consapevole del valore del suo patrimonio culturale, si impegna a facilitare l'accesso al medesimo per tutti coloro che vogliano conoscerlo e studiarlo, salvaguardate le sue finalità religiose e le esigenze della sua protezione e di tutela degli archivi.

#### Articolo 7

La Repubblica Federativa del Brasile, nei termini del suo ordinamento giuridico, le misure necessarie per garantire la protezione dei luoghi di culto della Chiesa Cattolica e delle sue liturgie, simboli, immagini e oggetti culturali, contro ogni forma di violazione, disprezzo e uso illegittimo.

§ 1° Nessun edificio, dipendenza o oggetto adibito al culto cattolico, nel rispetto della funzione sociale della proprietà e della legislazione, può essere demolito, occupato, trasportato ristrutturato o destinato dallo Stato e da enti pubblici ad altro fine, se non per necessità o utilità pubblica, o per interesse sociale, nei termini della Costituzione brasiliana.

#### Articolo 8

La Chiesa Cattolica, in vista del bene comune della società brasiliana, specialmente dei cittadini più bisognosi, si impegna, osservate le esigenze di legge, a dare assistenza spirituale ai fedeli accolti in strutture sanitarie, di assistenza sociale, di educazione e similari, o detenuti in istituti penitenziari e similari, osservate l'enorme di ciascuna struttura, e che, per tale ragione, siano impediti di esercitare in condizioni normali la pratica religiosa e lo richiedano. La Repubblica Federativa del Brasile garantisce alla Chiesa Cattolica il diritto di svolgere questo servizio, inerente alla sua stessa missione.

#### Articolo 9

Il riconoscimento reciproco di titoli e qualificazioni di livello universitario dipenderà dai requisiti degli ordinamenti giuridici, rispettivamente della Santa Sede e del Brasile.

#### Articolo 10

La Chiesa Cattolica, atenta al principio di cooperazione con lo Stato, continuerà a porre le sue istituzioni di insegnamento, a tutti i livelli, a servizio della società, in conformità con i suoi propri fini e con le esigenze dell'ordinamento giuridico brasiliano.

§ 1° La Repubblica Federativa del Brasile riconosce alla Chiesa Cattolica il diritto di costituire e dirigere Seminari e altri Istituti ecclesiastici di formazione e cultura.

§ 2° Il riconoscimento degli effetti civili degli studi, gradi e titoli ottenuti nei Seminari e negli Istituti precedentemente menzionati è regolato dall'ordinamento giuridico brasiliano, in condizioni di parità con studi di identica natura.

#### Articolo 11

La Repubblica Federativa del Brasile, nel rispetto del diritto di libertà religiosa. Della diversità culturale e della pluralità confessionale del Paese, rispetta l'importanza dell'insegnamento religioso in vista della formazione integrale della persona umana.

§ 1° L'insegnamento religioso, sia quello cattolico sia quello di altre confessioni religiose, di carattere facoltativo, costituisce disciplina dell'orario normale delle scuole pubbliche di insegnamento di base, nel rispetto della diversità culturale religiosa del Brasile, in conformità con la Costituzione e le altre leggi vigenti, senza alcun tipo di discriminazione.

#### Articolo 12

Il matrimonio celebrato in conformità con il diritto canonico, che rispetti anche le esigenze fissate dal diritto brasiliano per contrarre matrimonio, produce gli effetti civili, mediante la registrazione nell'apposito registro civile, a decorrere dalla data della sua celebrazione.

§ 1° La delibazione delle sentenze ecclesiastiche in materia matrimoniale, confermate dall'organo di controllo superiore della Santa Sede, sarà effettuata nei termini della legislazione brasiliana relativa alla delibazione delle sentenze straniere.

#### Articolo 13

È garantito il segreto dell'ufficio sacerdotale, specialmente quello della confessione sacramentale.

#### Articolo 14

La Repubblica Federativa del Brasile dichiara il suo impegno nella destinazione di spazi a fini religiosi, che dovranno essere previsti negli strumenti di pianificazione urbana, da stabilirsi nei rispettivi piani urbanistici.

#### Articolo 15

Alle persone giuridiche ecclesiastiche, così come al patrimonio, rendite e servizi collegati alle loro finalità essenziali, è riconosciuta la garanzia dell'immunità tributaria relativa alle imposte, in conformità con la Costituzione brasiliana.

§ 1° Ai fini tributari, le persone giuridiche della Chiesa Cattolica che svolgano attività sociale ed educativa senza fini di lucro, riceveranno lo stesso trattamento e i benefici attribuiti agli enti filantropici riconosciuti dall'ordinamento giuridico brasiliano, anche per quanto riguarda i requisiti e gli obblighi richiesti ai fini dell'immunità e delle esenzioni.

#### Articolo 16

Dato il carattere peculiare religioso e beneficente della Chiesa Cattolica e delle sue istituzioni:

- I. Il vincolo tra i ministri ordinati o i fedeli consacrati mediante voto e le Diocesi o gli Istituti Religiosi e equiparati è di carattere religioso e pertanto, osservato quanto disposto nella legislazione del lavoro brasiliana, non genera, per se stesso, vincolo di impiego, a meno che non risulti provato lo snaturamento dell'istituzione ecclesiastica.
- II. Compiti di índole apostólica, pastorale, litúrgica, catechetica, assistenziale, di promozione umana, e simili, potranno essere realizzati a titolo volontario, osservato ciò che prescrive la legislazione del lavoro brasiliana.

#### Articolo 17

I Vescovo, nell'esercizio del loro ministero pastorale, potranno invitare sacerdote, membri di istituti religiosi e laici, che non abbiano nazionalità brasiliana, per prestare servizio nel territorio delle loro Diocesi, e chiedere alle autorità brasiliane, in loro nome, la concessione del visto per svolgere attività pastorale in Brasile.

§ 1º A seguito della richiesta formale del Vescovo, in conformità con l'ordinamento giuridico brasiliano, potrà essere concesso il visto permanente o temporaneo, secondo il caso, per i motivi sopra esposti.

#### Articolo 18

Il presente Accordo potrà essere integrato attraverso la stipulazione di accordi complementari tra le Alte Parti Contraenti.

§ 1º Organi del Governo brasiliano, nell'ambito delle rispettive competenze, e la Conferenza Nazionale dei Vescovi del Brasile, devitamente autorizzata dalla Santa Sede, potranno concludere intese su materie specifiche, per la piena esecuzione del presente Accordo.

#### Articolo 19

Qualunque divergenza nell'applicazione o interpretazione del presente Accordo sarà risolta mediante trattative diplomatiche dirette.

#### Articolo 20

Il presente Accordo entrerà in vigore al momento dello scambio degli strumenti di ratifica, fatte salve le situazioni giuridiche esistenti e costituite in forza del Decreto n. 119-A, del 7 gennaio 1890, e dell'Accordo tra la Santa Sede e la Repubblica Federativa del Brasile sull'Assistenza Religiosa alle Forze Armate, del 23 ottobre 1989.

Fatto nella Città del Vaticano, nel giorno 13 del mese di novembre dell'anno 2008, in due originali, nelle lingue italiana e portoghese, essendo entrambi i testi ugualmente autentici.

SER Mons. Dominique Mamberti Segretario per Rapporti con gli Stati.

Retirado de: BALDISSERI, Lorenzo. Diplomacia pontifícia: acordo Brasil – Santa Sé: intervenções. São Paulo: LTr, 2011, p. 62-81.

## Anexo B – Concordato Fra La Santa Sede E L'Italia



### INTER SANCTAM SEDEM ET ITALIAE REGNUM

### CONVENTIONES\*

INITAE DIE 11 FEBRUARII 1929

#### TRATTATO FRA LA SANTA SEDE E L'ITALIA

#### CONCORDATO FRA LA SANTA SEDE E L'ITALIA

#### PROCESSO VERBALE DELLO SCAMBIO DELLE RATIFICHE, 7 giugno 1929

*(Il Trattato fra la Santa Sede e l'Italia sottoscritto l'11 febbraio 1929 fu pubblicato negli Acta Apostolicae Sedis n. 6 del 7 giugno 1929. Esso è corredato dei seguenti quattro Allegati: Pianta del territorio dello Stato della Città del Vaticano; Elenco e pianta degli immobili con privilegio di extraterritorialità e con esenzione da espropriazioni e da tributi; Convenzione finanziaria. Il documento, redatto dal Cardinale Pietro Gasparri e dal Primo ministro italiano Benito Mussolini, doveva essere sottoposto alla ratifica del Sommo Pontefice e del Re d'Italia.)*

Allegato I.	- <b>Territorio dello Stato della Città del Vaticano</b>
Allegato II.	- <b>Immobili con privilegio di extraterritorialità e con esenzione da espropriazioni e da tributi</b>
Tav. 1.	- Basilica e Palazzo Apostolico Lateranense ed annessi con la Scala Santa
Tav. 2.	- Basilica di S. Maria Maggiore con gli edifici annessi
Tav. 3.	- Basilica di S. Paolo con gli edifici annessi
Tav. 4.	- Palazzo Pontificio di Castel Gandolfo
Tav. 5.	- Palazzo della Dataria
Tav. 6.	- Palazzo della Cancelleria
Tav. 7.	- Palazzo di Propaganda Fide
Tav. 8.	- Palazzo di S. Callisto in Trastevere
Tav. 9.	- Palazzo dei Convertendi (ora Congregazione per la Chiesa Orientale) in Piazza Scossacavalli. - Palazzo del S. Offizio e adiacenze

Tav. 10.	- Palazzo del Vicariato in via della Pigna
Tav. 12.	- Immobili sul Gianicolo
<b>Allegato III.</b>	<b>- Immobili esenti da espropriazioni e da tributi</b>
Tav. 1.	- Università Gregoriana
Tav. 1-bis.	- Università Gregoriana della Pilotta
Tav. 2.	- Istituto Biblico
Tav. 3.	- Palazzo dei SS. XII Apostoli
Tav. 4.	- Palazzo annesso alla Chiesa di S. Andrea della Valle
Tav. 5.	- Palazzo annesso alla Chiesa di S. Carlo ai Catinari
Tav. 6.	- Istituto Archeologico - Istituto Orientale - Collegio Lombardo - Collegio Russo
Tav. 7.	- Palazzi di S. Apollinare
Tav. 8.	- Casa di esercizi per il Clero in SS. Giovanni e Paolo
<b>Allegato IV.</b>	<b>- <u>Convenzione finanziaria</u></b>

## TRATTATO FRA LA SANTA SEDE E L'ITALIA

IN NOME DELLA SANTISSIMA TRINITÀ

Premesso:

Che la Santa Sede e l'Italia hanno riconosciuto la convenienza di eliminare ogni ragione di dissidio fra loro esistente con l'addivenire ad una sistemazione definitiva dei reciproci rapporti, che sia conforme a giustizia ed alla dignità delle due Alte Parti e che, assicurando alla Santa Sede in modo stabile una condizione di fatto e di diritto la quale Le garantisca l'assoluta indipendenza per l'adempimento della Sua alta missione nel mondo, consenta alla Santa Sede stessa di riconoscere composta in modo definitivo ed irrevocabile la « questione romana », sorta nel 1870 con l'annessione di Roma al Regno d'Italia sotto la dinastia di Casa Savoia;

Che dovendosi, per assicurare alla Santa Sede l'assoluta e visibile indipendenza, garantirLe una sovranità indiscutibile pur nel campo internazionale, si è ravvisata la necessità di costituire, con particolari modalità, la Città del Vaticano, riconoscendo sulla medesima alla Santa Sede la piena proprietà e l'esclusiva ed assoluta potestà e giurisdizione sovrana;

Sua Santità il Sommo Pontefice Pio XI e Sua Maestà Vittorio Emanuele III Re d'Italia, hanno risolto di stipulare un Trattato, nominando a tale effetto due Plenipotenziari, cioè per parte di Sua Santità, Sua Eminenza Reverendissima il Signor Cardinale Pietro Gasparri, Suo Segretario di Stato, e per parte di Sua Maestà, Sua Eccellenza il Signor Cavaliere Benito Mussolini, Primo Ministro e Capo del Governo; i quali, scambiati i loro rispettivi pieni poteri e trovati in buona e dovuta forma, hanno convenuto negli Articoli seguenti:

#### Art. 1

L'Italia riconosce e riafferma il principio consacrato nell'articolo 1° dello Statuto del Regno 4 marzo 1848, pel quale la religione cattolica, apostolica e romana è la sola religione dello Stato.

#### Art. 2

L'Italia riconosce la sovranità della Santa Sede nel campo internazionale come attributo inerente alla sua natura, in conformità alla sua tradizione ed alle esigenze della sua missione nel mondo.

#### Art. 3

L'Italia riconosce alla Santa Sede la piena proprietà e la esclusiva ed assoluta potestà e giurisdizione sovrana sul Vaticano, com'è attualmente costituito, con tutte le sue pertinenze e dotazioni, creandosi per tal modo la Città del Vaticano per gli speciali fini e con le modalità di cui al presente Trattato. I confini di detta Città sono indicati nella Pianta che costituisce l'Allegato 1° del presente Trattato, del quale forma parte integrante.

Resta peraltro inteso che la piazza di San Pietro, pur facendo parte della Città del Vaticano, continuerà ad essere normalmente aperta al pubblico e soggetta ai poteri di polizia delle autorità italiane; le quali si arresteranno ai piedi della scalinata della Basilica, sebbene questa continui ad essere destinata al culto pubblico, e si asterranno perciò dal montare ed accedere alla detta Basilica, salvo che siano invitate ad intervenire dall'autorità competente.

Quando la Santa Sede, in vista di particolari funzioni, credesse di sottrarre temporaneamente la piazza di San Pietro al libero transito del pubblico, le autorità italiane, a meno che non fossero invitate dall'autorità competente a rimanere, si ritireranno al di là delle linee esterne del colonnato berniniano e del loro prolungamento.

#### Art. 4

La sovranità e la giurisdizione esclusiva, che l'Italia riconosce alla Santa Sede sulla Città del Vaticano, importa che nella medesima non possa esplicarsi alcuna ingerenza da parte del Governo Italiano e che non vi sia altra autorità che quella della Santa Sede.

#### Art. 5

Per l'esecuzione di quanto è stabilito nell'articolo precedente, prima dell'entrata in vigore del presente Trattato, il territorio costituente la Città del Vaticano dovrà essere, a cura del Governo italiano, reso libero da ogni vincolo e da eventuali occupatori. La Santa Sede provvederà a chiuderne gli accessi, recingendo le parti aperte, tranne la piazza di San Pietro.

Resta per altro convenuto che, per quanto riflette gli immobili ivi esistenti, appartenenti ad istituti od enti religiosi, provvederà direttamente la Santa Sede a regolare i suoi rapporti con questi, disinteressandosene lo Stato italiano.

#### Art. 6

L'Italia provvederà, a mezzo degli accordi occorrenti con gli enti interessati, che alla Città del Vaticano sia assicurata un'adeguata dotazione di acque in proprietà.

Provvederà, inoltre, alla comunicazione con le ferrovie dello Stato mediante la costruzione di una stazione ferroviaria nella Città del Vaticano, nella località indicata nell'allegata Pianta (Alleg. I) e mediante la circolazione di veicoli propri del Vaticano sulle ferrovie italiane.

Provvederà altresì al collegamento, direttamente anche cogli altri Stati, dei servizi telegrafici, telefonici, radiotelegrafici, radiotelefonici e postali nella Città del Vaticano.

Provvederà infine anche al coordinamento degli altri servizi pubblici.

A tutto quanto sopra si provvederà a spese dello Stato italiano e nel termine di un anno dall'entrata in vigore del presente Trattato.

La Santa Sede provvederà, a sue spese, alla sistemazione degli accessi del Vaticano già esistenti e degli altri che in seguito credesse di aprire.

Saranno presi accordi tra la Santa Sede e lo Stato italiano per la circolazione nel territorio di quest'ultimo dei veicoli terrestri e degli aeromobili della Città del Vaticano.

#### Art. 7

Nel territorio intorno alla Città del Vaticano il Governo italiano si impegna a non permettere nuove costruzioni, che costituiscano intormento, ed a provvedere, per lo stesso fine, alla parziale demolizione di quelle già esistenti da Porta Cavalleggeri e lungo la via Aurelia ed il viale Vaticano.

In conformità alle norme del diritto internazionale, è vietato agli aeromobili di qualsiasi specie di trasvolare sul territorio del Vaticano.

Nella Piazza Rusticucci e nelle zone adiacenti al colonnato, ove non si estende la extraterritorialità di cui all'art. 15, qualsiasi mutamento edilizio o stradale, che possa interessare la Città del Vaticano, si farà di comune accordo.

#### Art. 8



L'Italia, considerando sacra ed inviolabile la persona del Sommo Pontefice, dichiara punibili l'attentato contro di Essa e la provocazione a commetterlo con le stesse pene stabilite per l'attentato e la provocazione a commetterlo contro la persona del Re.

Le offese e le ingiurie pubbliche commesse nel territorio italiano contro la persona del Sommo Pontefice con discorsi, con fatti e con scritti sono punite come le offese e le ingiurie alla persona del Re.

#### Art. 9

In conformità alle norme del diritto internazionale sono soggette alla sovranità della Santa Sede tutte le persone aventi stabile residenza nella Città del Vaticano. Tale residenza non si perde per il semplice fatto di una temporanea dimora altrove, non accompagnata dalla perdita dell'abitazione nella Città stessa o da altre circostanze comprovanti l'abbandono di detta residenza.

Cessando di essere soggette alla sovranità della Santa Sede, le persone menzionate nel comma precedente, ove a termini della legge italiana, indipendentemente dalle circostanze di fatto, sopra previste, non siano da ritenere munite di altra cittadinanza, saranno in Italia considerate senz'altro cittadini italiani.

Alle persone stesse, mentre sono soggette alla sovranità della Santa Sede, saranno applicabili nel territorio del Regno d'Italia, anche nelle materie in cui deve essere osservata la legge personale (quando non siano regolate da norme emanate dalla Santa Sede), quelle della legislazione italiana, e ove si tratti di persona che sia da ritenere munita di altra cittadinanza, quelle dello Stato cui essa appartiene.

#### Art. 10

I dignitari della Chiesa e le persone appartenenti alla Corte Pontificia, che verranno indicati in un elenco da concordarsi fra le Alte Parti contraenti, anche quando non fossero cittadini del Vaticano, saranno sempre ed in ogni caso rispetto all'Italia esenti dal servizio militare, dalla giuria e da ogni prestazione di carattere personale.

Questa disposizione si applica pure ai funzionari di ruolo dichiarati dalla Santa Sede indispensabili, addetti in modo stabile e con stipendio fisso agli uffici della Santa Sede, nonché ai dicasteri ed agli uffici indicati appresso negli articoli 13, 14, 15 e 16, esistenti fuori della Città del Vaticano. Tali funzionari saranno indicati in altro elenco, da concordarsi come sopra è detto e che annualmente sarà aggiornato dalla Santa Sede.

Gli ecclesiastici che, per ragione di ufficio, partecipano fuori della città del Vaticano all'emanazione degli atti della Santa Sede, non sono soggetti per cagione di essi a nessun impedimento, investigazione o molestia da parte delle autorità italiane.

Ogni persona straniera investita di ufficio ecclesiastico in Roma gode delle garanzie personali competenti ai cittadini italiani in virtù delle leggi del Regno.

#### Art. 11

Gli enti centrali della Chiesa Cattolica sono esenti da ogni ingerenza da parte dello Stato italiano (salvo le disposizioni delle leggi italiane concernenti gli acquisti dei corpi morali), nonché dalla conversione nei riguardi dei beni immobili.

#### Art. 12

L'Italia riconosce alla Santa Sede il diritto di legazione attivo e passivo secondo le regole generali del diritto internazionale.

Gli inviati dei Governi esteri presso la Santa Sede continuano a godere nel Regno di tutte le prerogative ed immunità, che spettano agli agenti diplomatici secondo il diritto internazionale, e le loro sedi potranno continuare a rimanere nel territorio Italiano godendo delle immunità loro dovute a norma del diritto internazionale, anche se i loro Stati non abbiano rapporti diplomatici con l'Italia.

Resta inteso che l'Italia si impegna a lasciare sempre ed in ogni caso libera la corrispondenza da tutti gli Stati, compresi i belligeranti, alla Santa Sede e viceversa, nonché il libero accesso dei Vescovi di tutto il mondo alla Sede Apostolica.

Le Alte Parti contraenti si impegnano a stabilire fra loro normali rapporti diplomatici, mediante accredito di un Ambasciatore italiano presso la Santa Sede e di un Nunzio pontificio presso l'Italia, il quale sarà il Decano del Corpo Diplomatico, a termini del diritto consuetudinario riconosciuto dal Congresso di Vienna con atto del 9 giugno 1815.

Per effetto della riconosciuta sovranità e senza pregiudizio di quanto è disposto nel successivo art. 19, i diplomatici della Santa Sede ed i corrieri spediti in nome del Sommo Pontefice godono nel territorio italiano, anche in tempo di guerra, dello stesso trattamento dovuto ai diplomatici ed ai corrieri di gabinetto degli altri Governi esteri, secondo le norme del diritto internazionale.

#### Art. 13

L'Italia riconosce alla Santa Sede la piena proprietà delle Basiliche patriarcali di San Giovanni in Laterano, di Santa Maria Maggiore e di San Paolo, cogli edifici annessi (Alleg. II, 1, 2 e 3).

Lo Stato trasferisce alla Santa Sede la libera gestione ed amministrazione della detta Basilica di San Paolo e dell'annesso Monastero, versando altresì alla Santa Sede i capitali corrispondenti alle somme stanziare annualmente nel bilancio del Ministero della Pubblica Istruzione per la detta Basilica.

Resta del pari inteso che la Santa Sede è libera proprietaria del dipendente edificio di S. Callisto presso S. Maria in Trastevere (Alleg. II, 9).

#### Art. 14

L'Italia riconosce alla Santa Sede la piena proprietà del palazzo pontificio di Castel Gandolfo con tutte le dotazioni, attinenze e dipendenze (Alleg. II, 4), quali ora si trovano già in possesso della Santa Sede medesima, nonché si obbliga a cederLe,

parimenti in piena proprietà, effettuandone la consegna entro sei mesi dall'entrata in vigore del presente Trattato, la Villa Barberini in Castel Gandolfo con tutte le dotazioni, attinenze e dipendenze (Alleg. II, 5).

Per integrare la proprietà degli immobili siti nel lato nord del Colle Gianicolense appartenenti alla Sacra Congregazione di Propaganda Fide e ad altri Istituti ecclesiastici e prospicienti verso i palazzi vaticani, lo Stato s'impegna a trasferire alla Santa Sede od agli enti che saranno da Essa indicati gli immobili di proprietà dello Stato o di terzi esistenti in detta zona. Gli immobili appartenenti alla detta Congregazione e ad altri Istituti e quelli da trasferire sono indicati nell'allegata Pianta (Alleg. II, 12).

L'Italia, infine, trasferisce alla Santa Sede in piena e libera proprietà gli edifici ex-conventuali in Roma annessi alla Basilica dei Santi XII Apostoli ed alle chiese di Sant'Andrea della Valle e di San Carlo ai Catinari, con tutti gli annessi e dipendenze (Alleg. III, 3, 4 e 5), e da consegnarsi liberi da occupatori entro un anno dall'entrata in vigore del presente Trattato.

#### Art. 15

Gli immobili indicati nell'art. 13 e negli alinea primo e secondo dell'art. 14, nonché i palazzi della Dataria, della Cancelleria, di Propaganda Fide in Piazza di Spagna, il palazzo del Sant'Offizio ed adiacenze, quello dei Convertendi (ora Congregazione per la Chiesa Orientale) in piazza Scossacavalli, il palazzo del Vicariato (Alleg. II, 6, 7, 8, 10 e 11), e gli altri edifici nei quali la Santa Sede in avvenire crederà di sistemare altri suoi Dicasteri, benché facenti parte del territorio dello Stato italiano, godranno delle immunità riconosciute dal diritto internazionale alle sedi degli agenti diplomatici di Stati esteri.

Le stesse immunità si applicano pure nei riguardi delle altre Chiese, anche fuori di Roma, durante il tempo in cui vengano nelle medesime, senza essere aperte al pubblico, celebrate funzioni coll'intervento del Sommo Pontefice.

#### Art. 16

Gli immobili indicati nei tre articoli precedenti, nonché quelli adibiti a sedi dei seguenti istituti pontifici: Università Gregoriana, Istituto Biblico, Orientale, Archeologico, Seminario Russo, Collegio Lombardo, i due palazzi di Sant'Apollinare e la Casa degli esercizi per il Clero di San Giovanni e Paolo (Alleg. III, 1, 1 bis, 2, 6, 7, 8), non saranno mai assoggettati a vincoli o ad espropriazioni per causa di pubblica utilità, se non previo accordo con la Santa Sede, e saranno esenti da tributi sia ordinari che straordinari tanto verso lo Stato quanto verso qualsiasi altro ente.

È in facoltà della Santa Sede di dare a tutti i suddetti immobili, indicati nel presente articolo e nei tre articoli precedenti, l'assetto che creda, senza bisogno di autorizzazioni o consensi da parte di autorità governative, provinciali o comunali italiane, le quali possono all'uopo fare sicuro assegnamento sulle nobili tradizioni artistiche che vanta la Chiesa Cattolica.

#### Art. 17

Le retribuzioni, di qualsiasi natura, dovute dalla Santa Sede, dagli altri enti centrali della Chiesa Cattolica e dagli enti gestiti direttamente dalla Santa Sede anche fuori di Roma, a dignitari, impiegati e salariati, anche non stabili, saranno nel territorio italiano esenti, a decorrere dal 1° gennaio 1929, da qualsiasi tributo tanto verso lo Stato quanto verso ogni altro ente.

#### Art. 18

I tesori d'arte e di scienza esistenti nella Città del Vaticano e nel Palazzo Lateranense rimarranno visibili agli studiosi ed ai visitatori, pur essendo riservata alla Santa Sede piena libertà di regolare l'accesso del pubblico.

#### Art. 19

I diplomatici e gli inviati della Santa Sede, i diplomatici e gli inviati dei Governi esteri presso la Santa Sede e i dignitari della Chiesa provenienti dall'estero diretti alla Città del Vaticano e muniti di passaporti degli Stati di provenienza, visti dai rappresentanti pontifici all'estero, potranno senz'altra formalità accedere alla medesima attraverso il territorio italiano. Altrettanto dicasi per le suddette persone, le quali munite di regolare passaporto pontificio si recheranno dalla Città del Vaticano all'estero.

#### Art. 20

Le merci provenienti dall'estero e dirette alla Città del Vaticano, o, fuori della medesima, ad istituzioni od uffici della Santa Sede, saranno sempre ammesse da qualunque punto del confine italiano ed in qualunque porto del Regno al transito per il territorio italiano con piena esenzione dai diritti doganali e daziari.

#### Art. 21

Tutti i Cardinali godono in Italia degli onori dovuti ai Principi del sangue; quelli residenti in Roma, anche fuori della Città del Vaticano, sono a tutti gli effetti cittadini della medesima.

Durante la vacanza della Sede Pontificia, l'Italia provvede in modo speciale a che non sia ostacolato il libero transito ed accesso dei Cardinali attraverso il territorio italiano al Vaticano, e che non si ponga impedimento o limitazione alla libertà personale dei medesimi.

Cura, inoltre, l'Italia che nel suo territorio all'intorno della Città del Vaticano non vengano commessi atti, che comunque possano turbare le adunanze del Conclave.

Le dette norme valgono anche per i Conclavi che si tenessero fuori della Città del Vaticano, nonché per i Concilii presieduti dal Sommo Pontefice o dai suoi Legati e nei riguardi dei Vescovi chiamati a parteciparvi.

#### Art. 22

A richiesta della Santa Sede e per delegazione che potrà essere data dalla

medesima o nei singoli casi o in modo permanente, l'Italia provvederà nel suo territorio alla punizione dei delitti che venissero commessi nella Città del Vaticano, salvo quando l'autore del delitto si sia rifugiato nel territorio italiano, nel qual caso si procederà senz'altro contro di lui a norma delle leggi italiane.

La Santa Sede consegnerà allo Stato italiano le persone, che si fossero rifugiate nella Città del Vaticano, imputate di atti, commessi nel territorio italiano, che siano ritenuti delittuosi dalle leggi di ambedue gli Stati.

Analogamente si provvederà per le persone imputate di delitti, che si fossero rifugiate negli immobili dichiarati immuni nell'art. 15, a meno che i preposti ai detti immobili preferiscano invitare gli agenti italiani ad entrarvi per arrestarle.

#### Art. 23

Per l'esecuzione nel Regno delle sentenze emanate dai tribunali della Città del Vaticano si applicheranno le norme del diritto internazionale.

Avranno invece senz'altro piena efficacia giuridica, anche a tutti gli effetti civili, in Italia le sentenze ed i provvedimenti emanati da autorità ecclesiastiche ed ufficialmente comunicati alle autorità civili, circa persone ecclesiastiche o religiose e concernenti materie spirituali o disciplinari.

#### Art. 24

La Santa Sede, in relazione alla sovranità che le compete anche nel campo internazionale, dichiara che Essa vuole rimanere e rimarrà estranea alle competizioni temporali fra gli altri Stati ed ai Congressi internazionali indetti per tale oggetto, a meno che le parti contendenti facciano concorde appello alla sua missione di pace, riservandosi in ogni caso di far valere la sua potestà morale e spirituale.

In conseguenza di ciò la Città del Vaticano sarà sempre ed in ogni caso considerata territorio neutrale ed inviolabile.

#### Art. 25

Con speciale convenzione sottoscritta unitamente al presente Trattato, la quale costituisce l'Allegato IV al medesimo e ne forma parte integrante, si provvede alla liquidazione dei crediti della Santa Sede verso l'Italia

#### Art. 26

La Santa Sede ritiene che con gli accordi, i quali sono oggi sottoscritti, Le viene assicurato adeguatamente quanto Le occorre per provvedere con la dovuta libertà ed indipendenza al governo pastorale della Diocesi di Roma e della Chiesa Cattolica in Italia e nel mondo; dichiara definitivamente ed irrevocabilmente composta e quindi eliminata la « questione romana » e riconosce il Regno d'Italia sotto la dinastia di Casa Savoia con Roma capitale dello Stato italiano.

Alla sua volta l'Italia riconosce lo Stato della Città del Vaticano sotto la sovranità del Sommo Pontefice.

È abrogata la legge 13 maggio 1871 n. 214 e qualunque altra disposizione contraria al presente Trattato.

Art. 27

Il presente Trattato, non oltre quattro mesi dalla firma, sarà sottoposto alla ratifica del Sommo Pontefice e del Re d'Italia ed entrerà in vigore all'atto stesso dello scambio delle ratifiche.

Roma, undici febbraio millenovecentoventinove.

PIETRO Cardinale GASPARRI

BENITO MUSSOLINI

---

## **CONVENZIONE FINANZIARIA**

Si premette:

Che la Santa Sede e l'Italia, a seguito della stipulazione del Trattato, col quale è stata definitivamente composta la « questione romana », hanno ritenuto necessario regolare con una convenzione distinta, ma formante parte integrante del medesimo, i loro rapporti finanziari;

Che il Sommo Pontefice, considerando da un lato i danni ingenti subiti dalla Sede Apostolica per la perdita del patrimonio di San Pietro, costituito dagli antichi Stati Pontifici, e dei beni degli enti ecclesiastici, e dall'altro i bisogni sempre crescenti della Chiesa pur soltanto nella Città di Roma, e tuttavia avendo anche presente la situazione finanziaria dello Stato e le condizioni economiche del popolo italiano specialmente dopo la guerra, ha ritenuto di limitare allo stretto necessario la richiesta di indennizzo, domandando una somma, parte in contanti e parte in consolidato, la quale è in valore di molto inferiore a quella che a tutt'oggi lo Stato avrebbe dovuto sborsare alla S. Sede medesima anche solo in esecuzione dell'impegno assunto con la legge 13 maggio 1871;

Che lo Stato italiano, apprezzando i paterni sentimenti del Sommo Pontefice, ha creduto doveroso aderire alla richiesta del pagamento di detta somma;

Le due Alte Parti, rappresentate dai medesimi Plenipotenziari, hanno convenuto:

Art. 1

L'Italia si obbliga a versare, allo scambio delle ratifiche del Trattato, alla Santa Sede la somma di lire italiane 750.000.000 (settecento cinquanta milioni) ed a consegnare contemporaneamente alla medesima tanto Consolidato italiano 5% al portatore (col cupone scadente al 30 giugno p.v.) del valore nominale di lire italiane 1.000.000.000 (un miliardo).

#### Art. 2

La Santa Sede dichiara di accettare quanto sopra a definitiva sistemazione dei suoi rapporti finanziari con l'Italia in dipendenza degli avvenimenti del 1870.

#### Art. 3

Tutti gli atti da compiere per l'esecuzione del Trattato, della presente Convenzione e del Concordato, saranno esenti da ogni tributo.

Roma, undici febbraio millenovecentoventinove.

PIETRO Cardinale GASPARRI

BENITO MUSSOLINI

---

## **CONCORDATO FRA LA SANTA SEDE E L'ITALIA**

---

IN NOME DELLA SANTISSIMA TRINITÀ

Premesso:

Che fin dall'inizio delle trattative tra la Santa Sede e l'Italia per risolvere la « questione romana » la Santa Sede stessa ha proposto che il Trattato relativo a detta questione fosse accompagnato, per necessario complemento, da un Concordato, inteso a regolare le condizioni della Religione e della Chiesa in Italia;

Che è stato concluso e firmato oggi stesso il Trattato per la soluzione della « questione romana »;

Sua Santità il Sommo Pontefice Pio XI e Sua Maestà Vittorio Emanuele III, Re d'Italia, hanno risolto di fare un Concordato, ed all'uopo hanno nominato gli stessi Plenipotenziarii, delegati per la stipulazione del Trattato, cioè per parte di Sua Santità, Sua Eminenza Reverendissima il Signor Cardinale Pietro Gasparri, Suo Segretario di Stato, e per parte di Sua Maestà, Sua Eccellenza il Signor Cavaliere Benito Mussolini, Primo Ministro e Capo del Governo, i quali, scambiati i loro Pieni Poteri e trovati in buona e dovuta forma, hanno convenuto negli Articoli seguenti:

#### Art. 1

L'Italia, ai sensi dell'art. 1 del Trattato, assicura alla Chiesa Cattolica il libero esercizio del potere spirituale, il libero e pubblico esercizio del culto, nonché della sua giurisdizione in materia ecclesiastica in conformità alle norme del presente Concordato; ove occorra, accorda agli ecclesiastici per gli atti del loro ministero spirituale la difesa da parte delle sue autorità.

In considerazione del carattere sacro della Città Eterna, sede vescovile del Sommo Pontefice, centro del mondo cattolico e méta di pellegrinaggi, il Governo italiano avrà cura di impedire in Roma tutto ciò che possa essere in contrasto col detto carattere.

## Art. 2

La Santa Sede comunica e corrisponde liberamente con i Vescovi, col clero e con tutto il mondo cattolico senza alcuna ingerenza del Governo italiano.

Parimenti, per tutto quanto si riferisce al ministero pastorale, i Vescovi comunicano e corrispondono liberamente col loro clero e con tutti i fedeli.

Tanto la Santa Sede quanto i Vescovi possono pubblicare liberamente ed anche affiggere nell'interno ed alle porte esterne degli edifici destinati al culto o ad uffici del loro ministero le istruzioni, ordinanze, lettere pastorali, bollettini diocesani ed altri atti riguardanti il governo spirituale dei fedeli, che crederanno di emanare nell'ambito della loro competenza. Tali pubblicazioni ed affissioni ed in genere tutti gli atti e documenti relativi al governo spirituale dei fedeli non sono soggetti ad oneri fiscali.

Le dette pubblicazioni, per quanto riguarda la Santa Sede, possono essere fatte in qualunque lingua; quelle dei Vescovi sono fatte in lingua italiana o latina; ma, accanto al testo italiano, l'autorità ecclesiastica può aggiungere la traduzione in altre lingue.

Le autorità ecclesiastiche possono senza alcuna ingerenza delle autorità civili eseguire collette nell'interno ed all'ingresso delle chiese nonché negli edifici di loro proprietà.

## Art. 3

Gli studenti di teologia, quelli degli ultimi due anni di propedeutica alla teologia avviati al sacerdozio ed i novizi degli istituti religiosi possono, a loro richiesta, rinviare, di anno in anno, fino al ventesimosesto anno di età l'adempimento degli obblighi del servizio militare.

I chierici ordinati *in sacris* ed i religiosi, che hanno emesso i voti, sono esenti dal servizio militare, salvo il caso di mobilitazione generale. In tale caso, i sacerdoti passano nelle forze armate dello Stato, ma è loro conservato l'abito ecclesiastico, affinché esercitino fra le truppe il sacro ministero sotto la giurisdizione ecclesiastica dell'Ordinario militare ai sensi dell'art. 14. Gli altri chierici o religiosi sono di preferenza destinati ai servizi sanitari.

Tuttavia, anche se siasi disposta la mobilitazione generale, sono dispensati dal



presentarsi alla chiamata i sacerdoti con cura di anime. Si considerano tali gli Ordinari, i parroci, i vice parroci o coadiutori, i vicari ed i sacerdoti stabilmente preposti a rettorie di chiese aperte al culto.

#### Art. 4

Gli ecclesiastici ed i religiosi sono esenti dall'ufficio di giurato.

#### Art. 5

Nessun ecclesiastico può essere assunto o rimanere in un impiego od ufficio dello Stato italiano o di enti pubblici dipendenti dal medesimo senza il nulla osta dell'Ordinario diocesano.

La revoca del nulla osta priva l'ecclesiastico della capacità di continuare ad esercitare l'impiego o l'ufficio assunto.

In ogni caso i sacerdoti apostati o irretiti da censura non potranno essere assunti né conservati in un insegnamento, in un ufficio od in un impiego, nei quali siano a contatto immediato col pubblico.

#### Art. 6

Gli stipendi e gli altri assegni, di cui godono gli ecclesiastici in ragione del loro ufficio, sono esenti da pignorabilità nella stessa misura in cui lo sono gli stipendi e gli assegni degli impiegati dello Stato.

#### Art. 7

Gli ecclesiastici non possono essere richiesti da magistrati o da altra autorità a dare informazioni su persone o materie di cui siano venuti a conoscenza per ragione del sacro ministero.

#### Art. 8

Nel caso di deferimento al magistrato penale di un ecclesiastico o di un religioso per delitto, il Procuratore del Re deve informarne immediatamente l'Ordinario della diocesi, nel cui territorio egli esercita giurisdizione; e deve sollecitamente trasmettere di ufficio al medesimo la decisione istruttoria e, ove abbia luogo, la sentenza terminativa del giudizio tanto in primo grado quanto in appello.

In caso di arresto, l'ecclesiastico o il religioso è trattato col riguardo dovuto al suo stato ed al suo grado gerarchico.

Nel caso di condanna di un ecclesiastico o di un religioso, la pena è scontata possibilmente in locali separati da quelli destinati ai laici, a meno che l'Ordinario competente non abbia ridotto il condannato allo stato laicale.

#### Art. 9

Di regola, gli edifici aperti al culto sono esenti da requisizioni od occupazioni.

Occorrendo per gravi necessità pubbliche occupare un edificio aperto al culto, l'autorità che procede all'occupazione deve prendere previamente accordi con l'Ordinario, a meno che ragioni di assoluta urgenza a ciò si oppongano. In tale ipotesi, l'autorità procedente deve informare immediatamente il medesimo.

Salvo i casi di urgente necessità, la forza pubblica non può entrare, per l'esercizio delle sue funzioni, negli edifici aperti al culto, senza averne dato previo avviso all'autorità ecclesiastica.

#### Art. 10

Non si potrà per qualsiasi causa procedere alla demolizione di edificii aperti al culto, se non previo accordo colla competente autorità ecclesiastica.

#### Art. 11

Lo Stato riconosce i giorni festivi stabiliti dalla Chiesa, che sono i seguenti:

Tutte			le			domeniche;
Il		primo		giorno		dell'anno;
Il	giorno		dell'Epifania		(6	gennaio);
Il	giorno	della	festa	di S. Giuseppe	(19	marzo);
Il			giorno			dell'Ascensione;
Il	giorno		del	Corpus		Domini;
Il	giorno	della	festa	dei Ss. Apostoli Pietro e Paolo	(29	giugno);
Il	giorno	dell'Assunzione	della	B. V. Maria	( 15	agosto);
Il	giorno		di	Ognissanti	(1°	novembre);
Il	giorno	della	festa	dell'Immacolata Concezione	(8	dicembre);
Il	giorno			di Natale	(25	dicembre).

#### Art. 12

Nelle domeniche e nelle feste di precetto, nelle chiese in cui officia un Capitolo, il celebrante la Messa Conventuale canterà, secondo le norme della sacra liturgia, una preghiera per la prosperità del Re d'Italia e dello Stato italiano.

#### Art. 13

Il Governo italiano comunica alla Santa Sede la tabella organica del personale ecclesiastico di ruolo adibito al servizio dell'assistenza spirituale presso le forze militari dello Stato appena essa sia stata approvata nei modi di legge.

La designazione degli ecclesiastici, cui è commessa l'alta direzione del servizio di assistenza spirituale (Ordinario militare, vicario ed ispettori), è fatta confidenzialmente dalla Santa Sede al Governo italiano. Qualora il Governo italiano abbia ragioni da opporre alla fatta designazione, ne darà comunicazione alla Santa Sede, la quale procederà ad altra designazione.

L'Ordinario militare sarà rivestito della dignità arcivescovile.

La nomina dei cappellani militari è fatta dalla competente autorità dello Stato italiano su designazione dell'Ordinario militare.

#### Art. 14

Le truppe italiane di aria, di terra e di mare godono, nei riguardi dei doveri religiosi, dei privilegi e delle esenzioni consentite dal diritto canonico.

I cappellani militari hanno, riguardo alle dette truppe, competenze parrocchiali. Essi esercitano il sacro ministero sotto la giurisdizione dell'Ordinario militare, assistito dalla propria Curia.

L'Ordinario militare ha giurisdizione anche sul personale religioso, maschile e femminile, addetto agli ospedali militari.

#### Art. 15

L'Arcivescovo ordinario militare è preposto al Capitolo della chiesa del Pantheon in Roma, costituendo con esso il clero, cui è affidato il servizio religioso di detta Basilica.

Tale clero è autorizzato a provvedere a tutte le funzioni religiose, anche fuori di Roma, che in conformità alle regole canoniche siano richieste dallo Stato o dalla Reale Casa.

La Santa Sede consente a conferire a tutti i canonici componenti il capitolo del Pantheon la dignità di protonotari *ad instar, durante munere*. La nomina di ciascuno di essi sarà fatta dal Cardinale Vicario di Roma dietro presentazione da parte di Sua Maestà il Re d'Italia, previa confidenziale indicazione del presentando.

La S. Sede si riserva di trasferire ad altra chiesa la Diaconia.

#### Art. 16

Le Alte Parti contraenti procederanno d'accordo, a mezzo di commissioni miste, ad una revisione della circoscrizione delle diocesi, allo scopo di renderla possibilmente rispondente a quella delle province dello Stato.

Resta inteso che la Santa Sede erigerà la diocesi di Zara; che nessuna parte del territorio soggetto alla sovranità del Regno d'Italia dipenderà da un Vescovo, la cui sede si trovi in territorio soggetto alla sovranità di altro Stato; e che nessuna diocesi del Regno comprenderà zone di territorio soggette alla sovranità di altro Stato.

Lo stesso principio sarà osservato per tutte le parrocchie esistenti o da costituirsi in territori vicini ai confini dello Stato.

Le modificazioni che, dopo l'assetto innanzi accennato si dovessero in avvenire arrecare alle circoscrizioni delle diocesi, saranno disposte dalla Santa Sede previi

accordi col Governo italiano ed in osservanza delle direttive su espresse, salvo le piccole rettifiche di territorio richieste dal bene delle anime.

#### Art. 17

La riduzione delle diocesi che risulterà dall'applicazione dell'articolo precedente, sarà attuata via via che le diocesi medesime si renderanno vacanti.

Resta inteso che la riduzione non importerà soppressione dei titoli delle diocesi né dei capitoli, che saranno conservati, pur raggruppandosi le diocesi in modo che i capoluoghi delle medesime corrispondano a quelli delle province.

Le riduzioni suddette lasceranno salve tutte le attuali risorse economiche delle diocesi e degli altri enti ecclesiastici esistenti nelle medesime, compresi gli assegni ora corrisposti dallo Stato italiano.

#### Art. 18

Dovendosi, per disposizione dell'autorità ecclesiastica, raggruppare in via provvisoria o definitiva più parrocchie, sia affidandole ad un solo parroco assistito da uno o più vice-parroci, sia riunendo in un solo presbiterio più sacerdoti, lo Stato manterrà inalterato il trattamento economico dovuto a dette parrocchie.

#### Art. 19

La scelta degli Arcivescovi e Vescovi appartiene alla Santa Sede.

Prima di procedere alla nomina di un Arcivescovo o di un Vescovo diocesano o di un coadiutore *cum iure successionis*, la Santa Sede comunicherà il nome della persona prescelta al Governo italiano per assicurarsi che il medesimo non abbia ragioni di carattere politico da sollevare contro la nomina.

Le pratiche relative si svolgeranno con la maggiore possibile sollecitudine e con ogni riservatezza, in modo che sia mantenuto il segreto sulla persona prescelta, finché non avvenga la nomina della medesima.

#### Art. 20

I Vescovi, prima di prendere possesso della loro diocesi, prestano nelle mani del Capo dello Stato un giuramento di fedeltà secondo la formula seguente:

«Davanti a Dio e sui Santi Vangeli, io giuro e prometto, siccome si conviene ad un Vescovo, fedeltà allo Stato italiano. Io giuro e prometto di rispettare e di far rispettare dal mio clero il Re ed il Governo stabilito secondo le leggi costituzionali dello Stato. Io giuro e prometto inoltre che non parteciperò ad alcun accordo né assisterò ad alcun consiglio che possa recar danno allo Stato italiano ed all'ordine pubblico e che non permetterò al mio clero simili partecipazioni. Preoccupandomi del bene e dell'interesse dello Stato italiano, cercherò di evitare ogni danno che possa minacciarlo ».

#### Art. 21

La provvista dei benefici ecclesiastici appartiene all'autorità ecclesiastica.

Le nomine degl'investiti dei benefici parrocchiali sono dall'autorità ecclesiastica competente comunicate riservatamente al Governo italiano e non possono avere corso prima che siano passati trenta giorni dalla comunicazione.

In questo termine, il Governo italiano, ove gravi ragioni si oppongano alla nomina, può manifestarle riservatamente all'autorità ecclesiastica, la quale, permanendo il dissenso, deferirà il caso alla Santa Sede.

Sopraggiungendo gravi ragioni che rendano dannosa la permanenza di un ecclesiastico in un determinato beneficio parrocchiale, il Governo italiano comunicherà tali ragioni all'Ordinario, che d'accordo col Governo prenderà entro tre mesi le misure appropriate. In caso di divergenza tra l'Ordinario ed il Governo, la Santa Sede affiderà la soluzione della questione a due ecclesiastici di sua scelta, i quali d'accordo con due delegati del Governo italiano prenderanno una decisione definitiva.

#### Art. 22

Non possono essere investiti di benefici esistenti in Italia ecclesiastici che non siano cittadini italiani. I titolari delle diocesi e delle parrocchie devono inoltre parlare la lingua italiana. Occorrendo, dovranno essere loro assegnati coadiutori che, oltre l'italiano, intendano e parlino anche la lingua localmente in uso, allo scopo di prestare l'assistenza religiosa nella lingua dei fedeli secondo le regole della Chiesa.

#### Art. 23

Le disposizioni degli articoli 16, 17, 19, 20, 21 e 22 non riguardano Roma e le diocesi suburbicarie.

Resta anche inteso che, qualora la Santa Sede procedesse ad un nuovo assetto di dette diocesi, rimarrebbero invariati gli assegni oggi corrisposti dallo Stato italiano sia alle mense sia alle altre istituzioni ecclesiastiche.

#### Art. 24

Sono aboliti l'*exequatur*, il regio *placet*, nonché ogni nomina cesarea o regia in materia di provvista di benefici od uffici ecclesiastici in tutta Italia, salve le eccezioni stabilite nell'art. 29 lettera g).

#### Art. 25

Lo Stato italiano rinuncia alla prerogativa sovrana del Regio patronato sui benefici maggiori e minori.

È abolita la regalia sui benefici maggiori e minori. È abolito anche il terzo pensionabile nelle province dell'ex-regno delle due Sicilie.

Gli oneri relativi cessano di far carico allo Stato ed alle amministrazioni dipendenti.

#### Art. 26

La nomina degli investiti dei benefici maggiori e minori e di chi rappresenta temporaneamente la sede o il beneficio vacante ha effetto dalla data della provvista ecclesiastica, che sarà ufficialmente partecipata al Governo. L'amministrazione ed il godimento delle rendite, durante la vacanza, è disciplinata dalle norme del diritto canonico.

In caso di cattiva gestione, lo Stato italiano, presi accordi con l'autorità ecclesiastica, può procedere al sequestro delle temporalità del beneficio, devolvendone il reddito netto a favore dell'investito, o, in sua mancanza, a vantaggio del beneficio.

#### Art. 27

Le basiliche della Santa Casa in Loreto, di San Francesco in Assisi e di Sant'Antonio in Padova con gli edifici ed opere annesse, eccettuate quelle di carattere meramente laico, saranno cedute alla Santa Sede e la loro amministrazione spetterà liberamente alla medesima. Saranno parimenti liberi da ogni ingerenza dello Stato e da conversione gli altri enti di qualsiasi natura gestiti dalla Santa Sede in Italia nonché i Collegi di missioni. Restano, tuttavia, in ogni caso applicabili le leggi italiane concernenti gli acquisti dei corpi morali.

Relativamente ai beni ora appartenenti ai detti Santuari, si procederà alla ripartizione a mezzo di commissione mista, avendo riguardo ai diritti dei terzi ed alle dotazioni necessarie alle dette opere meramente laiche.

Per gli altri Santuari, nei quali esistano amministrazioni civili, subentrerà la libera gestione dell'autorità ecclesiastica, salva, ove del caso, la ripartizione dei beni a norma del precedente capoverso.

#### Art. 28

Per tranquillare le coscienze, la Santa Sede accorderà piena condonazione a tutti coloro che, a seguito delle leggi italiane eversive del patrimonio ecclesiastico, si trovino in possesso di beni ecclesiastici.

A tale scopo la Santa Sede darà agli Ordinari le opportune istruzioni.

#### Art. 29

Lo Stato italiano rivedrà la sua legislazione in quanto interessa la materia ecclesiastica, al fine di riformarla ed integrarla, per metterla in armonia colle direttive, alle quali si ispira il Trattato stipulato colla Santa Sede ed il presente Concordato.

Resta fin da ora convenuto fra le due Alte Parti contraenti quanto appresso:

a) Ferma restando la personalità giuridica degli enti ecclesiastici finora riconosciuti

dalle leggi italiane (Santa Sede, diocesi, capitoli, seminari, parrocchie, ecc.), tale personalità sarà riconosciuta anche alle chiese pubbliche aperte al culto, che già non l'abbiano, comprese quelle già appartenenti agli enti ecclesiastici soppressi, con assegnazione, nei riguardi di queste ultime, della rendita che attualmente il Fondo per il Culto destina a ciascuna di esse.

Salvo quanto è disposto nel precedente art. 27, i consigli di amministrazione, dovunque esistano e qualunque sia la loro denominazione, anche se composti totalmente o in maggioranza di laici, non dovranno ingerirsi nei servizi di culto, e la nomina dei componenti sarà fatta d'intesa con l'autorità ecclesiastica.

b) Sarà riconosciuta la personalità giuridica delle associazioni religiose, con o senza voti, approvate dalla Santa Sede, che abbiano la loro sede principale nel Regno, e siano ivi rappresentate, giuridicamente e di fatto, da persone che abbiano la cittadinanza italiana e siano in Italia domiciliate. Sarà riconosciuta, inoltre, la personalità giuridica delle province religiose italiane, nei limiti del territorio dello Stato e sue colonie, delle associazioni aventi la sede principale all'estero, quando concorrano le stesse condizioni. Sarà riconosciuta altresì la personalità giuridica delle case, quando dalle regole particolari dei singoli ordini sia attribuita alle medesime la capacità di acquistare e possedere. Sarà riconosciuta infine la personalità giuridica alla Case generalizie ed alle Procure delle associazioni religiose, anche estere. Le associazioni o le case religiose, le quali già abbiano la personalità giuridica, la conserveranno.

Gli atti relativi ai trasferimenti degli immobili, dei quali le associazioni sono già in possesso, dagli attuali intestatari alle associazioni stesse saranno esenti da ogni tributo.

c) Le confraternite aventi scopo esclusivo o prevalente di culto non sono soggette ad ulteriori trasformazioni nei fini, e dipendono dall'autorità ecclesiastica, per quanto riguarda il funzionamento e l'amministrazione.

d) Sono ammesse le fondazioni di culto di qualsiasi specie, purché consti che rispondano alle esigenze religiose della popolazione e non ne derivi alcun onere finanziario allo Stato. Tale disposizione si applica anche alle fondazioni già esistenti di fatto.

e) Nelle amministrazioni civili del patrimonio ecclesiastico proveniente dalle leggi eversive i consigli di amministrazione saranno formati per metà con membri designati dall'autorità ecclesiastica. Altrettanto dicasi per i Fondi di religione delle nuove province.

f) Gli atti compiuti finora da enti ecclesiastici o religiosi senza l'osservanza delle leggi civili potranno essere riconosciuti e regolarizzati dallo Stato italiano, su domanda dell'Ordinario da presentarsi entro tre anni dall'entrata in vigore del presente Concordato.

g) Lo Stato italiano rinuncia ai privilegi di esenzione giurisdizionale ecclesiastica del clero palatino in tutta Italia (salvo per quello addetto alle chiese della Santa Sindone di Torino, di Superga, del Sudario di Roma ed alle cappelle annesse ai palazzi di

dimora dei Sovrani e dei Principi Reali), rientrando tutte le nomine e provviste di benefici ed uffici sotto le norme degli articoli precedenti. Un'apposita commissione provvederà all'assegnazione ad ogni basilica o chiesa palatina di una congrua dotazione con i criteri indicati per i beni dei santuari nell'art. 27.

h) Ferme restando le agevolazioni tributarie già stabilite a favore degli enti ecclesiastici dalle leggi italiane fin qui vigenti, il fine di culto o di religione è, a tutti gli effetti tributari, equiparato ai fini di beneficenza e di istruzione.

È abolita la tassa straordinaria del trenta per cento imposta con l'articolo 18 della legge 15 agosto 1867 n. 3848; la quota di concorso di cui agli articoli 31 della legge 7 luglio 1866 n. 3036 e 20 della legge 15 agosto 1867 n. 3848; nonché la tassa sul passaggio di usufrutto dei beni costituenti la dotazione dei benefici ed altri enti ecclesiastici, stabilita dall'art. 1° del R. D. 30 dicembre 1923 n. 3270, rimanendo esclusa anche per l'avvenire l'istituzione di qualsiasi tributo speciale a carico dei beni della Chiesa. Non saranno applicate ai ministri del culto per l'esercizio del ministero sacerdotale l'imposta sulle professioni e la tassa di patente, istituite con il R. D. 18 novembre 1923 n. 2538 in luogo della soppressa tassa di esercizio e rivendita, né qualsiasi altro tributo del genere.

i) L'uso dell'abito ecclesiastico o religioso da parte di secolari o da parte di ecclesiastici e di religiosi, ai quali sia stato interdetto con provvedimento definitivo della competente autorità ecclesiastica, che dovrà a questo fine essere ufficialmente comunicato al Governo italiano, è vietato e punito colle stesse sanzioni e pene, colle quali è vietato e punito l'uso abusivo della divisa militare.

#### Art. 30

La gestione ordinaria e straordinaria dei beni appartenenti a qualsiasi istituto ecclesiastico od associazione religiosa ha luogo sotto la vigilanza ed il controllo delle competenti autorità della Chiesa, escluso ogni intervento da parte dello Stato italiano, e senza obbligo di assoggettare a conversione i beni immobili.

Lo Stato italiano riconosce agli istituti ecclesiastici ed alle associazioni religiose la capacità di acquistare beni, salve le disposizioni delle leggi civili concernenti gli acquisti dai corpi morali.

Lo Stato italiano, finché con nuovi accordi non sarà stabilito diversamente, continuerà a supplire alle deficienze dei redditi dei benefici ecclesiastici con assegni da corrispondere in misura non inferiore al valore reale di quella stabilita dalle leggi attualmente in vigore: in considerazione di ciò, la gestione patrimoniale di detti benefici, per quanto concerne gli atti e contratti eccedenti la semplice amministrazione, avrà luogo con intervento da parte dello Stato italiano, ed in caso di vacanza la consegna dei beni sarà fatta colla presenza di un rappresentante del Governo, redigendosi analogo verbale.

Non sono soggetti all'intervento suddetto le mense vescovili delle diocesi suburbicarie ed i patrimoni dei capitoli e delle parrocchie di Roma e delle dette diocesi. Agli effetti del supplemento di congrua, l'ammontare dei redditi, che su dette mense e patrimoni sono corrisposti ai beneficiati, risulterà da una dichiarazione resa



annualmente sotto la propria responsabilità dal Vescovo suburbicario per le diocesi e dal Cardinale Vicario per la città di Roma.

#### Art. 31

L'erezione di nuovi enti ecclesiastici od associazioni religiose sarà fatta dall'autorità ecclesiastica secondo le norme del diritto canonico: il loro riconoscimento agli effetti civili sarà fatto dalle autorità civili.

#### Art. 32

I riconoscimenti e le autorizzazioni previste nelle disposizioni del presente Concordato e del Trattato avranno luogo con le norme stabilite dalle leggi civili, che dovranno essere poste in armonia con le disposizioni del Concordato medesimo e del Trattato.

#### Art. 33

È riservata alla Santa Sede la disponibilità delle catacombe esistenti nel suolo di Roma e delle altre parti del territorio del Regno con l'onere conseguente della custodia, della manutenzione e della conservazione.

Essa può quindi, con l'osservanza delle leggi dello Stato e con salvezza degli eventuali diritti di terzi, procedere alle occorrenti escavazioni ed al trasferimento dei corpi santi.

#### Art. 34

Lo Stato italiano, volendo ridonare all'istituto del matrimonio, che è base della famiglia, dignità conforme alle tradizioni cattoliche del suo popolo, riconosce al sacramento del matrimonio, disciplinato dal diritto canonico, gli effetti civili.

Le pubblicazioni del matrimonio come sopra saranno effettuate, oltre che nella chiesa parrocchiale, anche nella casa comunale.

Subito dopo la celebrazione il parroco spiegherà ai coniugi gli effetti civili del matrimonio, dando lettura degli articoli del codice civile riguardanti i diritti ed i doveri dei coniugi, e redigerà l'atto di matrimonio, del quale entro cinque giorni trasmetterà copia integrale al Comune, affinché venga trascritto nei registri dello stato civile.

Le cause concernenti la nullità del matrimonio e la dispensa dal matrimonio rato e non consumato sono riservate alla competenza dei tribunali e dei dicasteri ecclesiastici.

I provvedimenti e le sentenze relative, quando siano divenute definitive, saranno portate al Supremo Tribunale della Segnatura, il quale controllerà se siano state rispettate le norme del diritto canonico relative alla competenza del giudice, alla citazione ed alla legittima rappresentanza o contumacia delle parti.

I detti provvedimenti e sentenze definitive coi relativi decreti del Supremo Tribunale

della Segnatura saranno trasmessi alla Corte di Appello dello Stato competente per territorio, la quale, con ordinanze emesse in Camera di Consiglio, li renderà esecutivi agli effetti civili ed ordinerà che siano annotati nei registri dello stato civile a margine dell'atto di matrimonio.

Quanto alle cause di separazione personale, la Santa Sede consente che siano giudicate dall'autorità giudiziaria civile.

#### Art. 35

Per le scuole di istruzione media tenute da enti ecclesiastici o religiosi rimane fermo l'istituto dell'esame di Stato ad effettiva parità di condizioni per candidati di istituti governativi e candidati di dette scuole.

#### Art. 36

L'Italia considera fondamento e coronamento dell'istruzione pubblica l'insegnamento della dottrina cristiana secondo la forma ricevuta dalla tradizione cattolica. E perciò consente che l'insegnamento religioso ora impartito nelle scuole pubbliche elementari abbia un ulteriore sviluppo nelle scuole medie, secondo programmi da stabilirsi d'accordo tra la Santa Sede e lo Stato.

Tale insegnamento sarà dato a mezzo di maestri e professori, sacerdoti o religiosi, approvati dall'autorità ecclesiastica, e sussidiariamente a mezzo di maestri e professori laici, che siano a questo fine muniti di un certificato di idoneità da rilasciarsi dall'Ordinario diocesano.

La revoca del certificato da parte dell'Ordinario priva senz'altro l'insegnante della capacità di insegnare.

Pel detto insegnamento religioso nelle scuole pubbliche non saranno adottati che i libri di testo approvati dall'autorità ecclesiastica.

#### Art. 37

I dirigenti delle associazioni statali per l'educazione fisica, per l'istruzione premilitare, degli Avanguardisti e dei Balilla, per rendere possibile l'istruzione e l'assistenza religiosa della gioventù loro affidata, disporranno gli orari in modo da non impedire nelle domeniche e nelle feste di precetto l'adempimento dei doveri religiosi.

Altrettanto disporranno i dirigenti delle scuole pubbliche nelle eventuali adunate degli alunni nei detti giorni festivi.

#### Art. 38

Le nomine dei Professori dell'Università Cattolica del S. Cuore e del dipendente Istituto di Magistero Maria Immacolata sono subordinate al nulla osta da parte della Santa Sede, diretto ad assicurare che non vi sia alcunché da eccepire dal punto di vista morale e religioso.

## Art. 39

Le Università, i Seminari maggiori e minori, sia diocesani sia interdiocesani sia regionali, le accademie, i collegi e gli altri istituti cattolici per la formazione e la cultura degli ecclesiastici continueranno a dipendere unicamente dalla Santa Sede, senza alcuna ingerenza delle autorità scolastiche del Regno.

## Art. 40

Le lauree in sacra teologia date dalle Facoltà approvate dalla Santa Sede saranno riconosciute dallo Stato italiano.

Saranno parimenti riconosciuti i diplomi che si conseguono nelle scuole di paleografia, archivistica e diplomatica documentaria erette presso la biblioteca e l'archivio nella Città del Vaticano.

## Art. 41

L'Italia autorizza l'uso nel Regno e nelle sue colonie delle onorificenze cavalleresche pontificie mediante registrazione del breve di nomina, da farsi su presentazione del breve stesso e domanda scritta dell'interessato.

## Art. 42

L'Italia ammetterà il riconoscimento, mediante Decreto Reale, dei titoli nobiliari conferiti dai Sommi Pontefici anche dopo il 1870 e di quelli che saranno conferiti in avvenire.

Saranno stabiliti casi nei quali il detto riconoscimento non è soggetto in Italia al pagamento di tassa.

## Art. 43

Lo Stato italiano riconosce le organizzazioni dipendenti dall'Azione Cattolica Italiana, in quanto esse, siccome la Santa Sede ha disposto, svolgano la loro attività al di fuori di ogni partito politico e sotto l'immediata dipendenza della gerarchia della Chiesa per la diffusione e l'attuazione dei principî cattolici.

La Santa Sede prende occasione dalla stipulazione del presente Concordato per rinnovare a tutti gli ecclesiastici e religiosi d'Italia il divieto di iscriversi e militare in qualsiasi partito politico.

## Art. 44

Se in avvenire sorgesse qualche difficoltà sulla interpretazione del presente Concordato, la Santa Sede e l'Italia procederanno di comune intelligenza ad una amichevole soluzione.

## Art. 45

Il presente Concordato entrerà in vigore allo scambio delle ratifiche, contemporaneamente al Trattato, stipulato fra le stesse Alte Parti, che elimina la « questione romana ».

Con l'entrata in vigore del presente Concordato, cesseranno di applicarsi in Italia le disposizioni dei Concordati decaduti degli ex-stati italiani. Le leggi austriache, le leggi, i regolamenti, le ordinanze e i decreti dello Stato italiano attualmente vigenti, in quanto siano in contrasto colle disposizioni del presente Concordato, si intendono abrogati con l'entrata in vigore del medesimo.

Per predisporre la esecuzione del presente Concordato sarà nominata, subito dopo la firma del medesimo, una Commissione composta da persone designate da ambedue le Alte Parti.

Roma, undici febbraio millenovecentoventinove.

Firmato: PIETRO Cardinale GASPARRI

BENITO MUSSOLINI

## **PROCESSO – VERBALE\***

*I sottoscritti, debitamente autorizzati, si sono riuniti oggi per procedere allo scambio delle Ratifiche di Sua Santità il Sommo Pontefice e di Sua Maestà il Re d'Italia relative ai seguenti Atti stipulati fra la Santa Sede e l'Italia l'11 Febbraio 1929:*

a) *TRATTATO con quattro allegati : (1. Territorio dello Stato della Città del Vaticano. 2. Immobili con privilegio di extraterritorialità e con esenzione da espropriazioni e da tributi. 3. Immobili esenti da espropriazioni e da tributi. 4. Convenzione finanziaria);*

b) *CONCORDATO.*

*Gli istrumenti di queste Ratifiche essendo stati trovati esatti e concordanti, lo scambio è stato eseguito.*

*Le Alte Parti contraenti, nell'atto di procedere allo scambio delle Ratifiche dei patti lateranensi, hanno riaffermato la loro volontà di osservare lealmente, nella parola e nello spirito, non solo il Trattato, negli irrevocabili reciproci riconoscimenti di sovranità, e nella definitiva eliminazione della questione romana, ma anche il Concordato, nelle sue alte finalità tendenti a regolare le condizioni della Religione e della Chiesa in Italia.*

*In fede di che, i sottoscritti hanno redatto il presente Processo-Verbale e vi hanno apposto il loro sigillo.*

*Fatto in doppio originale, nel Palazzo Apostolico Vaticano il sette Giugno*

*millenovecentoventinove.*

PIETRO Cardinale GASPARRI

BENITO MUSSOLINI

---

\*A.A.S., vol. XXI (1929), n. 6, pp. 209-295

[http://www.vatican.va/roman\\_curia/secretariat\\_state/archivio/documents/rc\\_seg-st\\_19290211\\_patti-lateranensi\\_it.html#](http://www.vatican.va/roman_curia/secretariat_state/archivio/documents/rc_seg-st_19290211_patti-lateranensi_it.html#)\* aceso em 19 de maio de 2017 às 12:14h



**Anexo C – Decreto Nº 119-A****Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos****DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890.**

Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991

Vigência restabelecida pelo Decreto nº 4.496 de 2002

**O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil**, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

**DECRETA:**

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extincto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 7 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.  
*Aristides da Silveira Lobo.*  
*Ruy Barbosa.*

*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*  
*Eduardo Wandenkolk. - M. Ferraz de Campos Salles.*  
*Demetrio Nunes Ribeiro.*  
*Q. Bocayuva.*

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm).  
Acesso em 02.07.2017 às 16:33h

## **Anexo D – Tratado de Latrão**

Tratado Entre A Santa Sé E O Reino Da Itália

I – Tratado Entre A Santa Sé E A Itália

Em nome da Santíssima Trindade.

Considerando

Que a Santa Sé e a Itália reconheceram a conveniência de afastar qualquer causa de controvérsia existente entre si e de chegar a uma regulamentação definitiva de suas relações recíprocas, que seja conforme à justiça e à dignidade das duas Altas Partes, e que assegurando à Santa Sé, de maneira estável, uma situação de fato e de direito que lhe garanta a independência absoluta para cumprimento de sua alta missão no mundo, permita à mesma Santa Sé considerar resolvida, de modo definitivo e irrevogável, a “Questão romana” nascida em 1870 da anexação de Roma ao reino da Itália, sob a dinastia da Casa de Saboia;

Que é necessário, para assegurar à Santa Sé a independência absoluta e visível, garantir-lhe uma soberania indiscutível, mesmo no domínio internacional, e que, como consequência, surgiu a necessidade de constituir, com modalidades próprias, a “Cidade do Vaticano”, reconhecendo à Santa Sé, sobre esse território, plena propriedade, poder exclusivo e absoluto, e jurisdição soberana:

Sua Santidade o Soberano Pontífice Pio IX e Sua Majestade Victor Emmanuel III, rei da Itália, resolveram concluir um tratado, nomeando para esse fim dois plenipotenciários, a saber, por Sua Santidade, Sua Eminência Reverendíssima o Cardeal Pietro Gasparri, seu Secretário de Estado, e, por Sua Majestade, Sua Excelência o Cavaleiro Benito Mussolini, Primeiro Ministro e Chefe do Governo; os quais, havendo trocado seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

Artigo 1º A Itália reconhece e reafirma o princípio consagrado do artigo primeiro do Estatuto do reino, datado de 4 de março de 1848, em virtude do qual a religião católica, apostólica e romana é a única religião do Estado.

Artigo 2º A Itália reconhece a soberania da Santa Sé no domínio internacional como atributo inerente à sua natureza, em conformidade com sua tradição e com as exigências de sua missão no mundo.

Artigo 3º A Itália reconhece à Santa Sé a plena propriedade, o poder exclusivo e absoluto, e a jurisdição soberana sobre o Vaticano, como está atualmente constituído, com todas as suas dependências e dotações, criando, desta maneira, a Cidade do Vaticano para fins especiais e com as modalidades que constam do presente tratado. Os limites da referida Cidade estão indicados na planta que constitui o Anexo I do dito tratado, do qual faz parte integrante.

Fica, outrossim, entendido que a Praça de São Pedro, embora fazendo parte da Cidade do Vaticano, continuará a ser normalmente franqueada ao público e



submetida aos poderes da polícia das autoridades italianas; estas se deterão ao pé da escada da Basílica, embora ela continue a ser destinada ao culto público, e se absterão, conseqüentemente, de subir e entrar nessa Basílica, salvo se forem convidados a intervir por autoridade competente.

No caso de a Santa Sé, em vista de cerimônias especiais, julgar conveniente sustar temporariamente a livre passagem do público pela Praça de São Pedro, as autoridades italianas, salvo se convidadas a ficar por autoridade competente, se retirarão além das linhas exteriores da colonata de Bernini e de seu prolongamento.

Artigo 4º A soberania e a jurisdição exclusiva que a Itália reconhece à Santa Sé sobre a Cidade do Vaticano implica conseqüentemente que nenhuma ingerência da parte do Governo italiano poderá nela manifestar-se, e que não existirá nela outra autoridade que não seja a da Santa Sé .

Artigo 5º Para a execução de tudo quanto ficou estabelecido no artigo precedente, antes da entrada em vigor do presente tratado, o território que constitui a Cidade do Vaticano deverá ser, por encargo do Governo italiano, tornado livre de qualquer servidão e de seus ocupantes eventuais. A Santa Sé se encarregará de fechar-lhe o acesso, cercando de uma muralha as partes abertas, excetuada a Praça de São Pedro.

Fica estabelecido, além disso, no que concerne aos imóveis nela localizados, pertencentes a Institutos ou entidades religiosas, que a Santa Sé se ocupará de regularizar diretamente suas relações com eles, desinteressando-se do assunto o Estado italiano.

Artigo 6º A Itália proverá, por acordos necessários com os organismos interessados, a que seja assegurada, a título de propriedade, uma cota adequada de água à Cidade do Vaticano.

Proverá, ademais, a liga-la com a rede ferroviária do Estado, mediante a construção de uma estação na Cidade do Vaticano, no lugar indicado na planta acima mencionada. (Anexo I) e mediante o tráfego dos vagões de propriedade do Vaticano nas estradas de ferro italianas.

Proverá, por outro lado, a ligar diretamente com os outros Estados os serviços telegráficos, telefônicos, radiotelegráficos, radiotelefônicos e postais da Cidade do Vaticano.

Proverá, enfim, igualmente, à ligação com os demais serviços públicos.

Todos os serviços acima mencionados serão executados a expensas do Estado italiano e no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor do presente tratado.

A Santa Sé proverá, a suas expensas, à conservação das vias de acesso do Vaticano, já existentes, e das que ela julgar de sua conveniência abrir mais tarde.

Serão estabelecidos acordos entre a Santa Sé e o Estado italiano para a circulação, no território deste último, dos veículos terrestres e dos aviões da Cidade do Vaticano.

Artigo 7º No território que cerca a Cidade do Vaticano, o governo italiano se compromete a não permitir novas construções que tenham vista sobre o interior, e a proceder à demolição parcial das já existentes à Porta Cavalleggeri, ao longo da *via Aurélia* e do *Viale Vaticano*.

De acordo com as regras do direito internacional, é proibido aos aviões, de qualquer tipo que sejam, sobrevoar o território do Vaticano.

Na praça Rusticucci e nas partes adjacentes à colunata onde não se estende a extraterritorialidade de que se trata o artigo 15, qualquer modificação, como medida de urbanismo ou de tráfego, que possa interessar à Santa Sé, será feita de comum acordo.

Artigo 8º A Itália, considerando como sagrada e inviolável a pessoa do Soberano Pontífice, declara puníveis o atentado contra ele e a provocação ao atentado, sujeitos às mesmas penas previstas para o atentado, ou provocação ao atentado, contra a pessoa do rei.

As ofensas e injúrias públicas praticadas em território italiano contra a pessoa do Soberano Pontífice, em discursos, atos ou escritos, são punidos como as ofensas e injúrias feitas à pessoa do rei.

Artigo 9º De acordo com as regras do direito internacional, estão sujeitas à soberania da Santa Sé todas as pessoas que possuem residência estável na Cidade do Vaticano. Essa residência não se perde pelo simples fato de a pessoa residir temporariamente em outro lugar, se esse fato não for acompanhado da perda de domicílio na própria Cidade, ou de outras circunstâncias que provem o abandono do referido domicílio.

Deixando de ficar sujeitas à soberania da Santa Sé, as pessoas mencionadas no parágrafo precedente, que, segundo os termos da lei italiana, independentemente das circunstâncias de fato previstas acima, e que não poderiam ser consideradas como possuidoras de outra cidadania, serão consideradas na Itália, sem outra formalidade, como cidadãos italianos.

A essas mesmas pessoas, enquanto estiverem sujeitas à soberania da Santa Sé, serão aplicáveis, no território do reino da Itália, ainda nas questões em que deve ser observada a lei pessoal (quando elas não são reguladas por normas emanadas da Santa Sé), as disposições da legislação italiana e, se se tratar de pessoa que se deva considerar como possuidora de outra cidadania, as leis do Estado ao qual ela pertence.

Artigo 10º Os dignitários da Igreja e as pessoas pertencentes à Corte Pontifícia, que serão indicadas numa lista sobre a qual as Altas Partes contratantes deverão pôr-se de acordo, mesmo quando não forem cidadãos do Vaticano, são sempre, e em qualquer caso, quanto à Itália, dispensados do serviço militar, do serviço do júri e de qualquer obrigação de caráter pessoal.

Essa disposição se aplica igualmente aos funcionários de carreira declarados indispensáveis pela Santa Sé, ligados, de maneira permanente e com vencimento fixo, aos serviços da Santa Sé, assim como aos dicastérios e às repartições da

Cúria, indicadas mais adiante nos artigos 13, 14, 15 e 16, que existam fora da Cidade do Vaticano. Esses funcionários serão indicados numa outra lista a se estabelecer de comum acordo, como foi dito acima, e que será atualizada anualmente pela Santa Sé.

Os eclesiásticos que, em razão de suas funções, participem, fora da Cidade do Vaticano, da execução dos atos da Santa Sé, não são, devido ao seu cargo, objeto de impedimento algum, nem de qualquer inquérito, ou de qualquer incômodo por parte das autoridades italianas.

Qualquer pessoa estrangeira investida de um cargo eclesiástico em Roma, goza das garantias pessoais concedidas aos cidadãos italianos, em virtude das leis do reino.

Artigo 11º Os organismos centrais da Igreja Católica estão livres de qualquer ingerência por parte do Estado italiano (salvo as disposições das leis italianas concernentes às aquisições das pessoas jurídicas), assim como da conversão quanto aos bens imobiliários.

Artigo 12º A Itália reconhece à Santa Sé o direito de legação ativo e passivo, segundo as regras do direito internacional.

Os enviados dos governos estrangeiros junto à Santa Sé continuam a gozar, no reino, de todas as prerrogativas e imunidades relativas aos agentes diplomáticos, segundo o direito internacional, e suas residências poderão continuar a permanecer em território italiano; eles gozarão das imunidades que lhes são devidas, de acordo com o direito internacional, ainda que seus Estados não tenham relações diplomáticas com a Itália.

Fica entendido que a Itália se compromete a deixar sempre livre, e em todos os casos, a correspondência entre todos os Estados, inclusive os beligerantes, e a Santa Sé, e *vice-versa*, assim como o livre acesso à Sé Apostólica dos bispos de todo o universo.

As Altas Partes contratantes comprometem-se a estabelecer entre si relações diplomáticas normais, acreditando um embaixador italiano junto à Santa Sé e um núncio apostólico junto à Itália, o qual será o decano do corpo diplomático, nos termos do direito costumeiro reconhecido pelo Congresso de Viena na ata de 9 de junho de 1815.

Em consequência do reconhecimento de soberania, e sem prejuízo das estipulações do artigo 19, abaixo, os agentes diplomáticos da Santa Sé e os correios, enviados em nome do Soberano Pontífice, gozam, no território italiano, mesmo em tempo de guerra, do mesmo tratamento devido aos agentes diplomáticos e aos correios de gabinete dos outros governos estrangeiros, segundo as regras do direito internacional.

Artigo 13º A Itália reconhece à Santa Sé a plena propriedade das Basílicas de São João de Latrão, de Santa Maria Maior e de São Paulo, com os edifícios anexos (Anexos II, 1, 2 e 3).

O Estado transfere à Santa Sé a livre gestão e a administração da referida basílica de São Paulo e do mosteiro adjacente, entregando, além disso, à Santa Sé, os capitais correspondentes às somas fixadas anualmente no orçamento do Ministério da Instrução Pública, para a mesma basílica.

Fica igualmente entendido que a Santa Sé tem livre propriedade do edifício dependente de São Calixto, perto de Santa Maria do Transtévère (Anexo II, 9).

Artigo 14º A Itália reconhece à Santa Sé a plena propriedade do palácio pontifício de Castel-Gandolfo, com todas as dotações, anexos e dependências (Anexo II, 4), tais como já se encontram em poder da Santa Sé, e se obriga, ao mesmo tempo, a ceder, igualmente em plena propriedade, efetuando a entrega dentro de seis meses, a partir da entrada em vigor do presente tratado, a vila Barberini, em Castel-Gandolfo, com todas as dotações, anexos e dependências (Anexo II, 5).

Para completar a propriedade dos imóveis situados do lado norte do Janículo, pertencentes à Sagrada Congregação da Propagação da Fé e aos outros Institutos eclesiásticos, com vista para os palácios vaticanos, o Estado se compromete a transferir à Santa Sé ou às entidades que serão por ela indicadas, os imóveis dos domínios do Estado, ou de terceiros, existentes na referida zona. Os imóveis pertencentes à mencionada Congregação e aos outros Institutos, e aqueles a serem transferidos, estão indicados na planta anexa (Anexo II, 12).

A Itália, finalmente, transfere à Santa Sé, em plena e livre propriedade, os edifícios ex-conventuais de Roma contíguos à Basílica dos Doze-Santos-Apóstolos e às igrejas de Santo André *della Valle* e de São Carlos *ai Catinari*, com todos os anexos e dependências (Anexo III, 3, 4 e 5), e a entrega-los, desocupados, no espaço de um ano a partir da entrada em vigor do presente tratado.

Artigo 15º Os imóveis indicados no artigo 13 e nas alíneas 1 e 2 do artigo 14, assim como os palácios da Datária, da Chancelaria, da Propagação da Fé, na praça da Espanha, o Palácio do Santo Ofício e os imóveis adjacentes, e dos *Convertendi* (sede atual da Congregação da Igreja Oriental), na praça Scossacavalli, o Palácio do Vicariato (Anexo II, 6, 7, 8, 10 e 11) e os demais edifícios nos quais a Santa Sé, futuramente, julgue conveniente organizar outros de seus dicastérios, embora façam parte do território do Estado italiano, gozarão das imunidades reconhecidas pelo direito internacional às residências dos agentes diplomáticos dos Estados estrangeiros.

As mesmas imunidades se aplicam, igualmente, às outras igrejas, mesmo fora de Roma, durante o tempo em que, sem estarem franqueadas ao público, nelas se celebrem cerimônias com a presença do Soberano Pontífice.

Artigo 16º Os imóveis indicados nos três artigos precedentes, assim como a sede dos Institutos pontifícios: Universidade Gregoriana, Instituto bíblico, oriental, arqueológico, Seminário Russo, Colégio Lombardo, os dois Palácios de Santo Apolinário e a Casa de Exercícios para o clero das igrejas de São João e São Paulo (Anexo III, 1 *bis*, 2, 6, 7 e 8), jamais serão sujeitos a servidões ou a desapropriação por motivo de utilidade pública, salvo por acordo prévio com a Santa Sé, e estarão

isentos de impostos, quer ordinários, quer extraordinários, tanto com relação ao Estado quanto a qualquer outra entidade.

A Santa Sé tem o direito de fazer em todos os imóveis indicados no presente artigo e nos três precedentes, as modificações que julgar convenientes, sem ter necessidade de autorização ou de consentimento de parte das autoridades governamentais, provinciais ou comunais italianas, as quais podem, nesse particular, confiar com segurança nas nobres tradições artísticas de que se honra a Igreja Católica.

Artigo 17º As retribuições, de qualquer natureza, devidas pela Santa Sé, pelas outras organizações centrais da Igreja Católica e pelas organizações administradas diretamente pela Santa Sé, mesmo fora de Roma, a dignitários, empregados e assalariados, mesmo sem função estável, serão isentas, no território italiano, a partir de 1º de janeiro de 1929, de qualquer imposto, tanto em relação ao Estado, quanto a qualquer outra administração.

Artigo 18º Os tesouros de arte e ciência existentes na Cidade do Vaticano e nos Palácios de Latrão, ficarão franqueados aos eruditos (“savants”) e aos visitantes reservando-se, entretanto, a Santa Sé, completa liberdade para regulamentar a entrada do público.

Artigo 19º Os agentes diplomáticos e os enviados da Santa Sé, os agentes diplomáticos e os enviados dos Governos estrangeiros junto à Santa Sé, os dignitários da Igreja visados do estrangeiro para ir à Cidade do Vaticano, e munidos de passaportes dos Estados de onde procedem e visados pelos representantes pontifícios no estrangeiro, poderão, sem outra formalidade, ter acesso a essa Cidade através do território italiano. O mesmo se dará com relação às supracitadas pessoas que, munidas de passaporte pontifício em ordem, procedam da Cidade do Vaticano para o estrangeiro.

Artigo 20º As mercadorias provenientes do exterior e enviadas para a Cidade do Vaticano ou, fora desta, aos Institutos ou Repartições da Santa Sé, serão sempre admitidas, em qualquer ponto das fronteiras italianas, e em qualquer porto do reino, a passar pelo território italiano, com plena isenção de direitos aduaneiros e taxas de entrada (*octroi*).

Artigo 21º Todos os cardeais gozam na Itália das honras devidas aos príncipes de sangue: os que residem em Roma, mesmo fora da Cidade do Vaticano, são cidadãos dessa Cidade, para todos os efeitos decorrentes.

Durante a vacância da Sé Pontifícia, a Itália velará de modo especial para que nenhum obstáculo se anteponha à livre passagem e ao acesso dos cardeais através do território italiano até o Vaticano, a que não se ponha impedimento algum ou limitação à sua liberdade pessoal.

A Itália velará, além disso, para que, em seu território, nos arredores da Cidade do Vaticano, não sejam cometidos atos que possam perturbar, de qualquer maneira, as reuniões do conclave.

Essas regras vigoram, igualmente, para os conclaves que se reúnam fora da Cidade do Vaticano, assim como para os concílios presididos pelo Soberano Pontífice ou por seu legados, e em relação aos bispos chamados para deles participarem.

Artigo 22º A pedido da Santa Sé e por delegação que ela poderá outorgar, seja em cada caso, seja de modo permanente, a Itália velará para que, em seu território, sejam punidos os delitos que forem cometidos na Cidade do Vaticano; quando, porém, o autor do delito se houver refugiado no território italiano, proceder-se-á, nesse caso, contra ele, sem outra formalidade, segundo os princípios das leis italianas.

A Santa Sé entregará ao Estado italiano as pessoas que se tenham refugiado na Cidade do Vaticano, acusadas de atos cometidos em território italiano, que sejam considerados delituosos pelas leis dos dois Estados.

Proceder-se-á, de igual maneira, com relação às pessoas acusadas de delitos e refugiadas nos imóveis que gozam de imunidade, segundo o artigo 15, salvo se os agentes italianos aneles penetrar para prendê-las.

Artigo 23º Para a execução, no reino, das sentenças pronunciadas pelos tribunais da Cidade do Vaticano, aplicar-se-ão as regras do direito internacional.

Terão, pelo contrário, sem outra formalidade, plena eficácia jurídica, mesmo com todos os seus efeitos civis na Itália, as sentenças e as medidas emanadas das autoridades eclesiásticas e oficialmente comunicadas às autoridades civis, a respeito das pessoas eclesiásticas ou religiosas e referentes às questões espirituais ou disciplinares.

Artigo 24º A Santa Sé, no que toca à soberania que lhe é própria, mesmo em domínio internacional, declara que deseja permanecer, e permanecerá, alheia às competições temporais entre outros Estados e às reuniões internacionais convocadas para esse fim, salvo se as partes em litígio fizerem um apelo unânime à sua missão de paz, reservando-se ela o direito, em cada caso, de fazer valer seu poder moral e espiritual.

Em consequência, a Cidade do Vaticano será sempre, e em todos os casos, considerada como território neutro e inviolável.

Artigo 25º Por convenção especial, assinada ao mesmo tempo que o presente tratado, a qual constitui o anexo IV do referido tratado e dele faz parte integrante, provê-se à liquidação dos créditos da Santa Sé com relação à Itália.

Artigo 26º A Santa Sé afirma que, pelos acordos hoje assinados, se acha perfeitamente em condições de garantir a liberdade e a independência necessárias ao governo pastoral da diocese de Roma e da Igreja Católica na Itália e no mundo; declara definitiva e irrevogavelmente resolvida, e por conseguinte eliminada, a *Questão romana* e reconhece o reino da Itália sob a dinastia da Casa de Sabóia, tendo Roma como capital do Estado italiano.

A Itália, por sua vez, reconhece o Estado da Cidade do Vaticano sob a soberania do Sumo Pontífice.

Fica derogada a lei de 13 de maio de 1871, nº 214, bem como qualquer outra disposição contrária ao presente tratado.

Artigo 27º O presente tratado será submetido à ratificação do Soberano Pontífice e do rei da Itália, no prazo máximo de quatro meses a partir da assinatura, e entrará em vigor no momento da troca das ratificações.

Roma, 11 de fevereiro de 1929.

L. S. Pietro Cardinal Gasparri.

L. S. Benito Mussolini.

Anexo I

*Contém a planta relativa ao território da Cidade do Vaticano.*

Anexo II

*Imóveis que gozam do privilégio de extraterritorialidade com isenção de expropriações e de impostos.*

- 1 – Basílica e Palácio Apostólico de Latrão com seus anexos e Scala Santa.
- 2 – Basílica de Santa Maria Maior com os edifícios anexos.
- 3 – Basílica de São Paulo com os edifícios anexos.
- 4 – Palácio Pontifício de Castel-Gandolfo.
- 5 – Palácio da Dataria.
- 7 – Palácio da Chancelaria.
- 8 – Palácio da Propagação da Fé.
- 9 – Palácio de São Calixto no Trastévere.
- 10 – Palácio dos Convertendi (atualmente Congregação para a Igreja Oriental) na praça Scossavalli. Palácio do Santo Ofício e dependências.
- 11 – Palácio do Vicariato na via della Pigna.
- 12 – Imóveis no janiculo.

Anexo III

*Imóveis isentos de expropriação e de impostos*

- 1 – Universidade Gregoriana.
- 1 bis – Universidade Gregoriana, na praça de la Pilotta.
- 2 – Instituto bíblico.
- 3 – Palácio dos Doze Santos Apóstolos.
- 4 – Palácio anexo à Igreja de Santo André della Valle.

5 – Palácio anexo à Igreja de São Carlos ai Catinari.

6 – Instituto arqueológico. Instituto Oriental. Colégio Lombardo. Colégio Russo.

7 – Palácio de Santo Apolinário.

8 – Casa de Exercícios para o clero de São João e São Paulo.

Anexo IV

*Convênio financeiro*

Considerando:

Que a Santa Sé e a Itália, como resultado da estipulação do tratado pelo qual fica definitivamente regulada a Questão romana, julgaram necessário regular por um convênio separado, mas formando parte integrante do mesmo tratado, suas relações financeiras.

Que o Soberano Pontífice, considerando, de um lado, os prejuízos consideráveis sofridos pela Sé Apostólica com a perda do patrimônio de São Pedro, constituído dos antigos estados pontifícios e dos bens das corporações eclesiásticas, e, de outro lado, as necessidades sempre crescentes da Igreja, pelo menos quanto à cidade de Roma, e, contudo, tendo também presentes a situação financeira do Estado e as condições econômicas do povo italiano, especialmente depois da guerra, julgou por bem limitar ao estrito necessário a questão de indenização, pedindo uma soma a ser paga, parte em espécie, parte em consolidado, cujo valor é muito inferior ao total da que o Estado deveria hoje pagar à mesma Santa Sé, unicamente em execução do compromisso assumido pela lei de 13 de maio de 1871;

Que o Estado italiano, apreciando os sentimentos paternais do Soberano Pontífice, julgou de seu dever aceitar o pedido de pagamento da dita soma.

As duas Altas Partes, representadas pelos mesmos Plenipotenciários, convencionaram:

Artigo 1º A Itália se obriga a pagar à Santa Sé, por ocasião da troca de retificações do tratado, a quantia de 750 (setecentos e cinquenta) milhões de liras italianas e a consignar ao mesmo tempo, à mesma Santa Sé, uma soma consolidado italiano tipo 5%, ao portador (vencendo o cupão a 30 de junho), no valor nominal de 1.000.000.000 (um bilhão) de liras italianas.

Artigo 2º A Santa Sé declara aceitar o pagamento acima referido a título de liquidação definitiva de suas questões financeiras com a Itália, resultantes dos acontecimentos de 1870.

Artigo 3º Todos os atos a serem realizados para a execução do tratado, da presente convenção e da Concordata, serão isentos de qualquer imposto.

Roma, 11 de fevereiro de 1929.

L.S. Pietro Cardinal Gasparri.



L.S. Benito Mussolini

Extraído de: Tratados – Convenções – Acordos. Tratado entre A Santa Sé E O Reino Da Itália (Acordo de Latrão). Textos & documentos: Ano II nº 6 junho de 1980. P. 5- 11.

Anexo E – Nunciatura Apostólica no Brasil

## SUBSIDIO

**Para os senhores Cardeais, Arcebispos e Bispos do Brasil  
Em vista de eventuais entrevistas sobre o conteúdo do**

## Acordo

**Entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé  
Sobre o estatuto jurídico da igreja Católica no Brasil**

**Brasília, 13 de novembro de 2008**

**CNBB**

**Comunicado mensal, nº620, novembro/dezembro, 2008**

**P. 1.840 – 1850**

## Perguntas e respostas

### Sobre os aspectos mais delicados e importantes do Acordo

#### **01-Por que um “Acordo” entre a Santa Sé e o Estado Brasileiro?**

O acordo responde principalmente a uma exigência da igreja de certeza jurídica: isto é, recolher, dentro de um único texto legislativo, o estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil; este texto, ademais, tem a força jurídica de um tratado internacional, sendo estipulado entre duas entidades soberanas de direito internacional: o Estado brasileiro e a Santa Sé.

É importante destacar que a Santa Sé celebra frequentemente estes tipos de Acordos com Nações do mundo inteiro, inclusive com Países muçulmanos ou de radicada tradição não confessional”. Nos últimos anos, depois do Concílio Vaticano II, a atividade pactícia Bilateral da Santa Sé foi intensíssima, e foram assinados mais de cem Acordos internacionais Particularmente com Países do antigo “bloco” soviético, mas também com várias Nações Africanas, do oriente Médio, asiáticas, latino-americanos e europeias.

#### **2. Por que o acordo com o Brasil não foi chamado de “Concordata”?**

A “Concordata” é um tipo específico de acordo. A primeira Concordata, oficialmente Denominada assim, foi em 1122(“Concordata de Worms”), com o imperador da Alemanha; a Última foi em 2008, poucos meses atrás, com Andorra. Ela constitui a forma mais solene de Acordo Bilateral estipulado pela Santa Sé. Regula, em todos os seus aspectos, a situação Jurídica da igreja Católica num Estado determinado, que representa a outra parte constante. Para merecer o nome de “Concordata”, portanto, um Acordo precisa contemplar todos os principais tenses, que dizem respeito ao estatuto jurídico da igreja também a regulamentação de todos as assim chamadas “*rex mixtae*”, ou seja, as questões que entram na competência do ordenamento jurídico da igreja e, ao mesmo tempo, naquele do Estado, como, por exemplo, os efeitos civis do matrimônio canônico e a instrução religiosa nas escolas. Vários destes itens estão incluídos no nosso Acordo; outros, como por exemplo, a

regulamentação dos feriados religiosos, não estão presentes, por motivos de oportunidades

Aliás, uma segunda razão, também importante, é que a palavra “Concordata” evoca, na percepção da sociedade, época históricas em que nem sempre era corretamente definida a recíproca independência e autonomia entre a igreja e o Estado, ferindo o princípio da justa e positiva laicidade do Estado, a qual envolve e exige esta recíproca autonomia e, ao mesmo tempo, favorece uma sadia colaboração, no interesse do bem comum da sociedade de todos os cidadãos. Em suma, o termo “Concordata” pouco sintoniza, segundo alguns, com a linguagem da laicidade, enquanto o termo jurídico “Acordo” diz respeito a um pacto internacional entre entidades soberanas, sem nenhum problema para a laicidade do Estado e do ordenamento jurídico democrático e pluralista. Concluindo, a utilização do termo “Acordo” expressa, sem qualquer ambiguidade, a garantia e o respeito pela laicidade do Estado

### **3- A Igreja Católica, através deste “Acordo”, recebeu privilégios do Estado? Houve discriminação de outras confissões religiosas?**

Não. Não recebeu privilegio nenhum, nem houve nenhuma discriminação para com outras confissões religiosas.

A igreja não buscou, nem recebeu privilégios, porque o Acordo somente confirma, consolida e ‘sistematiza’ o que já estava no ordenamento jurídico brasileiro, embora, em alguns casos, de uma forma não totalmente explícita. Cada artigo do Acordo, diante das atribuições à igreja Católica aí contempladas, se preocupa em realçar constantemente, ao mesmo tempo, duas exigências fundamentais: o respeito do ordenamento jurídico da Constituição Federal e das leis Brasileiras, em todos os âmbitos , e a paridade de tratamento com as outras entidades de idênticas natureza, quer seja de caráter religioso, filantrópico, de assistência social, de ensino etc., excluindo, assim, qualquer possibilidade de discriminação entre elas.

A igreja Católica – que representa a comunidade religiosa da grande maioria dos brasileiros, não menos do que 70% da população – promove e defende, no mundo inteiro e em cada nação, a igualdade e a liberdade religiosa para todos. Não quer privilégios e tampouco concorda com discriminações de qualquer tipo. Outras confissões, no Brasil, poderão seguir o exemplo, tendo, como cidadãos e como grupos, iguais direitos e deveres. Elas poderão concluir convênios com Estado e pedir a aprovação de medidas, legislativas poderão celebrar com o Estado um acordo internacional, não sendo, como a Santa Sé, sujeitos soberanos de direitos internacionais e membros da comunidade internacional. Estas confissões e denominações deverão, ao mesmo tempo, dar garantias de seriedade e confiabilidade, que o Estado, juntamente, exige. A igreja Católica oferece amplamente estas garantias, pela sua história, sua estabilidade, e pela sua impressionante estrutura jurídica: basta pensar no imponente edifício do Direito Canônico, reconhecido no mundo inteiro, consolidado em muitos séculos de história e citado frequentemente pela jurisprudência, inclusive dos tribunais brasileiros, em todos os níveis.

#### **4- Quais são os pontos mais importantes previstos no Acordo?**

São vários. Inicialmente cabe destacar a importância do fato de se ter concluído este Acordo, que o Episcopado brasileiro, justamente pela exigência de certeza jurídica acima ilustrada, esperava há muitos anos (basta pensar que o primeiro projeto remota a 1953). Muitos no Brasil, inclusive juristas e destacados membros do mundo cultural e acadêmico, estranhavam o fato do Brasil não ter ainda assinado um Acordo de caráter geral com Santa Sé, contrariamente à maioria dos Países de antiga tradição jurídica internacional.

Eu diria que os pontos principais são os seguintes: principalmente a reafirmação da personalidade jurídica da igreja Católica e de suas instituições, a saber, conferência Episcopal, Dioceses, Paroquias, institutos Religiosos, etc. (art. 3º). Depois, temos uma boa lista de pontos de grande relevância, que, respondendo à sua pergunta, possa sucintamente alencar: o reconhecimento da filantropia e de benefício tributário, no pleno respeito às leis e em condições de paridade com outras entidades civis da mesma natureza( art. 5º e 15); a colaboração com o Estado no campo cultural, respeitadas as exigências de tutela do patrimônio artístico e cultural da Igreja: o direito, que é também um compromisso a favor da sociedade, de

assistência religiosa aos cidadãos internado em estabelecimentos de saúde e similares, ou detidos nos presídios, que livre e espontaneamente, o requeiram: a importância de assegurar paridade de tratamento às escolas e demais institutos católicos de ensino, em todos os níveis, em conformidade com o ordenamento jurídico e do princípio de efetiva igualdade religiosa; o reconhecimento recíproco dos títulos acadêmicos universitários, a ser implementado pelas instituições acadêmicas, da Santa Sé e do Brasil; o ensino católico, assim como de outras confissões religiosas, nas escolas públicas de ensino fundamental; **o reconhecimento dos efeitos civis, não só de casamento religioso, mas também, coerentemente, das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial; a destinação de espaços a fins religiosos nos instrumentos de planejamento urbano;** a clara exclusão, nos termos da religião e da jurisprudência trabalhista brasileira, do vínculo empregatício entre os padres e suas Dioceses e também entre religiosos e religiosas e seus respectivos institutos; o direito dos bispos de pedir o visto para os missionários estrangeiros que vierem trabalhar no Brasil; e, enfim, a possibilidade de implementar ulteriormente este Acordo, nos âmbitos específicos em que ele incide, através de convênios a serem celebrados entre a CNBB e os órgãos competentes do Estado brasileiro.

#### **5- O reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja Católica e de suas instituições é uma nova prerrogativa atribuída à Igreja Católica?]**

Não. Desde a proclamação da República e a emancipação do famoso Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que extinguiu o “padroado”, a personalidade jurídica da Igreja Católica é um fato incontestável. A partir daí, a doutrina e a jurisprudência nunca tiveram dúvidas sobre a consequente atribuição da personalidade jurídica também para as Dioceses. Alguma dúvida de interpretação surgiu, porém, em alguns casos, quando à personalidade jurídica das Paróquias e demais pessoas jurídicas eclesiásticas, especialmente nos cartórios e nos ambientes bancários. Ao mesmo tempo, todavia, a grande parte da jurisprudência reconhecia ‘de fato’ a personalidade jurídica dessas instituições, inclusive admitindo-as como “partes” nos procedimentos judiciais, tanto civis como penais, tributários e trabalhistas. Uma boa síntese desta situação, como a clara e definitiva conclusão que o reconhecimento da personalidade jurídica da Igreja Católica – e de todas as instituições que possuem tal personalidade segundo o direito canônico – está já na

lei, no ordenamento jurídico, na jurisprudência e na legislação do nosso País, se encontra num recente e decisivo parecer do\_Consultor-Geral da União, de Agosto de 2006, aprovado pelo Advogado Geral da União (Nº.AGU/2005 e respectivo despacho Nº.34/2006).

O nosso Acordo, portanto, não fez outra coisa senão consolidar e formalizar, num texto de tamanha envergadura jurídica, a situação já existente, porquanto nem sempre pacificamente aceita ou corretamente interpretada, destacando, ao mesmo tempo, a necessidade do respeito do ordenamento jurídico brasileiro e dos procedimentos previstos no próprio Código Civil (art. 44) para a inscrição das pessoas jurídicas de caráter religioso no respectivo registro civil.

**6- O Brasil é um Estado Laico. O Acordo, por outro lado, prevê o ensino da religião católica nas escolas públicas de ensino fundamental, Como se conciliariam, a seu juízo, o caráter leigo da Republica e o ensino confessional nas Escolas? Alguns dizem que o ensino confessional nas escolas públicas seria até inconstitucional...**

O Artigo em questão é plenamente coerente com quanto previsto pela constituição Federal, Art. 210, 1ª e pela Lei de Diretrizes e bases da Educação, Art. 33. Todas as Constituições que se sucederam no Brasil nas ultimas seis décadas, desde a Constituição de 1937, incluem o ensino religioso no currículo escolar da ensino fundamental. O ATUAL Art.210 da Constituição federal de 1988 determina: <<O ensino religioso, de matricula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental>>. É inegável que o ensino religioso não deve ser entendido como alusivo a uma “religião genérica”, a-confessional, indefinida, já que uma tal ‘religião’ não existe. Seria pura abstração mental, sem correspondência na realidade da vida e da sociedade humana. Ninguém, portanto, teria condições de ministra-la, a não ser quem quisesse ensinar suas próprias e subjetivas opiniões. Tampouco poderia cria-la e impô-la o Estado, que é democrático e leigo e enquanto tal, respeitoso das múltiplas confissões religiosas, com suas diferenças e identidades, sua fé, seu credo, sua doutrina, seus fiéis.

E cada fiel tem, no Brasil, o direito constitucional de receber, se quiser, a educação religiosa conforme a sua fé, nos termos fixados pela lei e no respeito da

liberdade religiosa e de consciência. Esta é a verdadeira e autêntica laicidade. Um ensino genérico, apenas indefinidamente “religioso”, não atingiria essa meta e, principalmente, não cumpriria os ditames da constituição.

O Estado brasileiro não admite, de forma alguma, concessão de privilégios para nenhuma religião específica, nem discriminações religiosas. Da mesma forma, **o Acordo, também no que diz respeito ao ensino religiosa, não privilegia a Igreja Católica, nem discrimina outras confissões. Neste preciso intuito, foi expressamente mencionado, além do “ensino religioso católico”, também o “de outras confissões religiosas”**. Podemos chamar este modelo de “ensino religioso pluriconfessional”. Ele encontra um válido exemplo legislativo na lei sobre ensino religioso adotado no Estado do Rio de Janeiro (lei n. 3459/2000, de 14 de setembro de 2000). Conforme este modelo, o legislador reconhece, aplicando os princípios constitucionais de liberdade religiosa e crença (art. 5º, inciso VI, da Constituição), o direito das famílias (e dos alunos que já completaram os 16 anos de idade) a que lhes seja oferecido, pelo Estado, o ensino religioso correspondente ao credo e à identidade religiosa confessional do estudante e de sua família.

É importante destacar que esta lei Estadual, menos de um ano depois de editada, passou por rigoroso controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado e foi mantida (cf. Representação n. 141/2000, Acórdão de abril de 2001).

Deve-se sublinhar que esse ensino religioso é sim ‘confessional’, mas é, ao mesmo tempo, pluralista, enquanto o Estado oferece aos alunos os ensinamentos religiosos próprios, em conformidade com sua identidade de fé, e é perfeitamente democrático e leigo, porque só será ministrado aos que, livre e facultativamente, o requeiram. Em nado, portanto, afete negativamente o espírito de mútua tolerância e respeito entre as diferentes confissões, nem tampouco contraria a irrenunciável laicidade do Estado brasileiro.

A esse propósito, enfim, no que se diz respeito ao conceito da verdadeira laicidade, seria muito proveitoso refletir sobre as palavras recentemente pronunciadas por Nicolas Sarkozy, Presidente da República da França, Nação que sempre foi, e continua sendo, maître à penser e ‘porta-bandeira’ do princípio da laicidade do Estado. Cito: <<a laicidade não poderia ser a negação do passado. A laicidade não tem o poder de cortar uma Nação das suas raízes cristãs. Ela tentou fazê-lo. E não deveria tê-lo feito[...], eu acho que uma nação que ignore a herança ética, espiritual e religiosa da sua história comete um crime contra sua cultura[...] que impregna tão profundamente nossa maneira de viver e pensar. Arrancar a raiz é perder o significado, é enfraquecer o cimento da identidade nacional, é tornar ainda mais áspera as relações sociais, que



tanta necessidade têm de símbolos de memória. [...] É por isso que desejo o advento de uma laicidade positiva, ou seja, uma laicidade que, preservando a liberdade de pensamento, a de crer ou não crer, não veja as regiões como um perigo mas, pelo contrário, como um trunfo[...] Trata-se de procurar o diálogo com as grandes religiões e ter por princípio facilitar a vida quotidiana das grandes correntes espirituais, ao invés de procurar complica-las>>. (Discurso pronunciado em Roma, em 4 de janeiro de 2008).

**7- O reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso foi confirmado pelo artigo 12 de Acordo, nos mesmos termos do atual Código Civil, já bem conhecidos e atuados. Nota –se, no mesmo artigo, parágrafo 2º, uma novidade: fala-se, a saber, de “homologação de sentença eclesiástica em matéria matrimonial”. De que se trata?**

A constituição Federal (art. 226, 2º: <<O casamento religioso tem efeito civil>>) e o Código Civil (arts. 1515-1516) reconhecem “efeitos civis” aos casamentos religiosos. É perfeitamente coerente com essa disciplina normativa que o Estado, a pedido dos legítimos interessados, reconheça também efeitos civis às decisões dos tribunais eclesiásticos em matéria matrimonial, desde que confirmados pelo órgão de controle superior da Santa Sé e que cumpram os requisitos exigidos pela lei brasileira para a homologação das sentenças estrangeiras.

O processo de homologação (por meio de um juízo de ‘delibação’, restrito ao exame de aspectos de formais da decisão, não reabrindo as questões de mérito já resolvidas) de sentenças estrangeiras é um instituto típico de direito internacional, pacificamente reconhecido no Brasil e na grande maioria dos Estados democráticos. Ademais, este tipo de regulamentação está previsto em inúmeros Acordos entre a Santa Sé e países do mundo inteiro, especialmente os de tradição jurídica de impositação “romântica”, isto é, cujo direito privado descende do direito romano, como é o caso do direito privado vigente no Brasil, consagrado em seu Código Civil. Não há, portanto, obstáculo algum, do ponto de vista jurídico e constitucional, que também no Brasil seja dada atuação, até por razões de simetria com o reconhecimento dos efeitos civis do casamento canônico, à homologação das sentenças eclesiásticas que se pronunciam sobre a validade do mesmo casamento canônico, nos casos concretos submetidos à decisão, livremente, pelos esposos, e sob a condição-repita-se-de que tais sentenças apresentem os mesmos requisitos fixados no ordenamento jurídico brasileiro para a homologação das sentenças estrangeiras em matéria matrimonial.

**8-Não se reconhece vínculo trabalhista entre os padres e as Dioceses, assim como entre os religiosos e religiosas e seus respectivo Institutos (artigo 16 do Acordo). Esta previsão não fere a legislação trabalhista do País, abrindo espaços para abusos?**

O não reconhecimento de vínculo empregatício entre os ministros ordenados e as suas Dioceses e entre os fiéis consagrados e os institutos Religiosos a que eles pertencem está clara unanimemente definido pelo magistério da doutrina jurídica e pela jurisprudência trabalhista, solidamente amparada nos preceitos da Constituição Federal e do ordenamento infraconstitucional do País.

Não é supérfluo citar aqui, à guisa de exemplo dessa consolidada orientação do direito do trabalho brasileiro, alguma passagens fundamentais de um recente Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que define que o trabalho realizado por religiosos, segundo a sua vocação, não gera vínculo empregatício (TST-AIRR 3652/2002-900-05-00, em DJ de 09/05/03). Lê-se da sua ementa: <<O vínculo que une o pastor à sua Igreja é de natureza religiosa e vocacional. Relacionando à resposta a uma chamada interior e não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesiástica, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de DEUS, é que se poderia enquadrar a igreja [...] como empresa e o pastor como empregado>>. E ainda, lemos no corpus da sua cuidadosa motivação: <<Os jus laboristas pátrios, não se distanciando as doutrina estrangeira, são praticamente unânimes em não reconhecer a possibilidade de vínculo empregatício entre os ministros das diversas confissões religiosas (padres, pastores, rabinos, etc.) e suas respectivas igrejas ou congregações. [...] Também a jurisprudência tem sido firme na mesma esteira da doutrina, apenas admitindo o vínculo no caso do desvirtuamento da instituição>>. Tal “desvirtuamento” – **previsto também no dispositivo do nosso Acordo como única exceção possível à exclusão do vínculo empregatício** – dá-se, conforme a mesma sentença aqui citada, apenas nas hipóteses em que seja provado, em juízo, que se trata de <<instituições que aparentam finalidades religiosas e, na verdade, dedicam-se a explorar o sentimento religioso do povo, com fins lucrativos>>.

O referido artigo trata também, no inciso II, dos fiéis que realizam na igreja tarefas de mais variadas natureza (“apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes”) <<a título voluntário>>, isto é em força de um regular contrato (“termo de adesão”) de voluntariado, conforme quanto estabelecido pela lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que disciplina o fascinante e benemérito mundo do voluntariado. A citada previsão do nosso Acordo observa esta valiosa lei Federal, em perfeita sintonia com seus preceitos e princípios inspiradores.

**9- O Acordo garante à Igreja a imunidade tributária e atribui os mesmos tratamentos das entidades filantrópicas (art.15). Em que termos? Isto não fere o princípio de igualdade de todos perante a lei?**

A imunidade tributária em questão refere-se a todos os tipos de impostos, conforme o dispositivo do Art. 150, inciso VI, letras “b” e “c” e p 4ª da constituição. Os termos desta imunidade tributária, portanto, são os mesmos reconhecidos pela Carta Magna do Brasil.

Também neste assunto, o dispositivo do Acordo está bem amparado em decisão do Plenário da máxima Magistratura Constitucional do País. De fato, o STF, com o Acórdão nº 325.822-2, de 18 de dezembro de 2002, Relator Ministro Gilmar Mendes, sancionou que “A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, da constituição deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais>> (cf. DJ de 03/02/03). Isto significa, sem ambiguidade, que os bens pertencentes às pessoas jurídicas eclesiais, quando destinadas às suas finalidades essenciais, que, no nosso caso, são tanto as finalidades estreitamente religiosas quando as de caráter caritativo e social, não sofrem a cobrança de impostos, assim como disposto pelo Art. 150 da Constituição Federal para “qualquer culto religioso”, e reafirmado, pelo nosso Acordo, no que diz respeito a todas as pessoas jurídicas da igreja Católica.

Quanto ao tema da filantropia, muito importante para o sereno e adequado desenvolvimento das inúmeras atividades sociais, educacionais e assistenciais da igreja Católica, o mesmo Art. 15 do Acordo, p 1ª, dispõe que “as pessoas jurídicas da igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefício outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro”. Esta previsão baseia-se, com toda evidencia, justamente no princípio de igualdade de todos os cidadãos perante a lei, chamado, em termos jurídicos, “princípio de isonomia”, solenemente fixado no caput do Art. 5º da constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Tratava-se, na verdade – frente as crescentes dificuldades encontradas nos últimos tempos pelas entidades beneficentes da igreja – de reafirmar, neste âmbito, este fundamental princípio da Constituição e do Estado democrático, que comporta a obrigação jurídica de ‘não

discriminação' e de paridade de tratamento para com as pessoas jurídicas eclesiais que exercem atividades social e educacional sem finalidade lucrativa, as quais têm direito de receber o mesmo tratamento e benefício outorgados às entidades filantrópicas, desde que possuam os requisitos e cumpra, as obrigações exigidos pela lei.

**10-Ouve também uma previsão relativa ao planejamento urbanístico (art. 14), que agora deve incluir a destinação de espaços a fins religiosos. Esta não seria uma invasão de campo, por parte da União, sendo que a Constituição Federal estabelece a autonomia dos Municípios em matéria de planejamento urbano?**

O referido artigo não comporta nenhuma “imposição” automática nos instrumentos de planejamento urbano, mas “declara o empenho” da Republica em favor “da destinação de espaços a fins religiosos”, a serem futuramente incluídos nos instrumentos de planejamento urbano. Não há nenhuma invasão de competência municipal.

Esta previsão está, de fato, em conformidade com quanto é estabelecido pela Constituição Federal, Art. 182, que determina a competência do Legislador Federal de fixar em lei diretrizes gerais para “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes”. Neste mesmo sentido, o art. 21, inciso XX, da Constituição dispõe que “compete a União [...] instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano”. Enfim vale destacar que a lei N. 10.257/2001, conhecida como “Estatuto das cidades”, confirmou que “compete à União [...] legislar sobre normas gerais de direito urbanístico [...] tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar” dos cidadãos brasileiros. Ademais esta mesma lei indica, entre os objetivos fundamentais do planejamento urbano, o desenvolvimento da qualidade da vida da pessoa humana (cf., em particular, os artigos 2º, 3º, 21 e 39). Ora é evidente que a dimensão religiosa não pode ser excluída do conceito de qualidade de vida “e de “bem-estar” dos cidadãos brasileiros, tanto mais se pensarmos que a mesma lei menciona expressamente (art. 2º, I) o direito dos cidadãos a espaços destinados ao “lazer”. Conseqüentemente, a destinação de espaços a fins religiosos pode bem figurar, conforme os ditames da nossa Constituição e da legislação infraconstitucional, dentro das diretrizes gerais dadas pela União para os instrumentos de planejamento urbano das nossas cidades.

**11- Os Artigos 7º e 8º garantem, a proteção dos lugares de culto e liturgias da Igreja Católica e o direito de dar assistência religiosa nos estabelecimentos de saúde, prisionais e similares. Quais são os fundamentos jurídicos dessas atribuições no ordenamento brasileiro?**

Além do que, está assentado pelo STF que o Presidente da República, quando firma um tratado, atua na qualidade de chefe de Estado – de todo o Estado Brasileiro, tanto da União como dos Estados-membros e dos Municípios – por isso pode até assinar pactos que cuidem de assuntos de competência estadual ou municipal (RE 229.096, Dje 11.4.2008, relatora a ministra Cármen Lúcia). Mas, mesmo que assim não fosse, o Acordo, aqui, não desce a minúcias, apenas cogita de princípios necessários, próprios da competência federal.

As garantias acima citadas são ambas contempladas, legitimadas pela Constituição Federal. Art. 5º, incisos VI e VII:

<< É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias>> (inciso VI);

<< É assegurada, nos termos da lei, a preservação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de interpretação coletiva>> (inciso VII).

Trata-se, evidentemente, de normas válidas para todas as confissões religiosas, sem discriminação alguma.

É útil destacar, em particular, quanto ao art. 8º, relativo à assistência espiritual nos “estabelecimentos” acima mencionados, que seria inconstitucional limitar o livre exercício da prática religiosa para os fiéis neles internados, no caso que eles não pudessem encontrar, com a devida facilidade, seus ministros de culto religioso, uma vez que o requeiram. Ao mesmo tempo, o dispositivo do Acordo destaca expressamente a necessidade de que sejam corretamente observadas “as exigências da lei” e “as normas de cada estabelecimento”.

**12- Uma última pergunta: quando entrará em vigor o Acordo no ordenamento brasileiro?**

O último artigo do Acordo determina que o mesmo entrará em vigor no momento da troca dos instrumentos documentais de ratificação. Como se sabe, a

competência para “retificar” um tratado internacional cabe, no sistema constitucional brasileiro, ao Congresso Nacional. De fato, o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal dispõe: <<É de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional>>; complementar a esta norma é o que dispõe o art. 84, inciso VIII, da mesma Carta Magna:<<Compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional>>.

Isto significa que o nosso Acordo, para ter força de Lei, com garantias suplementares de um Tratado Internacional, precisará ser aprovado, distintamente, pelos dois remos do Parlamento Nacional: Senado Federal e Câmara dos Deputados.

Neste sentido, cabe aqui fazer um vibrante apelo a todos os parlamentares brasileiros, não só aos que partilham a fé católica ou aderem a outros credos religiosos, mas a todos os ilustres Senadores e Deputados que possuem uma visão aberta, pluralista e madura da verdadeira laicidade do Estado, nos termos conceptuais enunciados, por exemplo, pelo Presidente da República Francesa Nicolas Sarkozy no discurso acima citado, para que eles deem sua prestigiada e determinante sanção ao nobre Ato internacional que o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, solenemente pactuou, em nome da Nação, com a Santa Sé [Atenção: se as palavras do presidente Sarkozy não tiverem sido citadas antes, no curso da entrevista, seria bom cita-las aqui, pela sua notável consistência conceptual e grande importância a nível internacional].